



Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS

A COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS do Tribunal Superior do Trabalho, em cumprimento ao parágrafo único do art. 168 do Regimento Interno, dá ciência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 33 da Seção de Dissídios Coletivos, decidido em Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 15 do corrente mês.

Brasília-DF, 16 de agosto de 2005.
Ministro JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Presidente da Comissão de Jurisprudência
e de Precedentes Normativos

A COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS do Tribunal Superior do Trabalho, em cumprimento ao parágrafo único do art. 168 do Regimento Interno e em decorrência da revisão das Orientações Jurisprudenciais aprovada pelo Tribunal Pleno em sessão ordinária, realizada no dia quatro do corrente mês, publica as Orientações Jurisprudenciais da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que foram alteradas:

1 - AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. PLANOS ECONÔMICOS. Inserida em 20.09.00 (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 405)

Procede o pedido de cautelar incidental somente se o autor da ação rescisória, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, invocar na respectiva petição inicial afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

3 - AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE MÉRITO REQUERIDA EM FASE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO MEDIDA ACAUTELATÓRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.906 E REEDIÇÕES. Inserida em 20.09.00 (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 405)

Em face do que dispõe a Medida Provisória nº 1.906 e reedições, é recebido como medida acautelatória em ação rescisória o pedido de antecipação de tutela formulado por entidade pública em recurso ordinário, visando a suspender a execução até o trânsito em julgado da decisão proferida na ação principal.

6 - AÇÃO RESCISÓRIA. CIPEIRO SUPLENTE. ESTABILIDADE. ADCT DA CF/88, ART. 10, II, "A". SÚMULA Nº 83 DO TST. Inserida em 20.09.00 (nova redação)

Rescinde-se o julgado que nega estabilidade a membro suplente de CIPA, representante de empregado, por ofensa ao art. 10, II, "a", do ADCT da CF/88, ainda que se cuide de decisão anterior à Súmula nº 339 do TST. Incidência da Súmula nº 83 do TST.

. ROAR 298504/96 - Min. Francisco Fausto
DJ 17.09.99 - Decisão unânime
. ROAR 302931/96 - Min. João Oreste Dalazen
DJ 14.05.99 - Decisão unânime
. ROAR 295373/96 - Min. João Oreste Dalazen
DJ 07.05.99 - Decisão unânime
. AR 343857/97 - Min. Valdir Righetto
DJ 05.02.99 - Decisão unânime

7 - AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. NA OMISSÃO DA LEI, É FIXADA PELO ART. 678, INC. I, "C", ITEM 2, DA CLT. Inserida em 20.09.00 (nova redação)

A Lei nº 7.872/89 que criou o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região não fixou a sua competência para apreciar as ações rescisórias de decisões oriundas da 1ª Região, o que decorreu do art. 678, I, "c", item 2, da CLT.

. ROAR 341313/97 - Red. Min. João Oreste Dalazen
DJ 18.06.99 - Decisão por maioria
. CC 298320/96, Ac. 741/97 - Min. Ângelo Mário
DJ 02.05.97 - Decisão unânime
. CC 50736/92, Ac. 2818/94 - Min. José Luiz Vasconcellos
DJ 07.10.94 - Decisão unânime

8 - AÇÃO RESCISÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANESPA. SÚMULA Nº 83 DO TST. Inserida em 20.09.00 (nova redação)

Não se rescinde julgado que acolheu pedido de complementação de aposentadoria integral em favor de empregado do BANESPA, antes da Súmula nº 313 do TST, em virtude da notória controvérsia jurisprudencial então reinante. Incidência da Súmula nº 83 do TST.

. ROAR 478171/98 - Min. Luciano Castilho
DJ 30.06.00 - Decisão unânime
. AR 343847/97 - Min. João Oreste Dalazen
DJ 30.04.98 - Decisão unânime
. AR 215741/95, Ac. 4975/97 - Min. Francisco Fausto
DJ 13.02.98 - Decisão unânime
. ROAR 153684/94, Ac. SDI-Plena 802/96 - Min. Luciano Castilho
DJ 17.12.96 - Decisão unânime

12 - AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONSUMAÇÃO ANTES OU DEPOIS DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577/97. AMPLIAÇÃO DO PRAZO. Inserida em 20.09.00 (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 17 SDI-II)

I - A vigência da Medida Provisória nº 1.577/97 e de suas reedições implicou o elastecimento do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória a favor dos entes de direito público, autarquias e fundações públicas. Se o biênio decadencial do art. 495 do CPC findou após a entrada em vigor da referida medida provisória e até sua suspensão pelo STF em sede liminar de ação direta de inconstitucionalidade (ADIn 1753-2), tem-se como aplicável o prazo decadencial elastecido à rescisória. (ex-OJ nº 17 da SDI-2 - inserida em 20.09.00)

II - A regra ampliativa do prazo decadencial para a propositura de ação rescisória em favor de pessoa jurídica de direito público não se aplica se, ao tempo em que sobreveio a Medida Provisória nº 1.577/97, já se exaurira o biênio do art. 495 do CPC. Preservação do direito adquirido da parte à decadência já consumada sob a égide da lei velha. (ex-OJ nº 12 da SDI-2 - inserida em 20.09.00)

. RXOFAR 570757/99 - Min. Ives Gandra
DJ 29.09.00 - Decisão por maioria
. RXOFROAG 598581/99 - Min. Ives Gandra
DJ 29.09.00 - Decisão por maioria
. RXOFROAR 557555/99 - Min. Luciano Castilho
DJ 01.09.00 - Decisão por maioria
. RXOFROAR 538437/99 - Min. Ives Gandra
DJ 23.06.00 - Decisão por maioria
. ROAG 488258/98 - Min. Ives Gandra
DJ 16.06.00 - Decisão unânime
. RXOFROAR 531296/99 - Min. Ronaldo Leal
DJ 09.06.00 - Decisão por maioria
. RXOFAR 510341/98 - Min. Ronaldo Leal
DJ 05.05.00 - Decisão unânime
. RXOFROAG 468142/98 - Min. Francisco Fausto
DJ 03.03.00 - Decisão unânime
. RXOFROAR 488361/98 - Min. João Oreste Dalazen
DJ 18.02.00 - Decisão unânime
. RXOFROAR 478182/98 - Min. Milton de Moura França
DJ 03.12.99 - Decisão unânime

13 - AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. "DIES AD QUEM". ART. 775 DA CLT. APLICÁVEL. Inserida em 20.09.00 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 100)

Prorroga-se até o primeiro dia útil imediatamente subsequente o prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória quando expira em férias forenses, feriados, finais de semana ou em dia em que não houver expediente forense. Aplicação do art. 775 da CLT.

16 - AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Inserida em 20.09.00 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 100)

A exceção de incompetência, ainda que oposta no prazo recursal, sem ter sido aviado o recurso próprio, não tem o condão de afastar a consumação da coisa julgada e, assim, postergar o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória.

17 - AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. NÃO CONSUMAÇÃO ANTES DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577/97. AMPLIAÇÃO DO PRAZO. Inserida em 20.09.00 (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 12 da SDI-II)

A vigência da Medida Provisória nº 1.577/97 e de suas reedições implicou o elastecimento do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória a favor dos entes de direito público, autarquias e fundações públicas. Se o biênio decadencial do art. 495 do CPC findou após a entrada em vigor da referida medida provisória e até sua suspensão pelo STF em sede liminar de ação direta de inconstitucionalidade (ADIn 1753-2), tem-se como aplicável o prazo decadencial elastecido à rescisória.

20 - AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. DISSÍDIO COLETIVO. SENTENÇA NORMATIVA. Inserida em 20.09.00 (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 402)
Documento novo é o cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado ou de impossível utilização à época no processo. Não é documento novo apto a viabilizar a desconstituição de julgado:

a) a sentença normativa proferida ou transitada em julgado posteriormente à sentença rescindenda.
b) a sentença normativa preexistente à sentença rescindenda, mas não exibida no processo principal, em virtude de negligência da parte, quando podia e deveria louvar-se de documento já existente e não ignorado quando emitida a decisão rescindenda.

21 - AÇÃO RESCISÓRIA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. INOBSERVÂNCIA. DECRETO-LEI Nº 779/69, ART. 1º, V. INCABÍVEL. Inserida em 20.09.00 (nova redação)

É incabível ação rescisória para a desconstituição de sentença não transitada em julgado porque ainda não submetida ao necessário duplo grau de jurisdição, na forma do Decreto-Lei nº 779/69. Determina-se que se oficie ao Presidente do TRT para que proceda à avocatória do processo principal para o reexame da sentença rescindenda.

. RXOFROAR 619276/99 - Min. João Oreste Dalazen
DJ 16.02.01 - Decisão unânime
. RXOFROAG 468136/98 - Min. Gelson de Azevedo
DJ 24.11.00 - Decisão unânime
. RXOFROAR 459391/98 - Min. João Oreste Dalazen
DJ 17.11.00 - Decisão unânime
. ROAR 300032/96 - Min. Regina Rezende Ezequiel
DJ 19.09.97 - Decisão unânime

25 - AÇÃO RESCISÓRIA. EXPRESSÃO "LEI" DO ART. 485, V, DO CPC. NÃO INCLUSÃO DO ACT, CCT, PORTARIA, REGULAMENTO, SÚMULA E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DE TRIBUNAL. Inserida em 20.09.00 (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-II)

Não procede pedido de rescisão fundado no art. 485, V, do CPC quando se aponta contrariedade à norma de convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, portaria do Poder Executivo, regulamento de empresa e súmula ou orientação jurisprudencial de tribunal. (ex-OJ 25 da SDI-2, inserida em 20.09.00 e ex-OJ 118 da SDI-2, DJ 11.08.03)

. ROAR 807511/01 - Min. Emmanoel Pereira
DJ 30.05.03 - Decisão unânime
. ROAR 34537/02-900-01-00 - Min. Ives Gandra
DJ 07.02.03 - Decisão unânime
. RXOFROAR 753507/01 - Min. Maria C. Peduzzi
DJ 14.12.01 - Decisão por maioria
. ROAR 749501/01 - Juíza Conv. Anelia Li Chum
DJ 16.11.01 - Decisão unânime
. AR 678091/00 - Min. João Oreste Dalazen
DJ 29.06.00 - Decisão unânime
. AR 588414/99 - Min. João Oreste Dalazen
DJ 16.02.01 - Decisão unânime
. ROAR 401736/97 - Min. Ives Gandra
DJ 09.06.00 - Decisão unânime
. ROAR 237461/95, Ac. 3434/97 - Min. Luciano Castilho
DJ 19.09.97 - Decisão unânime
. ROAR 109086/94, Ac.1677/96 - Min. José Luiz Vasconcellos
DJ 07.02.97 - Decisão unânime
. ROAR 143740/94, Ac. 800/96 - Min. Vantuil Abdala
DJ 31.10.96 - Decisão unânime
. ROAR 27460/91, Ac. 2909/92 - Min. Francisco Fausto
DJ 26.02.93 - Decisão unânime
. AR 30643/91, Ac. 1023/92 - Min. Cnéa Moreira
DJ 29.05.92 - Decisão por maioria
. ROAR 330/79, Ac. TP 1218/80 - Min. Coqueijo Costa
DJ 27.06.80 - Decisão unânime

27 - AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Inserida em 20.09.00 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 219)

Incabível condenação em honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70.

29 - AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 83 DO TST E SÚMULA Nº 343 DO STF. INAPLICÁVEIS. Inserida em 20.09.00 (cancelada em decorrência da redação conferida à Súmula nº 83 pela Res. 121/03, DJ 21.11.03)

No julgamento de ação rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, quando se tratar de matéria constitucional.

30 AÇÃO RESCISÓRIA. MULTA. ART. 920 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ART. 412 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). Inserida em 20.09.00 (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 31 da SDI-II)

Não se acolhe, por violação do art. 920 do Código Civil de 1916 (art. 412 do Código Civil de 2002), pedido de rescisão de julgado que:

a) em processo de conhecimento, impôs condenação ao pagamento de multa, quando a decisão rescindenda for anterior à Orientação Jurisprudencial nº 54 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST (30.05.94), incidindo o óbice da Súmula nº 83 do TST; (ex-OJ nº 30 da SDI-2 inserida em 20.09.00)

b) em execução, rejeita-se limitação da condenação ao pagamento de multa, por inexistência de violação literal. (ex-OJ nº 31 da SDI-2 - inserida em 20.09.00)

. ROAR 505212/98 - Min. Ronaldo Leal
DJ 09.06.00 - Decisão unânime
. AC 490768/98 - Min. Milton de Moura França
DJ 24.09.99 - Decisão unânime
. ROAR 165308/95, Ac. 3533/97 - Min. Ronaldo Leal
DJ 03.10.97 - Decisão unânime
. ROAR 201002/95, Ac. 1896/97 - Min. Luciano Castilho
DJ 19.09.97 - Decisão unânime
. ROAR 239868/96, Ac. 1651/96 - Min. Ronaldo Leal
DJ 21.02.97 - Decisão unânime
. ROAR 139856/94, Ac. 1020/96 - Min. Manoel Mendes
DJ 25.10.96 - Decisão unânime
. ROAR 90532/93, Ac. 4213/95 - Juiz Conv. Euclides Rocha
DJ 10.11.95 - Decisão unânime

31 - AÇÃO RESCISÓRIA. MULTA. VIOLAÇÃO DO ART. 920 DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO RESCINDENDA EM EXECUÇÃO. Inserida em 20.09.00 (cancelada em decorrência da sua incorporação à redação da Orientação Jurisprudencial nº 30 da SDI-II)

Não se acolhe, por violação do art. 920 do Código Civil, pedido de rescisão de julgado que, em execução, rejeita limitação da condenação ao pagamento de multa. Inexistência de violação literal.

32 - AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE CAPITULAÇÃO OU CAPITULAÇÃO ERRÔNEA NO ART. 485 DO CPC. PRINCÍPIO "IURA NOVIT CURIA". Inserida em 20.09.00 (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 408)

Não padece de inépcia a petição inicial de ação rescisória apenas porque omite a subsunção do fundamento de rescindibilidade no art. 485 do CPC, ou o capítulo erroneamente. Contudo que não se afaste dos fatos e fundamentos invocados como causa de pedir, ao Tribunal é lícito emprestar-lhes a adequada qualificação jurídica ("iura novit curia").

33 - AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. PRINCÍPIO "IURA NOVIT CURIA". Inserida em 20.09.00 (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 408)

Fundando-se a ação rescisória no art. 485, inciso V, do CPC é indispensável expressa indicação na petição inicial da ação rescisória do dispositivo legal violado, não se aplicando, no caso, o princípio "iura novit curia".

36 - AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO OCORRIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RESCINDENDA. Inserida em 20.09.00 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 298)

Não é absoluta a exigência de prequestionamento na ação rescisória: ainda que a ação rescisória tenha por fundamento violação de dispositivo legal, é prescindível o prequestionamento quando o vício nasce no próprio julgamento, como se dá com a sentença "extra, citra e ultra petita".

37 - AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 83 DO TST E SÚMULA Nº 343 DO STF. INAPLICÁVEIS. Inserida em 20.09.00 (cancelada em decorrência da redação conferida à Súmula nº 83 pela Res. 121/03, DJ 21.11.03)

No julgamento de ação rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF quando se tratar de prazo prescricional com assento constitucional.

42 - AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DO TST. ACÓRDÃO RESCINDENDO DO TST. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO. SÚMULA Nº 192. NÃO APLICAÇÃO. Inserida em 20.09.00 (cancelada em decorrência da redação conferida à Súmula nº 192 pela Res. 121/2003 - DJ 21.11.2003)

Acórdão rescindendo do TST que não conhece de recurso de embargos ou de revista, seja examinando a arguição de violação de dispositivo de lei, seja decidindo de acordo com súmula de direito material ou em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da SDI (Súmula nº 333) examina o mérito da causa, comportando ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho.

43 - AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO EM AGRAVO REGIMENTAL CONFIRMANDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE, APLICANDO A SÚMULA Nº 83 DO TST, INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. Inserida em 20.09.00 (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 411)

Se a decisão recorrida, em agravo regimental, aprecia a matéria na fundamentação, sob o enfoque das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, constitui sentença de mérito ainda que haja resultado no indeferimento da petição inicial e na extinção do processo, "sem julgamento do mérito". Sujeita-se, assim, à reforma pelo TST a decisão do Tribunal que, invocando controvérsia na interpretação da lei, indefere a petição inicial de ação rescisória.

44 - AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ADJUDICAÇÃO. INCABÍVEL. Inserida em 20.09.00 (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 399)

Incabível ação rescisória para impugnar decisão homologatória de adjudicação.

45 - AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ARREMATACÃO. INCABÍVEL. Inserida em 20.09.00 (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 399)

Incabível ação rescisória para impugnar decisão homologatória de arrematação.

46 - AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. QUESTÃO PROCESSUAL. Inserida em 20.09.00 (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 412)

Pode uma questão processual ser objeto de rescisão desde que consista em pressuposto de validade de uma sentença de mérito.

47 - AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. VIOLAÇÃO DO ART. 896, "A", DA CLT. Inserida em 20.09.00 (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 413)

Incabível ação rescisória, por violação do art. 896, "a", da CLT, contra decisão que não conhece de recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial, pois não se cuida de sentença de mérito (art. 485 do CPC).

48 - AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA E ACÓRDÃO. SUBSTITUIÇÃO. Inserida em 20.09.00 (cancelada em decorrência da nova redação da Súmula nº 192)

Em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão regional.



49 - MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO FUNDADA EM DECISÃO NORMATIVA QUE SOFREU POSTERIOR REFORMA, QUANDO JÁ TRANSITADA EM JULGADO A SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA NA AÇÃO DE CUMPRIMENTO. Inserida em 20.09.00 (cancelada em decorrência da conversão da tese mais abrangente da Orientação Jurisprudencial nº 116 na Súmula nº 397)

É cabível o mandado de segurança para extinguir a execução fundada em sentença proferida em ação de cumprimento, quando excluída da sentença normativa a cláusula que lhe serviu de sustentáculo.

50 - MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. Inserida em 20.09.00 (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 414)

A tutela antecipada concedida antes da prolação da sentença é impugnável mediante mandado de segurança, por não comportar recurso próprio.

51 - MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA. REINTEGRAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Inserida em 20.09.00 (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 414)

A antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso.

52 - MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 284, CPC. APLICABILIDADE. Inserida em 20.09.00 (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 415)

Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do "mandamus" a ausência de documento indispensável ou sua autenticação.

54 - MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. CUMULAÇÃO. PENHORA. INCABÍVEL. Inserida em 20.09.00 (nova redação)

Ajuizados embargos de terceiro (art. 1046 do CPC) para pleitear a desconstituição da penhora, é incabível a interposição de mandado de segurança com a mesma finalidade.

. ROMS 555215/99 - Min. João Oreste Dalazen
DJ 02.02.01 - Decisão unânime

. ROMS 359855/97 - Min. Milton de Moura França
DJ 26.11.99 - Decisão unânime

. ROMS 355737/97 - Min. Milton de Moura França
DJ 13.11.98 - Decisão unânime

55 - MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. LEI Nº 8.432/92. ART. 897, § 1º, DA CLT. CABIMENTO. Inserida em 20.09.00 (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 416)

Devendo o agravo de petição delimitar justificadamente a matéria e os valores objeto de discordância, não fere direito líquido e certo o prosseguimento da execução quanto aos tópicos e valores não especificados no agravo.

58 - MANDADO DE SEGURANÇA PARA CASSAR LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABÍVEL. Inserida em 20.09.00 (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 414)

É cabível o mandado de segurança visando a cassar liminar concedida em ação civil pública.

60 - MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. BANCO. Inserida em 20.09.00 (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 417)

Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro de banco, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC.

61 - MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. DEPÓSITO EM BANCO OFICIAL NO ESTADO. ARTIGOS 612 E 666 DO CPC. Inserida em 20.09.00 (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 417)

Havendo discordância do credor, em execução definitiva, não tem o executado direito líquido e certo a que os valores penhorados em dinheiro fiquem depositados no próprio banco, ainda que atenda aos requisitos do art. 666, I, do CPC.

62 - MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Inserida em 20.09.00 (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 417)

Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC.

68 - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COMPETÊNCIA. Inserida em 20.09.00 (nova redação)

Nos Tribunais, compete ao relator decidir sobre o pedido de antecipação de tutela, submetendo sua decisão ao Colegiado respectivo, independentemente de pauta, na sessão imediatamente subsequente.

. AGROMS 571185/99 - Min. João Oreste Dalazen
DJ 02.03.01 - Decisão unânime

. ROAG 421537/98 - Min. Ives Gandra
DJ 04.08.00 - Decisão unânime

. ROMS 417142/98 - Min. Milton de Moura França
DJ 19.03.99 - Decisão unânime

72 - AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DA NORMA, NÃO NECESSARIAMENTE DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. Inserida em 08.11.00 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 298)

O prequestionamento exigido em ação rescisória diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação e não, necessariamente, ao dispositivo legal tido por violado. Basta que o conteúdo da norma reputada como violada tenha sido abordado na decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto do prequestionamento.

74 - EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, CALCADA NO ART. 557 DO CPC. CABIMENTO. Inserida em 08.11.00 (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 421)

I - Tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático quando se pretende tão somente suprir omissão e não modificação do julgado.

II - Postulando o embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual.

75 - REMESSA DE OFÍCIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE SIMPLEMENTE CONFIRMA A SENTENÇA. Inserida em 20.04.01 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 298)

Para efeito de ação rescisória, considera-se prequestionada a matéria tratada na sentença quando, examinando remessa de ofício, o Tribunal simplesmente a confirma.

77 - AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO Da súmula Nº 83 do TST. MATÉRIA CONTROVERTIDA. LIMITE TEMPORAL. DATA DE INSERÇÃO EM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST. Inserida em 13.03.02 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 83)

A data da inclusão da matéria discutida na ação rescisória, na Orientação Jurisprudencial do TST, é o divisor de águas quanto a ser, ou não, controvertida nos Tribunais a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória.

79 - AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA AFASTADA. IMEDIATO JULGAMENTO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Inserida em 13.03.02 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 100)

Não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição a decisão do TST que, após afastar a decadência em sede de recurso ordinário, aprecia desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

81 - AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONTOS LEGAIS. FASE DE EXECUÇÃO. SENTENÇA EXEQUENDA OMISSA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. Inserida em 13.03.02 (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 401)

Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

82 - AÇÃO RESCISÓRIA. LITISCONSÓRCIO. NECESSÁRIO NO PÓLO PASSIVO E FACULTATIVO NO ATIVO. Inserida em 13.03.02 (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 406)

O litisconsórcio, na ação rescisória, é necessário em relação ao pólo passivo da demanda, porque supõe uma comunidade de direito ou de obrigações que não admite solução díspar para os litisconsortes, em face da indivisibilidade do objeto. Já em relação ao pólo ativo, o litisconsórcio é facultativo, uma vez que a aglutinação de autores se faz por conveniência, e não pela necessidade decorrente da natureza do litígio, pois não se pode condicionar o exercício do direito individual de um dos litigantes no processo originário à anuência dos demais para retomar a lide.

83 - AÇÃO RESCISÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" PREVISTA NO ART. 487, III, "A" E "B", DO CPC. AS HIPÓTESES SÃO MERAMENTE EXEMPLIFICATIVAS. Inserida em 13.03.02 (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 407)

A legitimidade "ad causam" do Ministério Público para propor ação rescisória, ainda que não tenha sido parte no processo que deu origem à decisão rescindenda, não está limitada às alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 487 do CPC, uma vez que traduzem hipóteses meramente exemplificativas.

85 - AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULO. EXISTÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. DECISÃO DE MÉRITO. CABIMENTO. Inserida em 13.03.02 e alterada em 26.11.02 (cancelada - 1ª parte convertida na Súmula nº 399 e parte final incorporada à nova redação da Súmula nº 298)

A decisão homologatória de cálculos apenas comporta rescisão quando enfrentar as questões envolvidas na elaboração da conta de liquidação, quer resolvendo a controvérsia das partes, quer explicitando, de ofício, os motivos pelos quais acolheu os cálculos oferecidos por uma das partes, ou pelo setor de cálculos, e não contestados pela outra. A sentença meramente homologatória, que silencia sobre os motivos de convencimento do juiz, não se mostra rescindível, por ausência de prequestionamento.

86 - MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. Inserida em 13.03.02 (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 414)

Perde objeto o mandado de segurança que impugna tutela antecipada pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários.

87 - MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. Inserida em 13.03.02 (cancelada)

O art. 899 da CLT, ao impedir a execução definitiva do título executório, enquanto pendente recurso, alcança tanto as execuções por obrigação de pagar quanto as por obrigação de fazer. Assim, tendo a obrigação de reintegrar caráter definitivo, somente pode ser decretada, liminarmente, nas hipóteses legalmente previstas, em sede de tutela antecipada ou tutela específica.

90 - RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Inserida em 27.05.02 (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 422)

Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

95 - AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. INDICAÇÃO DOS MESMOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS NA RESCISÓRIA PRIMITIVA. Inserida em 27.09.02 e alterada - DJ 16.04.04 (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 400)

Em se tratando de rescisória de rescisória, o vício apontado deve nascer na decisão rescindenda, não se admitindo a rediscussão do acerto do julgamento da rescisória anterior. Assim, não se admite rescisória calculada no inciso V do art. 485 do CPC, para discussão, por má aplicação, dos mesmos dispositivos de lei tidos por violados na rescisória anterior, bem como para arguição de questões inerentes à ação rescisória primitiva.

96 - AÇÃO RESCISÓRIA. VÍCIO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA DA FORMAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL. CARENCIA DE AÇÃO. Inserida em 27.09.02 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 299)

O pretensio vício de intimação posterior à decisão que se pretende rescindir, se efetivamente ocorrido, não permite a formação da coisa julgada material. Assim, a ação rescisória deve ser julgada extinta sem julgamento do mérito por carência de ação, por inexistir decisão transitada em julgado a ser rescindida.

97 - AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. Inserida em 27.09.02 e alterada em 25.04.03 - DJ 09.05.03 (nova redação)

Os princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa não servem de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresentam sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida, estes sim, passíveis de fundamentarem a análise do pleito rescisório.

. ROAR 337/00-000-17-00 - Min. Ives Gandra
DJ 16.05.03 - Decisão unânime

. ROAR 562450/99 - Min. Emmanoel Pereira
DJ 02.05.03 - Decisão unânime

. ROAR 784561/01 - Min. Ives Gandra
DJ 27.09.02 - Decisão unânime

. ROAR 786133/01 - Min. Barros Levenhagen
DJ 15.03.02 - Decisão unânime

. ROAR 403618/97 - Min. Ronaldo Leal
DJ 14.12.01 - Decisão unânime

. ROAR 513058/98 - Min. Francisco Fausto
DJ 08.09.00 - Decisão unânime

98 - MANDADO DE SEGURANÇA. CABÍVEL PARA ATACAR EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. Inserida em 27.09.02 (nova redação)

É ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais, dada a incompatibilidade com o processo do trabalho, sendo cabível o mandado de segurança visando à realização da perícia, independentemente do depósito.

. ROMS 680441/00 - Min. Ives Gandra
DJ 06.09.01 - Decisão unânime

. ROMS 680031/00 - Min. Ives Gandra
DJ 29.06.01 - Decisão unânime

. ROMS 357733/97 - Min. José Z. Calazães
DJ 10.09.99 - Decisão unânime

. ROMS 280101/96 - Min. João Oreste Dalazen
DJ 05.12.97 - Decisão unânime

102 - AÇÃO RESCISÓRIA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. DESCOMPASSO COM A REALIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. DJ 29.04.03 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 100)

O juízo rescisório não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do "dies a quo" do prazo decadencial.

104 - AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. MOMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO. DJ 29.04.03 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 100)

O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial.

105 - AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. DJ 29.04.03 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 192)

É manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC.

106 - AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. DESCABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA PREVENTIVA. DJ 29.04.03 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 299)

A comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda é pressuposto processual indispensável ao tempo do ajuizamento da ação rescisória. Eventual trânsito em julgado posterior ao ajuizamento da ação rescisória não reabilita a ação proposta, na medida em que o ordenamento jurídico não contempla a ação rescisória preventiva.

108 - AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR CONFISSÃO. CONFISSÃO FICTA. INADEQUAÇÃO DO ENQUADRAMENTO NO ART. 485, VIII, DO CPC. DJ 29.04.03 (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 404)

O art. 485, VIII, do CPC, ao tratar do fundamento para invalidar a confissão como hipótese de rescindibilidade da decisão judicial, refere-se à confissão real, fruto de erro, dolo ou coação, e não à confissão ficta resultante de revelia.

109 - AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. DJ 29.04.03 (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 410)

A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda.

110 - AÇÃO RESCISÓRIA. RÉU SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DJ 29.04.03 (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 406)

O Sindicato, substituto processual e autor da reclamação trabalhista, em cujos autos fora proferida a decisão rescindenda, possui legitimidade para figurar como réu na ação rescisória, sendo descabida a exigência de citação de todos os empregados substituídos, porquanto inexistente litisconsórcio passivo necessário.

111 - AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACÓRDO. DOLO DA PARTE VENCEDORA EM DETRIMENTO DA VENCIDA. ART. 485, III, DO CPC. INVIÁVEL. DJ 29.04.03 (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 403)

Se a decisão rescindenda é homologatória de acordo, não há parte vencedora ou vencida, razão pela qual não é possível a sua desconstituição calcada no inciso III do art. 485 do CPC (dolo da parte vencedora em detrimento da vencida), pois constitui fundamento de rescindibilidade que supõe solução jurisdicional para a lide.

114 - COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO POR CARTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. JUÍZO DEPRECANTE. DJ 11.08.03 (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 419)

Na execução por carta precatória, os embargos de terceiro serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem, unicamente, sobre vícios ou irregularidades da penhora, avaliação ou alienação dos bens, praticados pelo juízo deprecado, em que a competência será deste último.

115 - COMPETÊNCIA FUNCIONAL. CONFLITO NEGATIVO. TRT E VARA DO TRABALHO DE IDÊNTICA REGIÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DJ 11.08.03 (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 420)

Não se configura conflito de competência entre Tribunal Regional do Trabalho e Vara do Trabalho a ele vinculada.

116 - AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IV, DO CPC. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA EMANADA DE SENTENÇA NORMATIVA MODIFICADA EM GRAU DE RECURSO. INVIABILIDADE. DJ 11.08.03 (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 397)

Não procede ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada perpetrada por decisão proferida em ação de cumprimento, em face de a sentença normativa, na qual se louvava, ter sido modificada em grau de recurso, porque em dissídio coletivo somente se consubstancia coisa julgada formal. Assim os meios processuais, aptos a atacarem a execução da cláusula reformada, são a exceção da pré-executividade e o mandado de segurança, no caso de descumprimento do art. 572 do CPC.

117 - AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO RECURSAL. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE. CONDENAÇÃO EM PECÚNIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93, III. DJ 11.08.03 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 99)

Havendo recurso ordinário em sede de rescisória, o depósito recursal prévio só é exigível quando for julgado procedente o pedido e imposta condenação em pecúnia.

118 - AÇÃO RESCISÓRIA. EXPRESSÃO "LEI" DO ART. 485, V, DO CPC. INDICAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA OU ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST. DESCABIMENTO. DJ 11.08.03 (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 25 da SDI-II)

Não prospera pedido de rescisão fundado no art. 485, inciso V, do CPC, com indicação de contrariedade à súmula, uma vez que a jurisprudência consolidada dos tribunais não corresponde ao conceito de lei.

119 - AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TOTAL OU PARCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. DJ 11.08.03 (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 409)

Não procede ação rescisória calcada em violação do art. 7º, XXIX, da CF/88, quando a questão envolve discussão sobre a espécie de prazo prescricional aplicável aos créditos trabalhistas, se total ou parcial, porque a matéria tem índole infraconstitucional, construída, na Justiça do Trabalho, no plano jurisprudencial.

120 - MANDADO DE SEGURANÇA. RECUSA À HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DJ 11.08.03 (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 418)

Não comporta mandado de segurança a negativa de homologação de acordo, por inexistir direito líquido e certo à homologação, já que se trata de atividade jurisdicional alicerçada no livre convencimento do juiz.

121 - AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO. DJ 11.08.03 (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 405)

Não se admite tutela antecipada em sede de ação rescisória, na medida em que não se pode desconstituir antecipadamente a coisa julgada, com base em juízo de verossimilhança, dadas as garantias especiais de que se reveste o pronunciamento estatal transitado em julgado.

122 - AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. "DIES A QUO" DO PRAZO. CONTAGEM. COLUSÃO DAS PARTES. DJ 11.08.03 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 100)

Na hipótese de colusão das partes, o prazo decadencial da ação rescisória somente começa a fluir para o Ministério Público, que não interveio no processo principal, a partir do momento em que tem ciência da fraude.

123 - AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. DJ 11.08.03 (título alterado)

O acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequianda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada.

. ROAR 11820/02-900-02-00 - Min. Ives Gandra

DJ 06.06.03 - Decisão unânime

. ROAR 693859/00 - Min. João Oreste Dalazen

DJ 23.05.03 - Decisão unânime

. ROAR 47474/02-900-06-00 - Min. Barros Levenhagen

DJ 16.05.03 - Decisão unânime

. ROAR 625147/00 - Min. João Oreste Dalazen

DJ 08.02.02 - Decisão unânime

125 - AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, III, DO CPC. SILÊNCIO DA PARTE VENCEDORA ACERCA DE EVENTUAL FATO QUE LHE SEJA DESFAVORÁVEL. DESCARACTERIZADO O DOLO PROCESSUAL. DJ 09.12.03 (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 403)

Não caracteriza dolo processual, previsto no art. 485, III, do CPC, o simples fato de a parte vencedora haver silenciado a respeito de fatos contrários a ela, porque o procedimento, por si só, não constitui ardil do qual resulte cerceamento de defesa e, em consequência, desvie o juiz de uma sentença não-condizente com a verdade.

126 - AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE DEFESA. INAPLICÁVEIS OS EFEITOS DA REVELIA. DJ 09.12.03 (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 398)

Na ação rescisória, o que se ataca na ação é a sentença, ato oficial do Estado, acobertado pelo manto da coisa julgada. Assim sendo e, considerando que a coisa julgada envolve questão de ordem pública, a revelia não produz confissão na ação rescisória.

133 - AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 333. JUÍZO DE MÉRITO. DJ 04.05.04 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 192)

A decisão proferida pela SDI, em sede de agravo regimental, calcada na Súmula nº 333, substitui acórdão de Turma do TST, porque emite juízo de mérito, comportando, em tese, o corte rescisório.

139 - MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA DE MÉRITO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. DJ 04.05.04 (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 414)

Perde objeto o mandado de segurança que impugna liminar em ação civil pública substituída por sentença de mérito superveniente.

141 - MANDADO DE SEGURANÇA PARA CONCEDER LIMINAR DENEGADA EM AÇÃO CAUTELAR. DJ 04.05.04 (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 418)

A concessão de liminar constitui faculdade do juiz, no uso de seu poder discricionário e de cautela, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança.

144 - MANDADO DE SEGURANÇA. PROIBIÇÃO DE PRÁTICA DE ATOS FUTUROS. SENTENÇA GENÉRICA. EVENTO FUTURO. INCABÍVEL. DJ 22.06.04 (nova redação)

O mandado de segurança não se presta à obtenção de uma sentença genérica, aplicável a eventos futuros, cuja ocorrência é incerta.

. ROAG 1516/02-000-03-00.5 - Min. Barros Levenhagen

DJ 03.10.03 - Decisão unânime

. ROMS 27005/02-900-03-00.7 - Min. Barros Levenhagen

DJ 05.09.03 - Decisão unânime

. ROMS 683682/00 (Pleno) - Min. Rider de Brito

DJ 04.10.02 - Decisão unânime

. ROMS 628831/00 (Pleno) - Min. Carlos Alberto Reis de Paula

DJ 04.10.02 - Decisão unânime

. ROMS 660802/00 (Pleno) - Min. Luciano Castilho

DJ 03.05.02 - Decisão unânime

145 - AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS. PRAZO LEGAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DJ 10.11.04 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 100)

Conta-se o prazo decadencial da ação rescisória, após o decurso do prazo legal previsto para a interposição do recurso extraordinário, apenas quando esgotadas todas as vias recursais ordinárias.

Brasília-DF, 16 de agosto de 2005.

Ministro JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Presidente da Comissão de Jurisprudência
e de Precedentes Normativos

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO Nº 137/2005

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a Resolução nº 137, nos seguintes termos:

I - dar nova redação às seguintes Orientações Jurisprudenciais da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais: 6, 7, 8, 12, 21, 25, 30, 54, 68, 97, 98, 123 e 144;

II - converter em súmulas da jurisprudência desta Corte ou incorporá-las a súmulas existentes, conforme a hipótese, as Orientações Jurisprudenciais da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais a seguir enumeradas: 1, 3, 13, 16, 20, 27, 32, 33, 36, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 50, 51, 52, 55, 58, 60, 61, 62, 72, 74, 75, 77, 79, 81, 82, 83, 85, 86, 90, 95, 96, 102, 104, 105, 106, 108, 109, 110, 111, 114, 115, 116, 117, 119, 120, 121, 122, 125, 126, 133, 139, 141 e 145, resultando na alteração das súmulas n.os 83, 99, 100, 192, 219, 298 e 299, e na edição das Súmulas n.os 397 a 422 cujos textos constarão do anexo à presente Resolução;

III - cancelar as seguintes Orientações Jurisprudenciais da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais: 29, 37, 42, 49 e 87;

IV - manter a redação das seguintes Orientações Jurisprudenciais da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais: 2, 4, 5, 9, 10, 11, 18, 19, 23, 24, 26, 28, 34, 35, 38, 39, 41, 53, 56, 57, 59, 63, 66, 67, 69, 70, 71, 73, 76, 78, 84, 88, 89, 91, 92, 93, 94, 99, 100, 101, 103, 107, 112, 113, 124, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 134, 135, 136, 137, 138, 140, 143, 146, 147 e 148;

V - cancelar as Orientações Jurisprudenciais n.os 17, 31 e 118 da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais, uma vez que as respectivas redações foram incorporadas às de outras Orientações Jurisprudenciais da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais;

VI - cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 33 da Seção de Dissídios Coletivos.

VII - determinar à Secretaria de Jurisprudência e de Precedentes Normativos que proceda à publicação das alterações relativamente às Orientações Jurisprudenciais, e à Secretaria do Tribunal Pleno, no tocante às Súmulas, observadas as normas regimentais que disciplinam a matéria.

Sala de Sessões, 04 de agosto de 2005

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 137

ALTERAÇÃO E EDIÇÃO DE SÚMULAS APROVADAS PELO
TRIBUNAL PLENO NA SESSÃO DE 04/08/2005



83 - AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONTROVER-TIDA. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 77 da SDI-II)

I - Não procede pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional de interpretação controvertida nos Tribunais. (ex-Súmula nº 83 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003).

II - O marco divisor quanto a ser, ou não, controvertida, nos Tribunais, a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória é a data da inclusão, na Orientação Jurisprudencial do TST, da matéria discutida. (ex-OJ nº 77 - inserida em 13.03.2002).

99 - AÇÃO RESCISÓRIA. DESERÇÃO. PRAZO. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 117 da SDI-II)

Havendo recurso ordinário em sede de rescisória, o depósito recursal só é exigível quando for julgado procedente o pedido e imposta condenação em pecúnia, devendo este ser efetuado no prazo recursal, no limite e nos termos da legislação vigente, sob pena de deserção. (ex-Súmula nº 99 - RA. 62/1980, DJ 11.06.1980 e alterada pela Res. 110/2002, DJ 11.04.2002 e ex-OJ nº 117 - DJ 11.08.2003)

100 - AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 13, 16, 79, 102, 104, 122 e 145 da SDI-II)

I - O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. (ex-Súmula nº 100 - Res. 109/2001, DJ 18.04.2001).

II - Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial. (ex-Súmula nº 100 - Res. 109/2001, DJ 18.04.2001).

III - Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não proutra o termo inicial do prazo decadencial. (ex-Súmula nº 100 - Res. 109/2001, DJ 18.04.2001).

IV - O juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do "dies a quo" do prazo decadencial. (ex-OJ nº 102 - DJ 29.04.2003).

V - O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrevogável, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial. (ex-OJ nº 104 - DJ 29.04.2003).

VI - Na hipótese de colusão das partes, o prazo decadencial da ação rescisória somente começa a fluir para o Ministério Público, que não interveio no processo principal, a partir do momento em que tem ciência da fraude. (ex-OJ nº 122 - DJ 11.08.2003).

VII - Não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição a decisão do TST que, após afastar a decadência em sede de recurso ordinário, aprecia desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. (ex-OJ nº 79 - inserida em 13.03.2002).

VIII - A exceção de incompetência, ainda que oposta no prazo recursal, sem ter sido aviado o recurso próprio, não tem o condão de afastar a consumação da coisa julgada e, assim, postergar o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória. (ex-OJ nº 16 - inserida em 20.09.2000).

IX - Prorroga-se até o primeiro dia útil, imediatamente subsequente, o prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória quando expira em férias forenses, feriados, finais de semana ou em dia em que não houver expediente forense. Aplicação do art. 775 da CLT. (ex-OJ nº 13 - inserida em 20.09.2000).

X - Conta-se o prazo decadencial da ação rescisória, após o decurso do prazo legal previsto para a interposição do recurso extraordinário, apenas quando esgotadas todas as vias recursais ordinárias. (ex-OJ nº 145 - DJ 10.11.04).

192 - AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA E POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 48, 105 e 133 da SDI-II)

I - Se não houver o conhecimento de recurso de revista ou de embargos, a competência para julgar ação que vise a rescindir a decisão de mérito é do Tribunal Regional do Trabalho, ressalvado o disposto no item II. (ex-Súmula nº 192 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - Acórdão rescindendo do Tribunal Superior do Trabalho que não conhece de recurso de embargos ou de revista, analisando arguição de violação de dispositivo de lei material ou decidindo em consonância com súmula de direito material ou com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da Seção de Dissídios Individuais (Súmula nº 333), examina o mérito da causa, cabendo ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho. (ex-Súmula nº 192 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

III - Em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão Regional. (ex-OJ nº 48 - inserida em 20.09.2000)

IV - É manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC. (ex-OJ nº 105 - DJ 29.04.2003)

V - A decisão proferida pela SDI, em sede de agravo regimental, calcada na Súmula nº 333, substitui acórdão de Turma do TST, porque emite juízo de mérito, comportando, em tese, o corte rescisório. (ex-OJ nº 133 - DJ 04.05.2004)

219 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SDI-II)

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)

II - É incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. (ex-OJ nº 27 - inserida em 20.09.2000).

298 - AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 36, 72, 75 e 85, parte final, da SDI-II)

I - A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. (ex-Súmula nº 298 - Res. 8/1989, DJ 14.04.1989)

II - O prequestionamento exigido em ação rescisória diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação e não, necessariamente, ao dispositivo legal tido por violado. Basta que o conteúdo da norma, reputada como violada, tenha sido abordado na decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto do prequestionamento. (ex-OJ nº 72 - inserida em 20.09.2000)

III - Para efeito de ação rescisória, considera-se prequestionada a matéria tratada na sentença quando, examinando remessa de ofício, o Tribunal simplesmente a confirma. (ex-OJ nº 75 - inserida em 20.04.2001)

IV - A sentença meramente homologatória, que silencia sobre os motivos de convencimento do juiz, não se mostra rescindível, por ausência de prequestionamento. (ex-OJ nº 85 - parte final - inserida em 13.03.2002 e alterada em 26.11.2002)

V - Não é absoluta a exigência de prequestionamento na ação rescisória. Ainda que a ação rescisória tenha por fundamento violação de dispositivo legal, é prescindível o prequestionamento quando o vício nasce no próprio julgamento, como se dá com a sentença "extra, citra e ultra petita". (ex-OJ nº 36 - inserida em 20.09.2000)

299 - AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPROVAÇÃO. EFEITOS. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 96 e 106 da SDI-II)

I - É indispensável ao processamento da ação rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda. (ex-Súmula nº 299 - RA. 74/1980, DJ 21.07.1980)

II - Verificando o relator que a parte interessada não juntou à inicial o documento comprobatório, abrirá prazo de 10 (dez) dias para que o faça, sob pena de indeferimento. (ex-Súmula nº 299 - RA. 74/1980, DJ 21.07.1980)

III - A comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda é pressuposto processual indispensável ao tempo do ajuizamento da ação rescisória. Eventual trânsito em julgado posterior ao ajuizamento da ação rescisória não reabilita a ação proposta, na medida em que o ordenamento jurídico não contempla a ação rescisória preventiva. (ex-OJ nº 106 - DJ 29.04.2003)

IV - O pretenso vício de intimação, posterior à decisão que se pretende rescindir, se efetivamente ocorrido, não permite a formação da coisa julgada material. Assim, a ação rescisória deve ser julgada extinta, sem julgamento do mérito, por carência de ação, por inexistir decisão transitada em julgado a ser rescindida. (ex-OJ nº 96 - inserida em 27.09.2002)

397 - AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IV, DO CPC. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA EMANADA DE SENTENÇA NORMATIVA MODIFICADA EM GRAU DE RECURSO. INVIABILIDADE. CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 116 da SDI-II)

Não procede ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada perpetrada por decisão proferida em ação de cumprimento, em face de a sentença normativa, na qual se louvava, ter sido modificada em grau de recurso, porque em dissídio coletivo somente se substancia coisa julgada formal. Assim, os meios processuais aptos a atacarem a execução da cláusula reformada são a exceção de pré-executividade e o mandado de segurança, no caso de descumprimento do art. 572 do CPC. (ex-OJ nº 116 - DJ 11.08.2003)

398 - AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE DEFESA. INAPLICÁVEIS OS EFEITOS DA REVELIA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 126 da SDI-II)

Na ação rescisória, o que se ataca na ação é a sentença, ato oficial do Estado, acobertado pelo manto da coisa julgada. Assim sendo, e considerando que a coisa julgada envolve questão de ordem pública, a revelia não produz confissão na ação rescisória. (ex-OJ nº 126 - DJ 09.12.2003).

399 - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ADJUDICAÇÃO, DE ARREMATÇÃO E DE CÁLCULOS. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 44, 45 e 85, primeira parte, da SDI-II)

I - É incabível ação rescisória para impugnar decisão homologatória de adjudicação ou arrematação. (ex-OJ nºs 44 e 45 - ambas inseridas em 20.09.2000)

II - A decisão homologatória de cálculos apenas comporta rescisão quando enfrentar as questões envolvidas na elaboração da conta de liquidação, quer resolvendo a controvérsia das partes quer explicitando, de ofício, os motivos pelos quais acolheu os cálculos oferecidos por uma das partes ou pelo setor de cálculos, e não contestados pela outra.

(ex-OJ nº 85, primeira parte - inserida em 13.03.02 e alterada em 26.11.2002).

400 - AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. INDICAÇÃO DOS MESMOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS NA RESCISÓRIA PRIMITIVA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 95 da SDI-II)

Em se tratando de rescisória de rescisória, o vício apontado deve nascer na decisão rescindenda, não se admitindo o rediscussão do acerto do julgamento da rescisória anterior. Assim, não se admite rescisória calcada no inciso V do art. 485 do CPC para discussão, por má aplicação dos mesmos dispositivos de lei, tidos por violados na rescisória anterior, bem como para arguição de questões inerentes à ação rescisória primitiva. (ex-OJ nº 95 - inserida em 27.09.2002 e alterada DJ 16.04.2004)

401 - AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONTOS LEGAIS. FASE DE EXECUÇÃO. SENTENÇA EXEQUENDA OMISSA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 81 da SDI-II)

Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (ex-OJ nº 81 - inserida em 13.03.2002)

402 - AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. DÍSSÍDIO COLETIVO. SENTENÇA NORMATIVA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 20 da SDI-II)

Documento novo é o cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado ou de impossível utilização, à época, no processo. Não é documento novo apto a viabilizar a desconstituição de julgado:

a) sentença normativa proferida ou transitada em julgado posteriormente à sentença rescindenda;

b) sentença normativa preexistente à sentença rescindenda, mas não exibida no processo principal, em virtude de negligência da parte, quando podia e deveria louvar-se de documento já existente e não ignorado quando emitida a decisão rescindenda. (ex-OJ nº 20 - inserida em 20.09.2000)

403 - AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO DA PARTE VENCEDORA EM DETRIMENTO DA VENCIDA. ART. 485, III, DO CPC. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 111 e 125 da SDI-II)

I - Não caracteriza dolo processual, previsto no art. 485, III, do CPC, o simples fato de a parte vencedora haver silenciado a respeito de fatos contrários a ela, porque o procedimento, por si só, não constitui ardil do qual resulte cerceamento de defesa e, em consequência, desvie o juiz de uma sentença não-condizente com a verdade. (ex-OJ nº 125 - DJ 09.12.2003)

II - Se a decisão rescindenda é homologatória de acordo, não há parte vencedora ou vencida, razão pela qual não é possível a sua desconstituição calcada no inciso III do art. 485 do CPC (dolo da parte vencedora em detrimento da vencida), pois constitui fundamento de rescindibilidade que supõe solução jurisdicional para a lide. (ex-OJ nº 111 - DJ 29.04.2003)

404 - AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR CONFISSÃO. CONFISSÃO FICTA. INADEQUAÇÃO DO ENQUADRAMENTO NO ART. 485, VIII, DO CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 108 da SDI-II)

O art. 485, VIII, do CPC, ao tratar do fundamento para invalidar a confissão como hipótese de rescindibilidade da decisão judicial, refere-se à confissão real, fruto de erro, dolo ou coação, e não à confissão ficta resultante de revelia. (ex-OJ nº 108 - DJ 29.04.2003)

405 - AÇÃO RESCISÓRIA. LIMINAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 1, 3 e 121 da SDI-II)

I - Em face do que dispõe a MP 1.984-22/00 e reedições e o artigo 273, § 7º, do CPC, é cabível o pedido liminar formulado na petição inicial de ação rescisória ou na fase recursal, visando a suspender a execução da decisão rescindenda.

II - O pedido de antecipação de tutela, formulado nas mesmas condições, será recebido como medida acautelatória em ação rescisória, por não se admitir tutela antecipada em sede de ação rescisória. (ex-OJ nº 1 - Inserida em 20.09.2000, nº 3 - inserida em 20.09.2000 e nº 121 - DJ 11.08.2003)

406 - AÇÃO RESCISÓRIA. LITISCONSÓRCIO. NECESSÁRIO NO PÓLO PASSIVO E FACULTATIVO NO ATIVO. INEXISTENTE QUANTO AOS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 82 e 110 da SDI-II)

I - O litisconsórcio, na ação rescisória, é necessário em relação ao pólo passivo da demanda, porque supõe uma comunidade de direitos ou de obrigações que não admite solução díspar para os litisconsortes, em face da indivisibilidade do objeto. Já em relação ao pólo ativo, o litisconsórcio é facultativo, uma vez que a aglutinação de autores se faz por conveniência e não, pela necessidade decorrente da natureza do litígio, pois não se pode condicionar o exercício do direito individual de um dos litigantes no processo originário à anuência dos demais para retomar a lide. (ex-OJ nº 82 - inserida em 13.03.2002)

II - O Sindicato, substituto processual e autor da reclamação trabalhista, em cujos autos fora proferida a decisão rescindenda, possui legitimidade para figurar como réu na ação rescisória, sendo descabida a exigência de citação de todos os empregados substituídos, porquanto inexistente litisconsórcio passivo necessário. (ex-OJ nº 110 - DJ 29.04.2003)

407 - AÇÃO RESCISÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" PREVISTA NO ART. 487, III, "A" E "B", DO CPC. AS HIPÓTESES SÃO MERAMENTE EXEMPLIFICATIVAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 83 da SDI-II)

A legitimidade "ad causam" do Ministério Público para propor ação rescisória, ainda que não tenha sido parte no processo que deu origem à decisão rescindenda, não está limitada às alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 487 do CPC, uma vez que traduzem hipóteses meramente exemplificativas. (ex-OJ nº 83 - inserida em 13.03.2002)

408 - AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE CAPITULAÇÃO OU CAPITULAÇÃO ERRÔNEA NO ART. 485 DO CPC. PRINCÍPIO "IURA NOVIT CURIA". (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 33 da SDI-II)

Não padece de inépcia a petição inicial de ação rescisória apenas porque omite a subsunção do fundamento de rescindibilidade no art. 485 do CPC ou o capitula erroneamente em um de seus incisos. Contudo que não se afaste dos fatos e fundamentos invocados como causa de pedir, ao Tribunal é lícito emprestar-lhes a adequada qualificação jurídica ("iura novit curia"). No entanto, fundando-se a ação rescisória no art. 485, inc. V, do CPC, é indispensável expressa indicação, na petição inicial da ação rescisória, do dispositivo legal violado, por se tratar de causa de pedir da rescisória, não se aplicando, no caso, o princípio "iura novit curia". (ex-Ojs nos 32 e 33 - ambas inseridas em 20.09.2000)

409 - AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TOTAL OU PARCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 119 da SDI-II)

Não procede ação rescisória calcada em violação do art. 7º, XXIX, da CF/88 quando a questão envolve discussão sobre a espécie de prazo prescricional aplicável aos créditos trabalhistas, se total ou parcial, porque a matéria tem índole infraconstitucional, construída, na Justiça do Trabalho, no plano jurisprudencial. (ex-OJ nº 119 - DJ 11.08.2003)

410 - AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SDI-II)

A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda. (ex-OJ nº 109 - DJ 29.04.2003)

411 - AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO EM AGRAVO REGIMENTAL CONFIRMANDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE, APLICANDO A SÚMULA Nº 83 DO TST, INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 43 da SDI-II)

Se a decisão recorrida, em agravo regimental, aprecia a matéria na fundamentação, sob o enfoque das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, constitui sentença de mérito, ainda que haja resultado no indeferimento da petição inicial e na extinção do processo sem julgamento do mérito. Sujeita-se, assim, à reforma pelo TST, a decisão do Tribunal que, invocando controvérsia na interpretação da lei, indefere a petição inicial de ação rescisória. (ex-OJ nº 43 - inserida em 20.09.2000)

412 - AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. QUESTÃO PROCESSUAL. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 46 da SDI-II)

Pode uma questão processual ser objeto de rescisão desde que consista em pressuposto de validade de uma sentença de mérito. (ex-OJ nº 46 - inserida em 20.09.2000)

413 - AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. VIOLAÇÃO DO ART. 896, "A", DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 47 da SDI-II)

É incabível ação rescisória, por violação do art. 896, "a", da CLT, contra decisão que não conhece de recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial, pois não se cuida de sentença de mérito (art. 485 do CPC). (ex-OJ nº 47 - inserida em 20.09.2000)

414 - MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (OU LIMINAR) CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 50, 51, 58, 86 e 139 da SDI-II)

I - A antecipação da tutela concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso. (ex-OJ nº 51 - inserida em 20.09.2000)

II - No caso da tutela antecipada (ou liminar) ser concedida antes da sentença, cabe a impetração do mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio. (ex-OJs nos 50 e 58 - ambas inseridas em 20.09.2000)

III - A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão da tutela antecipada (ou liminar). (ex-OJs nos 86 - inserida em 13.03.2002 e nº 139 - DJ 04.05.2004).

415 - MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 284 DO CPC. APLICABILIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SDI-II)

Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do "mandamus", a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação. (ex-OJ nº 52 - inserida em 20.09.2000)

416 - MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. LEI Nº 8.432/92. ART. 897, § 1º, DA CLT. CABIMENTO. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SDI-II)

Devendo o agravo de petição delimitar justificadamente a matéria e os valores objeto de discordância, não fere direito líquido e certo o prosseguimento da execução quanto aos tópicos e valores não especificados no agravo. (ex-OJ nº 55 - inserida em 20.09.2000)

417 - MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 60, 61 e 62 da SDI-II)

I - Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. (ex-OJ nº 60 - inserida em 20.09.2000)

II - Havendo discordância do credor, em execução definitiva, não tem o executado direito líquido e certo a que os valores penhorados em dinheiro fiquem depositados no próprio banco, ainda que atenda aos requisitos do art. 666, I, do CPC. (ex-OJ nº 61 - inserida em 20.09.2000)

III - Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC. (ex-OJ nº 62 - inserida em 20.09.2000)

418 - MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À CONCESSÃO DE LIMINAR OU HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 120 e 141 da SDI-II)

A concessão de liminar ou a homologação de acordo constituem faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança. (ex-OJs nos 120 - DJ 11.08.2003 e nº 141 - DJ 04.05.2004)

419 - COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO POR CARTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. JUÍZO DEPRECANTE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 114 da SDI-II)

Na execução por carta precatória, os embargos de terceiro serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem, unicamente, sobre vícios ou irregularidades da penhora, avaliação ou alienação dos bens, praticados pelo juízo deprecado, em que a competência será deste último. (ex-OJ nº 114 - DJ 11.08.2003)

420 - COMPETÊNCIA FUNCIONAL. CONFLITO NEGATIVO. TRT E VARA DO TRABALHO DE IDÊNTICA REGIÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-II)

Não se configura conflito de competência entre Tribunal Regional do Trabalho e Vara do Trabalho a ele vinculada. (ex-OJ nº 115 - DJ 11.08.2003)

421 - EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR CALCADA NO ART. 557 DO CPC. CABIMENTO. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SDI-II)

I - Tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado.

II - Postulando o embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual. (ex-OJ nº 74 - inserida em 08.11.2000)

422 - RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II)

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.2002)

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 5a. Sessão Ordinária da Seção Administrativa do dia 25 de agosto de 2005 às 13h00

PROCESSO	: ROJIC-694.232/2000-8 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO LOURENÇO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO EUGÊNIO AGUIAR FEITOSA

PROCESSO	: ROJIC-705.648/2000-5 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO DE AQUINO
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO MARINO BORDINI

PROCESSO	: ROJIC-711.413/2000-4 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S)	: MARCUS VINÍCIUS SALDANHA PROCÓPIO
ADVOGADO	: DR(A). MARCO EMERENCIANO

PROCESSO	: MA-132.635/2004-000-00-00-0
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
INTERESSADO(A)	: MÁRCIO ROBERTO DE OLIVEIRA PAGY
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO CUNHA GAISSLER DONIN
INTERESSADO(A)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ASSUNTO	: SUSPENSÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

PROCESSO	: MA-150.367/2005-000-00-00-0
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REQUERENTE	: JOÃO BOSCO DE SOUZA ROCHA
ASSUNTO	: ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO	: MA-151.746/2005-000-00-00-0
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REQUERENTE	: SONISE LOPES DE FIGUEIREDO VASCONCELLOS
ASSUNTO	: ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS

PROCESSO	: RMA-42/2004-000-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: VÂNIA MARIA COSTA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
INTERESSADO(A)	: TRT DA 8ª REGIÃO

PROCESSO	: RMA-152/2003-000-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MARIA RITA CONCEIÇÃO VIDAL
ADVOGADA	: DR(A). JOSENILDE SARAIVA ARAÚJO
RECORRIDO(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
INTERESSADO(A)	: TRT DA 5ª REGIÃO

PROCESSO	: RMA-269/2004-000-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: PAULO DIAS DE ALCÂNTARA
RECORRIDO(S)	: UNIÃO (TRT DA 6ª REGIÃO)
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO	: RMA-291/2004-000-19-00-4 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: VANDERLEI AVELINO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: UNIÃO (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO)
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO	: RMA-566/2004-000-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: PAULO HENRIQUE SILVA ÁZAR
RECORRIDO(S)	: UNIÃO (TRT DA 8ª REGIÃO)
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO	: RMA-667/2003-000-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: KARINA ELISE MACHADO DE AMO
ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO CARVALHO DA CUNHA
RECORRIDO(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
INTERESSADO(A)	: TRT DA 12ª REGIÃO

PROCESSO	: RMA-755/2002-000-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: ROSELI LÍDIA JOSÉ
RECORRIDO(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
INTERESSADO(A)	: TRT DA 12ª REGIÃO

PROCESSO	: RMA-838/2004-000-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MÁRCIA DO CARMO TURELLY DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). FELIPE NERI DRESCH DA SILVEIRA
RECORRIDO(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
INTERESSADO(A)	: TRT DA 4ª REGIÃO



PROCESSO	:	RMA-1.034/2003-000-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	CARLA REGINA FIÚZA LIMA	PROCESSO	:	A-RMA-132.336/2004-900-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	:	DR(A). ROMEO PIAZERA JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - AJUCLA	RECORRIDO(S)	:	SILVANA DE ARAÚJO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	ÉLVIO RUBIO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	ADVOGADO	:	DR(A). ROMEO PIAZERA JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO	RECORRIDO(S)	:	UNIÃO	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
INTERESSADO(A)	:	TRT DA 4ª REGIÃO			INTERESSADO(A)	:	TRT DA 15ª REGIÃO	
PROCESSO	:	RMA-1.159/2004-000-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	RMA-644.449/2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	EXI. EXS E EXIMP-147.266/2004-000-00-01
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	LAICER BARBOSA	RECORRENTE(S)	:	RODOLFO HABERLAND	Excipiente:	:	Maria Auxiliadora Barros de Medeiros - Juíza Titular da 4ª Vara do Trabalho do TRT da 21ª Região
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EVARISTO OSÓRIO BARBOSA	ADVOGADA	:	DR(A). JACIRA TERESINHA RADAELLI	ADVOGADO	:	DR(A). ALUISIO RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	TRT DA 4ª REGIÃO	Excepto(a):	:	TRT da 21ª Região
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO			Excepto(a):	:	Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro - Juíza do TRT da 21ª Região	
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO	:	RMA-644.452/2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO	Excepto(a):	:	Carlos Newton de Souza Pinto - Juiz do TRT da 21ª Região
PROCESSO	:	RMA-2.885/2004-000-07-00-5 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	Excepto(a):	:	Raimundo Oliveira - Juiz do TRT da 21ª Região
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	:	NILZA SCHWETZ	Excepto(a):	:	José Vasconcelos da Rocha - Juiz do TRT da 21ª Região
RECORRENTE(S)	:	KARLA NOGUEIRA LIMA	ADVOGADA	:	DR(A). JACIRA TERESINHA RADAELLI	Excepto(a):	:	Eridson João Fernandes de Medeiros - Juiz do TRT da 21ª Região
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (TRT 7ª REGIÃO)	RECORRIDO(S)	:	TRT DA 4ª REGIÃO	Excepto(a):	:	José Barbosa Filho - Juiz do TRT da 21ª Região
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	UNIÃO	Excepto(a):	:	Maria de Lourdes Alves Leite - Juíza do TRT da 21ª Região
PROCESSO	:	RMA-2.917/2002-000-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO	:	EXS-153.045/2005-000-00-00-4
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	:	RMA-676.919/2000-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	Excipiente:	:	Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues - Juíza Titular da Quarta Vara do Trabalho de Natal-RN
ADVOGADA	:	DR(A). MARILDA DE AGUIAR	RECORRENTE(S)	:	MARIA BERNARDINA SILVA ESPÍNDOLA	Excepto(a):	:	Maria de Lourdes Alves Leite - Juíza do TRT da 21ª Região
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO CARVALHO DA CUNHA	Excepto(a):	:	José Vasconcelos da Rocha - Juiz do TRT da 21ª Região
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO	Excepto(a):	:	Raimundo de Oliveira - Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região
INTERESSADO(A)	:	WANDERLEY VALLADARES GASPAR - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	TRT DA 12ª REGIÃO	Excepto(a):	:	Maria do Perpétuo Socorro Wanderlei de Castro - Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região
PROCESSO	:	RMA-5.320/2003-000-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	:	RMA-680.432/2000-6 TRT DA 14A. REGIÃO	Excepto(a):	:	Carlos Newton de Souza Pinto - Juiz do TRT da 21ª Região
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	Excepto(a):	:	Eridson João Fernandes de Medeiros - Juiz do TRT da 21ª Região
RECORRENTE(S)	:	RAIMUNDO NONATO DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	Excepto(a):	:	José Barbosa Filho - Juiz do TRT da 21ª Região
ADVOGADO	:	DR(A). LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA	PROCURADOR	:	DR(A). MARCELO JOSÉ FERLIN DAMBROSO	PROCESSO	:	RXOFRMA-695.815/2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO	RECORRIDO(S)	:	JUSSARA TEREZINHA GOTTILIEB	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). SILVIA CRISTINA DOS SANTOS PAES	REMETENTE	:	TRT DA 4ª REGIÃO
INTERESSADO(A)	:	TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	TRT DA 14ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO	:	RMA-5.559/2004-000-13-00-7 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	:	RMA-718.159/2000-2 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO CARVALHO DA CUNHA
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	:	UNIÃO
RECORRENTE(S)	:	NELSON SOARES DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	CARLOS ALBERTO DA PAZ PORTELA	PROCURADORA	:	DR(A). SANDRA WEBER DOS REIS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO	Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.		
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (TRT DA 13ª REGIÃO)	RECORRIDO(S)	:	TRT DA 6ª REGIÃO	VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO		
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	TRT DA 6ª REGIÃO	Diretor-Geral de Coordenação Judiciária		
PROCESSO	:	RMA-97.417/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	RMA-718.370/2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO	SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS		
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	DESPACHO		
RECORRENTE(S)	:	ASCENÇÃO AMARELO MARTINS	RECORRENTE(S)	:	GEORGE CALDAS DE SÁ BARRETO	PROCESSO	:	RODC-80/2003-000-18-00.6
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO DUARTE IEZZI	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO	RECORRENTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (TRT DA 2ª REGIÃO)	RECORRIDO(S)	:	TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DR. LEVI LUIZ TAVARES
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO ROBERTO DE LIMA	PROCESSO	:	AIRMA-871/2004-000-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SINCOVAGA - GO
PROCESSO	:	RMA-151.546/2005-900-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	:	DR. SILVANO BARBOSA DE MORAIS
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	LILA MARIA BARD CORREA	Despacho exarado pelo Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula à fl.909, em face da juntada da petição protocolizada sob o nº 39313/2005.7, subscrita pelo Dr. Levi Luiz Tavares.		
RECORRENTE(S)	:	EDSON HONÓRIO DOS SANTOS	ADVOGADA	:	DR(A). LÍGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL	"Vista ao recorrido por cinco(5)dias, de petição e documento de fls. 903/908.		
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (TRT DA 17ª REGIÃO)	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (TRT DA 4ª REGIÃO)	P. e I.		
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	Em 03.08.05"		
PROCESSO	:	RMA-151.547/2005-900-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	:	AG-RMA-958/2003-000-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	Ministro do TST		
RECORRENTE(S)	:	EDSON HONÓRIO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	SECRETARIA DA 2ª TURMA		
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (TRT DA 17ª REGIÃO)	ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA LIA SIMON	AUTOS COM VISTAS		
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS REQUERENTES.		
PROCESSO	:	RMA-384.406/1997-6 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	:	AG-RMA-125.533/2004-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2/2000-009-10-40.4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). LUIS CARLOS MORO	ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FREIRE
RECORRIDO(S)	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO JOSÉ SADY			
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MARCOS DA SILVEIRA FARIAS - JUIZ DO TRABALHO APOSENTADO	AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADVOGADOS TRABALHISTAS - ABRAT			
PROCESSO	:	RMA-445.013/1998-0 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA			
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO			
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). LUIS CARLOS MORO			
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO	AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE SÃO PAULO - AATSP			
RECORRIDO(S)	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO			
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIA VALÉRIO	PROCURADOR	:	DR(A). ALMARA NOGUEIRA MENDES			
ADVOGADO	:	DR(A). ROMEO PIAZERA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO			
RECORRIDO(S)	:	JANDILMA MEDEIROS	PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA			
ADVOGADO	:	DR(A). ROMEO PIAZERA JÚNIOR	INTERESSADO(A)	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO			

AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS, NAS ATIVIDADES DE MEIO AMBIENTE E NOS ENTES DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA, SANEAMENTO, GÁS E MEIO AMBIENTE NO DISTRITO FEDERAL - STIU/DF	PROCESSO	: AIRR - 1028/2004-002-13-40.2 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2195/2000-005-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 267/2000-262-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO	Complemento:	Corre Junto com AIRR - 1028/2004-5	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES SILVA BRUNO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO CARLOS MOREIRA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO HENRIQUE FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 3226/2000-014-12-00.8 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ALBERTO ELIAS RANZEIRO	AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA LUCENA VILAR	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: BRASÍLIA EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS	AGRAVANTE(S)	: MARCOS ERNANI ACHILES GENOL
ADVOGADO	: DR(A). MARIO GOMES FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1028/2004-002-13-41.5 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES
PROCESSO	: AIRR - 585/2004-001-08-40.7 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	Complemento:	Corre Junto com AIRR - 1028/2004-2	ADVOGADA	: DR(A). FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES
Complemento:	Corre Junto com AIRR - 585/2004-0	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 7484/2000-010-09-00.4 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BENEDITO VIANA LAKISS	ADVOGADO	: DR(A). WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). WESLEY LOUREIRO AMARAL	AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA LUCENA VILAR	AGRAVANTE(S)	: ÁLIDO LORENZATTO
AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO	: DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FREIRE	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
PROCESSO	: AIRR - 585/2004-001-08-41.0 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 1069/2002-006-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 11361/2002-900-09-00.6 TRT DA 9A. REGIÃO
Complemento:	Corre Junto com AIRR - 585/2004-7	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FREIRE	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	: BENEDITO VIANA LAKISS	AGRAVADO(S)	: JONILSON BECHARA CERQUEIRA	RECORRIDO(S)	: LUIZ ANGELO GODINHO
ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE	ADVOGADA	: DR(A). MARIANA PAULON	ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
PROCESSO	: AIRR - 660/2002-036-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1175/2004-014-03-40.7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 13685/2002-900-09-00.9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: JORGE DA CONCEIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: MIRTES MARLENE DE OLIVEIRA E OUTRO	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: EVARISTO AFONSO DE CASTRO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
PROCESSO	: AIRR - 726/2004-048-03-40.2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	PROCESSO	: RR - 25791/2002-900-01-00.9 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS PARREIRAS E SILVA	AGRAVADO(S)	: DINALDA DE OLIVEIRA ALVES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO FREIRE MADRUGA	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO JORGE DIAS DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO(S)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	PROCESSO	: AIRR - 1251/2003-006-13-40.4 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	: AIRR - 860/1998-033-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
AGRAVANTE(S)	: LUIZ CLÁUDIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	: DR(A). RUBENY MARTINS SARDINHA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 37136/2002-900-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES DE MOURA MORORÓ	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	ADVOGADO	: DR(A). ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO PINHEIRO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 1372/2004-002-13-40.1 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A.	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTE	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	: AIRR - 970/2001-096-15-40.0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	PROCESSO	: RR - 38055/2002-900-09-00.7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: ANTONIO ROBERTO DIAS	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: JOÃO BATISTA MAGOGA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA GALVÃO FARIA	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GOMES	PROCESSO	: AIRR - 1671/2001-007-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	: TRANSALVINI - TRANSPORTES SALVINI LTDA.	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: REGINALDO GONÇALVES
ADVOGADO	: DR(A). PAULO DANILO TROMBONI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO	: DR(A). OMAR SFAIR
AGRAVADO(S)	: KRAFT FOODS BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	PROCESSO	: RR - 45730/2002-900-09-00.4 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	AGRAVADO(S)	: ANTONIO ROBERTO DIAS	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 988/1998-242-01-00.2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA GALVÃO FARIA	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 1888/2003-004-17-40.6 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: MARIA VITÓRIA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADA	: DR(A). LAILA ALI WAHAB MORAIS
AGRAVADO(S)	: ROBERTO CARLOS VALERIO RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 48585/2002-900-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA LORENZO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MARIA DA PENHA NARDOTO COELHO DIAS	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
		ADVOGADO	: DR(A). ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
		AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
		PROCESSO	: AIRR - 2144/2001-024-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ARNALDO PEREIRA NETO
		RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). DEINY RAIZEL DA CRUZ
		AGRAVANTE(S)	: IVAN DA SILVA VANZELER	PROCESSO	: AIRR - 52075/2002-900-21-00.5 TRT DA 21A. REGIÃO
		ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
		AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
		ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
		ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVADO(S)	: EMANUEL GOMES BASTOS
				ADVOGADO	: DR(A). MARC ALFONS ADELIN GHIJS



SECRETARIA DA 3ª TURMA

ATA DA VIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e cinco, às nove horas, realizou-se a Vigésima Segunda Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, encontrando-se presentes o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, o Sr. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, o Sr. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury e o Sr. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. Representou o Ministério Público o Sr. Procurador-Regional do Trabalho Antônio Luiz Teixeira Mendes, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

Processo: AIRR - 2011/1990-002-14-40.0 da 14a. Região. Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Átala Passos Cruz e Outros, Advogado: Dr. Anderson Teramoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 472/1991-008-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): União (Extinta PORTOBRÁS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Guilherme de Lima Paes, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2438/1991-811-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Jorge Ricardo da Silva, Agravado(s): Vera Lúcia Souza Macedo e Outra, Advogado: Dr. Ary Nelson da Silva, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1106/1992-741-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Reinoldo Kusiak e Outro, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Fernanda Niederauer Pilla, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2003/1992-020-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Maria José Andrade Autran, Advogado: Dr. Roberto Bastos Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2385/1992-032-15-41.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): S.A. "O Estado de São Paulo", Advogada: Dra. Mônica Corrêa Lamounier, Agravado(s): Marcelo Squarisi Roque, Advogado: Dr. Manoel Carlos Francisco dos Santos, Agravado(s): Editora EP Ltda., Advogado: Dr. José Hélio de Jesus, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 580/1993-010-13-40.4 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Procurador: Dr. José Galvão da Silva Filho, Agravado(s): Antônio de Moura Monteiro e Outros, Advogado: Dr. Heleno Luiz de França Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10741/1993-016-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Agravado(s): Julio Mortche Rotemberg, Advogado: Dr. Luiz do Nascimento Lima, Decisão: unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 25324/1993-011-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Homero Halila Pereira, Advogado: Dr. José Ronaldo Carvalho Saddi, Agravado(s): Antônio da Silva Ramos, Advogado: Dr. Sérgio Antônio Cavet, Agravado(s): Encomal Engenharia e Comércio Alvorada Ltda., Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 225/1994-005-17-41.1 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Torrefação e Moagem de Café e Café Soluvel, Panificação e Confeitearia, Massas Alimentícias e Biscoitos, Produtos de Cacau E, Advogado: Dr. Ricardo Carlos da Rocha Carvalho, Agravado(s): Café Número Um S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 497/1994-065-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Marcelo de Assis Rossi, Advogado: Dr. Cláudio Dalcir Costa de Castro, Agravado(s): Pan-Americana S.A. Indústrias Químicas, Advogado: Dr. Gilberto de Toledo, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 837/1994-009-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Álvaro da Silva Ventura, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Josiane Cunha da Costa, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 837/1994-009-04-41.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Josiane Cunha da Costa, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 837/1994-009-04-41.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Josiane Cunha da Costa, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 837/1994-009-04-41.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Josiane Cunha da Costa, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802/1995-026-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fazenda do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Mauro Guimarães, Agravado(s): Moacir Modesto e Outro, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1579/1995-010-15-40.8 da**

15a. Região. Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Francisco Manoel da Fonseca Nevoeiro Sobrinho, Advogado: Dr. Wilson dos Santos, Agravado(s): José Mario Travessa, Advogado: Dr. Joubert Natal Turolla, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 446/1996-841-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Rosário do Sul, Advogado: Dr. Hugo Antônio Muniz da Silveira, Agravado(s): Iduardo Batista, Advogado: Dr. Selmar Fiuza Fagundes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 614/1996-072-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Aguinaldo Vieira, Advogado: Dr. José Raimundo Rabêlo Muniz, Agravado(s): Leão Júnior S.A., Advogado: Dr. José Augusto Caiuby, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 64/1997-761-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): DSM Elastômeros Brasil Ltda., Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): José Osmar Barbosa de Souza e Outros, Advogado: Dr. Teodoro Manuel da Silva, Agravado(s): Hidromatic Comércio e Representações Ltda., Advogada: Dra. Márcia Elisa Müller, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 119/1997-026-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Padaria, Lanchonete e Mercearia Três Desejos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Craveiro Morgado, Agravado(s): Válter Cláudio Sudário de Oliveira, Advogado: Dr. Raimundo Elias Canellas, Agravado(s): Confeitaria e Panificação Flor do Galeão Ltda., Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 259/1997-001-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sônia Mara Garcez da Silva, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 469/1997-028-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Fernando Betti Gregorin, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 648/1997-034-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Tomás dos Reis Chagas Júnior, Agravado(s): Maria Regina da Silva Pedrosa, Advogada: Dra. Ana Luísa Arco, Decisão: unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 730/1997-444-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retroportos do Estado de São Paulo - SINTRAPORT, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Agravado(s): Luiz de França Filho, Advogada: Dra. Ana Cláudia Silva Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 855/1997-656-09-41.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Castro, Advogada: Dra. Emília Daniela Chuery, Agravado(s): Silnara Brenner Goes, Advogado: Dr. Roberto Barranco, Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1612/1997-007-05-00.9 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Ivan Brandi, Agravado(s): Kelton Luiz Nunes de Menezes, Advogado: Dr. Jéferson Jorge de Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2103/1997-006-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Liane Falcão Freire Pavao, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 76/1998-058-19-43.4 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Canapi, Advogado: Dr. Manoel Gonzaga da Silva, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes, Decisão: por unanimidade, negar-lhe provimento e, indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pelo agravado. **Processo: AIRR - 92/1998-019-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Yuji Hirata, Agravado(s): Edvaldo César Rodrigues, Advogado: Dr. Luiz Sérgio de Oliveira, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 754/1998-017-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Antônio Nunes de Souza, Advogado: Dr. Paulo César Pinto Victorino, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 842/1998-263-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Viação Mauá Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Carvalho Rocha, Agravado(s): Paulo Vieira Cardoso, Advogada: Dra. Elza Tobias de Lemos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 864/1998-005-05-40.3 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Almir Souza Brito e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Agravado(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr.

Brasília, 17 de agosto de 2005

JUHAN CURY
Diretora da 2a. Turma

Pedro Marcos Cardoso Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 957/1998-027-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Agravado(s): Caridad Claverie Ribeiro, Advogada: Dra. Simone Carvalho de Miranda Bastos dos Santos, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosísio, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 964/1998-662-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Hermes Antônio Machado Saldanha, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1462/1998-029-04-40.1 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ivonilcy Pacheco Mandelli, Advogado: Dr. Índio Américo Brasiense Cezar, Agravado(s): Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPLAN, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2125/1998-019-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Anna Paula Siqueira e Dias, Agravado(s): Bernardete Duarte Bahe, Advogada: Dra. Moema Baptista, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2194/1998-055-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Elza Lúcia Ribeiro Brito Silva, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Ribeiro, Agravado(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3929/1998-052-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira, Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Agravado(s): Adelgício Barsanulfo Coelho, Advogado: Dr. Francisco Carlos Marínolo, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Ana Paula Ferreira Serra Specie, Decisão: unanimemente, conhecer, e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 796/1999-481-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Macaé, Procuradora: Dra. Elza Maria Gomes Gonçalves, Agravado(s): Manoel Gonçalves Marinho, Advogado: Dr. José Antônio Faleiro Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1016/1999-281-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Esteio, Advogado: Dr. Zair C. M. de Deus, Agravado(s): Josmar de Freitas Machado (Espólio de), Advogada: Dra. Marilena Vieira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1296/1999-044-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmentados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): NQS Trivial Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Ferreira da Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1846/1999-401-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Eletrobrás Termonuclear S.A. - ELETRONUCLEAR, Advogado: Dr. Aristides Magalhães, Agravado(s): Euzineri Santos Correa Siqueira, Advogado: Dr. Sérgio Leal Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1851/1999-016-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. Luiz Felipe Barboza de Oliveira, Agravado(s): Geneval José Lauredo, Advogada: Dra. Ceres Helena Pinto Teixeira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2727/1999-001-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Joel São Pedro Cambuí e Outros, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2896/1999-022-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Igor Montarroyos de Sousa, Agravado(s): Wilson Colombiano Matos dos Santos, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 8873/1999-004-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Rodolfo Gonçalves Leite, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e Outros, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 16694/1999-002-09-41.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogada: Dra. Valéria Jaruga Brunetti, Agravado(s): Pedro Augusto Martins Loyola, Advogado: Dr. Maurício Piragibe Santiago, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 28/2000-127-15-41.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação CESP, Advogado: Dr. Luís Fernando Feola Lencioni, Agravado(s): Onivaldo Faria dos Santos, Advogado: Dr. Cícero de Barros, Agra-

vado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Agravado(s): Engeform S.A. - Construções e Comércio, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 28/2000-127-15-42.0 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-28/2000-3, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravado(s): Onivaldo Faria dos Santos, Advogado: Dr. Cícero de Barros, Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Aires Paes Barbosa, Agravado(s): Engeform S.A. - Construções e Comércio, Advogado: Dr. Sérgio Bushatsky, Agravado(s): Fundação CESP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 28/2000-127-15-43.3 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-28/2000-0, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. José Francisco da Silva, Agravado(s): Onivaldo Faria dos Santos, Advogado: Dr. Cícero de Barros, Agravado(s): Fundação CESP, Advogada: Dra. Marta Caldeira Brazão, Agravado(s): Engeform S.A. - Construções e Comércio, Advogado: Dr. Sérgio Bushatsky, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 45/2000-015-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procurador: Dr. Leandro Daudt Baron, Agravado(s): Jorge Luís Pires, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 104/2000-022-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Andréa Rodrigues de Moraes, Agravado(s): Nilo Ismael Poncione da Silva Júnior, Advogado: Dr. Luiz Alexandre Fagundes de Souza, Agravado(s): Plansul - Planejamento e Consultoria Ltda., Advogado: Dr. Rafael Beda Gualda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 339/2000-661-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Cooperativa dos Trabalhadores de Passo Fundo Ltda. - COOTRAPAF, Advogada: Dra. Cinara Liane Frosi Tedesco, Agravado(s): Miguel Arcaño Fagundes, Advogado: Dr. Gilberto da Silva Moisés, Agravado(s): Município de Passo Fundo, Advogado: Dr. Alcindo Batista da Silva Roque, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 408/2000-006-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Reginaldo Batista dos Santos, Advogada: Dra. Adriane Fernandes Novo, Agravado(s): Agropecuária Boa Vista S.A., Advogado: Dr. Leandro Gonçalves Vianna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 750/2000-702-04-40.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Nelson Coutinho Peia, Agravado(s): Marco Antônio Souza Senandes, Advogado: Dr. Alcio Onofre de Vasconcelos Severo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. **Processo: AIRR - 802/2000-662-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Monsanto do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Danilo Pieri Pereira, Agravado(s): Odete Jacinta Anastácio Silveira e Outros, Advogado: Dr. Leandro André Nedeff, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 917/2000-661-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Monsanto do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fernando José Gracioli, Agravado(s): Ivalino Jorge Ganzo e Outros, Advogado: Dr. Leandro André Nedeff, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1098/2000-023-04-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Vera Regina de Vargas Nunes, Advogado: Dr. Luiz Antônio Pedroso Filho, Agravado(s): União Brasileira de Educação e Assistência - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC/RS, Advogada: Dra. Dóris Krause Kilian, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1135/2000-020-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Marques Santos Comércio de Alimentos Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Rafael Saraiva, Agravado(s): Jandiarra Santos, Advogado: Dr. Pedro Paulo Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1424/2000-025-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Francisco Valmir Tocchio, Advogada: Dra. Tânia Hollanda Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1892/2000-461-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Governador Lomanto Júnior, Advogado: Dr. Chrisvaldo Monteiro de Almeida, Agravado(s): Sueli Vieira dos Santos, Advogado: Dr. Andirlei Nascimento Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2007/2000-005-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ângela Carla Sena Barbosa, Advogado: Dr. Guido André Sampaio de Araújo, Agravado(s): Del Rey Empreendimentos Turísticos Ltda., Advogado: Dr. Carlos Henrique Najar, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 2013/2000-057-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José Mendes dos Santos, Advogada: Dra. Romilda Fávoro de Oliveira, Agravado(s): Comercial de Automóveis Pajé Ltda., Advogado: Dr. Miguel Francisco de Oliveira Flora, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2113/2000-029-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Opportrans Concessão Metroviária S.A., Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Nícias Monteiro Taveira, Advogada: Dra. Carla Gomes Prata, Agravado(s): Tânia Regina Monteiro Taveira, Advogado: Dr. Osmarildo Tozato, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Estado do Rio de Janeiro - METRÔ, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, indeferindo-se, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contramínuta. **Processo: AIRR - 2213/2000-016-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): C & A Modas Ltda., Advogado: Dr. Frederico Machado Neto, Agravado(s): Neuzia Maria Santos Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos da Costa Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2902/2000-019-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmado da Silva Emerenciano, Agravado(s): Francisco José Calippo, Advogado: Dr. Humberto Benito Viviani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 24022/2000-006-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Nelson Gonçalves Costa, Advogada: Dra. Márcia Maria Marcelino, Agravado(s): Berman S.A. Engenharia e Construções, Advogada: Dra. Lisiane Mehl Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 26607/2000-006-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fabiano Archegas, Agravado(s): João Oliveira (Espólio de), Advogado: Dr. Sandro Marcos Ogrysko, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 196/2001-020-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Solange Madeira, Advogada: Dra. Ana Paula Damico de Sampaio, Agravado(s): RAPS República Administradora de Planos de Saúde S.A., Advogado: Dr. Ibraim Calichman, Agravado(s): Uniprat Assistência Médica Hospitalar Ltda. e Outras, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 250/2001-017-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Associação Hospitalar Moinhos de Vento, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Wellington Ricardo Lamp, Advogada: Dra. Luciana Franz Amaral, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 293/2001-002-14-00.0 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procuradora: Dra. Jane Rodrigues Maynhone, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO, Advogada: Dra. Zênia Luciana Cernov de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 333/2001-029-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTS, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Agravado(s): Zélia Suzana Pereira Machado, Advogado: Dr. Luiz Antônio Pedroso Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 444/2001-193-05-00.0 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Pedro Osório da Silva, Advogado: Dr. Geraldo Oliveira, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 497/2001-014-10-00.3 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Adão Gomes Barbosa, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Agravado(s): Alifrios Alimentos Congelados Ltda., Advogada: Dra. Solange Sampaio Clemente Franca, Agravado(s): Comalim Alimentos Congelados Ltda., Decisão: à unanimidade, preliminarmente, determinar que se retifique a atuação para constar também como recorrida a empresa COMALIM ALIMENTOS CONGELADOS LTDA; conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 502/2001-121-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Denivaldo de Oliveira, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Dias Yunis, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 576/2001-654-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Dagranya Agroindustrial Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Abagge Santiago, Agravado(s): Acélia de Souza Assumpção, Advogado: Dr. Márcio Gubert de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 693/2001-098-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Roberto Rozini, Advogada: Dra. Fani Camargo da Silva, Agravado(s): Luiz Cotait, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 798/2001-053-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): João Bosco Santoro, Advogado: Dr. Davi Batista de Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de



instrumento. **Processo: AIRR - 833/2001-029-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Engenharia do Pavimento S.A., Advogada: Dra. Cristina Maria Vogelsanger Pinheiro de Oliveira, Agravado(s): Adão Padilha da Silva, Advogado: Dr. Sílvio Vitorino Bacichetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 952/2001-048-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): José de Assis Magalhães, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 979/2001-007-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Nilton Silva dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): Segfort - Serviços de Segurança Patrimonial Ltda., Advogado: Dr. Afranio Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1050/2001-471-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Vítor Luiz Ferreira, Advogado: Dr. Maxwell Ferreira Eisenlohr, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1113/2001-101-15-40.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, Advogado: Dr. Alberto Roselli Sobrinho, Agravado(s): Dagoberro Rodrigues Corrêa, Advogado: Dr. Alexandre Zanin Guidorzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1132/2001-008-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Viação Brasília Ltda., Advogado: Dr. João Bôscio Kumaira, Agravado(s): José Maria Gonçalves Martins, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1147/2001-481-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Leandro Pinheiro Guimarães, Advogado: Dr. Atilano de Souza Rocha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1297/2001-048-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Rinaldo Boaventura, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1316/2001-003-24-40.0 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, Advogada: Dra. Marisa Pinheiro Cavalcanti, Agravado(s): Michelly Vicente Valdez, Advogado: Dr. Vilma Maria Inocencio Carli, Agravado(s): Vicol Serviços Gerais Ltda., Decisão: após parecer oral do Sr. Procurador Regional do Trabalho Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, no sentido do não provimento do agravo por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1355/2001-046-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Agravado(s): CENTROLAB - Laboratório de Análises Clínicas S/C Ltda., Advogada: Dra. Lourdes R. Galletti Martinez Faccioli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1397/2001-341-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Valter Santana de Souza, Advogada: Dra. Fernanda de Aguiar Lopes, Agravado(s): Transporte Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1430/2001-314-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S.A., Advogado: Dr. Fabiano Spósito Moreira, Agravado(s): Ricardo Antônio Lopes de Oliveira, Advogado: Dr. Nivaldo Cabrera, Agravado(s): Município de Guarulhos, Advogado: Dr. Gilmar Novellini, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1544/2001-027-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Mauricio Müller da Costa Moura, Agravado(s): Camilo de Lelis Garcia Corrêa, Advogada: Dra. Mariusha François Wright, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1595/2001-029-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): João Jorge David, Advogado: Dr. Elvino Bernardes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1906/2001-036-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Transportadora Americana Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria Antunes Goulart, Agravado(s): Waldir de Souza Silva, Advogado: Dr. Dilson Oliveira Soares, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2159/2001-317-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Francisca Lopes Terto Silva, Agravado(s): Jurandir Tomé dos Santos, Advogado: Dr. Olívio Barbosa Filho, Agravado(s): CDT Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2185/2001-025-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Davi Machado Duarte,

Advogado: Dr. Renato Goldstein, Agravado(s): Federal de Seguros S.A., Advogado: Dr. César Frederico Barros Pessoa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2204/2001-003-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Copene - Petroquímica do Nordeste S.A., Advogada: Dra. Cláudia de Oliveira Sampaio, Agravado(s): Ivaldo Rosalvo de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Ferreira Rocha Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2231/2001-032-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Rita Donizete Adorno, Advogada: Dra. Ana Antônia Ferreira de Melo Rossi, Agravado(s): Município de Jaguarúna, Advogada: Dra. Tânia Candozini Russo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2333/2001-023-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa de Transporte Santana e São Paulo Ltda., Advogado: Dr. Abdenaculo Gabriel, Agravado(s): Antônio Pereira da Silva, Advogada: Dra. Vera Lúcia Alencar F. Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2341/2001-046-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Marisa Fátima Masteguem de Menezes e Outro, Advogado: Dr. José Luís Stephani, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Chapéus e Confecções de Roupas de Limeira e Região, Advogado: Dr. Walter Bergström, Agravado(s): Piconzé Creações Infantis Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2669/2001-038-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sílvia Maria Stracini, Advogado: Dr. Amir Moura Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2710/2001-038-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Irmandade do Senhor Bom Jesus dos Passos da Santa Casa de Misericórdia de Bragança Paulista, Advogada: Dra. Regina Aparecida de Souza Bedran Leme, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4961/2001-014-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Condomínio Solar de Kastellorizon, Advogada: Dra. Marina Zipser Granzotto, Agravado(s): Isair Bitencourt, Advogado: Dr. Eduardo Felipe Mello, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11882/2001-652-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Jorge Siau-fi, Advogado: Dr. Ernesto Trevizan, Agravado(s): Banco Citibank S.A., Advogado: Dr. Sonny Brasil de Campos Guimarães, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13169/2001-005-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Rafael Antônio Rebicki, Agravado(s): Aquiles Diomedes de Melo dos Santos, Advogado: Dr. Dario Prada, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 18943/2001-651-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Carmelita Maria Berthier Silveira, Advogado: Dr. Fabiano Negrisoni, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20175/2001-002-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Isdralit Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. João Carlos Régis, Agravado(s): José do Nascimento, Advogado: Dr. Narcizo Lipka, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20263/2001-011-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Franciene de Castro Martins, Agravado(s): Vanessa Antunes Pereira, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Dr. Jairo Lopes de Oliveira, Agravado(s): Tecdata Serviços Ltda., Advogado: Dr. Fabrício Maggi Reusing, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 71255/2001-651-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Osvaldo Mater Filho e Outra, Advogado: Dr. Luiz Celso Dalprá, Agravado(s): Antônio Garcia de Araújo, Advogado: Dr. Dirceu Aparecido Vieira, Agravado(s): Divio Sabor Refeições Industriais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 729915/2001.4 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Siemens Ltda., Advogado: Dr. Alaisis Ferreira Lopes, Agravado(s): David Faria, Advogado: Dr. Djalma Luiz Vieira Filho, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. **Processo: AIRR - 765784/2001.5 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Davi Ulisses Brasil Simões Pires, Agravado(s): Luismar Flores Gaspar, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 766058/2001.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s):

Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Agravado(s): João Delfino Pacheco, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 776756/2001.2 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Pernambuco Participações e Investimentos S.A. - PERPART, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): Marinete Maria Brito Monteiro, Advogado: Dr. Roberto José Simões de Souza, Agravado(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Pernambuco - EMATER, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 777448/2001.5 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Paulo Cesar Rehen e Outro, Advogado: Dr. João Batista Dalapiccola Sampaio, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 778424/2001.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Roberto dos Santos, Advogado: Dr. Roberto Sérgio Ferreira Martucci, Agravado(s): Município de Cássia dos Coqueiros, Advogado: Dr. Hilário Bocchi Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 780022/2001.5 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Justino Fontenelle Craveiro Netto, Advogado: Dr. Isaias Zela Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 782546/2001.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Alex Bertoni, Advogada: Dra. Tânia Mara B Brugnolo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 784339/2001.7 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): José Dair Ribeiro Batista, Advogado: Dr. Iraci da Silva Borges, Agravado(s): Cooperativa dos Cafeicultores de Mandaguari Ltda., Advogado: Dr. Robertson Alves Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 784359/2001.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Luiz César Malari Sanches, Advogado: Dr. Júlio César Ferreira Silva, Agravado(s): Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Geancarlos Lacerda Prata, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 789597/2001.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Textron Automotive Trim Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ademelo do Valle Sousa Leão, Agravado(s): Mário Simão, Advogado: Dr. Reinaldo Sudatti Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 796648/2001.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Editora Globo S.A., Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Agravado(s): Simão Malaquias, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 801241/2001.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogada: Dra. Cláudia Yooko Nakada, Agravado(s): Sidnei José Lemes de Almeida, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva Jordão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 804692/2001.5 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Heleno Simão, Advogado: Dr. Emerson Arthur Estevam, Agravado(s): Valdir Carvalho dos Santos, Advogado: Dr. Clóvis Dal Cortivo, Agravado(s): Múltipla Distribuidora de Seguros Ltda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 806623/2001.0 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Naziene Bezerra Farias de Souza, Agravado(s): Edivaldo Medeiros Santos, Advogado: Dr. Edivaldo Medeiros Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 811463/2001.2 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Willian Nascimento Silva, Advogado: Dr. Bruno Mota Vasconcelos, Agravado(s): Okito Takeda, Advogado: Dr. Paulo André Vieira Serra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 811942/2001.7 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): J. Carvalho & Carvalho Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Carlos Pottumati, Agravado(s): Luiz Carlos Conde, Advogado: Dr. Antônio Carlos do Amaral, Agravado(s): Ordimas Raimundo de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 76/2002-281-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Hospital Municipal São Camilo, Advogado: Dr. Marcelo da Silva, Agravado(s): Elisabeth Borba da Rosa, Advogado: Dr. Vítor Hugo Loreto Saydelles, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 82/2002-513-09-40.5 da 9a. Região, corre junto com AIRR-82/2002-8, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sérgio Venâncio Lucas, Advogado: Dr. Luís Fernando Gomes, Agravado(s): Vega Engenharia Ambiental S.A., Advogado: Dr. Marcos Leate, Agravado(s): Vega Sopave S.A., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 82/2002-513-09-41.8 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-82/2002-5, Relator: Juiz

Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Vega Engenharia Ambiental S.A., Advogado: Dr. Marcos Leate, Agravado(s): Sérgio Venâncio Lucas, Advogada: Dra. Monica Harumi Ueda, Agravado(s): Vega Sopave S.A., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 144/2002-027-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Francisco da Silva, Advogado: Dr. Antônio Camelo Irmão, Agravado(s): Condomínio Edifício Nascimento e Silva, Advogado: Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 172/2002-058-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s): Vanderci Inácio de Souza, Advogado: Dr. José Cabral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 207/2002-291-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Movicarga Sul Comércio e Locação de Máquinas Ltda., Advogada: Dra. Luiza Justina Tebaldi, Agravado(s): Luiz Carlos Paim, Advogado: Dr. Paulo César Lauxen, Agravado(s): Gerda S.A., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 245/2002-047-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Lunasa Luiz Nasciutti S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Agravado(s): Luiz Alberto de Moraes, Advogado: Dr. João Claudino de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 259/2002-013-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José Bradão Nunes, Advogada: Dra. Fátima Jaqueline Marques, Agravado(s): Marcopolo S.A., Advogado: Dr. Volmir André Paza, Agravado(s): Casa do Ônibus - Indústria de Componentes para Carrocerias de Ônibus Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 274/2002-069-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Montabb Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Nancy Tancsik de Oliveira, Agravado(s): Maria José dos Santos, Advogado: Dr. Rita de Cássia Alves Moura, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 282/2002-281-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Hospital Municipal São Camilo, Advogado: Dr. Marcelo da Silva, Agravado(s): Helena Veitenheimer Costa, Advogado: Dr. Vítor Hugo Loreto Saydelles, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 323/2002-103-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal, Agravado(s): Valdecir Pereira dos Reis, Advogado: Dr. Clóvis Rizzo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 325/2002-451-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Paulo Roberto da Silva Santos, Advogado: Dr. Alan de Souza Carvalho, Agravado(s): Mastec Inepar S.A. - Sistemas de Telecomunicações, Advogada: Dra. Roberta Silva Damasceno, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 333/2002-831-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Karina Martins, Agravado(s): José Cândido Duarte, Advogada: Dra. Rejane Cristina Rossini Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 358/2002-102-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Magnus Serviços Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Norman Joel Souza Vieira, Agravado(s): Rogério Marcos da Silva, Advogado: Dr. Sebastião Eustáquio de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 394/2002-015-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Central Distribuição de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Léo Robério Bork (Espólio de), Advogado: Dr. Otávio Franklin de Menezes Chaves, Agravado(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Nelson Zanfeliz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 406/2002-001-13-00.8 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Marcos de Sousa Silva, Advogado: Dr. Nadir Leopoldo Valengo, Agravado(s): Estado da Paraíba, Advogado: Dr. Washington Luís Soares Ramalho, Agravado(s): Coilav - Custódia e Vigilância de Valores Ltda., Advogado: Dr. Marcos Antônio Limeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 413/2002-006-04-40.5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-413/2002-8, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Leila Domingues Seelig, Agravado(s): Maria de Lourdes Flesch Chaves, Advogada: Dra. Terezinha Machado Bento, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 413/2002-006-04-41.8 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-413/2002-5, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Maria de Lourdes Flesch Chaves, Advogada: Dra. Terezinha Machado Bento, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Benete Maria Veiga Carvalho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 428/2002-079-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Luciano José da Silva, Agravado(s): Geraldo Rodrigues de Almeida, Advogada: Dra. Thairz Wáhhab, Agravado(s): Massa Falida de Expresso Iguatemi Ltda., Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo,

reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 476/2002-022-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Armando Fernandes Júnior e Outra, Advogado: Dr. José Estanislau Brandão Machado, Agravado(s): Maria Socorro Duarte, Advogado: Dr. Nilson Martins da Silva, Agravado(s): Dag-Mel Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Francisco de Assis Caselli de Andrade, Agravado(s): Serafim Augusto Fernandes e Outra, Advogado: Dr. Gustavo Machado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 554/2002-203-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): New Center Calçados Ltda., Advogado: Dr. José Fernando Garcia Machado da Silva, Agravado(s): Celso da Paixão Lima, Advogado: Dr. Deise dos Santos Sampaio, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 586/2002-461-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria Franco S. Scherer, Agravado(s): José dos Reis, Advogado: Dr. Joel Macedo de Lemos, Agravado(s): Prestadora de Serviços J. Oliveira S/C Ltda., Advogado: Dr. Ildemar Donizetti Isaías, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 650/2002-012-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Renato Wermelinger Romano, Advogada: Dra. Rosilene Moraes Alonso, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 660/2002-002-14-00.7 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Josimar Oliveira Muniz, Agravado(s): Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Rondônia - SINDSEF, Advogado: Dr. Edson Bernardo Andrade Reis Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 675/2002-012-07-40.5 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Edmundo Mergulhão de Mendonça, Advogado: Dr. Luiz Domingos da Silva, Agravado(s): Marines Comercial Distribuidora e Serviços Ltda., Advogado: Dr. João Barbosa de Paula Pessoa Cavalcante Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 702/2002-081-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Mauro Chiozzini Novas, Advogado: Dr. Arnaldo de Lima Júnior, Agravado(s): American Welding Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Adail Pedro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 703/2002-006-17-40.8 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Marta Aparecida de Matos, Advogado: Dr. Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti, Agravado(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Helcimar Alves da Motta, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 731/2002-391-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Transportadora Trans-Shibata Ltda., Advogado: Dr. Aparecido José Pinto, Agravado(s): Antônio Carlos Baum, Advogado: Dr. Epaminondas Murilo Vieira Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 833/2002-029-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Credicard S.A. Administradora de Cartões de Crédito, Advogada: Dra. Mariana Borges de Rezende, Agravado(s): Márcia Rodrigues de Souza Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Dionísio L. Matos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 835/2002-025-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Bioalquimia Farmácia de Manipulação Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Monteiro Ramos, Agravado(s): Sandra Maria Quintania, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 840/2002-263-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Guido Antônio Sucena Maciel, Agravado(s): Lenin Cezar Silvino, Advogada: Dra. Alexandra Tatiana da Silva Marques, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 850/2002-009-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ciber Equipamentos Rodoviários Ltda., Advogado: Dr. Luiz Fernando dos Santos Moreira, Agravado(s): Antônio Nunes Krech, Advogado: Dr. Carlos Eduardo de Souza Schneider, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 918/2002-003-18-00.0 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Eraldo Soares de Lima, Advogado: Dr. Jerônimo José Batista, Agravado(s): Semenge S.A. - Engenharia e Empreendimentos, Advogado: Dr. Anderson Barros e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 926/2002-018-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Café Brazão Aricanuva Ltda., Advogado: Dr. Nelson Santos Peixoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 964/2002-005-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Meridien do Brasil Turismo Ltda., Advogado: Dr. Valton Dórea Pessoa, Agravado(s): Magaly Medeiros Agulha, Advogada: Dra. Ana Cristina Argollo, Agravado(s): Sisal Bahia Hotéis e Turismo

S.A., Agravado(s): Roberto Luiz Dodworth e Outro, Agravado(s): Wilbur Vicoso Hockensmith, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 968/2002-061-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Mahle Cofap Anéis S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique da Mota, Agravado(s): Antônio Mauro de Moraes, Advogado: Dr. Luiz Claiton Borges de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 979/2002-009-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Eduardo Diniz Gonçalves do Amor Divino, Advogado: Dr. Cristiano Possídio, Agravado(s): Laboratórios Pfizer S.A., Advogada: Dra. Daniela Ruth Cabral Espinheira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 980/2002-006-18-40.5 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Valdemiro Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Wellington Alves Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1028/2002-002-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José da Silva Luiz, Advogado: Dr. Cláudio Freire Madruga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e, ainda, indeferir o pedido de litigância de má-fé formulado em contramínuta. **Processo: AIRR - 1093/2002-282-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Disrio - Distribuidora de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Agravado(s): Marcelo da Silva Portugal, Advogado: Dr. Paulo de Sousa Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1110/2002-014-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Lourival Azeredo e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento das Reclamantes e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. **Processo: AIRR - 1114/2002-077-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rio de Janeiro Refrescos S.A., Advogada: Dra. Maria Lúcia de Freitas, Agravado(s): Valdete José Monteiro e Outro, Advogado: Dr. Levi Esteves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1119/2002-002-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Splice do Brasil - Telecomunicações e Eletrônica S.A., Advogada: Dra. Andréia Wakai Duechas, Agravado(s): Irene Alves Pereira Postinico, Advogado: Dr. Paulo Alexandre Palmeira, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1184/2002-008-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Cezarino Marcolino Monteiro, Advogado: Dr. Luiz José Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1223/2002-171-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Elaine Cristina de Almeida Ferreira, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Agravado(s): Comafal - Comercial e Industrial de Ferro e Aço Ltda., Advogada: Dra. Rosângela de Melo Cahú Arcoverde de Souza, Agravado(s): BSL Brasileira de Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1268/2002-001-17-40.7 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Gilberto de Aguiar Carvalho, Agravado(s): Sindicato dos Telefônicos do Espírito Santo - SINTTEL/ES, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1310/2002-010-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Viação Águia Branca S.A., Advogada: Dra. Renata Teixeira, Agravado(s): Guilherme Lopes dos Santos, Advogado: Dr. Dimas Santos Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1332/2002-084-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Adriana Cristina Argeu, Advogado: Dr. Lauro Roberto Marrengo, Agravado(s): Município de São José dos Campos, Advogado: Dr. Ricardo Mendes Trindade, Agravado(s): Sobeca - Sociedade do Bem Estar da Criança e do Adolescente de São José dos Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1335/2002-011-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Palmareis de Hotéis e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Luciano Cezar Bezerra de Araújo, Agravado(s): Jailson Severino de França, Advogada: Dra. Tereza Cristina Melo Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1373/2002-034-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ilson Virmes, Advogado: Dr. Fabrício Mendes dos Santos, Agravado(s): Bebidas Thomsen Ltda., Advogado: Dr. Everton Schuster, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1506/2002-073-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Renato Bonini da



Silva, Advogado: Dr. José Flávio da Silva, Agravado(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRO, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Passos Avelleda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1533/2002-005-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): General Mills Brasil Ltda., Advogada: Dra. Elaine Cristina Piccin Mesquita, Agravado(s): Roseli Martins, Advogado: Dr. Maurício Araújo dos Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1690/2002-106-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sebastião Batista de Alcino, Advogado: Dr. João Marcos Castilho Morato, Agravado(s): Globo Car News, Advogado: Dr. Luiz Ângelo Ferreira do Nascimento, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1749/2002-002-21-40.7 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Márcia Chagas Lima de Carvalho, Advogado: Dr. Eyder Lini, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1765/2002-022-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Farmalife Farmácia e Conveniências Ltda., Advogado: Dr. Estêvão Mallet, Agravado(s): Edison Hermann, Advogada: Dra. Lucy de Arruda Camargo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1770/2002-018-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Unisys Brasil Ltda., Advogada: Dra. Andréa Batista dos Santos Siqueira, Agravado(s): Wander Hamilton Duarte Dantas, Advogado: Dr. Domingos Palmieri, Agravado(s): S. B. O. Representação Comercial e Consultoria de Sistemas Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1808/2002-002-12-40.6 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB, Advogado: Dr. Roberto Rafael da Cruz, Agravado(s): José Carlos Backes, Advogado: Dr. Ivo Dalcanale, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1825/2002-020-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Benedito Lucas, Advogado: Dr. Francisco José Marcondes Evangelista, Agravado(s): Guimarães Castro Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2100/2002-002-16-40.0 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telma, Advogado: Dr. José Ribamar de Araújo e Sousa Dias, Agravado(s): Maria de Jesus Santos, Advogada: Dra. Keiliane Moraes dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2134/2002-032-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Urubupungá Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Agravado(s): Rosceide Coutinho dos Santos, Advogado: Dr. Antônio José dos Santos, Agravado(s): Central - Sistema de Limpeza Ltda., Advogado: Dr. Antônio José Neaime, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2190/2002-033-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rossi Residencial Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Faraído, Agravado(s): Joaquim Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Maria Ivoneide Cavalcante Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2365/2002-501-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Amauri Sales, Advogado: Dr. Ilton Ferreira dos Santos, Agravado(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP, Advogado: Dr. Douglas Eduardo Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2449/2002-023-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Josiane Cristina Henrique Oba, Advogado: Dr. Hélio Kiyoharu Oguro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2577/2002-906-06-00.5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Jocróoss Aymar Comércio e Representação Ltda., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Agravado(s): Paulo Francisco da Silva, Advogado: Dr. Paulo Francisco da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3629/2002-906-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rino Martins, Agravado(s): Davi Ferreira Gonçalves, Advogado: Dr. Ramon Antônio Tenório Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 4520/2002-900-11-00.5 da 11a. Região. Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Itaútec Philco S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Ana Maria Ribeiro Neves, Advogada: Dra. Fabíola G.M. Ghidalevich, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 5780/2002-906-06-00.3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): Maria Zilma Gonzaga da Silva, Advogado: Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 6673/2002-906-06-00.2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Lismar Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Sheila Rocha Martins, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8659/2002-906-06-00.3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): João Marcelino Dionísio, Advogado: Dr. Carlos Murilo Novaes, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton

Correia, Agravado(s): Gráfica Editora Apipucos S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Agravado(s): BSM - Sistemas e Métodos S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Agravado(s): Advanco Vigilância e Transporte de Valores S.A., Advogada: Dra. Márcia Rino Martins, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8901/2002-906-06-00.9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Christiane de Souza Silva, Agravado(s): Eliane de Souza Luna, Advogado: Dr. Jairo de Albuquerque Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 11635/2002-012-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Nelson Antônio Gomes Júnior, Agravado(s): Leonardo Paulino Neto, Advogado: Dr. Edivaldo Bruzamolim Silva da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17708/2002-900-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): FV de Araújo S.A. Madeiras, Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Hélio Gomes Coelho Júnior, Agravado(s): Leonardo Alibosek, Advogado: Dr. José Carlos Jorge Stadler, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20122/2002-902-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Marlene Roversi Ventura, Advogado: Dr. Jonas Jakutis Filho, Agravado(s): Regina Aparecida Perucci Baracho e Outro, Advogado: Dr. Eduardo Alves de Sá Filho, Agravado(s): JC Amarel Administração e Empreendimentos S/C Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Marino Zacarin, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22046/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Secundino Soares Albernaz e Outros, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22978/2002-902-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Nelson Peres, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 24984/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Sylvio Luís Pila Jimenes, Agravado(s): Fladisnei da Silva Bezerra, Advogado: Dr. Arthur Alex Esteves da Fonseca, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 25261/2002-902-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Paulo José Fernandes, Advogado: Dr. Célio Barbosa Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 25348/2002-902-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Eulclides Honorato dos Santos, Advogado: Dr. Deajar Passerine da Silva, Agravado(s): Sofima S.A., Advogado: Dr. Marcos da Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 30562/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Ocler Freitas Soares, Advogada: Dra. Marta Bazacas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 35635/2002-902-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Arildo Roberto Oliveira da Silva, Advogada: Dra. Aparecida Célia de Souza, Agravado(s): Klode Indústria de Plásticos Ltda., Advogado: Dr. Romeu Francisco Toni, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 38695/2002-902-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Aparecida Maria de França Dezem, Advogada: Dra. Iraldes Santos Bomfim do Carmo, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Roberto Garcia, Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 41693/2002-902-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): F5 Foods Ltda., Advogado: Dr. José Eliones de Souza Almeida, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 44848/2002-902-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Durval Laurindo (Espólio De), Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 46284/2002-902-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Luiz Fernando Novaes Neto e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Sylvio Luís Pila Jimenes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 47194/2002-902-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Aunde Coplatex do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Cássio Alexandre, Agravado(s): João Batista dos Santos Maciel, Advogado: Dr. Adélcio Carlos Miola, Agra-

do(s): Formtap Indústria e Comércio S.A., Advogada: Dra. Heloisa Leonor Buika, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 50189/2002-902-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Natal Ferreira, Advogada: Dra. Elaine Cristina Ribeiro, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 53813/2002-902-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Geraldo José Padredi, Advogado: Dr. Darmy Mendonça, Agravado(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogada: Dra. Tânia Maria Pires Bernardes, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 56122/2002-900-09-00.5 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Karen Cristina Sendeski, Advogado: Dr. Leonardo Casagrande, Agravado(s): Ivete Moreira Araújo, Advogado: Dr. Mário Biernaski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 66188/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): João Nelson Rech, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. **Processo: AIRR - 68948/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza, Agravado(s): Mercado e Padaria Coelho de Cabo Frio Ltda, Advogado: Dr. Maurício dos Santos Gallo Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 71537/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Reinaldo Santana da Luz, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Agravado(s): Climatic Engenharia e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Aparecido Donizete Pallete, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4/2003-024-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP, Advogado: Dr. Maurício de Carvalho Góes, Agravado(s): Walter Cardoso de Oliveira, Advogado: Dr. Vítor Hugo Loreto Saydelles, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 23/2003-020-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Celso Luiz Morais, Advogado: Dr. Alfredo Benito Cechet, Agravado(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 29/2003-010-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Real Previdência e Seguros S.A., Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Agravado(s): Marcos dos Anjos Chaves, Advogado: Dr. Juscelino Reis de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 29/2003-005-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Eli Valter Fonseca de Oliveira, Agravado(s): Alcega Dutra Carvalho, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 34/2003-008-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. Francisco José da Rocha, Agravado(s): Jairo da Silva Dutra, Advogado: Dr. Jalvo dos Santos Machado, Agravado(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 144/2003-008-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. Amílcar Larrosa Moura, Agravado(s): José Alves Sobrinho, Advogado: Dr. Sávio Gracelli, Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 183/2003-001-21-40.0 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Hilma Xavier Maia, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Humberto Pinheiro de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 254/2003-066-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Globex Utilidades S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Nelí da Conceição Álvares Pinto, Advogado: Dr. Emerson Renan de Moraes, Agravado(s): Cinelândia Sistemas de Conservação e Limpeza Ltda., Agravado(s): Maria Fernanda Ferreira Trevisan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 269/2003-041-12-40.1 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Transferro Operadora Multimodal S. A., Advogada: Dra. Ingrid Polyana Schmitz Lardizabal Vieira, Agravado(s): Luiz Carlos Santiago, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Mussi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 299/2003-025-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. -

TRENSURB, Advogado: Dr. Carlos Arthur Carapeto de Mambrini, Agravado(s): Homero Arnold da Silva, Advogada: Dra. Márcia Muratore, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 304/2003-004-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Agravado(s): Iolanda Machado, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 373/2003-089-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Márcio Moreira, Advogado: Dr. Dorval Francisco da Silva, Agravado(s): RF Comércio de Cereais e Café Ltda. e Outros, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 413/2003-009-12-40.1 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Eduardo de Azambuja Pahim, Agravado(s): Joel Cristian Rebelatto, Advogado: Dr. Sandro Luiz Cardoso, Agravado(s): Mastec Brasil S.A., Advogado: Dr. Fernando Wiginski, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 569/2003-003-21-40.5 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELERN, Advogado: Dr. Fábio de Albuquerque Machado, Agravado(s): Fagner Rodrigo Correia de Farias, Advogada: Dra. Cristina Daltro Santos Menezes, Agravado(s): Central Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 611/2003-023-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Etapa - Ensino e Cultura S/C Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Manfio Gasparini, Agravado(s): Neusa de Araújo Arruda, Advogado: Dr. Edson Aparecido Geanelli, Agravado(s): Sociedade Educacional "Segundo Lar" S/C Ltda., Advogado: Dr. Gilmar Cesar Domingues, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 616/2003-121-17-40.2 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Edmilson Cavalheri Nunes, Agravado(s): Antônio Carlos Rosa da Silva, Advogada: Dra. Anelma da Penha Bernardos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 627/2003-102-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Francisco Narkievicius e Outros, Advogado: Dr. José Carlos da Conceição, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 630/2003-122-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Roullier Brasil Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Dorneles, Agravado(s): Gilson Fonseca Rios, Advogada: Dra. Nara Rodrigues Gaubert, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 640/2003-035-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Edna de Moraes, Advogado: Dr. Domingos Sávio Carneiro Baldo, Agravado(s): Marcos Barbosa de Almeida Oliveira Martins, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 710/2003-064-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Aprijo Pereira Lima, Advogado: Dr. José Carlos de Oliveira, Agravado(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Agravado(s): Ari Carneiro do Nascimento e Outra, Advogado: Dr. Fábio Henrique Negrão Ferreira Dias, Agravado(s): Elpro Construções Técnicas Ltda. e Outros, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 712/2003-342-05-40.3 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Everaldo Sant'Anna O. Júnior, Agravado(s): Deyse Maria Santos Moreira, Advogado: Dr. Everaldo Gonçalves da Silva, Agravado(s): Caçara Serviços e Informática Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 724/2003-027-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB, Advogado: Dr. Carlos Arthur Carapeto de Mambrini, Agravado(s): Luís Alberto Macks e Outros, Advogada: Dra. Luciana Lima de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 762/2003-121-17-40.8 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Edmilson Cavalheri Nunes, Agravado(s): José Pedro Gasparini, Advogada: Dra. Anelma da Penha Bernardos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 766/2003-018-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Patrícia Freitas Nobre, Agravado(s): Luiz Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Bruno Fernandes Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 842/2003-121-17-40.3 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Edmilson Cavalheri Nunes, Agravado(s): Paulo Veronez, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramaccioti, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 844/2003-030-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José Rozeli Fontoura, Advogada: Dra. Lu-

ciana Lima de Mello, Agravado(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB, Advogado: Dr. Cláudio Rosa Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 860/2003-221-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Impacta S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Celso Benedito Gaeta, Agravado(s): Maria Valdegracia da Silva, Advogado: Dr. Luís Carlos Laurindo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 875/2003-035-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Celso Galvão Caldas, Advogado: Dr. Eduardo Jorge Araújo da Silva, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Fernando Queiroz Silveira da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 913/2003-008-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Joerici Molina, Advogado: Dr. Marco Antônio Rangel Cipolla, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 924/2003-015-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação Getúlio Vargas - FGV, Advogado: Dr. Rodrigo Estrella Roldan dos Santos, Agravado(s): Gilda Goffi, Advogado: Dr. Cláudio Silva Cordeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 928/2003-106-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Geraldo Sebastião Silva, Advogado: Dr. Rafael Alkmim Sousa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 944/2003-005-21-40.0 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSEERN, Advogado: Dr. Antônio de Brito Dantas, Agravado(s): Luiz Gonzaga Bezerra da Costa e Outros, Advogado: Dr. Paulo Henrique Navarro de Araújo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1003/2003-113-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lcyurgo Leite Neto, Agravado(s): Virgínia Maria do Nascimento, Advogada: Dra. Ana Paula Carolina Abrahão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1003/2003-004-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lcyurgo Leite Neto, Agravado(s): José Garcia da Silva, Advogada: Dra. Ana Paula Carolina Abrahão, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1010/2003-035-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sérgio Marcos Geraldo, Advogada: Dra. Gisele Glerean Boccato Guilhon, Agravado(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTIEP, Advogado: Dr. Lcyurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1038/2003-101-06-40.7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Francis Batista da Rocha, Advogada: Dra. Bettina Lacerda Caldas Barroso, Agravado(s): Fundação de Ensino Superior de Olinda - FUNESO, Advogada: Dra. Ana Catarina Magalhães de Andrade, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1046/2003-017-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Benta Maria Castro de Souza, Advogado: Dr. Álvaro Marcos Paganotto Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 1052/2003-083-15-40.4 da 15a. Região. Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Anésio Cerqueira, Advogado: Dr. André Luís Cazu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de condenação por litigância de má-fé formulado em contraminuta. **Processo: AIRR - 1075/2003-009-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Pedro Bombonato, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1088/2003-010-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telemar S.A. - Telemar Sul Ltda., Advogado: Dr. Wilson Carlos da Cunha, Agravado(s): Clovis da Silva Ferrão, Advogado: Dr. Cláudio Renato Vitola da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1097/2003-032-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lcyurgo Leite Neto, Agravado(s): Osvaldo Cruz e Outros, Advogada: Dra. Gisele Glerean Boccato Guilhon, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1135/2003-005-21-40.5 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1135/2003-005-21-41.8 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A.,

Advogado: Dr. Rodrigo Menezes da Costa Câmara, Agravado(s): Antônio Sívio de Abreu, Advogado: Dr. Adrian Soares Amorim de Freitas, Agravado(s): Telern Celular S.A., Advogado: Dr. Fábio de Albuquerque Machado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1150/2003-035-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogada: Dra. Cinthia Pereira de Rezende Curi, Agravado(s): Regina de Fátima Rodrigues, Advogado: Dr. Rodrigo Valente Mota, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1158/2003-045-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Panasonic do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Clélio Marcondes Filho, Agravado(s): Liem Ye Bing, Advogado: Dr. Lélío Nogueira Granado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1174/2003-069-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Geraldo Domingos de Moraes, Advogado: Dr. Walter Santos da Costa, Agravado(s): Ecogeraes Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Zenaide Nogueira Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1192/2003-024-12-40.1 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Artesitlo Ltda., Advogado: Dr. Arão dos Santos, Agravado(s): Roberto Hartkoff, Advogado: Dr. Darcisio Schafaschek, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1201/2003-022-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Jorge Alberto Carricone Vignoli, Agravado(s): Ana Maria da Silva Costa, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Vieceli, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1203/2003-008-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Sérgio Assis de Oliveira, Advogado: Dr. Cristian Fabris, Agravado(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogada: Dra. Rossana Pimenta Baumhardt, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1249/2003-011-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Lcyurgo Leite Neto, Agravado(s): Antônio Carlos Piai e Outros, Advogado: Dr. Valdomiro Issa Samara, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1294/2003-023-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia União dos Refinadores Açúcar e Café, Advogado: Dr. Lcyurgo Leite Neto, Agravado(s): Edalvo Alves Pimentel, Advogado: Dr. André Luiz de Moraes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1301/2003-019-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Erika da Rocha Araújo, Advogado: Dr. José Barros de Oliveira Júnior, Agravado(s): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Dr. Romes Gonçalves Ribeiro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1339/2003-906-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Garziera Importadora e Exportadora Ltda., Advogada: Dra. Simone Siqueira Campos, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Agravado(s): Adrian Humberto Silva Rojas, Advogado: Dr. Janduhy Fernandes Cassiano Diniz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1339/2003-044-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): João Bosco Quirino Espindola, Advogada: Dra. Andréia Renê Casagrande, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Lcyurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1378/2003-028-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): TNT Logistics Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Guimarães Bosen, Agravado(s): José Souza Ribeiro, Advogado: Dr. Fernando José de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1471/2003-005-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Congregação de Santa Cruz - Colégio Santa Cruz, Advogado: Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz, Agravado(s): Rosana Imparato Giannoccaro, Advogada: Dra. Cristina Giusti Imparato, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1480/2003-087-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Carlos Roberto Gonçalves, Advogada: Dra. Juliana de Cássia Silva Bento, Agravado(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1480/2003-087-03-41.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Carlos Roberto Gonçalves, Advogada: Dra. Juliana de Cássia Silva Bento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1480/2003-010-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Gilberto Bêgo, Advogado: Dr. Dyonísio Pegorari, Agravado(s): Nelson Aparecido Bergamim, Advogado: Dr. José Fiorini, Agravado(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Luís Fernando Lavigne de Souza, Agravado(s): Brasil Ferrovias S.A., Advogada: Dra. Simone Cristina Bissoto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1544/2003-381-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Siegfried Antônio Ghilardi Ritta, Agravado(s): Emerson de Azevedo e Outros, Advogado: Dr. Reni Elizeu da Silva, Agravado(s): Calçados Valéria



Ltda., Advogado: Dr. Frank Giuliani Kras Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1594/2003-023-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogado: Dr. Alberto Gris, Agravado(s): Luiz José de Campos Filho, Advogado: Dr. Dirceu Mascarenhas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1616/2003-023-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Vander Bernardo Gaeta, Agravado(s): Antônio Roberto Venturini Tiszolczki, Advogado: Dr. Eziqiel Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1788/2003-010-07-40.6 da 7a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Gentil Barreira de Aguiar, Advogado: Dr. José Barbosa Hissa, Agravado(s): Instituto Dr. José Frota - IJF, Advogada: Dra. Aline Maria Porto Fernandes Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1820/2003-021-05-40.8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gilmar Elói Dourado, Agravado(s): Zenivaldo Barreto Moraes, Advogado: Dr. Rui Moraes Cruz, Agravado(s): Caiçara Serviços de Informática Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1825/2003-471-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Elias Tauhy Brienza, Advogado: Dr. Edivaldo Nonato Marques, Agravado(s): Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Sandra Gebara Boni Nobre Lacerda, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1913/2003-902-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Empresa Jornalística Diário de São Paulo Ltda., Advogado: Dr. Carlos Vieira Cotrim, Agravado(s): José David de Oliveira, Advogado: Dr. Georges Tsouffas, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1989/2003-008-17-40.2 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Benjamin Pedro Gomes, Advogado: Dr. Clarisse Gomes Rocha, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2049/2003-007-08-40.3 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Henrique Corrêa Baker, Agravado(s): João Paulo Correa Soeiro, Advogada: Dra. Tereza Vânia Bastos Monteiro, Agravado(s): Tática Serviços Especializados de Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2226/2003-921-21-40.0 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Miguel Josino Neto, Agravado(s): Milton da Costa Cirne e Outros, Advogada: Dra. Viviana Marileti Menna Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2260/2003-019-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Valda Inês Bressan Schiavon, Advogado: Dr. Gleidel Barbosa Leite Júnior, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2265/2003-664-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): João Catarin, Advogado: Dr. Gleidel Barbosa Leite Júnior, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2269/2003-019-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Israel Massaki Sonomiya, Advogado: Dr. Gleidel Barbosa Leite Júnior, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2492/2003-043-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Cooperativa Agroindustrial Holambra, Advogado: Dr. Ivan Esar Val Silva André, Agravado(s): Mathias Corrêa, Advogado: Dr. Renato Russo, Agravado(s): Federação Meridional de Cooperativas Agropecuárias Ltda. - FEMECAP, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2796/2003-005-12-40.7 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Zenair Antônio do Nascimento, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Agravado(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18930/2003-012-11-40.5 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Carlos Trajano Filho, Agravado(s): Cleomar Santana e Outros, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 35009/2003-005-11-40.9 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogada: Dra. Sílvia Christina Lima de Matos, Agravado(s): Alexandre Victor Lopes dos

Santos, Advogado: Dr. Uiratan de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 74579/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ruth Costa da Silva Dantas, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida Devidé, Agravado(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, Advogada: Dra. Maria Regina Muniz Guedes Matta Machado, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 80989/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Wilmar Severgnini e Outros, Advogado: Dr. Luciano Hosen, Agravado(s): Fundação Banriul de Seguridade Social, Advogada: Dra. Júlia Cristina Silva dos Santos, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. Otávio Paz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 81823/2003-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogada: Dra. Sandra Helena da Silva Trindade, Agravado(s): Sérgio Alvarenga Euzébio, Advogado: Dr. Amaury Tristão de Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento das Reclamadas. **Processo: AIRR - 81977/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Vera Cristina dos Santos, Advogado: Dr. Jefferson Luís Martines, Agravado(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Alberto Carriçon de Vignoli, Advogado: Dr. Rüdiger Feiden, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 86594/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Habitats Florestal S.A., Advogada: Dra. Mariana Sieler, Agravado(s): Noerci Carlos da Silva, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Vasconcellos Bolzan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 86664/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Predial Administradora Hotéis Plaza S.A., Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Agravado(s): Valdir Marcon, Advogado: Dr. Mário Heleno Hoeveler, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 87021/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sílvia Lúcia Figueiredo Torres, Advogada: Dra. Patrícia Guizzo Mendes, Agravado(s): Speed Comercial Gráfica e Editora Ltda., Advogada: Dra. Fernanda Lazzareschi Aranha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 87246/2003-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Robson José Mateus, Advogada: Dra. Selma da Silva Andrade Rangel de Azevedo, Agravado(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 92025/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Alda Maria de Almeida, Advogado: Dr. Rogério Alaylton D'Angelo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 92306/2003-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Cássio José Falcão Azevedo, Advogado: Dr. José Lúcio Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 97742/2003-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, Advogado: Dr. Marcello Lavenère Machado, Agravado(s): Libra Terminais S.A., Advogado: Dr. Ricardo Brandi Pereira Carneiro, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - OGMO/SANTOS, Advogado: Dr. Antônio Barja Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à Sessão a Dra. Ana Paula Teodoro. **Processo: AIRR - 98083/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Luiz Carlos de Souza, Advogado: Dr. Marcos Antônio Gerônimo, Agravado(s): Ogden Serviço de Atendimento Aeroterrestre Ltda., Advogado: Dr. Sólton de Almeida Cunha, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 98342/2003-900-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Manaus Refrigerantes Ltda., Advogado: Dr. João de Jesus Abdala Simões, Agravante(s): Miguel Sinário de Sá, Advogado: Dr. José de Oliveira Barroncas, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento da reclamada; conhecer do agravo do reclamante mas negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 100239/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Ivo Eugênio Marques, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100361/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Central Distribuição de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Alessandro de Oliveira, Agravado(s): Aloísio Wisniewski, Advogado: Dr. Alexandre Gotz das Neves, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destran-

cado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100675/2003-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Cláudia de Souza Lavrador e Outro, Advogada: Dra. Sílvia Rodrigues da Rocha Vieira, Agravante(s): Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, Advogado: Dr. Marcelo Barbosa da Silva, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer de ambos os agravos interpostos pelas partes e negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 109119/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Nestor Correa, Advogado: Dr. Telmo Miranda Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 109120/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Maria José Só Rodrigues, Advogado: Dr. Hamilton Rey Alencastro Filho, Agravado(s): Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPLAN, Procurador: Dr. José Pires Bastos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 110745/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Neli Maria Meintert Kerber, Advogado: Dr. Luiz Antônio Romani, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 110757/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Otomar Foigt, Advogado: Dr. Ladi Ayres Varella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 118478/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): RBS TV Santa Cruz Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Nemoto Rechden, Agravado(s): Márcia Elisa Bonaldo, Advogado: Dr. Jerson Eusébio Zanchettin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 118779/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nilo Sérgio Marchi, Advogado: Dr. Renato Oliveira Gonçalves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 248/2004-316-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Lucilena Braga Santos Oliveira, Advogada: Dra. Fernanda Rueda Vega Patin, Agravado(s): Eleonor do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Márcia Midori Miyashita, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 313/2004-003-22-40.3 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Tatiana Irber, Agravado(s): Ana Lúcia da Costa Lima, Advogada: Dra. Joara Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 328/2004-086-15-40.7 da 15a. Região. Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Luiz Fernando Maia, Agravado(s): Ana Patrícia Fernandes de Almeida, Advogado: Dr. Ronaldo José da Silva, Agravado(s): Fukan Limpeza e Dedetização Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 386/2004-001-14-40.6 da 14a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - SINDUR, Advogado: Dr. Vinicius de Assis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 401/2004-109-08-40.8 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Inácio Pinto Sá, Advogado: Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. José Isaiás de Albuquerque Cabral, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 402/2004-005-10-40.8 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasília, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Agravado(s): Izaac Lucas Vieira, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 419/2004-020-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Espesende Calçados Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Sílvio Roque dos Santos, Advogado: Dr. Osman Soares Araújo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 487/2004-113-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Agravado(s): Elizabeth Gomes Pinto e Outra, Advogada: Dra. Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 489/2004-003-18-40.7 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Agravado(s): Leonardo de Souza Faustino, Advogado: Dr. Ronny André Rodrigues, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 525/2004-104-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José

Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Márcia Aguiar de Souza Penha, Advogado: Dr. Alessandro Alberto Pereira, Agravado(s): Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura - ASOEC, Advogado: Dr. Cristiano Augusto Teixeira Carneiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 527/2004-076-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): John Somers Estanhos Ltda., Advogada: Dra. Gleise Maria Índio e Bartijotto, Agravado(s): Sindmetal - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Material Elétrico, Siderurgia, Fundição, Estanhos, Reparação de Veículos e Acessórios de São João Del-Rei - MG, Advogada: Dra. Adriana Ilza Boari de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 536/2004-012-08-40.8 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Dra. Lucyana Pereira de Lima, Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): José Maurício da Silva Pontes, Advogada: Dra. Alessandra Du Valesse Costa Batista, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 539/2004-014-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Henriqueta Alves de Mendonça Lana, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Flávio Silva Rocha, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 548/2004-057-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Daniel Alves da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Nogueira Merlin, Agravado(s): São Paulo Transportes S.A., Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): Celeste Centro Leste Transporte Ltda., Advogado: Dr. Señor Ichinoseki, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 594/2004-021-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Construtora Emccamp Ltda., Advogado: Dr. Bruno Cardoso Pires de Moraes, Agravado(s): Adriano Chaves Ribeiro, Advogado: Dr. Cléber Rodrigues Bálbio, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Roberto de Toledo, Agravado(s): Empreiteira IJ Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 665/2004-432-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Rhodia Brasil Ltda., Advogada: Dra. Andréa Batista dos Santos Siqueira, Agravado(s): Dirce Stefanato, Advogado: Dr. Josivaldo José dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 707/2004-003-13-40.0 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Edisio Simões Souto, Agravado(s): Edinalba Batista Gonçalves Leite, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 758/2004-040-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sama - Santa Marta Siderurgia Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Fonseca Dutra, Agravado(s): Alvinho Costa Ramos, Advogada: Dra. Liene Ottone de Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 792/2004-027-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Dalbio da Cruz Rodrigues, Advogada: Dra. Mariza Carvalho Campos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 805/2004-029-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Nelso Luiz Ariotti, Advogado: Dr. José Eustáquio de Oliveira, Agravado(s): Gerson Geraldo dos Santos e Outros, Advogado: Dr. César Alencar David da Luz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 907/2004-026-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): FA Powertrain Ltda., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Gerdeão José Sobreira, Advogada: Dra. Márcia Cleopatra de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1035/2004-006-18-40.2 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): San & Huang Ltda., Advogado: Dr. Isonel Bruno da Silveira Neto, Agravado(s): Alexandre Machado, Advogada: Dra. Zulmira Praxedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1056/2004-026-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Eti Inspeção e Controle de Qualidade Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Campos, Agravado(s): José Clarindo da Silva, Advogado: Dr. Ronie Célio Gois Ferreira, Agravado(s): Sada Transportes e Armazenagens Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1115/2004-005-13-40.9 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Tecnocoop Informática - Cooperativa de Trabalho de Assistência Técnica a Equipamentos de Processamento de Dados Ltda., Advogado: Dr. Alvaro Trevisoli, Agravado(s): Glaucilene Cavalcanti da Silva, Advogada: Dra. Maria das Neves da Cunha Figueiredo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1167/2004-003-13-40.2 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria José da Silva, Agravado(s): Aderaldo de Souza Lima, Advogado: Dr. Sósthens Marinho Costa, Decisão: un-

nimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1278/2004-092-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Tradimaq Ltda., Advogado: Dr. Henrique Augusto Mourão, Agravado(s): Belgo Mineira Bekaert Artefatos de Arame Ltda. - BMB, Advogado: Dr. Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira, Agravado(s): Marcelo de Lima, Advogado: Dr. Jarbas Antunes Cabral, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 15245/2004-003-11-40.7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): Salvandir Abraham de Oliveira, Advogada: Dra. Valdelene Pereira Duarte, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 51556/2004-024-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcos Fábio Paulino, Agravado(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Ponta Grossa, Advogado: Dr. João Luiz Stefaniak, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51647/2004-024-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcos Fábio Paulino, Agravado(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Ponta Grossa, Advogado: Dr. João Luiz Stefaniak, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 120080/2004-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A. e Outra, Advogado: Dr. Guilherme Saporiti Sehnem, Agravado(s): Gladimir Sérgio Antunes, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 122633/2004-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravante(s): União (Extinta INTERBRÁS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Vera Lúcia Botelho Gaspar, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 125729/2004-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Adriana Beatriz Mogan Mafessoni, Advogado: Dr. Paulo César Barp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 132695/2004-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogado: Dr. Guilherme Saporiti Sehnem, Agravado(s): Ereni Silva Regauer, Advogada: Dra. Maria Sônia Kappaun Bina, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo, mas negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 134335/2004-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Henrique Pfeifer Portanova, Agravado(s): Paulo César Lemos Chaves, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 38/1999-075-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ellen Coelho Vignini, Recorrido(s): Orivaldo Pereira, Advogado: Dr. José Marcelo Zanirato, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 533545/1999.4 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Suzano Bahia Sul Papel e Celulose S.A., Advogado: Dr. Francisco Garcia Rodrigues, Recorrente(s): Manfred Dalke, Advogada: Dra. Bernardete Cardoso Guedes Ferreira, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto aos temas "Prescrição - Ato Único - Súmula nº 294 do TST" e "Zona Fechada" - Art. 2º da Lei nº 3.207/57 - Contrato Expresso" e dele conhecer, por divergência jurisprudencial, no tópico "Descontos Previdenciários e Fiscais - Possibilidade - Súmula nº 368 do TST", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja feito o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais, observando-se os termos da Súmula nº 368 deste Tribunal; II - não conhecer do Recurso Adesivo do Reclamante no tocante ao tema "Índices de Correção Monetária - Créditos Trabalhistas - Súmula nº 381 do TST" e dele conhecer no tópico "Litigância de Má-Fé - Possibilidade na Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reestabelecer a sentença. **Processo: RR - 583918/1999.0 da 18a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Leilane Gonçalves Silveira, Advogado: Dr. Tadeu de Abreu Pereira, Recorrido(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Ely Talyuli Júnior, Decisão: por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão regional, determinando o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para que profira novo julgamento, como entender de direito, afastando-se o fundamento da nulidade do contrato de trabalho. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Ely Talyuli Júnior. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 308/2000-316-02-00.2 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Cooper Tools Industrial Ltda., Advogada: Dra. Valéria Lara Waldemarin Germani, Recorrido(s): José Acácio de Paula, Advogada: Dra. Regina Conceição Saravalli

Munhoz, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2121/2000-071-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Aderi Luiz De Marco, Recorrido(s): Mário Luiz Fanton, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referentes às parcelas tributáveis, calculado ao final. **Processo: RR - 623257/2000.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Recorrido(s): Edson Avelino Bernardi Viana, Advogado: Dr. Alexandre Ortiz de Paris, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "HORAS EXTRAS E REFLEXOS, MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA." e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a Súmula nº 366 do TST, com os reflexos respectivos. **Processo: RR - 625207/2000.8 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Recorrido(s): Juarez da Costa Mandelli e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). **Processo: RR - 641643/2000.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR, Advogado: Dr. Samuel Machado de Miranda, Recorrido(s): Osni dos Santos Rodrigues, Advogado: Dr. Isaías Zela Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 642864/2000.2 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Rio de Janeiro Refrescos S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Advogado: Dr. Fabiana Luisi Turisco, Recorrido(s): Marcelo da Silva Fernandes, Advogado: Dr. Manoel Branco Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional - acolhimento - fato novo - trânsito em julgado de sentença normativa - termo inicial da prescrição", por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão que julgou os Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie a questão relativa ao fato superveniente, como entender de direito. Prejudicados os demais tópicos do Recurso de Revista. **Processo: RR - 645375/2000.2 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvice, Recorrido(s): Eulália Aparecida Flessak Filizola, Advogado: Dr. Carlos Fernando Zarpellon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "horas extras - ônus da prova", "testemunha - suspeição" e "Enunciado 330 do TST"; dele conhecer no tópico "descontos fiscais - competência", por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nos 32 e 141, da C. SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nº 03/2005. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "descontos para CASSI", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, autorizar a realização dos descontos à CASSI. **Processo: RR - 647560/2000.3 da 23a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Gildásio da Silva Sabino, Advogado: Dr. Ednaldo de Carvalho Aguiar, Recorrido(s): Gilmar Donizete Fabris, Advogado: Dr. Samir Badra Dib, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "rescisão indireta - ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias - falta de pagamento dos depósitos fundiários e da gratificação natalina - falta grave do empregador - ocorrência", por violação ao art. 483, alínea "d", da CLT, e, no mérito dar-lhe provimento parcial para, declarando a rescisão indireta do contrato de trabalho, condenar os Reclamados ao pagamento da multa de 40% do FGTS e do aviso prévio. Por unanimidade, não conhecer do outro tópico do Recurso de Revista. Determinar a reautuação para constem como Recorridos GILMAR DONIZETE FABRIS, VINÍCIUS CARNEIRO FABRIS e PRISCILA CARNEIRO FABRIS. **Processo: RR - 651116/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Nivaldo José Monteiro Mazzola, Recorrido(s): Wálter de Souza Barbeiro Filho, Advogado: Dr. Airtton Cordeiro Forjaz, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 653047/2000.4 da 7a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Energética do Ceará - COELCE, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra e Outros, Recorrido(s): Fábio Torres de Oliveira, Advogada: Dra. Reijane Maria Coelho Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação; não conhecer do recurso quanto aos demais temas. **Processo: RR - 657830/2000.3 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Valdecir Ferreira Bonfim, Advogado: Dr. Nilo Barriola Quinteros, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação



os reajustes salariais deferidos e absolver a reclamada da condenação que lhe foi imposta, julgando improcedente a reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência, isento o reclamante do pagamento das custas. **Processo: RR - 658073/2000.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Flávia Maria Campos Vivaldi e Outra, Advogado: Dr. Fábio Eustáquio da Cruz, Recorrido(s): Escola Sete de Setembro, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 660435/2000.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Paulo da Silva Motta Júnior e Outros, Advogado: Dr. José Carlos Gomes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 663251/2000.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Luiz Carlos Parra, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Recorrido(s): Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogada: Dra. Luciana Valéria Baggio Barretto Mattar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "turnos ininterruptos de revezamento - emprego horista - horas extras", por violação ao art. 7º, incisos VI e XIV, da Constituição da República, e, no mérito dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento como extras das horas excedentes à sexta diária. Por unanimidade, não conhecer do outro tópico do Recurso de Revista. **Processo: RR - 665137/2000.5 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Luiz Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Benjamin de Souza Fossêca Sobrinho, Recorrido(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 675260/2000.6 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Escritórios Unidos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Arthur Marques Soares, Recorrido(s): Antônio Ermilson Torres de Queiroz, Advogado: Dr. Sebastião Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão que julgou os Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie a questão relativa à duração da jornada de trabalho do Autor, diante dos cartões-de-ponto acostados, a questão relativa ao valor das comissões e a alegação de que a remuneração variável está incorporada ao valor do salário constante do documento de fls. 6. **Processo: RR - 679723/2000.1 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Adriano Gonçalves Bos, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

Processo: RR - 685595/2000.1 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Torque S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Francisco Antônio Pereira de Pinho, Advogado: Dr. Paulo César da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 691561/2000.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ataíde Fernandes Cruz, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Antônio José de O. Telles de Vasconcelos, Advogado: Dr. Antônio José Telles de Vasconcelos, Recorrido(s): Omi Zillo Lorenzetti S.A. - Indústria Textil, Advogado: Dr. Alberto de Oliveira Ciccone, Decisão: por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, e, por maioria, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "hora extra - trabalho externo - falta de anotação na CTPS - artigo 62, inciso I, da CLT", vencido o Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 92/97 e condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras e reflexos. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Antônio José de O. Telles de Vasconcelos. **Processo: RR - 705919/2000.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Condomínio Edifício Sonia Maria, Advogado: Dr. Leopoldo Eliziário Domingues, Recorrido(s): Paulo Luiz de França, Advogada: Dra. Aika Uchida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "preliminar de nulidade - composição da turma julgadora - presença de apenas dois juízes - exclusão da multa por embargos protelatórios", por violação ao art. 555 do CPC, e, no mérito dar-lhe provimento para, mantendo o acórdão de fls. 331/335, excluir a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "adicional noturno - jornada mista - indevido", por violação ao art. 73, § 2º, da CLT, e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional noturno relativo ao labor prestado das 5 às 6 horas. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista. **Processo: RR - 712582/2000.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. George de Lucca Traverso, Recorrido(s): Humberto Catalan Larratea, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogado: Dr. Iuri Carlyle do Amaral Almeida Madruga, Advogado: Dr. teste, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho. **Processo: RR - 717525/2000.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Recorrido(s): Reinaldo Rodrigues Evangelista, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Márcia Luiza Fagundes Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista patronal. **Processo: RR - 588/2001-118-15-00.5 da 15a. Região**, Relatora:

Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Carlos de Lima, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "Plano de Incentivo à Demissão Voluntária - Rescisão Contratual - Transação - Efeitos", "horas extras - ônus da prova", "compensação - PDV" e "honorários advocatícios"; dele conhecer no tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. **Processo: RR - 913/2001-003-22-00.4 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal do Piauí, Procurador: Dr. Adelman de Barros Villa Júnior, Recorrido(s): Edmilsa Santana de Araújo, Advogado: Dr. Helbert Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer das arguições de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e de incompetência da Justiça do Trabalho; e conhecer do Recurso de Revista no tópico "equiparação salarial - incorporação do percentual de 26,05% referente à URP de fevereiro de 1989 - tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior", por contrariedade ao Enunciado nº 120 do TST, incorporado pela Súmula nº 6, VI, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido de equiparação salarial. Não conhecer do recurso nos tópicos "prescrição - equiparação salarial" e "honorários advocatícios". Invertido o ônus da sucumbência, isento a Reclamante do recolhimento das custas judiciais. **Processo: RR - 1550/2001-007-17-00.7 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogada: Dra. Lúcia Maria Roriz Veríssimo Portela, Recorrido(s): Alexandre Tibério de Mello, Advogado: Dr. Fábio Lima Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de insalubridade"; por unanimidade, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", dele conhecer, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo, restabelecendo a r. sentença, no ponto. **Processo: RR - 1871/2001-231-04-00.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Mila Umbelino Lobo, Advogada: Dra. Mila Umbelino Lobo, Advogada: Dra. Mila Umbelino Lobo, Recorrido(s): Manoel Sebastião Silveira de Farias, Advogada: Dra. Ângela Aguiar Sarmiento, Recorrido(s): Instaladora Elétrica Mercúrio Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Adalberto Rocha do Prado, Decisão: por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, e conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "CUSTAS - DEPÓSITO RECURSAL - FAC-SÍMILE - LEI Nº 9.800/99 - DESERÇÃO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal a quo, a fim de que, afastada a deserção pronunciada, prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Mila Umbelino Lobo. **Processo: RR - 721145/2001.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fundação Parques e Jardins, Advogado: Dr. Rogério Zouein, Recorrente(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Fátima Martins Couto, Recorrido(s): Márcio Osvaldo Fonseca, Advogada: Dra. Simone Fagundes Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Recursos de Revista. **Processo: RR - 721865/2001.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Datamec S.A. - Sistema e Processamento de Dados, Advogada: Dra. Sylvania Maria Simone Romano, Recorrido(s): José Carlos Alves Castro, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos tópicos "CERCEAMENTO DE DEFESA" e "EQUIPARAÇÃO SALARIAL"; por unanimidade, conhecer do recurso quanto à "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 (convertida na Súmula nº 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 725637/2001.9 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Vitória, Procuradora: Dra. Teresa Cristina Pasolini, Recorrido(s): Alonso Alves da Cruz, Advogada: Dra. Déborah Santos de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos artigos 897-A da CLT e 496, IV, do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando os acórdãos de fls. 326/327 e 334/335, afastar a intempetividade dos Embargos de Declaração, determinando o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional, para que os aprecie, como entender de direito. Sobrestado o exame das demais questões. **Processo: RR - 738079/2001.8 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A., Advogado: Dr. Nery Orlando Campos, Recorrido(s): Jaci Rogério Pereira e Outros, Advogado: Dr. Afrânio Tadeu Ramos Camargo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por deserto. **Processo: RR - 759908/2001.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Délia Becker da Cunha e Outros, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Vieceli, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fernando Silva Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "PRESCRIÇÃO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, na forma do art. 515, § 3º, do CPC c/c o art. 260 do Regimento Interno do TST, julgar, desde logo, a lide; por unanimidade, conhecer do recurso

no tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO", por contrariedade à Súmula nº 51 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a r. sentença. **Processo: RR - 768533/2001.7 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Regina Batista Natisoulis, Advogado: Dr. Célio Alexandre Picorelli de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação aos tópicos nulidade por negativa de prestação jurisdicional, Súmula 330/TST, Horas extras, reflexos das extras nos sábados e sua base de cálculo, expedição de ofícios e honorários periciais e conhecer quanto ao tema correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 785329/2001.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Calçados Ramarim Ltda., Advogada: Dra. Maira Regina Dias, Recorrido(s): Valdomiro Bernardo, Advogado: Dr. Benhur Rosson, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 198, da C. SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o critério de atualização monetária dos honorários periciais seja o da Lei nº 6.899/81. **Processo: RR - 795856/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Renner Dupont Tintas Automotivas e Industriais S.A., Advogado: Dr. Aírton Trevisan, Recorrido(s): Antônio Carlos Carneiro Velinças, Advogado: Dr. Manoel Luiz Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras, conhecer quanto ao salário-utilidade, por contrariedade à Súmula nº 367, item I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a sentença. **Processo: RR - 803666/2001.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Seara Alimentos S.A., Advogado: Dr. Waldir Leske, Recorrido(s): Alessandra Aparecida de Souza, Advogada: Dra. Luciane Rosa Kanigoski, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. **Processo: RR - 815022/2001.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Recorrido(s): Aldo Domingues de Andrade (Espólio de), Advogado: Dr. Berto Rangel Cordeiro Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1 e Súmula nº 363, ambas desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das horas extras e domingos trabalhados de forma simples. **Processo: RR - 97/2002-006-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros e Outros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos Alberto Cardoso, Advogado: Dr. Celso Ferraz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "plano de incentivo à demissão voluntária - rescisão contratual - transação - efeitos", "descontos salariais", "horas extras - ônus da prova", "descontos previdenciários", "prescrição e compensação". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos fiscais - incidência - totalidade dos créditos da condenação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228, da C.SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nº 03/2005. **Processo: RR - 282/2002-023-04-00.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Recorrido(s): Marilene Martins Gonçalves, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). **Processo: RR - 352/2002-641-04-00.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Velloir Dirceu Fürst, Recorrido(s): Ivan Carlos Pires da Silva, Advogado: Dr. Denis Hercílio B. Nunes, Recorrido(s): Município de Tiradentes do Sul, Advogado: Dr. Charles V. Schneider, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e depósitos correspondentes aos FGTS. **Processo: RR - 604/2002-040-01-00.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Valcir dos Santos, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Dr. Eduardo Souza Torreão da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 715/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Sander Gomes Pereira Júnior, Recorrido(s): Florivaldo Rosa Pinto, Advogada: Dra. Juliana Magalhães Assis Chami, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 798/2002-011-12-00.8 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Karin Voigt, Advogado: Dr. André Tito Voss, Recorrido(s): Adelheid Witzke Götz, Advogada: Dra. Márcia Rosane Witzke, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista

no tema "intervalo intrajornada - redução - norma coletiva", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de 30 (trinta) minutos diários e reflexos, com os acréscimos convencionais correspondentes, a serem apurados em liquidação de sentença. Deferir os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas em reversão no importe de R\$ 100,00 (cem reais). **Processo: RR - 853/2002-501-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Etevaldo Martins dos Anjos, Advogado: Dr. João Aparecido Del Favero, Recorrido(s): Pedro Ferreira Guimarães Filho, Advogado: Dr. Júlio Milian Sanches, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 950/2002-021-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banepa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros e Outros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Dalva Ribeiro de Souza, Advogada: Dra. Luciana Sanches Cossão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos temas "Plano de incentivo à demissão voluntária - rescisão contratual - transação - efeitos" e "Descontos salariais - seguro de vida". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tópico "Compensação - PDV", por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1039/2002-025-03-00.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Aline Pinto da Silva, Recorrido(s): Adilson Teixeira Ribeiro, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1231/2002-431-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Zilma Aparecida Moraes, Advogado: Dr. Benjamin Martins de Oliveira, Recorrido(s): Gilda de Carvalho, Advogada: Dra. Leonice Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1471/2002-911-11-40.7 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Companhia Ciali Amazonense de Alimentos, Recorrido(s): Elves Fadul da Costa, Advogado: Dr. Carlos Lins de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1506/2002-026-01-00.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Paulo Celso Cavalcante dos Santos, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Dr. Rafael Pércia de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 9514/2002-906-06-00.0 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Municipal de Informática - EMPREL, Advogado: Dr. Eduardo Romero M. de Carvalho, Recorrido(s): José Naudó de Araújo e Outra, Advogado: Dr. Francisco de Assis Pereira Vitorio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tópico "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "inconstitucionalidade da artigo 79, § 2º, XXX, da Lei Orgânica municipal", "incorporação da 'verba de representação'" e "enquadramento funcional - cargo de advogado - ilegalidade". **Processo: RR - 10702/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Elevadores Otis Ltda., Advogada: Dra. Rosana Rodrigues de Paula, Recorrido(s): Orlando Alves dos Santos, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lourenço Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. **Processo: RR - 22437/2002-011-11-40.2 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Telmara do Perpétuo Socorro Libório Batista, Advogado: Dr. Hélio Rodrigues Motta, Recorrido(s): Salim Mamed Batista da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 49182/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Pires Serviços de Segurança Ltda., Advogada: Dra. Valéria Cristina Guerretta, Recorrido(s): Nelson Terra, Advogado: Dr. Jair José Monteiro de Souza, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema horas extras pela não-fruição do intervalo intrajornada e conhecer no tocante ao tema correção monetária por violação ao artigo 459, parágrafo único da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 98/2003-999-16-00.5 da 16a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Timbiras, Advogado: Dr. Nelson de Alencar Júnior, Recorrido(s): João Rodrigues Lima, Advogado: Dr. Jorge Luís de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista. **Processo: RR - 353/2003-902-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): Raimundo Nonato Andrade da Silva, Advogado: Dr. Valdeliz Pereira Lopes, Recorrido(s): Shalloon Serviços Especializados Ltda., Advogado: Dr. Zeinaide Jesus de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 470/2003-027-15-00.1 da 15a.**

Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Helena Guerra Fabiano, Advogado: Dr. José Antônio Carvalho da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto o tópico "correção monetária - termo inicial", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 (recentemente convertida na Súmula nº 381 do TST), e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação dos serviços; e não conhecer do recurso em relação aos demais temas. **Processo: RR - 872/2003-029-12-00.5 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sebastião Bento da Silva, Advogado: Dr. Gilberto Xavier Antunes, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 191 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, incluindo-se a gratificação por tempo de serviço. **Processo: RR - 990/2003-902-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): Emanuel Bezerra da Silva, Advogado: Dr. José Carlos dos Santos, Recorrido(s): Exeplan Obras, Engenharia e Empreendimentos Ltda., Advogada: Dra. Daniela Garcia de Oliveira Bueno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 5335/2003-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lais Nunes de Abreu, Recorrido(s): José Rocha do Vale, Advogado: Dr. Maurício de Campos Canto, Recorrido(s): São Miguel Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Melo de Sílvia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 84387/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sonia de Oliveira Parada, Advogado: Dr. Helder Roller Mendonça, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no exame da Reclamação Trabalhista, como entender de direito.

Processo: RR - 89390/2003-900-02-00.2 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Marcus Velloso Sirimarco, Advogado: Dr. Sebastião Guedes da Costa, Recorrido(s): Fundação CESP, Advogada: Dra. Marta Caldeira Brazão, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Horácio Perdiz Pinheiro Neto, Decisão: por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do Recurso de Revista quanto à adesão ao plano de incentivo à aposentadoria - abrangência da quitação, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que prossiga no exame do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 91574/2003-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Recorrido(s): Alberto Fontes Gandra, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão do Reclamante e julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, nos termos do art. 269, IV, do CPC. **Processo: RR - 113598/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Recorrido(s): Odila Zancan Chaves, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1, atualmente incorporada à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 4 (DJ 20/04/05), e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. **Processo: AIRR e RR - 785819/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, Agravado(s) e Recorrente(s): Cláudio Henrique de Souza, Advogado: Dr. Fioravanti Fonseca Fernandes, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e não conhecer do Recurso de Revista do reclamante quanto ao tema adicional de periculosidade e conhecer quanto às horas "in itinere" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que deferiu como extras 20 minutos diários a partir de 1999 quando o autor iniciava no turno das 6 horas e encerrava a jornada no turno das 24 horas. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas. **Processo: AIRR e RR - 629/2002-014-03-00.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Paiva Nogueira, Agravado(s) e Recorrente(s): Cláudia Portes de Carvalho, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a impossibilidade de compensação das horas extras com a vantagem extra obtida pela ora Recorrente em razão de adesão a PDV, restabelecendo a sentença. Por

unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. **Processo: A-AIRR - 790/1994-004-17-41.2 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado(s): Noraldino Cordeiro, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapícola Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 411/2000-191-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Braswey S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Regina Maria de C. Teixeira da Silva, Agravado(s): Jocelino Gomes da Silva, Advogado: Dr. Antônio Bomfim Barbosa Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 649/2000-661-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Monsanto do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fernando José Gracioli, Agravado(s): Marilene Dalsasso e Outros, Advogado: Dr. Leandro André Nedeff, Agravado(s): Braskalb Agropecuária Brasileira Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 942/2001-271-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): N.J. Santos Construções e Agropecuária Ltda., Advogado: Dr. Laércio Carvalho dos Santos, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Canela, Advogada: Dra. Célia Maria Alves Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1095/2001-071-09-41.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Agravado(s): Alceu Conte, Advogado: Dr. Ernani Pudell, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 16080/2001-016-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rogério Peixoto Scpak, Advogado: Dr. Roberto Antônio Reisdorfer, Agravado(s): Darganja Agroindustrial Ltda., Advogada: Dra. Rosemeire Arseli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1302/2002-446-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Frank Murilo Cardoso Oliveira, Advogado: Dr. Donizete dos Santos Prata, Agravado(s): Alta Technology Corp., Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Roseclair Aparecida Pereira Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-ED-AIRR - 32758/2002-902-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Romildo dos Santos, Advogado: Dr. André Luiz de Mello, Agravado(s): ITC - Instituto de Tomografia por Computador e Outra, Advogado: Dr. Sérgio Mattos Monteiro de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo por incabível. **Processo: A-RR - 1079/2003-084-15-00.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Roberto Siqueira, Advogado: Dr. Fabiano Garcia Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 347/2004-069-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Silvano Alves da Silva, Advogado: Dr. Iolando Fernandes da Costa, Agravado(s): Progemon Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ED-AIRR - 1557/1992-041-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Maria José da Silva Pereira e Outra, Advogado: Dr. José Carlos da Costa Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 1653/1995-004-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargante: Luiz Fernando Martins Mandarin, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos supra. **Processo: ED-AIRR - 1332/1997-013-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Embargado(a): Alzira Ramos de Oliveira, Advogado: Dr. Serafim Gomes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, acolher os declaratórios apenas para prestar estes esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 1497/1997-005-17-00.4 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Marcilene Cabral Batista, Advogado: Dr. Bergt Evenard Alvarenga Farias, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 592255/1999.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Roque Coelho de Oliveira, Advogado: Dr. Fabrizio Ferreira Ganzler, Embargado(a): Sabetur - Turismo São Bernardo Ltda., Advogado: Dr. Ilário Serafim, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 625454/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Bastos dos Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 626953/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Irmãos Biagi S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Mauro Tavares Cerdeira, Embargado(a): Gilberto Manoel da Silva, Advogado: Dr. Wagner de Carvalho, Decisão: à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 631434/2000.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz



Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA, Procurador: Dr. Sérgio Pyrrho, Embargado(a): Sônia Maria de Barros Oyharçabal, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Decisão: à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 646442/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Oswaldo Megda, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos. **Processo: ED-RR - 648050/2000.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Marcos Sérgio Ferraz, Advogado: Dr. Arthur Gomes Neto, Embargado(a): S.P.S. Segurança e Vigilância S/C Ltda., Advogada: Dra. Tereza Nestor dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 768523/2001.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Wanderson de Oliveira Lucas, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 2620/2002-244-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Edson Miranda Valente, Advogado: Dr. Arthur Baptista Xavier, Embargado(a): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 18950/2002-011-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: URBS - Urbanização de Curitiba S.A., Advogado: Dr. Sidney Martins, Embargado(a): Luciane Daemme Ruthes, Advogada: Dra. Márcia Dias Rubineck, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 39353/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Wilson Rodrigues Madureira, Advogado: Dr. Antônio Carlos Castilho Garcia, Embargado(a): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinicius M. Paulino, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 71993/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Gustavo Adolpho Helmann Filho, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 265/2003-920-20-40.2 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: União (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Sindicato dos Previdenciários do Estado de Sergipe - Sindiprev, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, acolhê-los, tão somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 7859/2003-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Alstom Transporte Ltda., Advogado: Dr. Marçal de Assis Brasil Neto, Embargado(a): José Milton de Souza, Advogado: Dr. Valdir Kehl, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 301/2004-017-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Luiz Fernando Jordani e Outro, Advogada: Dra. Carla Regina Cunha Moura Martins, Decisão: unanimemente, determinar a devolução dos autos à origem, restando prejudicada a apreciação dos Embargos de Declaração. **Processo: RR - 625229/2000.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrente(s): Deraldo de Oiveira Santos Filho, Advogado: Dr. Gustavo Azevedo, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Juiz José Ronald Cavalcante Soares, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: RR - 654208/2000.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marco Cezar Cazali, Recorrido(s): Rosângela Aparecida Giollo Gomes, Advogado: Dr. Darci Silveira Cleto, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. O Sr. Juiz Luiz Ronan Neves Koury, relator, não conheceu do Recurso de Revista. **Processo: RR - 669266/2000.6 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Antônio Sérgio Rodrigues Machado, Advogado: Dr. Carlos Murilo Novaes, Decisão: retirar o processo de pauta tendo em vista a petição de nº 95323/05.2. **Processo: RR - 718281/2000.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Baneb S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Pedro Fernandes Malheiros, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: retirar o processo de pauta por ter saído com incorreção na publicação. **Processo: RR - 21621/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Armando Andrade Guarita, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Advogado: Dr. Antônio Nonato do Amaral Júnior, Recorrido(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Barra Evangelista, Recorrido(s): Fundação CESP, Advogado: Dr. Richard Flor, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, não conheceu do recurso de revista. O Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal divergiu do relator para conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 327 do TST e, no mérito, deu-lhe provimento para afastando a prescrição total, declarar prescritas as

parcelas que antecedem os cinco anos da propositura da ação e determinou o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Pedro Ulisses Coelho Teixeira pelo Recorrente. **Processo: RR - 472/2001-041-24-00.6 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Urucum Mineração S.A., Advogado: Dr. Álvaro de Barros Guerra Filho, Recorrido(s): Paulo Lopes da Silva, Advogada: Dra. Mara Maria Ballatore Holland Lins, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Eliza Maria Albuquerque Palhares, Recorrido(s): Neuci Jonas dos Santos - ME, Decisão: retirar o processo de pauta em face da petição nº 93046/05.3, enviando-o ao Gabinete. **Processo: AIRR - 34032/2002-902-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Phillips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Julien Marcelo Schwab, Advogado: Dr. Sylmar Gaston Schwab, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. A Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, negou provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1112/1997-001-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Jorge Tarso Lima Pacheco, Advogada: Dra. Leonora Postal Waihrich, Decisão: retirar o processo de pauta, a pedido do Sr. Juiz José Ronald Cavalcante Soares, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: RR - 131675/2004-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Dilmir Siqueira Costa e Outros, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Recorrido(s): AES Sul - Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Recorrido(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Jacqueline Rócio Varela, Recorrido(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Decisão: por maioria, rejeitar a preliminar argüida, vencido o Sr. Ministro relator Carlos Alberto Reis de Paula, que pede prorrogação de vista para análise das demais matérias. **Processo: A-AIRR - 1757/2002-001-19-40.8 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Agravado(s): Marcilene Fátima dos Santos Silva, Advogado: Dr. Abel Souza Cândido, Agravado(s): Limpex Sociedade e Serviços de Limpeza Ltda., Decisão: retirar o processo de pauta, por ter saído com incorreção na publicação. **Processo: AIRR - 797/2002-003-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre, Agravado(s): Massa Falida de JRP Serviços de Administração de Feiras e Exposições Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Martins Limongi, Agravado(s): Maristela Pires Nunes, Advogado: Dr. Roberto Olszewski, Agravado(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de prorrogação de vista do Sr. Juiz José Ronald Cavalcante Soares, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: AIRR - 1101/2001-030-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Leandro Zanotelli, Agravado(s): Daniele Marina Castilho, Advogado: Dr. Walter Vagnotti Dominguez, Decisão: retirar o processo de pauta por ter saído com incorreção na publicação. **Processo: AIRR - 976/2003-332-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Hélio Manoel dos Santos, Advogado: Dr. Paulo César Azambuja de Lima, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves Vieira, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Juiz José Ronald Cavalcante Soares, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: AIRR - 2556/2001-007-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Koichi Konichi, Advogada: Dra. Ana Paula Barcia Cardoso, Agravado(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado(s): Fundação CESP, Advogada: Dra. Marta Caldeira Brazão, Agravado(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Sr. Juiz José Ronald Cavalcante Soares, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: RR - 738744/2001.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Maria da Glória de Aguiar Malta, Recorrido(s): Rondinele Moreira Rodrigues, Advogada: Dra. Liliene Silva Oliveira, Decisão: retirar o processo de pauta em face da petição de nº 93277/2005.7, que noticia acordo. **Processo: RR - 714856/2000.4 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Archimedes Antônio Chiusoli, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Recorrido(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Fundação CESP, Advogada: Dra. Marta Caldeira Brazão, Decisão: Adiar o julgamento do processo após pedido de vista regimental do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. A Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, não conheceu do recurso de revista. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e quarenta e cinco minutos, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e cinco.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente da Turma
MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-AIRR-286/2004-014-10-40.8

EMBARGANTE : UNIÃO (PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO : FRANCISCO JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVADO : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada, a fls. 110/115, opõe embargos de declaração, apontando omissão e contradição na decisão monocrática que proferiu a fls. 105/106.

É o relato necessário.

DECIDO.

Regular, conheço dos embargos declaratórios (item I da OJSBDI2 de nº 74).

Neguei seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que a decisão então agravada estava em consonância com o entendimento pacífico desta Corte, expresso no Enunciado de nº 331, IV, do TST, acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador de serviços contratado, ainda que se trate de ente da Administração Pública.

Aduz a embargante que houve omissão em relação à aplicação do art. 37, § 6º, da CF, que adotou a teoria objetiva do risco administrativo que, segundo afirma, excluiria, por ausência de nexo causal, a responsabilidade da União no tocante às penalidades dos artigos 467 e 477 da CLT e das cláusulas normativas. Pontua que, no tocante às aludidas multas, deve ser observado o princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF) e da pessoalidade (art. 5º, XLVI, 'c', da CF). Pede que se esclareça a modalidade de responsabilidade objetiva adotada pela decisão embargada e requer a exclusão da multa do art. 467 da CLT, considerando que o preceito legal em tela exclui a sua aplicação em relação aos entes públicos.

Ora, a decisão recorrida encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência sumulada do TST, sendo que a negativa de seguimento da revista resulta de regra processual específica (art. 896, § 5º, da CLT). Aliás, a jurisprudência pacificada constante das Súmulas desta Corte ou das Orientações Jurisprudenciais da eg. SBDI acerca de determinada matéria resulta da análise reiterada do tema frente ao ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional pertinente.

Empresto, pois, parcial provimento aos embargos declaratórios, apenas para fins de esclarecimentos,

Em conclusão, nego provimento aos embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2005 (6ºf.).

JUIZ CONVOCADO Ricardo Machado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1744/2001-372-02-40.2

EMBARGANTE : FÁBIO OKAMOTO TANAKA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA ANTUNES BASSILI
EMBARGADA : ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO KAUFFMANN

D E C I S Ã O

O agravante interpôs embargos de declaração à v. decisão de fl. 87, que negou seguimento ao agravo de instrumento porque o recurso de revista encontra-se desfundamentado em face dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT.

Sustenta que é necessária a apreciação do Agravo sob pena de violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, em razão de o Regional não ter apreciado a omissão e nulidade suscitadas no recurso ordinário e nos sucessivos embargos declaratórios.

Decido, com observância da Orientação Jurisprudencial nº 74 da eg. SDI-2/TST, conhecer dos embargos por tempestivos e regularmente processados.

Em sede de embargos procura o embargante sanar a irregularidade apontada na interposição do apelo, citando dispositivos legais que supostamente teriam sido infringidos, olvidando que os embargos têm finalidade legal diversa.

Verifico, inicialmente, que as razões dos embargos de declaração de fls. 89/93, são mera transcrição das razões do agravo de instrumento, não havendo qualquer omissão no v. decisorum, mas apenas a insatisfação contra as razões adotadas por esta Turma para denegar seguimento ao agravo.

Do artigo 896 da CLT extrai-se que os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista - violação de literal dispositivo de lei e/ou divergência jurisprudencial - devem resultar suficientemente demonstrados, sem o que acarreta a inadmissibilidade do apelo.

Como restou asseverado no despacho de fl. 87 "O agravante não apontou dispositivo constitucional ou de lei federal violado ou jurisprudência conflitante com o acórdão regional, não preenchendo, pois, os pressupostos exigidos pelo referido dispositivo consolidado."

Dessa forma, a decisão embargada está em harmonia com as normas processuais vigentes.

Rejeito, pois, os presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-270/2003-463-05-40.4
Agravante: **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE SOUSA
AGRAVADA : KLB CONSTRUÇÕES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR.ª FABIANA RODRIGUES ROCHA
AGRAVADA : MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS

D E S P A C H O
MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS e demais advogados integrantes do escritório TOJOL RENAULT ADVOGADOS ASSOCIADOS, constituídos pela MASTEC BRASIL S.A., em petição de fls. 173/174, comunicaram a decretação de falência da referida empresa e a renúncia deles ao mandato judicial.

Em face disso, requereram a retificação da autuação do presente processo, para que sejam excluídos os nomes dos patronos da referida empresa, e, ainda, a intimação do síndico da massa falida, para que adote as providências que entender cabíveis.

Pelo Despacho de fls. 208/209, foi concedido prazo aos requerentes para que comprovassem os fatos noticiados, com observância do disposto no art. 830 da CLT.

Em resposta, os **requerentes anexaram aos autos documentos comprobatórios** da decretação da falência da MASTEC BRASIL S.A. e da nomeação do síndico-dativo (fl. 247), assim como da notificação dele da renúncia ao mandato manifestada por eles (fls. 213/214), em cópias devidamente autenticadas.

Dessa forma, determino a intimação, por meio de ofício, do síndico da massa falida da MASTEC BRASIL S.A., Senhor MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES, no endereço indicado à fl. 247, a fim de que regularize a representação processual e adote as providências que entender cabíveis, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Outrossim, concedo ao reclamante ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS igual prazo para, querendo, manifestar-se a respeito.

Publique-se.
Após, voltem-me conclusos os autos.
Brasília, 5 de agosto de 2005.

RONALDO LEAL
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1428/2003-463-05-40.3

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOSEILDO COSTA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM SÉRGIO FERREIRA SANTOS
AGRAVADO : MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL
AGRAVADO : ALBINO SANTOS TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (TELMAX TELECOMUNICAÇÕES)

D E S P A C H O
Pela petição de fls. 132/165, Maria Teresa Bresciani Prado Santos e demais patronos integrantes do escritório TOJAL RENAULT ADVOGADOS ASSOCIADOS, constituídos pela agravada MASTEC BRASIL S.A., informam que não possuem mais poderes de representação nos presentes autos, tendo em vista a decretação de falência da agravada, no processo nº 000.04.052396-9, pelo juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.

Em razão disso, requerem a intimação do síndico, para que fique ciente do presente feito e tome as providências que entender cabíveis. Solicitam, também, que sejam procedidas as anotações necessárias e excluídos os nomes dos patronos.

Considerando a juntada da certidão de fls. 205, que demonstra que foi decretada a falência da MASTEC BRASIL S.A. e nomeado o Dr. Manuel Antônio Angulo Lopes (OAB 69.061/SP) para o cargo de síndico-dativo, DEFIRO o postulado.

Em consequência, concedo à massa falida o prazo de cinco dias, a fim de que constitua, querendo, novo advogado para atuar no presente feito.

Oficie-se e publique-se.
Após, voltem-me conclusos os autos.
Brasília, 4 de agosto de 2005.

RONALDO LEAL
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-ED-AIRR-101/2002-010-06-40.0TRT -6ª REGIÃO

EMBARGANTE : LISMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO S. CALDAS
EMBARGADO : NELSON SEIKI FUGIMOTO
ADVOGADO : DR. IVO DYNIEWICZ
EMBARGADO : COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA - IT

D E S P A C H O
Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista às partes contrárias, por cinco dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.
Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2005.
JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-249/1996-702-04-40.9 TRT -4ª REGIÃO

EMBARGANTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DAER.
PROCURADORA : DR.ª KARINA DA SILVA BRUM
EMBARGADO : OLÍVIO DAGOBERTO JARDIM DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR.ª JOSIANE ANDRÉA KOELZER ESKENAZI

D E S P A C H O
Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.
Publique-se.
Brasília, 18 de agosto de 2005.
JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-315/2003-013-04-40.7 TRT -4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S. A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTEL
ADVOGADA : DR.ª ÉRIKA F. DE NEGRI

D E S P A C H O
Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.
Publique-se.
Brasília, 18 de agosto de 2005.
JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-403/2002-019-04-40.6TRT -4ª REGIÃO

EMBARGANTE : LISIANE WOLFF ABBAD
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADA : TELET S. A.
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA

D E S P A C H O
Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista às partes contrárias, por cinco dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.
Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2005.
JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-416/2003-201-18-40.8 TRT -18ª REGIÃO

EMBARGANTE : SAMA- MINERAÇÃO DE AMIANTO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DE MINAÇU
ADVOGADO : DR. JOÃO RODRIGUES FRAGA

D E S P A C H O
Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.
Publique-se.
Brasília, 18 de agosto de 2005.
JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-425/2002-019-01-00.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FLORINDA DO NASCIMENTO FERNANDES
ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. MARCELO CARDOSO VALLE
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

D E S P A C H O
Determino a reautuação dos autos, tendo em vista o teor do despacho de fls. 484.

Após, voltem-me conclusos.
Brasília, 1º de agosto de 2005.
juiz convocado JOSÉ RONALD C. SOARES
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-452/2003-022-04-40.2TRT -4ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR : DR. PAULO ENÉAS DA SILVA PARANHOS NÉRY
EMBARGADO : LEVI SEBASTIÃO BARBOSA DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista às partes contrárias, por cinco dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.
Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2005.
JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-810/2002-005-05-40.5TRT -5ª REGIÃO
Embargante e

EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA ALMEIDA REIS

D E S P A C H O
Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista a ambas as partes, por cinco dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.
Publique-se.
Brasília, 2 de agosto de 2005.
JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1038/2001-040-15-40.0TRT -15ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E A. NOBRE
EMBARGADO : EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª OSMARINA CAMPOS SILVA
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO : LUIZ GERALDO MENKE

D E S P A C H O
Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista às partes contrárias, por cinco dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.
Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2005.
JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1212/2002-014-05-41.7 TRT -5ª REGIÃO

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
EMBARGADO : VALDIR COSTA
ADVOGADO : DR. ALCINO BARBOSA DE FELIZOLA SOARES

D E S P A C H O
Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.
Publique-se.
Brasília, 18 de agosto de 2005.
JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1239/1994-282-01-40.2 TRT -1ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
EMBARGADO : GILBERTO FIRMINO ALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DAHER

D E S P A C H O
Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.
Publique-se.
Brasília, 18 de agosto de 2005.
JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1593/2003-017-03-41.7 TRT -17ª REGIÃO

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA R. GONTIJO
EMBARGADO : SEBASTIÃO TEODORO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

D E S P A C H O
Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.
Publique-se.
Brasília, 18 de agosto de 2005.
JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1746/1994-019-10-40.4TRT -10ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR : DR. PAULO ENÉAS DA SILVA PARANHOS NÉRY
EMBARGADO : LEVI SEBASTIÃO BARBOSA DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista às partes contrárias, por cinco dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1936/1999-082-15-00.0TRT -15ª REGIÃO

EMBARGANTE : GERALDO NATAL SARTORELI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD C. SOARES

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2222/2000-018-01-40.2TRT -1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. RODRIGO MEIRELES BOSÍSIO
EMBARGADO : SIMONE DE JESUS SOBRINHO
ADVOGADO : DR. WILSON DE MELLO VIEIRA
EMBARGADO : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MULHERES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista às partes contrárias, por cinco dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-2313/2003-906-06-40.7 TRT -6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A.- BANDEPE.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : EDILEUZA MARIA DE OLIVEIRA FRANÇA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-2349/1999-039-02-40.2 TRT -2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : DANIEL ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON N DA GAMA

D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2361/2000-261-02-40.9TRT -2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S. A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : FRANCISCO DE ASSIS BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GILBERTO DUCATTI

D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2005.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-52004/2002-900-02-00.6 TRT -2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOÃO BATISTA TIMÓTEO DE MENDONÇA.
ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA DA C FONSECA
EMBARGADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-53332/2002-900-02-00.0 TRT -2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
EMBARGADO : ROMEU LAURINO FILHO
PROCURADOR : DR. DOMINGO MANZANARES MONTALBAN

D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-99238/2003-900-04-00.7 TRT -4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO KOLLEN.
ADVOGADO : DR. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. MÁRCIO BONES ROCHA

D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-99585/2003-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOÃO ÊNIO SARTORI
ADVOGADA : DRA. LENISE VASCONCELOS
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

D E S P A C H O

Diante dos embargos opostos, vista ao Embargado, por cinco dias, para oferecer contra-razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2005.

JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-628666/2000.2TRT -9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : OSMAR TEROÇO
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO SANTOS

D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD C. SOARES

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-749.440/2001.7TRT -2ª REGIÃO

EMBARGANTE : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO : FRANCISCO JOSÉ DE MOURA
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO COYADO

D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2005.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-764255/2001.1TRT -11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINF
ADVOGADO : DR. RICARDO A. R. DE JESUS
EMBARGADO : CLEBER FERREIRA MATOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BRITO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD C. SOARES

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-68718-2002-900-02-00-6TRT 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JESSE MARÇAL DA SILVA
ADVOGADA : DRª. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADA : BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

D E S P A C H O

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e considerado o princípio constitucional do contraditório, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1820/2003-921-21-40.4TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO : ITAMAR LIMA DA SILVA
ADVOGADO : LINDINALVA PEREIRA AFONSO FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos etc.

Com supedâneo na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI e tendo em conta o efeito modificativo pretendido pelos Declaratórios de fls. 122/129, determino a notificação do reclamante/embargado para, querendo, se manifestar a respeito destes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Brasília, 28 de julho de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

Relator

PROC. Nº TST-RR-00538/2001-005-17-00.2TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTES : ADÃO ROSA GRAUNA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGM (ES)

ADVOGADA : DRA. JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA

D E S P A C H O

Pela petição de fls.1391-1392, acompanhada dos documentos de fls.1393-1397, BENEDITA LOPES DOS SANTOS requer habilitação no feito como representante legal do espólio de JUSTO CARLOS DOS SANTOS, tendo em vista o seu falecimento, em 24/11/2001. Requer, também, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita e a tramitação preferencial do processo, por força da Lei nº 10.741/2003.

Não houve manifestação do Recorrido sobre o despacho de fls.1399.

Às fls.1405-1408 constam os documentos em cópias autenticadas.

Defiro o pedido de habilitação da Sra. BENEDITA LOPES DOS SANTOS, na qualidade de espólio do Reclamante JUSTO CARLOS DOS SANTOS.

À Secretaria da 3ª Turma para as providências necessárias.

Determino, outrossim, que se faça constar no Sistema de Informações que se trata de processo de tramitação preferencial por força da Lei 10.741/2003, assim como seja apostado carimbo atestando esta situação.

Após, inclua-se em pauta.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-84798/2003-900-04-00.7TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. IVO EUGÊNIO MARQUES
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
 ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
 EMBARGADA : EVA ERONILDA RODRIGUES DA SILVA CHAGAS
 ADVOGADO : DR. PAULO DUTRA DOS REIS

D E S P A C H O Trata-se de embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática em que se deu provimento parcial ao Recurso de Revista do Reclamado.

Nos termos da literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em sentença ou Acórdão.

É entendimento deste Tribunal (Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2) que, quando há pedido de modificação da decisão embargada, como na hipótese, os embargos declaratórios devem ser recebidos como Agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, ante o princípio da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

Assim, recebo os presentes embargos declaratórios como Agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RI/TST, determinando a sua reatuação para que siga o regular trâmite processual.

Após, inclua-se em pauta.
 Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 1º de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1424/2003-078-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MAHLE METAL LEVE S.A.
 ADVOGADA : DRA. FABIANA GOMES DE OLIVEIRA
 EMBARGADO : NELCI DE OLIVEIRA ISIDORO
 ADVOGADO : DR. EDIO FREITAS

D E S P A C H O

Por meio do despacho de fls.131-133, foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que não ocorreu a prescrição ao direito de pleitear os expurgos inflacionários, já que o prazo bienal foi obedecido e enfatizou, que a Reclamatória Trabalhista foi ajuizada antes do biênio que sucedeu a Lei Complementar nº 110/2001 de 29/6/2001 publicada em 30/6/2001, que dirimiu a controvérsia decorrente da interpretação das normas de política salarial sobre a atualização monetária do Fundo de Garantia.

A Reclamada opôs Embargos Declaratórios, às fls.141-145, e suscita que a Lei Complementar nº 110/2001 não pode sobrepor ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

Razão não lhe assiste.

A matéria analisada já se encontra pacificada nesta Corte, consoante o consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. A contagem do biênio prescricional do direito de ação, referente à complementação da indenização de 40% do FGTS, decorrente da atualização monetária em face da incidência dos expurgos inflacionários, conta-se a partir da edição da Lei Complementar 110/2001 e não a partir da extinção do contrato de trabalho. O que pretende a Reclamada é a reforma do julgamento, hipótese não enquadrada nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

Rejeito os Embargos de Declaração.
 Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 08 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-85023/2003-900-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DRª MILA UMBELINO LÔBO
 EMBARGADO : AIGLOU DA SILVA SCHANTZ
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SBDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 15 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-679.832/2000.8TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR. RICARDO A. B. DE ALBUQUERQUE
 EMBARGANTES : AROLDRO RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM A. A. SAMPAIO NETTO
 EMBARGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentar, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 15 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-694.418/2000.1TRT - 1ª REGIÃO
 Embargante: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 EMBARGADO : PAULO ROBERTO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 17 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1153/2000-103-04-00.8TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : EDNIR MARTINS ALVES
 ADVOGADO : DR. JAIR ARNO BONACINA
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CTMR
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios de fls.663-665 e 669.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 15 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-1437/2002-025-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : APPARECIDO BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA M. DOS SANTOS

Embargada : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. EMÍDIO S. DA SILVA

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 16 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-526.591/1999.4TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MÁRIO CUNHA PIRES DE AMORIM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
 EMBARGADA : CONSTRUTORA ZEIN S.A.
 ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE MALTA

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 10 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-869/2003-011-18-00.0TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
 ADVOGADO : DR. RICARDO GONÇALEZ
 EMBARGADA : MARIA HELENA BISPO DE SANTANA PARANÁ
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 15 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-43417/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : CÍCERO ARESTIDES VIEIRA
 ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
 EMBARGADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADA : JCL EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA E AMAFI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.

D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1, concedo às Embargadas o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 15 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-35/1995-511-01-40.2 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO : CARLOS PERIERA DE MELO
 ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA

D E S P A C H O

1. Às fls. 138/139, a Eg. Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento do Reclamado.

2. À fl. 141, o Reclamado junta petição requerendo a desistência do recurso ora em tramitação nesta Corte e, em seguida, às fls. 149/151, opôs embargos declaratórios.

3. Diga o Reclamado o que pretende: se a desistência do recurso ou o prosseguimento do feito.

Intime-se.
 Publique-se.
 Brasília, 2 de agosto de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ RONALD C. SOARES
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-660.031/2000.6 TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : MIGUEL LUIZ DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRª IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
 EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
 ADVOGADA : DRª MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA

D E P A C H O

Vistos os autos.

Dê-se vista dos Embargos de Declaração, de fls. 531/533, à parte contrária, por 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.
 Brasília, 16 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-616.306/1999.1TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALBERTO COGROSSI MOREIRA
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 EMBARGADA : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 574/576, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.
 Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-668.186/2000.3TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 EMBARGADO : JUSCELINO LORENTZ RODRIGUES
 ADVOGADA : DRª ERYKA FARIAS DE NEGRE

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 412/416, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.
 Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-ED-RR-33.661/2002-900-03-00.9TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGANTE : ADENILTON DUARTE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 EMBARGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 560. **Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da Reclamada FIAT AUTOMÓVEIS S/A, presentes os termos da Súmula nº 278 desta Corte.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-8400-2002-900-10-00.2

RECORRENTE : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES E CRÉDITO
 ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRENTE : CLEISON SILVEIRA SOARES
 ADVOGADA : DR.ª SOLANGE MARIA MICHELON ENDRES
 RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

A 3ª Turma deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 528/532, veiculado no DJ de 24/6/2005 (fl. 533), não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante ao entendimento de que, "como o Regional baseou-se na prova dos autos para concluir que a reclamada não se enquadrava na definição da Súmula 55 desta Corte para fins de equiparação de seus empregados aos bancários, a revista encontra óbice no entendimento contido na Súmula 126 deste Regional (sic), considerando que apenas com a análise dos documentos juntados é que se poderia chegar à conclusão no sentido de que a reclamada se inseria como instituição bancária. Os arrestos trazidos para confronto encontram óbice no entendimento contido na Súmula 337 desta Corte, à míngua de indicação da fonte oficial ou repositório autorizado do qual foram retirados ou no art. 896, "a", da CLT, por serem oriundos do mesmo regional prolator do acórdão recorrido" (fl. 528).

Em face dessa decisão, o reclamante interpõe agravo de instrumento com fulcro no art. 897 da CLT, ao argumento de que o acórdão proferido pela 3ª Turma, "que denegou seguimento a recurso de revista" (fl. 535), contraria a Súmula nº 55 do TST, bem assim "a jurisprudência firmada pelos acórdãos da 1ª e da 2ª Turma do TRT da 10ª Região, nos Processos nº RO 1953/2001 e RO 4381/99, respectivamente, em face de que as provas trazidas aos autos comprovam a qualidade de instituição financeira da Recorrida" (fl. 543).

Verifica-se, todavia, que inexistente norma legal ou regimental a autorizar a apresentação de agravo de instrumento em face de decisão emanada de órgão colegiado deste Tribunal. De acordo com o art. 897 da CLT, o agravo de instrumento é cabível contra os "despachos que denegarem a interposição de recursos".

Assim, somente por recurso próprio é que se poderá proceder ao reexame/reforma da decisão proferida nos autos do recurso de revista.

Destarte, indefiro o presente agravo de instrumento, por ser incabível na espécie.

Publique-se.

Após, prossiga o feito na forma regimental.

Brasília, 2 de agosto de 2005.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-RR-805.248/2001.9

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 RECORRIDO : KRYSZTOF PETRULEWICZ
 ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE

D E S P A C H O

Tendo em vista o disposto na Resolução Administrativa nº 1083/2005 do TST, de 4/8/2005, publicada no DJ de 9/8/2005 - que trata da suspensão dos processos nos quais é parte a Rede Ferroviária Federal S.A. em face da rejeição da Medida Provisória nº 246/2005 -, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria da 3ª Turma deste Tribunal, onde deverá aguardar o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias estabelecido na referida resolução.

O pedido formulado pelo reclamante, ora recorrido, na petição de fls. 546/547, será analisado oportunamente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 9 de agosto de 2005.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente da 3ª Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ATA DA DÉCIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e cinco, às nove horas, teve início a Décima Oitava Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, no térreo do edifício-sede, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, estando presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, os Exmos. Juizes Convocados José Antônio Pancotti, Luiz Antonio Lazarim, Maria Doralice Novaes e Maria de Assis Calsing e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho Ricardo José Macedo de Britto Pereira e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Nos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Lida e aprovada a Ata da Décima Sétima Sessão Ordinária, realizada aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e cinco, ao contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRO - 1136/2004-000-14-40.7 da 14a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia de Desenvolvimento Urbano e Rural de Rondônia - CDHUR, Advogado: Dr. Josimar Oliveira Muniz, Agravado(s): Maria Arlete Lorga de Melo, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Empresas e Cooperativas Administrativas e Construtoras de Conjuntos Habitacionais do Estado de Rondônia - SENEHAB, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIIR - 2289/1980-015-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Fundação Leão XIII, Procurador: Dr. Fabrício Silva de Carvalho, Agravado(s): Márcia Madureira de Araújo e Outros, Advogado: Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIIR - 1880/1989-010-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): União (Extinto INAN), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Zairene da Cruz, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIIR - 2628/1989-020-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Colégio Pedro II, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Francisco de Assis Martins Vieira e Outros, Advogado: Dr. Gibran Moisés Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIIR - 1852/1990-004-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. José Bruno Lemes, Agravado(s): Cleide Maria Pereira de Freitas e Outros, Advogado: Dr. Carlos Beltrão Heller, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIIR - 2255/1990-004-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): União (Extinta Portobrás), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Roberto Padilha de Benevoló, Advogado: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIIR - 2373/1990-006-05-41.9 da 5a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Ivan Brandi, Agravado(s): Antônio Fernando Natividade de Oliveira, Advogado: Dr. Oscar Calmon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIIR - 1639/1991-001-08-40.6 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): União (Ministério da Marinha), Procurador: Dr. Denis Gleyce Pinto Moreira, Agravado(s): João Batista das Mercês e Outra, Advogado: Dr. Evandro de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIIR - 53/1992-001-13-40.8 da 13a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Benedito Rogério Vasconcelos Aragão e Outros, Advogado: Dr. Nelson Lima Teixeira, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIIR - 1136/1992-402-14-41.0 da 14a. Região**, corre junto com AIIR-1992-402-14-42.3, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Acre - DERACRE, Advogado: Dr. Augusto Cruz Souza, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, Extensão, Armazenamento Geral e Entrepósitos, Desenvolvimento Cultural, Industrial, Rodoviário, do Bem-Estar Social e Apoio à Pequena e Média Empresa no Estado do Acre, Advogado: Dr. Neóricio Alves de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIIR - 1136/1992-402-14-42.3 da 14a. Região**, corre junto com AIIR-1136/1992-402-14-41.0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Cleonice Maria Rodrigues Moreira, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, Extensão, Armazenamento Geral e Entrepósitos, Desenvolvimento Cultural, Industrial, Rodoviário, do Bem-Estar Social e Apoio à Pequena e Média Empresa no Estado do Acre, Advogado: Dr. Neóricio Alves de Souza, Agravado(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Acre - DERACRE, Advogado: Dr. Augusto Cruz Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIIR - 1572/1992-009-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): União (Sucessora da CAEEB), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Geraldo Nunes Pereira Filho e

Outros, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIIR - 1942/1992-811-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barretto, Agravado(s): Paulo Ronaldo Machado Montes, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo de instrumento da reclamada por deficiência de traslado; II - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIIR - 2101/1992-811-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barretto, Agravado(s): Dagoberto de Oliveira Veleda, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo de instrumento da reclamada por deficiência de traslado; por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIIR - 2794/1992-013-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Solange Menezes de Andrade, Advogado: Dr. José Ricardo da Silva Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIIR - 377/1993-053-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogada: Dra. Maria Celeste de Azevedo Lustosa, Agravado(s): Deajar Foly, Advogado: Dr. Ivo Braune, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIIR - 249/1994-001-22-40.5 da 22a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Agravado(s): George Antônio Aragão de Carvalho e Outros, Advogada: Dra. Joara Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIIR - 104/1995-053-09-41.8 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Valdeci Alves, Advogada: Dra. Nêmora Pellissari Lopes, Agravado(s): Estrada de Ferro Paranã Oeste S.A. - FERROESTE, Advogada: Dra. Suzana Bellegard Danielewicz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIIR - 363/1995-010-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Interlab - Distribuidora de Produtos Científicos S.A., Advogado: Dr. Alexandre Faraldo, Agravado(s): João Romano Neto, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIIR - 707/1995-032-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Expresso Mercantil-Agência Marítima Ltda., Advogado: Dr. Fernando Ribeiro Lamounier, Agravado(s): Marcelo Silva de Aguiar, Advogado: Dr. Sérgio Lima Felix, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIIR - 1848/1995-461-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): Rosa Takemoto, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIIR - 21006/1995-010-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Agravado(s): Neusa Vasconcelos, Advogado: Dr. Areslindo Alves de Figueiredo, Agravado(s): Massa Falida de Presto Labor Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIIR - 460/1996-831-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Manoela Pereira Zago e Outros, Advogada: Dra. Miriam Adams Berendi, Agravado(s): Francisco Inocêncio Marques Dornelles, Advogada: Dra. Julieta Maria de Paula Viero, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIIR - 667/1996-003-04-40.5 da 4a. Região**, corre junto com RR-667/1996-003-04-00.0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): Luiz Fernando Molfatti Costa, Advogada: Dra. Mery de Fátima Bavia, Agravado(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. Emílio Rothfuchs Neto, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Gustavo Paim Vasques, Agravado(s): Massa Falida de SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIIR - 1423/1996-541-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Vera Maria da Fonseca Ramos, Agravado(s): Ildebrando de Moura Machado, Advogado: Dr. José Moreira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIIR - 2175/1996-016-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Unilever Brasil Ltda., Advogada: Dra. Luciane Ermano Romeiro Küster, Agravado(s): Vilmar dos Santos, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIIR - 591/1997-006-05-41.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Bruno Espiñeira Lemos, Agravado(s): Raimundo Fortunato, Advogado: Dr. Jeferson Jorge de Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIIR - 760/1997-133-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): UTC Engenharia S.A., Advogada: Dra. Mariana Pedreira de Freitas, Agravado(s): Diomésio Cruz de Jesus, Advogado: Dr. Almir Rodrigues e Silva, Decisão: por

unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1083/1997-611-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): Isaac Santana Pires, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1160/1997-001-23-42.9 da 23a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Agravado(s): Edmundo Borges da Silva, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Souza Carmona, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2053/1997-014-12-40.9 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Lau's Prestação de Serviços e Comércio Ltda., Advogado: Dr. João Luiz Ferreira, Agravado(s): Luciano da Silva Feijó, Advogado: Dr. Celso Bedin Júnior, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Rosane Bainsy Gomes de Pinho Zanco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2244/1997-002-17-40.3 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Jairo de Oliveira Pereira, Advogado: Dr. Eustachio D. L. Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2371/1997-010-03-40.3 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Nádia Lúcia Antunes do Carmo e Outros, Advogado: Dr. Francisco Luís dos Santos, Agravado(s): José Roberto Sabino, Advogado: Dr. Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda, Agravado(s): IC Sistemas de Pesagem e Outro, Advogada: Dra. Sandra Amaral Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 204/1998-101-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira, Agravado(s): Anita Cecília Klippel Antunes, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Agravado(s): Shopping Limpe Conservadora e Administradora de Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 352/1998-132-05-40.8 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Natanael Damasceno, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 611/1998-018-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Marina dos Santos Barcelos, Advogado: Dr. Jefferson Luís Martins, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Gislaíne M. Di Leone, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1237/1998-023-01-40.3 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Ana Maria Monteiro Oliva de Carvalho, Agravado(s): Ana Maria de Carvalho Linhares, Advogado: Dr. Jozelmo de Oliveira Pires, Agravado(s): Global Vigilância e Segurança Especial Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1459/1998-102-04-40.7 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Pelotas, Procurador: Dr. Daniel Avila Zanotelli, Agravado(s): Ari José Dias, Advogado: Dr. Samuel Chapper, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2337/1998-004-07-40.6 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Massa Falida de Banfort - Banco Fortaleza S.A., Advogado: Dr. Lincoln Mattos Magalhães, Agravado(s): Francisco Helly Leal Sabóia de Castro, Advogado: Dr. Carlos Henrique da Rocha Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3183/1998-031-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): S. N. Babilin & Companhia Ltda., Advogada: Dra. Márcia Regina de Jesus Torres, Agravado(s): Mário Augusto da Silva, Advogado: Dr. Carlos Henrique Salem Caggiano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1125/1999-047-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Metalgráfica Paulista, Advogado: Dr. Roberto Parahyba de Arruda Pinto, Agravado(s): Maria Rosa Lopes Silva Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Machado Lepore, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1216/1999-051-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Elias Alves Pereira, Advogada: Dra. Ana Maria Cardoso de Almeida, Agravado(s): Massa Falida de Construtora Conterplan Ltda., Advogado: Dr. Adilson Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1225/1999-012-04-40.0 da 4a. Região.** corre junto com RR-135895/2004-900-04-00.0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Carlos Edison Araújo da Silveira, Advogado: Dr. Rogério Calafati Moysés, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. Rogério Moreira Lins Pastl, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1343/1999-034-02-40.6 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Viação Santa Brígida Ltda., Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Agravado(s): Waldomiro Missias de Souza, Advogado: Dr. César Augusto de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 136/2000-121-17-40.9 da 17a. Região.** corre junto

com RR-136/2000-121-17-00.4, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papel, Papelão, Cortiça, Químicas, Eletroquímicas, Farmacêuticas e Similares no Estado do Espírito Santo - SINTICEL, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Agravado(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 720/2000-254-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Sandro Aparecido Frutuoso da Cunha, Advogado: Dr. Ayrton Mendes Vianna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 730/2000-035-01-40.1 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Opportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Dr. Eduardo Fontes Moreira, Agravado(s): Mozart Vasconcelos de Souza, Advogada: Dra. Maria Alice de Macedo Rego Besouro Cintra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 876/2000-244-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fernando José da Silva Leal, Advogado: Dr. Luiz Carlos Carneiro, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 916/2000-030-04-40.2 da 4a. Região.** corre junto com RR-916/2000-030-04-00.8, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Aldair Durgante e Outros, Advogada: Dra. Anelise Tabajara Moura, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogada: Dra. Júlia Cristina Silva dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1018/2000-051-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Condomínio do Centro de Abastecimento do Estado da Guanabara - CADEG, Advogado: Dr. Alvaro Ribeiro Bruzaca, Agravado(s): Valmir Valadares da Silveira, Advogado: Dr. Arlindo Alves Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1035/2000-015-04-40.6 da 4a. Região.** corre junto com RR-1035/2000-015-04-00.1, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Cristiane Estima Figueras, Agravado(s): Nicolau Nascimento Teixeira, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1238/2000-069-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Indústria de Produtos Alimentícios Piraguê S.A., Advogado: Dr. Alberto Esteves Ferreira, Agravado(s): Valmir Lopes da Silva, Advogado: Dr. Higino Lima Falcão Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1288/2000-561-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos, Advogada: Dra. Dalci Domingos Pagnussatt, Agravado(s): Josmar Silva dos Santos, Advogado: Dr. Vitor Alceu dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1684/2000-026-03-40.6 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Fernando Augusto Neves Laperrière, Agravado(s): Cláudio de Jesus Lage, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1703/2000-035-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Tore Albert Munck (Espólio de), Advogado: Dr. Paulo Antonio Rossi Júnior, Agravado(s): Sílvio de Goes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 2215/2000-312-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): TPM Locação Motorizada S/C Ltda., Advogado: Dr. Acir Vespóli Leite, Agravado(s): Vilson Benficio do Nascimento, Advogado: Dr. José Antônio de Toledo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27001/2000-652-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Vecopar Veículos e Peças Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Israel Caetano Sobrinho, Agravado(s): Wilson Luiz Pereira da Silva, Advogada: Dra. Thaís Perrone Pereira da Costa Brianezi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 650465/2000.9 da 3a. Região.** corre junto com RR-650466/2000-2, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Plansul - Planejamento e Consultoria Ltda., Advogado: Dr. Rafael Beda Gualda, Agravado(s): Lislely Moreira Souza, Advogado: Dr. Jorge Berg de Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51/2001-008-17-40.3 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Drogaria Santa Helena Ltda., Advogada: Dra. Janaína Barcelos, Agravado(s): Robson de Oliveira Melo, Advogado: Dr. Vito Beno Vervloet, Agravado(s): Staff Tecnologia em Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 58/2001-003-14-40.0 da 14a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procuradora: Dra. Lívia Renata de Oliveira Silva, Agravado(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado de Rondônia - CEPRORD, Advogado: Dr. Luiz Fernando Coutinho da Rocha, Agravado(s): Robson Oliveira Correia Lima, Advogado: Dr. Dalgober Martinez Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 378/2001-126-15-00.1 da 15a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Agravado(s): Manoel Cardoso Balbino, Advogado: Dr. Adriano Vissotto Previdelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 380/2001-041-24-41.3 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Urucum Mineração S.A., Advogado: Dr. Álvaro de Barros Guerra Filho, Agravado(s): Waldomiro Fernandes da Silva, Advogada: Dra. Mara Maria Ballatore Holland Lins, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 618/2001-012-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Lavinia de Lourdes Manoel Roque, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 632/2001-005-17-40.6 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Grupo Tavares & Santos de Serviços Especiais de Vigilância e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Dayenne Negrelli Vieira, Agravado(s): Gilcemar Siqueira Gomes, Advogado: Dr. Laécio Carlos Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 733/2001-008-13-00.3 da 13a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Massaranduba, Advogado: Dr. Luiz Bruno Veloso Lucena, Agravado(s): Maria de Fátima Teixeira Cavalcante, Advogada: Dra. Robérgia Farias Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 937/2001-008-18-00.7 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Pite Incorporações e Participações S.A. e Outra, Advogado: Dr. Dmitry Cerewuta Jucá, Agravado(s): Sandro Batista de Andrade, Advogado: Dr. Adebar Osório de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1249/2001-094-03-41.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Saint-Gobain Canalização S.A. e Outra, Advogado: Dr. Flávio de Mendonça Campos, Agravado(s): José Afonso Soares da Silva, Advogado: Dr. Edson de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1306/2001-141-06-40.8 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): A. Pereira Transportes Ltda., Advogado: Dr. Aramis Francisco Trindade de Souza, Agravado(s): Ileide Maria Costa, Advogada: Dra. Alcione Silvana da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1349/2001-445-02-40.5 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Hozanito da Fraga Santos, Advogada: Dra. Sandra Mara Pereira Diniz, Agravado(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogada: Dra. Cláudia Yooko Nakada, Agravado(s): Transportes Rodolava Ltda., Advogado: Dr. Alcír de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1391/2001-001-22-40.0 da 22a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Poupa Ganha Administradora e Incorporadora Ltda., Advogado: Dr. Mário Peixoto Costa Neto, Agravado(s): Jaime Rocha da Costa, Advogado: Dr. Valdimir Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1422/2001-077-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmentados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ethel Marchiori Remorini Pantuzo, Agravado(s): RYY Bar & Choperia Ltda., Advogada: Dra. Maria Aparecida Boaventura Bernardo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1463/2001-086-15-00.2 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Dorival Benedito Pires, Advogado: Dr. João Rubem Botelho, Agravado(s): Campo Belo S.A. Indústria Têxtil, Advogada: Dra. Renata Domingues de Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1495/2001-012-02-40.7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Hospital e Maternidade Santa Joana S.A., Advogado: Dr. José Roque Machado, Agravado(s): Rivany Fonseca Pinheiro, Advogado: Dr. Joel Teixeira de Camargo Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1516/2001-059-01-00.9 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Elevadores Atlas Schindler S.A., Advogada: Dra. Calianira Teixeira Moura da Silva, Agravado(s): Marcos Antônio de Nunes Oliveira, Advogado: Dr. Paulo César Pinto Victorino, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1545/2001-010-05-40.7 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Raul Oliveira Motta Júnior, Advogado: Dr. João Manoel Souza Sandoval, Agravado(s): IFX do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Paulo Emílio Nadier Lisboa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1658/2001-445-02-40.5 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Moinho Pacífico Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Renato Lopes da Cruz, Agravado(s): Marco Antônio Santos, Advogado: Dr. Valter Tavares, Agravado(s): Tigre Serviços de Portaria e Monitoramento Eletrônico S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1697/2001-060-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Ad-



vogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Agravado(s): Elisete Maria Correia Kiel, Advogado: Dr. Osvaldo Dias Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4903/2001-026-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Francisco de Oliveira, Agravado(s): Otto Júlio Schelemberg e Outro, Advogado: Dr. Waldemar Nunes Justino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5016/2001-481-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Marco Antônio Bazhuni, Agravado(s): Jorge Luiz Arantes de Souza, Advogada: Dra. Dayse Miquies de Souza Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 726384/2001.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): João Aparecido Alves Ferreira, Advogada: Dra. Márcia Cordeiro Rodrigues Lima Moraes, Agravado(s): Sadia S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 729848/2001.3 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Zivi S.A. - Cotelaria, Advogado: Dr. Hélio Faraco de Azevedo, Agravado(s): José Roberto Magalhães Medeiros, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Casou Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 729852/2001.6 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Iochpe - Maxion S.A., Advogado: Dr. Fernando Leichtweis, Agravado(s): Odemar de Carvalho, Advogado: Dr. Cícero Decusati, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 730666/2001.4 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Massa Falida de Schmidt Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Carlos Victor Muzzi Filho, Agravado(s): Lyssandra Veiga da Silva e Outros, Advogado: Dr. João Fernando Lourenço, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 730841/2001.8 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): ITA Representações de Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogado: Dr. Antônio de Pádua Gomes, Agravado(s): Marcelo Augusto Gervásio de Paulo, Advogado: Dr. Geraldo Tadeu da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 736506/2001.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): João Alves de Sá, Advogado: Dr. José Aparecido de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 741049/2001.7 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Edson Pereira da Cruz, Advogada: Dra. Marlete Carvalho Sampaio, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 769792/2001.8 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): José Nunes dos Santos e Outro, Advogado: Dr. João José Soares Geraldo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 776868/2001.0 da 14a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Teleron, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rossi Clayde Ferreira Moraes, Advogado: Dr. Ely Roberto de Castro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 783446/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Agravado(s): André Porto Nicodemos, Advogado: Dr. Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 795050/2001.0 da 9a. Região.** corre junto com RR-795051/2001-4, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Zélia Maria dos Santos Machado, Advogado: Dr. Sérgio de Aragão Ferreira, Agravado(s): Dagranya Agroindustrial Ltda., Advogada: Dra. Ana Beatriz Ramalho de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 799662/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Wilson Rodrigues Montanha, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 808832/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fundação CESP, Advogada: Dra. Sandra Maria Furtado de Castro, Agravante(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Andrei Osti Andrezzo, Agravado(s): Adalberto Marabesi e Outros, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 78/2002-002-22-40.1 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Stel - Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Agravado(s): Maria Antônia de Sousa Santos, Advogado: Dr. Manoel de Barros e Silva, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão:

por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 189/2002-015-04-40.2 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENURB, Advogado: Dr. Marcelo Cabral de Azambuja, Agravado(s): Vladimir Pereira Mendonça, Advogada: Dra. Márcia Muratore, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 329/2002-551-05-40.1 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Pietro Nicola Iervese, Advogado: Dr. Rosalvo José da Silva Júnior, Agravado(s): Claudilene Gonçalves dos Santos, Advogado: Dr. Fred Gédéon III, Agravado(s): Posto Restaurante e Lanchonete Brasília/Itália, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 368/2002-043-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Imbituba, Procurador: Dr. Acary Palma Filho, Agravado(s): Ângela Maria Fernandes Rosa, Advogado: Dr. César de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 479/2002-202-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Companhia Zaffari Comércio e Indústria, Advogado: Dr. João Nei Santos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 488/2002-512-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poci Pereira, Agravado(s): Roberto José Ferenzena, Advogado: Dr. Ricardo Andrei Lampert Nimer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 519/2002-059-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Azevedo & Travassos Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Luciana Aparecida Sanches de Sena, Agravado(s): Gean Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Barbosa Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 567/2002-028-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Carlos Roberto Venier, Advogado: Dr. Aluisio Martins, Agravado(s): Booth Brazil Montagem Ltda., Advogado: Dr. Paulo Nunes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 571/2002-003-22-40.4 da 22a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Mauro Régis Dias da Silva, Agravado(s): Osias Otávio Nunes, Advogado: Dr. Raimundo Marcos Barbosa Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 597/2002-003-13-40.5 da 13a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Afonso Sampaio, Agravado(s): Francisco das Chagas Dantas da Costa, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 601/2002-017-04-40.7 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Ademir Gonçalves Antunes, Advogado: Dr. Wilson Carlos da Cunha, Agravado(s): Maria Hermínia Schramm Chaves Gomes, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fink, Agravado(s): Ferragem Gerhardt Ltda., Advogado: Dr. Paulo Serra, Agravado(s): SPM Pinturas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 655/2002-023-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogada: Dra. Thaís de Souza Pasin, Agravado(s): Elton Jhons Stols, Advogada: Dra. Eliane Maria Copetti, Agravado(s): Central Distribuição de Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Solange Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 792/2002-001-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Tenório Nunes, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Agravado(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 821/2002-029-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Nature's Plus Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Álvaro Lopes Nunes, Agravado(s): José Ricardo Neves Garcia, Advogada: Dra. Terezinha de Mello Cardozo de Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 860/2002-003-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Tintas Kresil Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Prouença de Carvalho, Agravado(s): Êxito - Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Jorge Adroaldo Monteiro Peixoto, Agravado(s): Anderson Lacerda Graciano, Advogado: Dr. Luiz César Keppes Ayub, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 911/2002-242-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Tecnoplástico Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Belmonte, Agravado(s): Paulo Francisco Olavio, Advogado: Dr. José Ribeiro de Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 928/2002-008-15-40.8 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Município de São Carlos, Procurador: Dr. José Aloisio Sônego, Agravado(s): Anderson Pereira do Nascimento, Advogado: Dr. Dijalma Costa, Agravado(s): Sociedade da Guarda Noturna de São Carlos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 951/2002-029-12-40.0 da 12a. Região.** corre junto com RR-951/2002-029-12-00.5, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Eduardo de Azambuja Pahim, Agravado(s): Nilza Peron, Advogado: Dr. João Gabriel Testa Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1045/2002-009-18-40.5 da 18a. Região.** Relator: Ministro

Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): RGR Construções Ltda., Advogado: Dr. Marcello Vieira Cintra, Agravado(s): Adelson Francisco de Moraes, Advogado: Dr. Lery Oliveira Reis, Agravado(s): José Roberto da Silva, Agravado(s): Hugo Santana Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1129/2002-010-01-40.1 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Oportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ (Em Liquidação), Agravado(s): Jacob Gomes Ferreira Porto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1220/2002-026-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Vera Regina Gewehr, Advogado: Dr. Giovanni Oscar Becker, Agravado(s): Chang Chuan Chin e Outro, Advogada: Dra. Luciana Truda Boaz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 1237/2002-082-18-40.5 da 18a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Chico Materiais para Construção Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Duarte, Agravado(s): Luiz Francisco da Silva, Advogado: Dr. Alfredo Malaspina Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 1486/2002-037-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): José Celino da Silveira Souto, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Abbott Laboratórios do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, em face da deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 1716/2002-073-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Poços de Caldas, Advogado: Dr. Samuel Marcondes, Agravado(s): Eliete Lopes Anacleto Ramos, Advogado: Dr. José Oswaldo Brasileiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1718/2002-073-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Poços de Caldas, Advogado: Dr. Samuel Marcondes, Agravado(s): Maria Imaculada da Silva Siqueira, Advogado: Dr. José Oswaldo Brasileiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2336/2002-015-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, Advogado: Dr. Paulo Roberto Couto, Agravado(s): Vergílio Roberto Alves de Almeida, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2457/2002-005-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Lucimar de Araújo Roslindo, Advogado: Dr. Vasco Schmitt Moreira dos Santos, Agravado(s): Hospital Menino Jesus Ltda., Advogado: Dr. Nilo Sérgio Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 2979/2002-001-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Rosângela Luvison Costa, Advogado: Dr. Paulo Rogério de Oliveira, Agravado(s): Maria José Veiga Lopes, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): Promec Informática Ltda. e Outro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3919/2002-001-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Eletrolux do Brasil S.A., Advogado: Dr. Adalberto Caramori Petry, Agravado(s): Joel Fernandes, Advogado: Dr. Sérgio de Aragão Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4052/2002-018-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda., Advogada: Dra. Priscilla Menezes Arruda Sokolowski, Agravado(s): João Felipe da Silva, Advogado: Dr. José Maury Monteiro Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5614/2002-906-06-00.7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): SECOPE - Serviços e Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda., Advogado: Dr. Pelópidas Soares Neto, Agravado(s): André Luiz Alves Lins e Outro, Advogado: Dr. Marcos Antônio da Rosa Novaes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6793/2002-906-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Anildo Laurentino dos Santos, Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rinaldo Freire Carvalho Pires, Agravado(s): Quanta Informática e Consultoria Ltda., Advogado: Dr. Francisco Borges da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, por defeito de representação processual. **Processo: AIRR - 7846/2002-906-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Município dos Palmares, Advogado: Dr. Eduardo Jorge Griz, Agravado(s): Cícero Vicente da Silva, Advogada: Dra. Maria das Dóres da Silva Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8462/2002-900-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Tomaz Marchi Neto, Agravado(s): Márcio Antônio Coelho de Santa Isabel, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 9084/2002-019-10-00.7 da 10a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogada: Dra. Tuísa Silva, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Antônio Paulo Kafa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 18179/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extra-judicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Sérgio Gomes Barroso Nunes, Advogado: Dr. Edson Carvalho Rangel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19742/2002-900-05-00.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco Baneb S.A., Advogado: Dr. Leonardo Mineiro Falcão, Agravado(s): Lino Teixeira

Filho, Advogado: Dr. Adilson José Santos Ribeiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 23445/2002-902-02-00.3 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemealhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Serendip Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Renilton Alves da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 23972/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Instituto Educacional São João da Escócia, Advogado: Dr. Joaquim Guilherme R. F. P. de Oliveira, Agravado(s): Alcione de Castro Miranda e Outra, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 25350/2002-900-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Luiz Jorge Cardoso de Lima e Outro, Advogado: Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Agravado(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Paulo Alfredo Damasceno Ferreira, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores de Bloco dos Portos de Paranaguá e Antonina, Advogada: Dra. Denise Lopes de Araújo Cabral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 41964/2002-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Sanoli - Indústria e Comércio de Alimentação Ltda., Advogado: Dr. Hélio Marques Gomes, Agravado(s): Jorge Luís da Fonseca, Advogado: Dr. Hélio Dias Occhiuzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 46904/2002-902-02-40.1 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Ficap S.A., Advogado: Dr. Nivaldo Roque Pinto de Godoy, Agravado(s): João Fernandes de Matos, Advogado: Dr. Samuel Solomca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 47562/2002-902-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Marion Sylvia de La Rocca, Agravado(s): Marili Regina Isola, Advogado: Dr. Riscalla Elias Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 48611/2002-900-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Isdralit Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Cassiano Ricardo Régis, Agravado(s): Amadeus da Costa, Advogada: Dra. Marilís de Castro Müller, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51185/2002-902-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Engesonda Engenharia de Solos e Fundações Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Pauli Assad, Agravado(s): Márcio Truvilho Teixeira, Advogado: Dr. Leonardo Roberti Urrioste, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 53711/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ana Cláudia de Oliveira, Advogado: Dr. Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 54346/2002-902-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Central do Brasil, Procuradora: Dra. Daniela de Oliveira Mendes, Agravado(s): Anísia Godoy dos Anjos, Advogado: Dr. Domingo Manzaneres Montalban, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: O douto representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 55814/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): João Carlos Biernat, Advogado: Dr. Fernando Krieg da Fonseca, Agravado(s): Fabiana Filatow, Advogada: Dra. Núbia Nunes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 58560/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Sadia S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Walcir Pedroso, Advogada: Dra. Sônia Maria Gaiato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 66465/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Fábio Rodrigues de Almeida, Advogada: Dra. Elcivane Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 71023/2002-089-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Priscila Ramos Carvalho e Outro, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Expedito Sotero dos Santos, Advogado: Dr. Dorval Francisco da Silva, Agravado(s): JCS Indústria e Comércio de Bonés Ltda. e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5/2003-052-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Industrial de Cataguases, Advogado: Dr. Wagner Antônio Daibert Veiga, Agravado(s): Célio Rodrigues Vieira, Advogado: Dr. Aloísio Mendonça Condé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 34/2003-005-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Condomínio Edifício Ilha Formosa, Advoga-

gada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Agravado(s): Iracema Margarida Brochetto Marinho, Advogado: Dr. Leonardo Busato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 47/2003-906-06-00.3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Alexandre César Oliveira de Lima, Agravado(s): Diniz Ramos de Lima, Advogado: Dr. Joaquim Martins Fornellos Filho, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rino Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 60/2003-231-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Sílvio da Silva Quadros, Advogado: Dr. Cícero Decusati, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 61/2003-611-04-40.3 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Carlos dos Santos Doyle, Agravado(s): Ramon Paiva Garcia, Advogado: Dr. Omar Leal de Oliveira, Agravado(s): Sociedade Médica Ltda. - Hospital Nossa Senhora de Fátima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 73/2003-034-12-40.9 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Higiiia - Cirurgia Programada Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Ceni Lemos, Agravado(s): Edith de Araújo Silva, Advogado: Dr. Erotides Maria Silveira Schmidt, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 97/2003-920-20-40.5 da 20a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Agravado(s): Fernando Monteiro Marcelino, Advogado: Dr. Theobaldo Eloy de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 110/2003-030-03-40.2 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Max Plásticos Expandidos Ltda., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Agravado(s): Cleber Xavier de Moraes, Advogada: Dra. Rosa Maria Monteiro, Agravado(s): SLR Indústria e Comércio de Embalagens de Madeira Ltda., Agravado(s): Rosimeire Alves de Jesus, Agravado(s): Nivaldo Costa de Oliveira Araújo, Agravado(s): Maria de Lourdes Cerbi, Agravado(s): Márcio Grazino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 170/2003-771-04-40.2 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Pampa Telecomunicações e Eletricidade Ltda., Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): Alcemar Borges Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Paulo Alberto Delavald, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 174/2003-014-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): Mara Helena Gonçalves Matzenbacher, Advogado: Dr. Flávio Sartori, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 187/2003-069-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Antônio Viana Filho, Advogado: Dr. Lázaro Brünig, Agravado(s): Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, Advogado: Dr. José Carlos Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 187/2003-069-09-41.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, Advogado: Dr. José Carlos Marques, Agravado(s): Antônio Viana Filho, Advogado: Dr. Lázaro Brünig, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 207/2003-906-06-40.9 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Geoteste Ltda., Advogado: Dr. Walter Frederico Neukranz, Agravado(s): Edinaldo Braz Nascimento, Advogada: Dra. Maria das Graças da Silva, Agravado(s): Gilvan Pereira da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 216/2003-094-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Eloé Debarba, Advogado: Dr. Daltro Marcelo Maronezi, Agravado(s): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 241/2003-531-04-40.1 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Cortiana Plásticos Ltda., Advogada: Dra. Roselei Giordano Minghelli, Agravado(s): Fernando Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Neiva Rosélia Seefeldt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 356/2003-047-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Rádio Serras Azuis FM 93,5 e Outras, Advogado: Dr. Olíver Aquino de Oliva, Agravado(s): Carlos Roberto Alves, Advogado: Dr. Paulo Anibal Braganti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, acolher o pedido de litigância de má-fé formulado pelo agravado e condenar a agravante no pagamento da sanção prevista pelo artigo 18 do CPC, correspondente a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa corrigido e a indenização arbitrada na forma de § 2º do referido artigo, em 15% (quinze por cento) do valor da causa corrigido. **Processo: AIRR - 442/2003-381-06-40.8 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Janilson Pereira Soares, Advogado: Dr. Querino de Sousa Neto, Agravado(s): CCO - Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja

submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 553/2003-005-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Companhia do Metropolitanano de São Paulo - METRÔ, Advogada: Dra. Erclia Biliu de Amorim, Agravado(s): Fábio Batista da Silva, Advogado: Dr. Murilo Fernandes Cacciella, Agravado(s): IMI - Investimentos Mobiliários Imobiliários e Construções Cíveis Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 584/2003-511-04-41.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Dr. Gustavo Francisco Kleinübing, Agravado(s): Santos Nelci Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Susan Moré, Agravado(s): Cooperativa de Prestação de Serviços Três de Maio Ltda., Advogado: Dr. Pedro Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 615/2003-007-16-40.9 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - ISAE, Advogado: Dr. Naziano Pantoja Filizola, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 615/2003-007-16-40.9, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - ISAE, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Júnior, Agravado(s): Leilson do Nascimento Vieira, Advogada: Dra. Silvana Cristina Reis Loureiro, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - ISAE, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Júnior, Agravado(s): Leilson do Nascimento Vieira, Advogada: Dra. Silvana Cristina Reis Loureiro, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 637/2003-017-06-40.0 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Município do Recife, Procurador: Dr. Henrique Eugênio de Souza Antunes, Agravado(s): Aline Bárbara Araújo Amâncio e Outros, Advogada: Dra. Aurenice Accioly Lins, Agravado(s): COOPERSAÚDE - Cooperativa dos Trabalhadores de Saúde do Recife, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 683/2003-018-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carla de Mello Simão, Agravado(s): Antônio Augusto Munhoz Rodrigues, Advogado: Dr. Daniel Resende Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 753/2003-021-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Transporte Coletivo Cidade Canção Ltda., Advogada: Dra. Rosane Loyola Basso, Agravado(s): Rildo Pereira de Lima, Advogada: Dra. Regina Maria Bassi Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 757/2003-071-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rodovias Integradas do Paraná S.A., Advogada: Dra. Patrícia Fontana Weffort, Agravado(s): Marco Antônio Mazarro, Advogado: Dr. Celso Cordeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 775/2003-035-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Belgo-Mineira Participação Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Agravado(s): Maurício Zancanella, Advogada: Dra. Elizângela Márcia do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 842/2003-002-13-40.9 da 13a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogada: Dra. Rosane Padilha da Cruz, Agravado(s): Daniel Paulo Martins das Neves, Advogado: Dr. José Wilson de Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 924/2003-006-13-40.9 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): José Inaldo Jordão Quintans, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 929/2003-001-13-40.0 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, Advogado: Dr. Fábio Brito Ferreira, Agravado(s): José Cândido de Souza e Outros, Advogado: Dr. André Luiz de Farias Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 936/2003-906-06-40.5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A., Advogado: Dr. Alexandre Wanderley Lustosa, Agravado(s): Aldo Lúcio Brasileiro Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 961/2003-053-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Lázaro Mariano, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, chamar o processo à ordem para, anulando o julgamento de fls. 146, determinar a retificação da atuação para que, no Sistema de Informações Judiciárias, conste como agravante Jairo Rego Craveiro, determinando, após, a reinclusão do feito em pauta. **Processo: AIRR - 1065/2003-005-17-40.7 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Ery**



Carneiro e Outros, Advogado: Dr. Vladimir Cápua Dallapícula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1068/2003-121-17-40.8 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogada: Dra. Juliana Vieira Machado Garcia, Agravado(s): Adalto Guasti, Advogada: Dra. Ancelma da Penha Bernardos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1081/2003-045-15-40.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., Advogado: Dr. Clélio Marcondes, Agravado(s): Maria Regina Azevedo Luz, Advogada: Dra. Branca Regina Faria Xavier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1090/2003-057-19-40.9 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Fazenda Escorial, Advogado: Dr. Ricardo Luís Wanderley Pessoa de Melo, Agravado(s): Manoel Avelino de Oliveira, Advogado: Dr. Amauri José de Souza Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1177/2003-002-14-41.8 da 14a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Lérí Antônio Souza e Silva, Agravado(s): Lázaro Roberto Marques Mendes e Outros, Advogado: Dr. Luiz Zildemar Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1183/2003-018-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasília, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Agravado(s): José Marlon Barreira de Macedo e Outros, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1259/2003-001-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Dana Albarus S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Beatriz Santos Gomes, Agravado(s): Eneu Guimarães dos Passos, Advogada: Dra. Cristiane Guimarães Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1309/2003-105-03-41.9 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Valdete Araújo Carvalho, Advogado: Dr. Valter de Araújo, Agravado(s): Paulo Roberto Bedete da Silva, Advogado: Dr. Walker Luiz Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1350/2003-315-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Olivetti do Brasil S.A., Advogado: Dr. Osvaldo Alves dos Santos, Agravado(s): João Casagrande Neto, Advogado: Dr. Marcelo de Campos Mendes Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1393/2003-010-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Antônio Heraldo Piovezan, Advogado: Dr. Marcelo Gonçalves, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1422/2003-011-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Agravado(s): Shozo Moritani, Advogado: Dr. Edmundo Koichi Takamatsu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1436/2003-072-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rima Industrial S.A., Advogado: Dr. Éder Pero Marques, Agravado(s): Edmundo da Silva (Espólio de), Advogada: Dra. Walquíria Fraga Álvares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1471/2003-060-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Maria Elvira Rocha de Andrade Bastos, Advogada: Dra. Lucilena de Moraes Bueno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 1519/2003-001-13-40.6 da 13a. Região. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Luciana Pedrosa Cirne, Agravado(s): Antônio Viegas de França, Advogado: Dr. Hélio Veloso da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1535/2003-053-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Maria de Lourdes Sousa de Rodriguez, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1541/2003-026-03-40.7 da 3a. Região.** corre junto com RR-1541/2003-026-03-00.2, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Marcos Antônio Gonçalves de Freitas, Advogado: Dr. Flávio Eustáquio Carvalho de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1572/2003-013-03-40.1 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Município de Belo Horizonte, Procuradora: Dra. Sônia Paradelo, Agravado(s): Adilson dos Santos Batista, Advogado: Dr. Raimundo Madeira Neto, Agravado(s): Full Time Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1585/2003-906-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Geoteste Ltda., Advogado: Dr. Walter Frederico Neukranz, Agravado(s): Gerson de Almeida Pereira, Advoga-

do: Dr. George de Araújo Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1644/2003-020-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): GR S.A. e Outra, Advogado: Dr. Daniel Cordeiro Gazola, Agravado(s): Morvan Pereira Guilherme, Advogado: Dr. Gilson Vieira de Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1712/2003-007-02-40.5 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Carlos da Silva, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1744/2003-073-02-40.6 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Luiz Flávio Furtado, Advogado: Dr. Marco Antônio Belmonte, Agravado(s): Washington Luiz de Souza Malta, Advogado: Dr. Nilton Tadeu Beraldo, Agravado(s): Construtora MEM Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1776/2003-059-02-40.5 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ed Honda, Advogado: Dr. Célio Rodrigues Pereira, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1785/2003-002-06-40.3 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Carlos Augusto Alcoforado Florêncio, Agravado(s): Carlos Augusto de França Lopes, Advogada: Dra. Luziclene Maria Moraes Muniz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1810/2003-006-17-40.4 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Celso Magno Freire (Espólio de), Advogado: Dr. Luiz Carlos Bissoli, Agravado(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1931/2003-006-12-40.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Agravado(s): Luiz Carlos da Silva, Advogado: Dr. Joel Corrêa da Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2058/2003-083-15-40.9 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Vicente Cassemiro Marcelino, Advogada: Dra. Fabiana Costa do Amaral, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2147/2003-902-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Gilvandro Cândido Pina, Advogado: Dr. Angelício Assunção Piva, Agravado(s): Vega Engenharia Ambiental S.A., Advogada: Dra. Débora Reider Loureiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2261/2003-311-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Francisco Tenório de Almeida, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Agravado(s): Bardella S.A. Indústrias Mecânicas, Advogado: Dr. Alfredo Camargo Penteado Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2403/2003-011-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Mobitel S.A. Telecomunicações, Advogado: Dr. Roberto Carlos Kessler, Agravado(s): Marcos Paulo Teixeira, Advogado: Dr. Nobuko Tobarra Ferreira de França, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2579/2003-371-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): João Nikolaus Júnior, Advogado: Dr. Everaldo Carlos de Melo, Agravado(s): Melhoramentos Papéis Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2680/2003-001-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): José da Conceição Vaz, Advogada: Dra. Ana Paula Damico de Sampaio, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, em face da deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 2792/2003-037-12-40.3 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Teles P, Advogado: Dr. Alberto Jaciel Petry Júnior, Agravado(s): Ricardo Lautert Brugemann, Advogado: Dr. Álvaro A. de Oliveira Abreu Júnior, Agravado(s): Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogada: Dra. Solange Vieira de Jesus, Agravado(s): Recursos Humanos do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Caio Alexandre Duarte, Agravado(s): Teleperformance Brasil Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Guilherme Mauer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7397/2003-651-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. André Luiz Ramos de Camargo, Agravado(s): Eumar Gracia do Amaral, Advogado: Dr. João Rogério Niels, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8799/2003-004-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): João Seiti Eto, Advogado: Dr. Gleidel Barbosa Leite Júnior, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14010/2003-009-11-40.5 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Anderson Marino da Silva Honorato, Advogado: Dr. Expedito Bezerra Mourão, Agravado(s): Chibatão Navegação e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): J. C. Empreiteira Ltda., Advogado: Dr. Francisco

Ezio Viana de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 50350/2003-016-20-40.9 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Edna Santos Barboza Deda, Agravado(s): Rivaldo Souza Bispo e Outros, Agravado(s): Manoel Joel dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 76838/2003-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Paulo Maltz, Agravado(s): Maria da Glória Fonseca, Advogado: Dr. Álvaro Paes Leme, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 78675/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Paulo Keishi Iwasaki, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Carlos R. D'Azevedo Moretti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 90585/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): Marco Aurélio Prates Carneiro, Advogado: Dr. Luiz Afonso Hampel Vicente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 98366/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ricardo Jorge Gomes Pinto e Outros, Advogado: Dr. Arnaldo Pereira da Rocha, Agravado(s): Município de Mendes, Advogado: Dr. Ronaldo Expedito Dias dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 98526/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Maria Eunice Pacheco, Advogada: Dra. Maria Nadyr Vargas Côrtes, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 99235/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Maria Terezinha Leote Ribeiro, Advogado: Dr. Adroaldo Renosto, Agravado(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 103907/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Vera Regina Corrêa, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Município de Gravataí, Procurador: Dr. Márcio Bones Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 106691/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Eva Coelho da Silva e Outros, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14/2004-041-03-40.9 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Centro Operacional de Desenvolvimento e Saneamento de Uberaba - CODAU, Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntolli, Agravado(s): Célio Alves Correia, Advogado: Dr. Edvaldo Pedro de Araújo, Agravado(s): SP Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 78/2004-013-10-40.2 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Emegê Produtos Alimentícios S.A., Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Agravado(s): Edimar da Silva Sousa, Advogada: Dra. Fabiane Xavier, Agravado(s): Massa Falida de Ki-Massas Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Djalma Nogueira dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 92/2004-013-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Lodeíde Viana de Araújo, Advogada: Dra. Franciana Pereira Matos, Agravado(s): Emegê Produtos Alimentícios S.A., Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Agravado(s): Massa Falida de Ki-Massas Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Djalma Nogueira dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, em face da deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 133/2004-005-18-40.6 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Carlos Magno Pereira, Advogado: Dr. Alfredo Malaspina Filho, Agravado(s): BBC Administração e Participações S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Eldo Jean Jesus Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 161/2004-005-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): José Antônio Martins, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Elevadores Atlas Schindler S.A., Advogado: Dr. Paulo Rogério de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 171/2004-432-02-40.1 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Raimundo Antônio da Costa, Advogada: Dra. Daniela Degobbi Tenorio Quirino dos Santos, Agravado(s): Fertilizantes Ouro Verde S.A., Advogada: Dra. Nilce Maria Plastina Cestaro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 175/2004-231-18-40.0 da 18a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Geovanira Ferreira Diniz (Fazenda Panamá), Advogada: Dra. Solange Monteiro Prado Rocha, Agravado(s): José Carlos Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. André Luiz Bueno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 188/2004-011-10-40.1 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasília, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Agravado(s): João Batista Jardim, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:**

AIRR - 267/2004-016-04-40.7 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB, Advogada: Dra. Andreise Maffei, Agravado(s): Valdemir dos Santos Velasques, Advogada: Dra. Márcia Muratore, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 384/2004-003-10-40.1 da 10a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogado: Dr. Murilo Bouzada de Barros, Agravado(s): José Ribamar Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 388/2004-006-03-40.7 da 3a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Paulo Nunes de Miranda e Outra, Advogado: Dr. Antônio Roberto Pereira, Agravado(s): Francisco Eustáquio Freire, Advogado: Dr. Marcos Modesto da Silva, Agravado(s): Padimaq Ltda., Advogado: Dr. Gustavo da Silveira Leone, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 429/2004-052-18-40.4 da 18a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Construtora Queiroz Galvão S.A., Advogado: Dr. Cleber Ribeiro, Agravado(s): Zevaldo Janoca da Silva, Advogado: Dr. Hélio Braga Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 445/2004-002-04-40.7 da 4a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Carlos Gustavo Mibielli Santos Souza, Agravado(s): Valdir Santos Andrade, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 494/2004-114-03-40.3 da 3a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA/MG, Advogado: Dr. Roberto Celso Dias de Carvalho, Agravado(s): Neide Maria da Silva, Advogado: Dr. Henrique Lima de Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 513/2004-022-02-40.3 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Cleonice Moreira Silva Chaib, Agravado(s): Antônio Monteiro, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 522/2004-028-03-40.7 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): José Cloves de Oliveira, Advogado: Dr. Fernando Antônio Santos de Santana, Agravado(s): Empresa Agrícola São Gabriel Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 537/2004-003-13-40.4 da 13a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Edisio Simões Souto, Agravado(s): Sidney Pontes, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 565/2004-003-10-40.8 da 10a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Marco Antônio Alves Lemos, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Rafael de Sá Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 566/2004-014-10-40.6 da 10a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): João Ribeiro Viana, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Rafael de Sá Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 578/2004-004-04-40.6 da 4a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Viação Aérea Rio Grandense S.A. - VARIG, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Julio Otávio Sadoskue da Luz, Advogada: Dra. Francisca Almerinda Figueiró Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 591/2004-003-03-40.4 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Agravado(s): Edmundo Luiz Xavier Bicalho, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 616/2004-059-03-40.4 da 3a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Aluizio Romão dos Santos, Advogado: Dr. José Aparecido de Almeida, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Fundação Vale do Rio Doce de Segurança Social - VALIA, Advogada: Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 621/2004-012-03-40.3 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Elza Pinto Coelho de Queiroz, Advogado: Dr. João Batista Antunes de Carvalho, Agravado(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Pompeu Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 644/2004-008-10-40.0 da 10a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Severino Soares de Lucena, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Rafael de Sá Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 651/2004-117-08-40.2 da 8a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Siderúrgica do Pará - COSIPAR, Advogado: Dr. Fernando Menezes Cunha, Agravado(s): Carlos Alberto Soares Fernandes, Advogada: Dra. Maura Célia Pereira Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 652/2004-101-03-40.9 da 3a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen,

Agravante(s): Ronaldo Luiz de Pádua (Espólio de), Advogada: Dra. Katarina Andrade Amaral Motta, Agravado(s): Companhia Cimento Portland Itaú, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 657/2004-022-04-40.9 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogada: Dra. Fernanda Sesti Diefenbach, Agravado(s): Gilda Maria Tarouco Moreira, Advogado: Dr. Renan Oliveira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 720/2004-053-03-40.0 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Vanessa Caixeta Alves Toffalini, Agravado(s): Rogério Rossignolli, Advogado: Dr. Arthur Alberto Gurgulino de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 823/2004-033-03-40.6 da 3a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Geraldo da Silva, Advogado: Dr. Geovane Rodrigues de Almeida, Agravado(s): Construções e Montagens Ipatinga - CMI, Advogado: Dr. Emanuel Paulo Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 931/2004-004-18-40.1 da 18a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Metrobus - Transporte Coletivo S.A., Advogado: Dr. João Pessoa de Souza, Agravado(s): Aparecido de Jesus, Advogado: Dr. Jerônimo José Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 975/2004-010-03-40.5 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Del Serro Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Agravado(s): Wender Silva Passos, Advogada: Dra. Raimunda Aparecida Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1001/2004-005-13-40.9 da 13a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Walmor Belo Rabello Pessoa da Costa, Agravado(s): Roberto Flávio Bezerra Máximo, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1075/2004-008-03-40.9 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, Advogado: Dr. Celson Alencar Soares Teixeira, Agravado(s): Domingos Pinheiro Matias, Advogada: Dra. Inacilma Mendes Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1078/2004-005-13-40.9 da 13a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Itamar Gouveia da Silva, Agravado(s): Oideca Maria Alves da Costa, Advogado: Dr. Irenaldo Virgínio de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1096/2004-001-10-40.1 da 10a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Sérgio Nigro Teixeira, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 1106/2004-033-03-40.1 da 3a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Acesita S.A., Advogada: Dra. Renata Alves Lara Moura, Agravado(s): Antônio de Oliveira Campos e Outro, Advogada: Dra. Giovana Camargos Meireles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 1118/2004-014-08-40.0 da 8a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Manoel de Souza Pamplona da Silva, Advogado: Dr. Antônio Henrique Forte Moreno, Agravado(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogada: Dra. Maria Cristina Amorim Gomes Loyola da Costa Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1179/2004-114-03-40.3 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Magda Mattar Jorge e Outra, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fabiana Calvino Marques Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1364/2004-171-06-40.6 da 6a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Edson Cavalcante da Silva, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Elissandra Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1469/2004-007-08-40.3 da 8a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Graficentro - Gráfica e Editora Ltda., Advogada: Dra. Verena Maués Fidalgo Barros, Agravado(s): Francisco Cláudio Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. Alcindo Vogado Neto, Agravado(s): Editora Cejup Ltda., Advogada: Dra. Verena Maués Fidalgo Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51016/2004-091-09-40.0 da 9a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Auto Adesivos Paraná Ltda., Advogado: Dr. Alberto Mingardi Filho, Agravado(s): Raul Salvador Júnior, Advogado: Dr. Dirceu Alberto da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 679/1998-009-05-00.0 da 5a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s) e Recorrido(s): Wilson de Oliveira Ribeiro, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Agravado(s) e Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema incorporação de vantagens asseguradas em convenção coletiva - ultratividade, por contrariedade à Súmula nº 277 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas gratificação de férias, horas extras - integração ao salário, tíquetes-alimentação, prêmio-

assiduidade e auxílio-creche, deferidas por força da incorporação ao contrato individual de trabalho de cláusulas previstas em acordos e convenções coletivas de trabalho; II - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. **Processo: RR - 667/1996-003-04-00.0 da 4a. Região,** corre junto com AIRR-667/1996-003-04-40.5, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogada: Dra. Vanessa Fátima Felippon Colussi, Recorrido(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Recorrido(s): Luiz Fernando Molfatti Costa, Advogada: Dra. Mery de Fátima Bavía, Recorrido(s): Massa Falida de SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Advogada: Dra. Vanessa Quintão Fernandes, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Maria Cibele de Oliveira Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 6729/1997-004-09-00.8 da 9a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Recorrido(s): Marco Antônio Alves, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extras - acordo de compensação, por contrariedade à OJ nº 220, convertida na Súmula nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, objeto do regime de compensação, mantidos os reflexos de praxe. **Processo: RR - 346/1998-019-10-00.0 da 10a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Valter Bispo de Santana, Advogado: Dr. José Expedito de Andrade Fontes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, às fls. 253/272, julgando-o prejudicado no tocante aos temas equiparação salarial e indenização adicional, e não conhecer do apelo quanto às demais matérias nele invocadas; II - julgar prejudicado o recurso de revista interposto pela reclamada, às fls. 339/353, quanto aos temas referentes às horas extras e ao acordo de compensação, e conhecer da revista, quanto ao tema indenização adicional, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização adicional a que alude o artigo 9º da Lei nº 7.238/84; III - não conhecer da revista interposta pelo reclamante às fls. 244/251. **Processo: RR - 483/1998-015-04-40.7 da 4a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Tânia Maria Martins, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Recorrido(s): AES Sul - Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ramos Rodrigues, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Recorrido(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Recorrido(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 832 da CLT, provendo-o, no mérito, para, anulando o acórdão de fls. 391/398, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine a questão suscitada nos embargos de declaração acerca dos aspectos fáticos quanto à tese de inobservância do intervalo mínimo de onze horas entre as jornadas de trabalho. Observação: Presente à sessão a Dra. Raquel Cristina Rieger, patrona da recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrente. **Processo: RR - 495/1998-026-04-00.0 da 4a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Jaqueline Maggioni Piazza, Recorrido(s): João Miranda Fidélis, Advogado: Dr. Jefferson Cardoso da Silva, Recorrido(s): Paulo Ricardo Thomaz Lima, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Fetter Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar, de plano, a incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho. **Processo: RR - 731/1998-501-02-00.4 da 2a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Steven Shuniti Zwicker, Recorrido(s): Neri Elias Lucas, Advogado: Dr. Carlos Augusto Egydio de Trés Rios, Recorrido(s): Fornos Industriais Euroterm Ltda., Advogado: Dr. Nylson dos Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 748/1998-002-04-00.6 da 4a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Márcia Pinheiro Amantéa, Recorrido(s): Luiz Felipe Silveira Buttes, Advogado: Dr. Diogo Unchalo Machado, Recorrido(s): Magic Ball Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Luís Hermínio Casa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar, de plano, a incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho. **Processo: RR - 911/1998-811-04-00.7 da 4a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Carlos dos Santos Doyle, Recorrido(s): José Inácio Silva da Silva, Advogado: Dr. José Roberto M. Magrini, Recorrido(s): Carlos Ademir da Costa Veiga, Advogado: Dr. Daltro Ivã Alves Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar, de plano, a incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho. **Processo: RR - 985/1998-023-04-00.8 da 4a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto



Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Jaqueline Maggioni Piazza, Recorrido(s): Luiz Reuz Moraes, Advogada: Dra. Liege Izabel Pires Ceni, Recorrido(s): Waldemar Júnior de Paula Dias, Advogado: Dr. Antônio Ricardo Grossi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar, de plano, a incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho. **Processo: RR - 426910/1998.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Antônio José Telles Bueno, Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Joel Simão Baptista, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduard Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do reclamante, da Petrobrás e da União Federal. Falou pelo primeiro recorrente o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves. **Processo: RR - 626/1999-010-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Cirilo José Ouriques, Advogado: Dr. Alexandre Colombi Filho, Recorrido(s): Lojas Colombo S.A. - Comércio de Utilidades Domésticas, Advogado: Dr. Djalma Goss Sobrinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 849/1999-091-15-00.7 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogada: Dra. Francine Germano Martins, Recorrido(s): Geni Aparecida Migliani, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à sessão a Dra. Ana Flavia Santezzi Bertotelli Andreuzza, patrona da recorrida. **Processo: RR - 2474/1999-431-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Jaya Embalagens Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Maria Helena Brandão Majorana, Recorrido(s): Miguel Navarro Rodrigues, Advogado: Dr. José Ortiz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 4586/1999-122-15-00.9 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Pires Serviços de Segurança Ltda., Advogada: Dra. Mary Ângela Benites das Neves, Recorrido(s): José Martins da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Ferreira dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 24151/1999-004-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Electrolux do Brasil S.A., Advogada: Dra. Rosemeire Arseli, Recorrido(s): Jorge Roberto Melotto, Advogado: Dr. Tomaz da Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos temas adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial, horas extras - acordo de compensação e de prorrogação de jornada, por contrariedade à segunda parte do inciso IV da Súmula nº 85 do TST, e descontos de Imposto de Renda, por contrariedade à Súmula nº 368, II, do TST, que integrou as antigas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade no grau médio seja calculado com base no salário mínimo, que nos descontos do Imposto de Renda seja observada a forma prevista na Súmula nº 368, II, do TST e, ainda, condenar a reclamada ao pagamento das horas extras que superam a jornada semanal e apenas do adicional das horas destinadas à compensação. **Processo: RR - 31753/1999-002-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Interagro S.A. Alimentos, Advogado: Dr. Carlos Roberto Ribas Santiago, Recorrido(s): Ronaldo da Silveira, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 537364/1999.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Nelci Sampaio Mattos, Advogado: Dr. Renato Goldstein, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 564157/1999.2 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Neysé Rodrigues Franchini, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 590718/1999.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Judicael França de Sena, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Recorrido(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao gozo das prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69 pela reclamada, por divergência jurisprudencial; quanto à competência da Justiça do Trabalho para apreciar os pedidos referentes ao período posterior à edição da Lei Estadual nº 10.219/92, por violação do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, e quanto à forma de execução, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 do TST; e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista do reclamante para declarar que a APPA não goza das prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69, determinar que a sua execução se proceda de forma direta e declarar que a Justiça do Trabalho detém competência para apreciar e julgar a ação, mesmo após a edição da Lei nº 10.219 de 21/12/92, e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, para que prossiga no julgamento dos recursos ordinários. Observação: Presente à sessão o Dr. José Tórres das Neves, patrono do recorrente. **Processo: RR - 88/2000-022-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s):

Península Agro Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Luís Perci Raysel Biscaia, Recorrido(s): Odair Lourenço, Advogado: Dr. Norimar João Hendges, Recorrido(s): Macrofertil Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda., Advogado: Dr. Emérson Carlos Pedrosa, Recorrido(s): Empresa de Mão-de-Obra Temporária CLT Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 136/2000-121-17-00.4 da 17a. Região.** corre junto com AIRR-136/2000-121-17-40.9, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papel, Papelão, Cortiça, Químicas, Eletroquímicas, Farmacêuticas e Similares no Estado do Espírito Santo - SINTICEL, Advogado: Dr. Ademir Silveira Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer em parte da revista, no concernente ao direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade, por divergência jurisprudencial; sua base de cálculo, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST; honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte, e descontos fiscais, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 do TST (convertidas na Súmula nº 368 desta Corte), reputando prejudicada a matéria relativa aos honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para: I - excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade aos empregados que recebiam EPI; II - determinar que o salário adicional de periculosidade seja calculado sobre o salário-base; III - excluir da condenação a verba honorária; IV - determinar que os descontos fiscais sejam feitos nos moldes da Súmula nº 368 do TST. Falou pelo recorrente o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves. Presente à sessão o Dr. Ademir Silveira Santos, patrono do recorrido. **Processo: RR - 916/2000-030-04-00.8 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-916/2000-030-04-40.2, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Aldair Durgante e Outros, Advogado: Dr. Luciano Hossen, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. Observação: Presente à sessão o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono do primeiro recorrente. **Processo: RR - 947/2000-004-17-00.1 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Cariacica, Procuradora: Dra. Fabia Médice de Medeiros, Recorrido(s): Dulcinéa Maria Vaillant e Outras, Advogado: Dr. Marcelo Alvarenga Pinto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 382 do TST, bem como por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação das reclamantes, com relação aos depósitos do FGTS, e extinguir o feito, com julgamento do mérito, à luz do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 1035/2000-015-04-00.1 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-1035/2000-015-04-40.6, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Nicolau Nascimento Teixeira, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Recorrido(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Nelson Coutinho Peña, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Recorrido(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Marco Antônio Fernandes Dutra Vila, Recorrido(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. Falou pelo recorrente a Dra. Raquel Cristina Rieger. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do recorrente. **Processo: RR - 1921/2000-065-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Eduardo Dias Yunis, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luciana Vanessa Vieira, Advogada: Dra. Simone Guimarães Lambert, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à ex-OJ nº 124 da eg. SDBI-1, convertida na Súmula nº 381 do eg. TST, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários não pagos até o primeiro dia útil subsequente ao mês vencido, observando-se, a partir daí, o índice de correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 2507/2000-047-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Norma Lúcia Alves da Luz, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrente(s): Sé Supermercados Ltda., Advogada: Dra. Maria Helena Vilella Autuori, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante quanto à estabilidade da gestante, por contrariedade à OJ nº 88 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 244, I, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante os salários e consectários do período da estabilidade provisória da gestante; II - não conhecer do recurso de revista do reclamado. **Processo: RR - 3256/2000-244-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Recorrido(s): Antônio da Silva, Advogado: Dr. Celso Alves Novaes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 15836/2000-005-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Fernanda Ehalt Vann, Recorrido(s): Sueli Mehl, Advogado: Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe pro-

vimento para determinar que seja observado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 20774/2000-651-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI - Departamento Regional do Paraná, Advogada: Dra. Wanda Dunin, Recorrido(s): Luciane de Assis Segalla Romanowski Kuhn, Advogado: Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 632232/2000.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Graziela Dias Fajoli Gonçalves, Advogado: Dr. Natal Carlos da Rocha, Recorrido(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Eduardo Simões Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 635632/2000.2 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Juracy de Oliveira Rocha, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Recorrido(s): Banco Banab S.A., Advogado: Dr. Jorge Luís Nascimento Pinto de Carvalho, Advogado: Dr. Maurício da Cunha Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 638851/2000.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Petrópolis, Advogada: Dra. Cristina Suemi Kaway Stamato, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a ilegitimidade processual decretada pelo acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo banco reclamado. **Processo: RR - 645272/2000.6 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Volvo do Brasil Veículos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Márcio Zenildo Schermak, Advogada: Dra. Idelanir Ernesti, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema relativo ao adicional de insalubridade - base de cálculo, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a apuração do adicional em questão seja feita tomando-se por base o salário mínimo; conhecer do apelo quanto ao tema intervalo intrajornada e dar-lhe provimento, no mérito, para excluir da condenação as horas extras deferidas no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, mantendo apenas o pagamento do adicional de 50%, pelo período posterior, como postulado no recurso de revista. Observação: Presente à sessão o Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior, patrono da recorrente. **Processo: RR - 650466/2000.2 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-650465/2000-9, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Rozana Rezende Silva, Recorrido(s): Lislely Moreira Souza, Advogado: Dr. Jorge Berg de Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Processo: RR - 655268/2000.0 da 17a. Região. Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogada: Dra. Elis Regina Borsoi, Recorrido(s): Jeremias Cipriano Campos, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo e não a remuneração do empregado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 desta c. Corte. **Processo: RR - 669350/2000.5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Rosana Vasconcelos de Melo, Advogado: Dr. João Alberto Feitoza Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 674470/2000.5 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Alexandre Yuji Hirata, Recorrido(s): Shigueko Ieiri, Advogado: Dr. Alfredo Tadashi Miyazawa, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 674751/2000.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sadia S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Arivaldo Luque, Advogado: Dr. Edgard Sacchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à OJ nº 124 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a correção monetária a partir do mês subsequente ao trabalhado. **Processo: RR - 675004/2000.2 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Sebastião Afonso Ferreira, Advogado: Dr. Emir Baranhuk Conceição, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luís Renato Sinderski, Recorrido(s): Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Augusto Telles Campos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso da Caixa quanto ao tema intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das horas extras, pela não-concessão do intervalo intrajornada, ao período posterior à edição da Lei nº 8.923/94; II - não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 677214/2000.0 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Vagner Tonini Correa, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas

integração da ajuda-alimentação, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI-1 do TST, devolução dos descontos a título de seguro de vida, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e descontos fiscais e previdenciários, por contrariedade à Súmula nº 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, excluir do decreto condenatório a integração da ajuda-alimentação, autorizar o desconto do Imposto de Renda, determinando sua incidência sobre a totalidade do valor da condenação, e que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988 e excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados no salário do reclamante a título de seguro de vida. **Processo: RR - 694938/2000.8 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Recorrido(s): Maria Elina Temperini Barros e Outros, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema Plano Bresser, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 695463/2000.2 da 13a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Alexandra de Araújo Lobo, Recorrido(s): Marconi Costa Lima e Outro, Advogado: Dr. Willemberg de Andrade Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema promoções - desrespeito ao regulamento interno, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. **Processo: RR - 695837/2000.5 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Banco Bozano, Simonsen S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jurema Rezende de Brito, Advogado: Dr. Daniel Rocha Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 696632/2000.2 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Recorrido(s): Luiz Augusto Magalhães Gonçalves, Advogado: Dr. Flávio Adalberto Felippim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema ajuda-aluguel, por contrariedade à Súmula nº 367 do TST, para, no mérito, dando-lhe provimento, excluir do julgado a condenação por diferenças, pela integração da ajuda-aluguel no salário do reclamante. Falou pelo recorrente a Dra. Cristiana Meira Monteiro. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do recorrente. **Processo: RR - 696659/2000.7 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA, Advogado: Dr. Adalberto Lopes, Recorrido(s): Irenio Correia de Brito, Advogada: Dra. Rita de Cássia Costa Brandão de Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os honorários periciais serão suportados pelo reclamante. **Processo: RR - 696667/2000.4 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Andréa Machado de Andrade, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 696677/2000.9 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Viação Nova Integração Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sebastião Ferreira, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas Imposto de Renda, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92; horas extras - turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial, horas extras - intervalo entre jornadas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do Imposto de Renda, de responsabilidade do empregador, seja efetuado sobre o total da condenação, referente às parcelas tributáveis. Negar provimento aos demais temas. **Processo: RR - 696680/2000.8 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Recorrido(s): Carlos Alberto Pereira de Souza, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema acordo coletivo - incorporação de vantagens ao contrato individual de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão do eg. TRT de origem à Súmula nº 277 do TST, excluir da condenação a incorporação das vantagens deferidas em função do Acordo Coletivo 92/93 ao contrato de trabalho do reclamante. **Processo: RR - 700262/2000.9 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Universidade Federal de Uberlândia - UFU, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Recorrido(s): Maria Aparecida Martins Rodrigues e Outros, Advogada: Dra. Lucélia Batista Lopes Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 701037/2000.9 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul e Outro, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Recorrido(s): Terezinha de Lourdes Matos Moreira, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Recorrido(s): Massa Falida André Santos & Cia. Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 702301/2000.6 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo - SISEADES, Advogada: Dra. Neuza Araújo de Castro, Decisão: por

unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 704085/2000.3 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Hélio Vidotti, Advogado: Dr. Aramis de Souza Silveira, Recorrido(s): Sercomtel S.A. - Telecomunicações, Advogado: Dr. Paulo Roberto Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 706129/2000.9 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Rosa da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Geraldo Bosco da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 706235/2000.4 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Carlos Antônio Dias, Advogado: Dr. Bruno Cardoso Pires de Moraes, Recorrente(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogada: Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonçalves, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso da reclamada quanto ao tema prêmios - natureza jurídica, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e II - não conhecer do recurso de revista do reclamante. Observação: Presente à sessão a Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonçalves, patrona da segunda recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da segunda recorrente. **Processo: RR - 707506/2000.7 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Recorrido(s): André Luiz de Melo, Advogada: Dra. Elza Tobias de Lemos, Recorrido(s): Município de Maricá, Procurador: Dr. Paulo Rogério Mataruna Assumpção, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação direta e literal do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação apenas com relação ao pagamento do saldo de salários, na forma da Súmula nº 363 do c. TST, e dos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 713853/2000.7 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Duratex Madeira Industrializada S.A., Advogado: Dr. Cassius Marcellus Zomignani, Recorrido(s): Wilson Vitor Siqueira, Advogado: Dr. Alcidey Scheidt, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de determinar a observância do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 715182/2000.1 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Ismael Araújo de Souza, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Recorrido(s): Banco Baneb S.A., Advogada: Dra. Andréa Marques Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 717896/2000.1 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Antônio Serrapilla e Outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Recorrido(s): Fundação CESP, Advogada: Dra. Marta Caldeira Brazão, Recorrido(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Aires Paes Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema competência "ex ratione materiae" da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e quanto ao tema complementação de aposentadoria - Fundação CESP - proventos integrais, por contrariedade à Súmula nº 288 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, determinar que a complementação de aposentadoria dos reclamantes seja calculada de forma integral e não proporcional. **Processo: RR - 717897/2000.5 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Antônio de Pádua Braga Filho, Advogado: Dr. Antônio Gabriel de Souza e Silva, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à sessão a Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonçalves, patrona do recorrido. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do recorrido. **Processo: RR - 717949/2000.5 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Afonso Pedro da Rosa, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Plauto R. Ortiz Pereira Júnior, Recorrido(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - ELE-TROCEEE, Advogada: Dra. Vilma Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 719542/2000.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Ouro e Prata Cargas S.A., Advogada: Dra. Lucila B. Abdallah Nunes, Recorrido(s): Vilson José Carrer, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 719994/2000.2 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Mirian Maria Silva Gottzent, Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Recorrido(s): Cooperativa dos Profissionais de Saúde de Nível Médio e Superior - COOPERPLUS 12, Advogada: Dra. Maria Alice Antunes A. Affonso, Recorrido(s): Hospital Municipal Doutor Arthur Ribeiro Saboia, Advogada: Dra. Christianne Flaquer Fernandes, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice inserto no artigo 267, inciso I, do CPC, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie o recurso ordinário da reclamante, da forma como entender de direito. **Processo: RR - 125/2001-361-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): Vanderlei Aparecido da Silva, Advogada: Dra. Maria da Conceição de Andrade Bordão, Recorrido(s): Mayara Manutenção Industrial Ltda., Advogado: Dr. Miguel Serrano Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso

de revista, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento previdenciário sobre o valor total do acordo. **Processo: RR - 191/2001-013-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Novacos Comercial Ltda., Advogado: Dr. Cristiano Barreto Zaranza, Recorrido(s): Ana Alice da Rocha, Advogado: Dr. Raul Fernando Teixeira Raposo, Recorrido(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Fernando Pereira Carvalhido, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade. Observação: Presente à sessão o Dr. Cristiano Barreto Zaranza, patrono da recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 250/2001-014-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Mariana Bueno Kussama, Recorrido(s): Helaine Aparecida Gonçalves, Advogado: Dr. Wagner Navarro, Recorrido(s): Marcelino Piza e Vinho Ltda., Advogada: Dra. Maria Selma de Aquino Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do INSS, como entender de direito. **Processo: RR - 312/2001-465-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Steven Shuniti Zwicker, Recorrido(s): Antônio Carlos Pereira, Advogado: Dr. Antônio Carlos dos Santos, Recorrido(s): Astros Empresa de Segurança e Precisão S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 403/2001-203-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Garcia Viola, Recorrido(s): Renato Guilherme Sehas (Espólio de), Advogado: Dr. João Eduardo Viegas da Silva, Recorrido(s): Central Distribuição de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Borges Azevedo, Recorrido(s): Conservadora Vitória - Organização de Serviços Humanos Ltda., Advogado: Dr. Frank Giuliani Kras Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 507/2001-402-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Irapur Transportes Ltda., Advogada: Dra. Marilan Bettiato Bortolotto, Recorrido(s): Alvir Pedron, Advogada: Dra. Ana Regina Prytoluk Squefi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 992/2001-035-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fiorenza - Autodistribuidora de Veículos Ltda., Advogada: Dra. Michelle Segadas Vianna, Recorrido(s): Janete Mendes da Silva, Advogado: Dr. Natalício Marinho dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue o apelo, como entender de direito. **Processo: RR - 1180/2001-012-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Luiz Gustavo da Silva Cozenza, Advogada: Dra. Maria do Carmo Timmers Colombo, Recorrido(s): Hospital Espírita de Porto Alegre, Advogado: Dr. Sérgio Pinheiro Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade. **Processo: RR - 1594/2001-472-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Ronildo da Silva Costa, Advogado: Dr. Valdir Donizete de Oliveira Moço, Recorrido(s): Roseli Bernal Gusmão - ME, Advogada: Dra. Nilce Campanha de Paula, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual. **Processo: RR - 1800/2001-432-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lillian Castro de Souza, Recorrido(s): Aleksandra Amorin da Silva, Advogada: Dra. Zenaide Natalina de Lima Ricca, Recorrido(s): Maria José Passos Alves dos Santos, Advogado: Dr. Vanderlei Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual. **Processo: RR - 1894/2001-342-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Recorrido(s): Valdeir Vargas da Silva, Advogada: Dra. Stella Maris Vitale, Recorrido(s): Real VR Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as razões insertas nos embargos de declaração da reclamada, especialmente no que concerne à alegação de configuração de dona da obra, ficando prejudicado o exame do apelo com relação aos temas remanescentes. **Processo: RR - 2384/2001-070-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Moacyr Jacintho Ferreira, Advogada: Dra. Aldenir Nil-da Pucca, Recorrido(s): Silvânia do Val Moutim, Advogado: Dr. Wilson Silveira Bueno, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema compensação - horas extras, por contrariedade à Súmula nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do adicional



de horas extras relativamente ao que exceder o limite de oito horas diárias e não ultrapassar o limite de quarenta e quatro horas semanais. O excedente da jornada semanal deverá ser pago com a hora acrescida do adicional, conforme se apurar em liquidação; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na correção monetária das parcelas deferidas à reclamante, seja adotado o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos daquela súmula. **Processo: RR - 2580/2001-461-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Bueno Arruda da Quinta, Recorrido(s): Valdeir Adeildo da Silva, Advogada: Dra. Leandra Maria Gonçalves da Silva, Recorrido(s): CEL - Centro de Envolvimento Logístico, Armazém, Transporte e Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2903/2001-433-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lais Nunes de Abreu, Recorrido(s): L.V. Prestadora de Serviços S/C Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Antônio Gessivan Diniz da Silva, Advogado: Dr. João José de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual. **Processo: RR - 3087/2001-019-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Condomínio Edifício Samuara, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Recorrido(s): João Graciano de Oliveira (Espólio de), Advogada: Dra. Cássia Lane Antunes Bilhão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 21514/2001-006-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Recorrido(s): Geraldo Valci Teodoro dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Haponiuk Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema acordo de compensação cumulado com prorrogação de jornada - inviabilidade, por contrariedade à ex-Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 (convertida na Súmula nº 85), e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do adicional de sobrejornada quanto às horas destinadas à compensação que tenham sido efetivamente compensadas. **Processo: RR - 721151/2001.3 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Eudmarco S.A. - Serviços e Comércio Internacional, Advogado: Dr. Horácio Roque Brandão, Recorrido(s): Alberto Cypriano Moura Ribeiro Marques, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

Processo: RR - 72224/2001.2 da 17a. Região. Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): João Luiz Minchio, Advogado: Dr. Jerônimo Gontijo de Brito, Recorrido(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, nos termos da fundamentação. Falou pela recorrida o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves. **Processo: RR - 72225/2001.6 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Charles Vandrê Barbosa de Araújo, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Recorrido(s): Vanda Maria da Silva, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pelos reclamados somente quanto aos reajustes salariais, por divergência, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial para limitar o pagamento das diferenças a agosto de 1992, nos termos da OJ-SDI-Transitória nº 26 desta Corte. Tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 723478/2001.7 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Sandra Franco Afonso, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado somente quanto aos reajustes salariais, por divergência, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar o pagamento das diferenças ao período de 23 a 31 de agosto de 1992, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 nº 26; conhecer do recurso de revista da reclamante, por contrariedade à Súmula desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento dos honorários advocatícios no importe de 15%, os quais deverão ser revertidos ao sindicato, nos termos do artigo 16 da Lei nº 5.584/70. **Processo: RR - 723804/2001.2 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Antônio José da Silva, Advogado: Dr. José Aparecido de Almeida, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 725970/2001.8 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Simone Carvalho de Oliveira Elias, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso de revista. **Processo: RR - 726038/2001.6 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ricardo Angelino Miranda, Advogada: Dra. Nívea Maria Pan Morini Caetano, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 727306/2001.8 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elé-

trica - DAEE, Procurador: Dr. Laureano de Andrade Florido, Recorrido(s): Marli de Souza Oliveira Silva e Outros, Advogado: Dr. Evelcor Fortes Salzano, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 727580/2001.3 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): José Airton Alves de Abreu, Advogado: Dr. João Wanderley de Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 729120/2001.7 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Carmen Lúcia de Oliveira, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reconhecendo o direito obreiro à percepção dos reajustes salariais relativos ao Plano Bresser e reflexos, limitando a sua apuração, contudo, ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1. **Processo: RR - 754650/2001.8 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): IGB - Indústria Gráfica Brasileira S.A., Advogada: Dra. Ana Cláudia Costa Moraes, Recorrido(s): André Luiz de Oliveira, Advogada: Dra. Daniela A. C. de Mello, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 755772/2001.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Nilde Pedro Pereira Tiago, Advogada: Dra. Janáina de Lourdes Rodrigues Martini, Recorrido(s): Virgolino Oliveira S.A. Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Elisabeth Maria Papató, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 758932/2001.8 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): PAJ Serviços Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Olímpia Maria Duelli Soldati, Recorrido(s): Admilson Lelis de Souza, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema relativo ao adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o pagamento de diferenças de adicional, fixando o salário mínimo como base de cálculo da parcela; conhecer do recurso de revista com relação aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento, no mérito, para excluir da condenação o pagamento da parcela honorária. **Processo: RR - 768399/2001.5 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Edna Silva de Vasconcelos, Advogado: Dr. João Martins da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por conflito com a Súmula nº 363, bem como por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a inexistência de vínculo empregatício com o Estado do Amazonas, mantendo, entretanto, a condenação solidária que lhe foi imposta, relativa aos depósitos do FGTS, tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 770285/2001.7 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Amadeo Rossi S.A. - Metalúrgica e Munições, Advogado: Dr. Edson Morais Garcez, Recorrido(s): Osni José de Mello, Advogado: Dr. Paulo César Lauxen, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 772387/2001.2 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogado: Dr. Antônio Vasconcellos Júnior, Recorrido(s): Antônio de Souza, Advogado: Dr. Elcio Batista, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto às horas extras, dando-lhe provimento, no mérito, para determinar que o pagamento do labor extraordinário observe o comando da Súmula nº 340 do TST e entendimento da SBDI-1. **Processo: RR - 776575/2001.7 da 21a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Cândido Fagundes Caldas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias no Estado do Rio Grande do Norte, Advogado: Dr. Carlos Gondim Miranda de Farias, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 785301/2001.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Tomatu Yoshida, Advogada: Dra. Suzana Correia de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.112/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis; e II - determinar que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988. **Processo: RR - 785638/2001.6 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Electrolux do Brasil S.A., Advogado: Dr. Mauro Joselito Bordin, Recorrido(s): José Maria de Lima, Advogado: Dr. Antônio Augusto Castanheira Néia, Decisão: unanimemente: a) conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema horas extras - acordo de compensação de jornada, por conflito com a Súmula nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, seja pago apenas o adicional, e, quanto às demais horas laboradas além do limite semanal, sejam pagas como extras com o respectivo adicional, à luz da predita súmula; e b) conhecer do apelo,

com relação ao tema minutos residuais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para elasticar o limite de tolerância com relação ao tempo gasto com a marcação dos cartões-de-ponto, anterior e posterior ao início da jornada, em dez minutos diários, mantendo-se a decisão regional no que tange à condenação, como extra, caso ultrapassado esse limite, da totalidade do tempo que exceder a jornada normal, nos termos da Súmula nº 366 desta col. Corte, tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 788040/2001.8 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Van Leer Embalagens Industriais do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Maurício Rodrigo Tavares Levy, Recorrido(s): José Valci da Silva, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 832 da CLT e 458 do CPC e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, para que aprecie as seguintes controvérsias: a) redução da capacidade laborativa como condição para a reintegração, conforme previsão em norma coletiva; b) a impossibilidade de reintegração, em face da extinção do estabelecimento da empresa no Estado de São Paulo; c) conversão da condenação aos salários até o dia do término do período de vigência do acordo coletivo vindo com a inicial, da forma como entender de direito. Observação: Presente à sessão a Dra. Raquel Cristina Rieger, patrona do recorrido. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douda procuradora do recorrido. **Processo: RR - 790051/2001.2 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Albany International Feltros e Telas Industriais Ltda., Advogado: Dr. Valkirio Lorenzette, Recorrido(s): Ralf Zimmermann, Advogado: Dr. Mauri Agostini, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 512 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação relativa aos minutos residuais ao tempo gasto com a marcação do registro de horário de saída do autor. **Processo: RR - 790207/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Antônio Alves da Silva, Advogado: Dr. Joel Alves Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante às horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e reflexos. **Processo: RR - 793741/2001.5 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Jorge Francisco Pereira Patriarca, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas no tocante ao tema ação declaratória - complementação de aposentadoria - carência de ação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar o reclamante carecedor do direito de ação, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ficando prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista. **Processo: RR - 795051/2001.4 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-795050/2001-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Dagránja Agroindustrial Ltda., Advogada: Dra. Ana Beatriz Ramalho de Oliveira, Recorrido(s): Zélia Maria dos Santos Machado, Advogado: Dr. Sérgio de Aragão Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao Imposto de Renda, por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores do Imposto de Renda incidentes sobre o valor total dos rendimentos tributáveis quando do efetivo pagamento do crédito do reclamante. **Processo: RR - 808472/2001.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo, Procuradora: Dra. Rosane R. Fournet, Recorrido(s): José Francisco de Souza, Advogado: Dr. Jefferson Martins de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao reenquadramento, por violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, no tocante à multa de 40% do FGTS, por violação do artigo 460 do CPC, para, no mérito, excluir da condenação o reenquadramento por desvio de função, bem como a multa de 40% do FGTS. **Processo: RR - 816508/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Elenir Siqueira da Silva, Advogada: Dra. Adriana Zanette Rohr, Recorrido(s): Prato Feito Alimentação e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Raul Bartholomay, Recorrido(s): Metalúrgica Mor S.A., Advogada: Dra. Liziane Raquel Frey Fischer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 42/2002-008-06-00.9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): D. M. Prestadora de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Recorrente(s): Crystal Mineral Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Recorrido(s): Alcineres de Souza Cruz, Advogada: Dra. Anna Raquel Souza de Freitas, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da reclamada D.M. Prestadora de Serviços Limitada, apenas no tocante à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de indenização por dano moral e material decorrente de acidente de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho, extinguir o processo, no particular, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, IV, do CPC - ausência de pressuposto processual subjetivo; II - julgar prejudicado o exame da preliminar arguida pela reclamada Crystal Mineral Indústria e Comércio Ltda. e não conhecer de seu recurso de revista. **Processo: RR - 113/2002-010-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): Rodrigo Zucato, Advogado: Dr. Marcelo Fonseca Santos, Recorrido(s): Artium Arquitetura e Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Regina de Souza Na-

kamura, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento previdenciário sobre o valor total do acordo. **Processo: RR - 121/2002-033-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Gilson Cleidionei Dalmolin, Advogado: Dr. Joacir Aldo Gadotti, Recorrido(s): Companhia Hering, Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Recorrido(s): Teka Tecelagem Kuehnrich S.A., Advogada: Dra. Rosita M. E. Schroeder, Recorrido(s): Companhia de Tecidos Norte de Minas - COTEMINAS, Advogada: Dra. Solange Terezinha Paolin, Recorrido(s): Mille Fiori Confeccões Ltda., Advogada: Dra. Patrícia R. Bona Fissmer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 127/2002-444-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Cristiane Viríssimo de Souza, Advogada: Dra. Fátima Regina Bacil Barbato, Recorrido(s): Móveis Baixada Comercial Ltda., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 182/2002-027-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): João Batista Archanjo, Advogada: Dra. Maria de Fátima Domenici Azevedo, Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extras - minutos residuais, por contrariedade à Súmula nº 366 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir o pagamento das horas extras resultantes dos minutos residuais anteriores à jornada de trabalho em fevereiro de 2001. **Processo: RR - 263/2002-331-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Lidiane Gomes Ferreira, Advogado: Dr. Laurisberto Fernandes Reyes, Recorrido(s): Fábio Osório, Advogado: Dr. Antônio Carlos Pires Guarido, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 371/2002-656-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Carlos Pereira Marconi da Silva, Recorrido(s): José Carlos Matos, Advogada: Dra. Mônica Ribeiro Bonesi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à reintegração no emprego e à base de cálculo do adicional de insalubridade, ambos por divergência jurisprudencial, e quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração no emprego, com os consectários legais, bem como o pagamento da verba honorária, e determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT. **Processo: RR - 465/2002-091-14-00.6 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woirowicz da Silveira, Recorrido(s): Maria Aparecida Ribeiro, Advogado: Dr. João Carlos Veris, Recorrido(s): Massa Falida de Iroko Madeiras, Indústria, Comércio e Exportação Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para desconstituir a penhora sobre o bem gravado por cédula de crédito industrial, através de alienação fiduciária. **Processo: RR - 553/2002-731-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Anelise Febernati, Recorrido(s): Ana Lúcia Muller, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Recorrido(s): Probank Ltda., Advogado: Dr. Antônio D'amico, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação das diferenças salariais, das horas extras de forma simples e de diferenças de FGTS, relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas. **Processo: RR - 614/2002-102-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Carina Delgado Louzada, Recorrido(s): José Ponciano Alves Carvalho, Advogada: Dra. Rita de Cássia de Amarante Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas, entre elas a multa fundiária, bem assim que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 652/2002-451-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Carlos dos Santos Doyle, Recorrido(s): Lauro Antônio Batista Araújo, Advogada: Dra. Marileuza Leão Pergher, Recorrido(s): Eva Leite Almeida, Advogado: Dr. Paulo Lombard, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar, de plano, a incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho. **Processo: RR - 777/2002-653-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Jorge Nagy, Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho, Recorrido(s): Nortox S.A., Advogado: Dr. Fabrício Luís Akazaka Torii, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 951/2002-029-12-00.5 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-951/2002-029-12-40.0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Nilza Peron, Advogado: Dr. João Gabriel Testa Soares, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr.

Eduardo de Azambuja Pahim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 984/2002-001-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): CCM - Central Capixaba de Manufatura e Montagens Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Lobo Veríssimo da Silva, Recorrido(s): Mário Aquino Bitlther, Advogada: Dra. Shirley Marceli Sabino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT. **Processo: RR - 1007/2002-007-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Acir Rubens Lindbeck, Advogado: Dr. Sílvio Espíndola, Recorrido(s): Bayer S.A., Advogado: Dr. Paulo Eduardo Machado Oliveira de Barcellos, Recorrido(s): Haarmann & Reimer S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da sentença. Ressalvas de entendimento dos Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho. **Processo: RR - 1051/2002-037-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Armando do Nascimento, Advogada: Dra. Ludimila Santos, Recorrido(s): Bar e Café Calunga Ltda., Advogada: Dra. Neli Braga Saracelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1095/2002-531-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Viação Rio Doce Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Gonçalves Farias, Recorrido(s): José Vitorino dos Reis, Advogado: Dr. Paulo Tercio Barreto de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade dos atos praticados após a intimação irregular, quais sejam, a publicação da pauta de julgamento, do acórdão do TRT e de sua publicação, impondo-se a repetição de todos esses atos. Determina-se o retorno dos autos ao TRT de origem. **Processo: RR - 1190/2002-012-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Rosane Santos Libório Barros, Recorrido(s): Joaze Roberto Campos Foragato, Advogado: Dr. João Bellini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Processo: RR - 1280/2002-014-04-00.4 da 4a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rudney Silveira, Advogado: Dr. Adriano de Oliveira Flores, Recorrido(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Otávio Melchades Xavier, Recorrido(s): Directa Marketing Promoções e Eventos S/C Ltda., Advogada: Dra. Marjorie Lucaora Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT - reconhecimento judicial da relação de emprego, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1321/2002-047-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Luciana Valeriano de Melo, Recorrido(s): Wagner Martins, Advogado: Dr. Gézio Duarte Medrado, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à ex-OJ nº 124 da eg. SBDI-1, convertida na Súmula nº 381 do eg. TST, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários não pagos até o primeiro dia útil subsequente ao mês vencido, observando-se, a partir daí, o índice de correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 1343/2002-020-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Carlos Pereira Marconi da Silva, Recorrido(s): Edson Aparecido Herculano Ramos, Advogado: Dr. Heleno Galdino Lucas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT. **Processo: RR - 1836/2002-024-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Procurador: Dr. Antônio Walmik Araújo Marçal, Recorrido(s): Márcio Rogério da Rosa, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 2509/2002-201-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Sueli Rosa dos Santos, Advogado: Dr. Mário Maurício da Matta, Recorrido(s): Cooperativa de Serviços Múltiplos - COOPERÚTIL, Advogada: Dra. Hideli Maria Passador Tomei, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2517/2002-003-07-00.4 da 7a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Francisca Saraiva Gonçalves Hissa, Recorrido(s): José Bonifácio de Souza Marinho, Advogado: Dr. Roberto Wagner B. Pinheiro, Recorrido(s): Roseni Moraes Lima - ME, Advogado: Dr. José Roberto Justino de Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2537/2002-381-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): Paulo Roberto Santin, Advogada: Dra. Helena Sposito, Recorrido(s): Santista

Têxtil S.A., Advogado: Dr. Arlindo Cestaro Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2618/2002-381-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Bueno Arruda da Quinta, Recorrido(s): Maria Cristina dos Santos Nascimento, Advogada: Dra. Marcize Garcia, Recorrido(s): Neuroclin S/C Ltda., Advogado: Dr. José Cláudio A. dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2761/2002-382-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): José Antônio Cesário, Advogado: Dr. Rubens Stefanoni, Recorrido(s): Viação Osasco Ltda., Advogado: Dr. Carlos Cristiano Camargo Aranha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2913/2002-030-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): Eunice Tobias Soares, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3136/2002-900-12-00.0 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Superjet Aerotáxi Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Bruscato, Recorrido(s): Neilo Dilmir Panatta, Advogado: Dr. Cid Gonçalves Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento, no mérito, para excluir da condenação o pagamento das horas de sobreaviso e seus reflexos. **Processo: RR - 3147/2002-900-12-00.0 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrente(s): José Nazareno Espíndola, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto às repercussões das horas extras sobre os RSRs, quanto às devoluções de descontos e quanto aos honorários advocatícios; unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos minutos residuais, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de que o pagamento das horas extras correspondentes obedçam ao previsto na Súmula nº 366 do TST; unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, determinar que se proceda às retenções, nos termos do que estipula a Súmula nº 368 do TST; unanimemente, conhecer do recurso adesivo do reclamante, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, determinar que sejam restabelecidos os comandos da sentença de primeiro grau relativamente à remuneração dos intervalos trabalhados. **Processo: RR - 3155/2002-900-07-00.3 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Francisco José Sampaio, Advogada: Dra. Érika R. Carvalho Vasconcelos, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar argüida, por violação constitucional e legal, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de anular a decisão proferida em sede de embargos declaratórios, determinando o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que nova decisão seja proferida, sanando a omissão verificada. Restam sobrestados os demais tópicos do recurso de revista obreiro. **Processo: RR - 3158/2002-900-18-00.7 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Wilton Parente Santana, Advogada: Dra. Zaida Maria Pereira Cruz, Recorrido(s): Prosegur Sistemas de Segurança Ltda., Advogada: Dra. Fabiana Karlla Bandeira Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3159/2002-900-12-00.4 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Jotur Auto Ônibus e Turismo Josefense Ltda., Advogado: Dr. Rubens Ritter Von Jelita, Recorrido(s): Roberto Passarela Lemos, Advogado: Dr. Flaviano da Cunha, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação legal, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que tais descontos obedçam ao critério estabelecido na Súmula nº 368 do TST, sendo apurados ao final. **Processo: RR - 3322/2002-900-12-00.9 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Adonis Vieira Paes e Outros, Advogado: Dr. Evandro José Lago, Recorrido(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Advogado: Dr. Aloízio Paulo Cipriani, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3360/2002-201-02-01.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lilián Castro de Souza, Recorrido(s): José da Silva Santos, Advogada: Dra. Solange Aparecida de Souza, Recorrido(s): Zeta Park - Estacionamento S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3523/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Itamarati S.A., Advogado: Dr. Ichie Schwartzman, Recorrido(s): Roberto Mignella, Advogada: Dra. Norma Sueli Laporta Gonçalves, Decisão: unanimemente, superado o conhecimento do presente recurso de revista pela decisão anteriormente firmada (às fls. 77/79 dos autos em separado), negar provimento ao apelo, no mérito, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 3835/2002-010-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Viação Cidade Sorriso Ltda., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Pedro Gomes de Oliveira, Advogada: Dra. Aline Fabiana Campos Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de



revista em relação ao tema adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade; e conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 5376/2002-900-09-00.5 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - IGASE, Advogado: Dr. Paulo Arcoveiro Nascimento, Recorrido(s): Mariza Andrade, Advogada: Dra. Sandra Cristina Martins Nogueira G. de Paula, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras deferidas em virtude do descumprimento do acordo de compensação de jornada; unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos minutos residuais, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de que o pagamento das horas extras correspondentes obedçam ao previsto na Súmula nº 366 do TST; unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, determinar que a base de cálculo adotada seja o salário mínimo, nos termos do disposto na Súmula nº 228 do TST. **Processo: RR - 5377/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Celino Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. Osmar Tomé Jesus, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 5379/2002-900-09-00.9 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Geraldo Reis Barbosa, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema relativo ao adicional de insalubridade - base de cálculo, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a apuração do adicional em questão seja feita tomando-se por base o salário mínimo; unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à época própria a ser considerada para a correção monetária dos débitos trabalhistas, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Súmula nº 381 do TST; unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao intervalo interjornadas, por divergência jurisprudencial, negando-lhe provimento, no mérito, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 5383/2002-900-09-00.7 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Recorrido(s): Juliano Orivaldo da Cruz, Advogado: Dr. Elaine Cristina Narloch, Decisão: unanimemente: I - conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema horas extras - acordo de compensação de jornada, por conflito à Súmula nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, seja pago apenas o adicional e, quanto às demais horas laboradas além do limite semanal, sejam pagas como extras, com o respectivo adicional, à luz da predita súmula; e II - conhecer do apelo, com relação ao tema minutos residuais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para elasticar o limite de tolerância com relação ao tempo gasto com a marcação dos cartões-de-ponto, anterior e posterior ao início da jornada, em dez minutos, mantendo-se a decisão regional no que tange à condenação, como extra, caso ultrapassado esse limite, da totalidade do tempo que exceder a jornada normal, nos termos da Súmula nº 366 desta col. Corte, tudo, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 6842/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Metal Leve S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Ana Cláudia Castilho de Almeida, Recorrido(s): Francisco Valmir Bizerra de Melo, Advogado: Dr. José Senoi Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria a ser considerada para a correção monetária dos débitos trabalhistas, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Súmula nº 381 do TST, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 7106/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Julie Joy Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Margarette Soares Abreu Silva, Advogado: Dr. Laerte Telles de Abreu, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa pela oposição de embargos protelatórios, por violação legal, dando-lhe provimento, no mérito, para determinar a apuração da indenização por litigância de má-fé sobre o valor da causa. **Processo: RR - 11412/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Izaías Silva dos Santos, Advogada: Dra. Ana Maria Stoppa Augusto Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS e, em consequência, julgar improcedente o pedido. **Processo: RR - 13442/2002-902-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Incodiesel Indústria e Comércio de Peças para Diesel Ltda., Advogada: Dra. Maria Sadako Azuma, Recorrido(s): Gislene Pardini, Advogado: Dr. Jamir Zanatta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o adicional

de insalubridade deve ser calculado com base no salário mínimo. No que se refere aos descontos de Imposto de Renda e contribuições previdenciárias, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST (Súmula nº 368 do TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos para o Imposto de Renda sejam realizados pelo seu valor total e para que os descontos previdenciários sejam suportados pela reclamante e pela reclamada, cada qual respondendo pela sua quota-parte, nos termos da Súmula nº 368 do TST. **Processo: RR - 13826/2002-009-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Vanderley Silva de Almeida, Advogado: Dr. Adriano César Santos Ribeiro, Recorrido(s): J.B. Rodrigues, Recorrido(s): Engeco - Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Luís Higinio de Sousa, Recorrido(s): HABITEC - Habitação Empreendimentos e Construções Ltda., Advogado: Dr. Luís Higinio de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 15925/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): International Engines South America Ltda., Advogado: Dr. Rudolf Erbert, Recorrido(s): Antônio Augusto de Oliveira Ruiz, Advogado: Dr. Edison Di Paola da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 17363/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Cummins Brasil Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Antônio de Freitas Roque, Advogado: Dr. Antônio Carlos José Romão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 381 desta Corte, e quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 368 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao laborado, a partir do dia primeiro, e autorizar os descontos previdenciários e fiscais, calculados segundo os termos da Súmula nº 368 do TST. **Processo: RR - 21048/2002-902-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal, Recorrido(s): Alexandre Augusto Silva Siqueira, Advogado: Dr. Manoel Roberto Hermda Ogando, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extras - comissionista - limitação ao adicional, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que as horas extras relativas às comissões sejam remuneradas apenas com o adicional de sobrejornada, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas. **Processo: RR - 23619/2002-004-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Alderlany Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): José Azamor Feitosa Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar, de plano, a incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho. **Processo: RR - 24221/2002-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Recorrido(s): Romulo Ferreira Silva, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à sessão a Dra. Raquel Cristina Rieger, patrona do recorrido. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do recorrido. **Processo: RR - 27468/2002-008-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação de Medicina Tropical do Amazonas - FMT, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Nildéia Luiza Lima de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus de sucumbência relativo às custas, que ficam dispensadas, bem assim que se oficie ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 28429/2002-010-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. Marsyl Oliveira Marques, Recorrido(s): Amauri Querino Pereira, Advogado: Dr. José Maria Gomes da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as verbas rescisórias deferidas, mantendo a condenação apenas quanto ao pagamento dos depósitos do FGTS não pagos, excluindo as demais verbas, entre elas a multa fundiária, bem assim que se oficie ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 30588/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Safra S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Jorge Luiz de Souza, Advogado: Dr. Everton Silveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrente a Dra. Cristiana Meira Monteiro. A

Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do recorrente. **Processo: RR - 30703/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fundação de Planejamento Metropolitanano e Regional - METROPLAN, Procuradora: Dra. Simara Cardoso Garcez, Recorrido(s): Antônio Francisco Silva da Mota, Advogado: Dr. Hamilton Rey Alencastro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao reenquadramento e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reenquadramento postulado. Falou pelo recorrido o Dr. Deiví Roberto Toni. **Processo: RR - 32158/2002-900-16-00.5 da 16a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Raimunda Maria Correia Menezes, Advogado: Dr. Mário Márcio de Almeida Sousa, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 32665/2002-902-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação Zerbin, Advogado: Dr. José Thomaz Mauger, Recorrido(s): Dulcimeire Nicoleti da Rocha, Advogado: Dr. José Raimundo Nunes Vieira Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 33024/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Joaquim Bento, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação do artigo 459, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS havidos no período anterior à aposentadoria obreira, determinar o desconto da parcela previdenciária sobre o crédito obreiro, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento, bem como para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, tudo nos termos da fundamentação.

Processo: RR - 33449/2002-900-09-00.9 da 9a. Região. Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Lucimar Monteiro da Silva Ramalho, Advogado: Dr. Martins Gati Camacho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema acordo de compensação, por contrariedade à Súmula nº 85 deste col. Tribunal Superior do Trabalho, para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, seja pago apenas o adicional e, quanto às demais horas laboradas além do limite semanal, sejam pagas como extras com o respectivo adicional, à luz do inciso III da Súmula nº 85 desta eg. Corte. **Processo: RR - 39659/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Recorrido(s): Nelson Cortez, Advogada: Dra. Rosemary Fagundes Gênio Magina, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária, por conflito com a Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, que seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. **Processo: RR - 39900/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Lara Aparecida Contanio, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 45481/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Walter Rodrigues, Advogado: Dr. Antônio de Oliveira Braga Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento, no mérito, para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS havidos no período anterior à aposentadoria obreira. **Processo: RR - 51022/2002-902-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Tower Automotivo do Brasil S.A., Advogado: Dr. Renilton Alves da Silva, Recorrido(s): José Dezidério Favato, Advogado: Dr. Carlos Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais - incidência sobre o valor total da condenação, por contrariedade ao item II da Súmula nº 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992 (art. 46) e Provimento da CGJT nº 1/1996. Por unanimidade, não conhecer do apelo quanto aos demais temas versados. **Processo: RR - 51280/2002-900-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Electrolux do Brasil S.A., Advogado: Dr. Israel Caetano Sobrinho, Recorrido(s): Sebastião da Silva Ramos, Advogado: Dr. João Lucaski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 53835/2002-902-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Rosemeire de Souza Oliveira Cruz, Recorrido(s): Sandra da Silva Sato, Advogado: Dr. José Dalton Alves Furtado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 57506/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Le-

venhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luís Carlos Kader, Recorrido(s): Maria Elizabeth de Souza Orso, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extras - incidência sobre a complementação de aposentadoria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI do TST, e, no mérito, dar provimento ao apelo para excluir as horas extras do cálculo da suplementação de aposentadoria. **Processo: RR - 61423/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Univesum do Brasil Indústria Moveleira Ltda., Advogado: Dr. Paulo Serra, Recorrido(s): Maria de Fátima da Rosa, Advogado: Dr. Joel de Vargas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 61600/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): DHB Componentes Automotivos S.A., Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Recorrido(s): João Francisco Kiefer, Advogado: Dr. Leônidas Colla, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - contagem minuto a minuto - limite de tolerância - previsão em norma coletiva, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras destinadas à marcação do ponto, de dez minutos antes do início e após o término da jornada de trabalho. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 65803/2002-900-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogada: Dra. Marina Zipser Granzotto, Recorrido(s): Elenir Ana Cenedese Delazere, Advogado: Dr. Leonésio Eckert, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema horas extras - minutos residuais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como extras, dos cinco minutos e dois segundos diários, gastos pela reclamante com troca de uniforme. **Processo: RR - 70720/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ramos Rodrigues, Recorrido(s): Alberto Cristiano Poitevin Silva, Advogado: Dr. Diogo Caon França, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas de sobreaviso e respectivos reflexos, utilização de BIP ou telefone celular, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação. **Processo: RR - 46/2003-005-23-40.0 da 23a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Davi Ferreira de França, Advogado: Dr. Cristóvão Ângelo de Moura, Recorrido(s): Indústria e Comércio de Madeiras Acássia Ltda., Recorrido(s): Edmires Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de declarar a competência da Justiça do Trabalho e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho. **Processo: RR - 184/2003-027-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sérgio Meller, Advogado: Dr. Eduardo Philippi Mafra, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogada: Dra. Michelle Valmórbida Honorato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da transação, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito. **Processo: RR - 226/2003-999-22-00.8 da 22a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de São Gonçalo do Gurgueia, Advogado: Dr. Alcimar Pinheiro Carvalho, Recorrido(s): Joselma Barreira Lira, Advogada: Dra. Vilnete de Araújo Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas, bem assim que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 251/2003-999-22-00.1 da 22a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Alto Longá, Advogado: Dr. Manoel Carvalho de Oliveira Filho, Recorrido(s): Rosalina Geralda de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Agnaldo Boson Paes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas contrato nulo e honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula nº 219 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da complementação de salário para o mínimo legal e saldo de salários e dos valores referentes aos depósitos do FGTS e excluir da condenação o pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 254/2003-741-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Hernani Pacheco Magnus, Recorrido(s): Elisa Maria Jaeschke, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 285/2003-007-07-00.6 da 7a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Elise Aquino Avesque, Recorrido(s): Elzimar Soares de Lima Nas-

cimento, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas, entre elas a multa fundiária. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Isentado o Município das custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT. **Processo: RR - 322/2003-017-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): SHV Gás Brasil Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Esperidião Lopes Pimentel Filho, Advogado: Dr. Dirceu Rosa Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, patrona da recorrente. **Processo: RR - 355/2003-023-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fabiana Calvío Marques Pereira, Recorrente(s): Ruy Edmundo Jaeger de Barcellos e Outros, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Vieceli, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista dos reclamantes no tocante ao tema auxílio-alimentação - natureza indenizatória pactuada em instrumento coletivo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 do TST, convertida na Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-1 - Transitória - do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do auxílio-alimentação, observada a prescrição quinquenal; II - conhecer do recurso de revista da reclamada em relação ao tema correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. **Processo: RR - 433/2003-023-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Everson Luiz Pessi, Advogada: Dra. Patrícia Mariot Zanellato, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Djalma Goss Sobrinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico plano de demissão incentivada - transação extrajudicial, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o efeito liberatório irrestrito do PDI, determinar a baixa dos autos à Vara de origem para que dê prosseguimento à ação e a julgue como entender de direito. **Processo: RR - 513/2003-443-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lilian Castro de Souza, Recorrido(s): Tag Service Comércio de Combustíveis Ltda., Advogado: Dr. José Ivanóe Freitas Julião, Recorrido(s): Leandro de Carvalho Moreira, Advogado: Dr. Fábio Furquim de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 524/2003-721-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ramos Rodrigues, Recorrido(s): Oraci Ferreira de Moraes, Advogado: Dr. Fábio Flores Proença, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 617/2003-014-10-00.4 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Manoel Miranda Ferreira, Advogado: Dr. Léo Rocha Miranda, Recorrido(s): TV Globo Ltda., Advogada: Dra. Jaciara Valadares Gertrudes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes da incidência da correção monetária prevista nos Planos Collor e Verão, nos percentuais estabelecidos no art. 4º da Lei Complementar nº 110/01. **Processo: RR - 833/2003-019-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Anelise Febernati, Recorrido(s): Elimar Carlos Berger e Outros, Advogado: Dr. Winston da Rocha Martins Mano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 937/2003-004-20-00.2 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Suely Silva de Araújo e Outro, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Laert Nascimento Araújo, Recorrido(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE, Advogada: Dra. Léa Maria Melo Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, deferir, desde logo, o pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS sobre o saldo do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, acréscido de juros e correção, montante a ser apurado em execução. Fixa-se o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), a cargo da reclamada. **Processo: RR - 992/2003-041-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Satipel Minas Industrial Ltda., Advogado: Dr. Ronaldo Alves de Moura, Recorrido(s): Adriano José de Paula Martins, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT. **Processo: RR - 1201/2003-009-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Dr. Milton Correia Filho, Recorrido(s): Maria Luíza Dessa Moreira e Outro, Advogado: Dr. Tolenildo Ferreira de Santana, De-

cição: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1361/2003-078-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Mário Antônio Bontorim, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1375/2003-006-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Levi Pacheco Miranda Rocha, Advogado: Dr. Adriano de Vasconcelos França, Recorrido(s): Clínica Assumpção, Advogada: Dra. Maria Virgínia Nuhues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar, de plano, a incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho. **Processo: RR - 1387/2003-016-06-00.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa São Paulo Ltda., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 6ª Região, Procurador: Dr. Jorge Renato Montandon Saraiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação à deserção do recurso ordinário, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a deserção. **Processo: RR - 1475/2003-016-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Marco Antônio Gonçalves Rebelo, Recorrido(s): Norma Tolentino da Silva Pinho, Advogado: Dr. Manoel Carlos Mattos da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1541/2003-026-03-00.2 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1541/2003-026-03-40.7, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Marcos Antônio Gonçalves de Freitas, Advogado: Dr. Flávio Eustáquio Carvalho de Souza, Recorrido(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários periciais, por violação ao art. 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais, por ser destinatário da justiça gratuita. **Processo: RR - 1564/2003-019-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Dr. Fábio Gil Moreira Santiago, Recorrido(s): Antônio do Nascimento Matos, Advogada: Dra. Wânia Ramos Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1627/2003-010-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Dorgival Luiz Lopes de Queiroz e Outros, Advogada: Dra. Maria Helena Cabral de Melo, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para o julgamento do recurso ordinário da reclamada. **Processo: RR - 1716/2003-911-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Raimar Fernandes de Nazareth e Outros, Advogada: Dra. Raimunda Creusa Trindade Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1956/2003-053-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Reginaldo dos Santos, Recorrido(s): Bernardino Moreira Couto, Advogado: Dr. Marcelo Antônio Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2020/2003-004-19-00.8 da 19a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL, Advogado: Dr. Alessandro Medeiros Lemos, Recorrido(s): José Euclides de Souza, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição - aposentadoria espontânea, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação, extinguir o processo, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, relativamente às verbas decorrentes do contrato de trabalho, que se extinguiu em razão da aposentadoria espontânea, em 03/07/01. **Processo: RR - 2215/2003-171-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., Advogada: Dra. Ana Cláudia Costa Moraes, Recorrido(s): Humberto Sabino dos Santos, Advogada: Dra. Ana Flávia Melo de Almeida e A. Torres Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2309/2003-171-06-00.8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Carlo Rêgo Monteiro, Recorrido(s): Mizaél Calixto Ferreira, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 4003/2003-008-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): José Roberto Alves Bandeira, Recorrido(s): Marcos Antônio Brizeno Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 35194/2003-006-11-00.3 da 11a.**



Região, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Jefferson Matias Beckman, Advogado: Dr. José Manoel Biatto de Menezes, Recorrido(s): COCIL - Construções Cíveis e Industriais Ltda., Advogado: Dr. João de Jesus Abdala Simões, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 195, I e II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja recolhida a contribuição previdenciária, por parte do reclamante, incidente sobre o valor do acordo judicial, no percentual definido por lei. **Processo: RR - 51858/2003-025-09-00.0 da 9a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Sabarálcool S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Recorrido(s): Claudete Bezerra, Advogado: Dr. José Antônio Trento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas "in itinere", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal; e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação, relativamente ao tema horas "in itinere", ao pagamento do adicional de 50%, referente a uma hora diária, com adicional de 50%, deduzindo-se os valores pagos por iguais títulos. **Processo: RR - 78281/2003-900-12-00.5 da 12a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Santa Catarina, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de que, anulado o acórdão de fls. 897/899, proceda o Regional a novo julgamento dos embargos de declaração de fls. 892/893, enfrentando, como entender de direito, a questão ali suscitada em torno do acordo judicial firmado por parte dos substituídos e suas implicações na pretensão deduzida em juízo, e, conseqüentemente, firme tese no tocante à coisa julgada.

Processo: RR - 80366/2003-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Gilson Marinho de Souza, Advogado: Dr. Eli Augusto da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 86502/2003-900-04-00.2 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Recorrido(s): João Antônio Marques da Silva, Advogada: Dra. Lisiane Bortoli de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, devendo ser excluídas todas as demais parcelas, inclusive a multa de 40%, que tem caráter indenizatório. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público. **Processo: RR - 89166/2003-900-04-00.0 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrente(s): Município de Bento Gonçalves, Advogado: Dr. Fernando José Basso, Recorrido(s): Dorvalina Pereira, Advogado: Dr. Rafael Marangon Orso, Recorrido(s): Cooperativa Mista dos Trabalhadores Autônomos da Serra Gaúcha Ltda. - COOTRASERG, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das parcelas: aviso-prévio, décimo terceiro salário, férias acrescidas do terço constitucional, multa de 40% e os salários relativos ao período da estabilidade provisória da gestante. Prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho da Quarta Região. **Processo: RR - 91448/2003-900-04-00.7 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Recorrido(s): Jorge Antônio de Lima, Advogada: Dra. Maria Eni Garcia Krever, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da arguição de inconstitucionalidade, por intempestiva; II - conhecer parcialmente do recurso de revista do Município, apenas no tocante ao tema contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do salário retido e depósitos do FGTS. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 98272/2003-900-04-00.4 da 4a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogada: Dra. Cinara Raquel Rosso, Recorrido(s): Édson Luiz Dorneles Felipeto, Advogado: Dr. José Cândido Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, determinando-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 113798/2003-900-04-00.6 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Flávio Valmir Prass Meinen, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o adicional de insalubridade deve ser calculado com base no salário mínimo.

Processo: RR - 26/2004-019-06-00.1 da 6a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cinzel Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Recorrido(s): Anderson Clayton Gomes da Costa, Advogado: Dr. José Geraldo Araújo da Silva, Recorrido(s): Inailson Nogueira da Silva, Advogada: Dra. Lúcia Maria de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 74/2004-006-20-00.7 da 20a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Recorrido(s): José Carlos Lima e Outros, Advogada: Dra. Maria da Conceição Bezerra, Recorrido(s): Makro Projetos, Construções e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 122/2004-065-03-00.7 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Carla Elói Silva, Recorrido(s): Josias Olímpio Silveira, Advogado: Dr. Luís Fernando Lara da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 229/2004-048-03-00.0 da 3a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Onésimo Souza Melo, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Observação: Presente à sessão o Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros, patrono da recorrente. **Processo: RR - 252/2004-001-04-00.5 da 4a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Porcelana Vista Alegre do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Andréia Minussi Faccin, Recorrido(s): Alexandre Matos da Silva, Advogada: Dra. Jocélia Matilde Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 303/2004-109-08-00.6 da 8a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Edilson Campos Régo, Advogado: Dr. Paulo André Vieira Serra, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Mário Antônio Lobato de Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao item I da Súmula nº 372, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 123/130. **Processo: RR - 312/2004-051-23-00.2 da 23a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Zelma Maria da Silva, Advogado: Dr. Vander José da Silva Ribeiro, Recorrido(s): Antônio Maurício da Silva (Restaurante Santa Rosa), Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar, de plano, a incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho. **Processo: RR - 374/2004-003-23-00.0 da 23a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Oneide Alves Correia (Neide Lanches), Advogado: Dr. Anderson Bettanin de Barros, Recorrido(s): Cristiane Pertile, Advogado: Dr. Marco Aurélio Ballen, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar, de plano, a incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho. **Processo: RR - 541/2004-042-03-00.5 da 3a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Ernesto dos Santos Oliveira, Advogado: Dr. João Batista Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Observação: Presente à sessão o Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros, patrono da recorrente. **Processo: RR - 598/2004-004-11-00.4 da 11a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Manauscol Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogada: Dra. Wanderlene Lima Ferreira Lungareze, Recorrido(s): Manoel Farias da Costa, Advogado: Dr. José Airtton Mendes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 678/2004-171-06-00.7 da 6a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Ana Cláudia Costa Moraes, Recorrido(s): Severino Ramos da Silva, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 736/2004-051-11-00.2 da 11a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Raimundo Paulo de Moraes, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS e saldo de salários, bem assim para determinar que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 870/2004-001-08-00.3 da 8a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado do Pará S.A., Advogado: Dr. Antônio Alberto Taveira dos Santos, Recorrido(s): Ana Sueli Bahia de Rezende, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 904/2004-111-03-00.2 da 3a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Margaretth Neves Dias Simões, Advogado: Dr. Marcelo Lamego Pertence, Recorrido(s): Fundação Felice Rosso, Advogado: Dr. Marco Antônio

Corrêa Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1134/2004-011-08-00.0 da 8a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Sheylon Christian Ramos e Ramos, Advogado: Dr. José Olavo Salgado Marques, Recorrido(s): K.V. Instalações Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1254/2004-009-08-00.0 da 8a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Getúlio Vargas Cordeiro Barbosa, Advogado: Dr. Antônio Carlos Trindade dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1885/2004-008-08-00.3 da 8a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Maria de Aguiar, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Raul Luiz Ferraz Filho, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a demandada ao pagamento das diferenças de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. Quanto ao recurso adesivo da reclamada, não conhecer da preliminar de deserção argüida em contra-razões, bem como dele não conhecer quanto aos demais tópicos. **Processo: RR - 6536/2004-003-11-00.0 da 11a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): J. F. de Oliveira Navegação Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): José do Rosário de Moraes, Advogado: Dr. Carlos Alberto Rodrigues, Recorrido(s): Glaudecy Pinheiro Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da reclamada, excluindo-a da lide. **Processo: RR - 130715/2004-900-04-00.6 da 4a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Simara Cardoso Garcez, Recorrido(s): Irene Gaiewski, Advogada: Dra. Rejane Cristina Rossini Martins, Recorrido(s): Massa Falida de Mobra Serviços Empresariais Ltda., Advogada: Dra. Gabriela Remião Lapis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1, incorporada à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-lo da condenação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante aos honorários periciais, dos quais fica a reclamante isenta por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 135895/2004-900-04-00.0 da 4a. Região,** corre junto com AIRR-1225/1999-012-04-40.0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogada: Dra. Griselda Gregianin Rocha, Recorrido(s): Carlos Edison Araújo da Silva, Advogado: Dr. Rogério Calafati Moysés, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 153146/2005-900-02-00.2 da 2a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Pedro Adão da Silva Filho, Advogado: Dr. Antônio de Moraes, Recorrido(s): Planemont Engenharia, Instalações e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Peçanha Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da reclamada, excluindo-a da lide. **Processo: A-AIRR - 146/1986-001-22-40.5 da 22a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. William Guimarães Santos de Carvalho, Agravado(s): Raimundo Soares de Freitas, Advogado: Dr. Antônio Clemente Parentes Fortes Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1727/1989-002-22-40.3 da 22a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Francisco Borges Sampaio Júnior, Agravado(s): Guido José de Freitas Moura, Advogado: Dr. Hamilton Meneses Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 27421/1995-010-09-40.0 da 9a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - CODA-PAR, Advogada: Dra. Raquel Cristina Baldo Fagundes, Agravado(s): Alexandre Aparecido Belini, Advogado: Dr. João Carlos Gelasko, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1383/1998-011-04-40.2 da 4a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sérgio da Silva Conceição, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 1359/1999-001-04-00.2 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Mário Ricardo da Silva Nascimento, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Sociedade Educadora e Beneficente do Sul - Hospital Mãe de Deus, Advogada: Dra. Eliana Fialho Herzog, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para não conhecer do recurso de revista da reclamada. Observação: Presente à sessão a Dra. Raquel Cristina Rieger, patrono da agravante. **Processo: A-AIRR - 1473/2000-027-01-40.0 da 1a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Serqueira Castro, Agravado(s): José Alves Moitas, Advogada: Dra. Patrícia Geão, Agravado(s): Preece Previdência Complementar, Advogada: Dra. Renata Raja Gabaglia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por ser manifestamente incabível, nem o receber como embargos, em razão do erro inescusável da agravante, excludente da aplicação

do princípio da fungibilidade recursal. **Processo: A-AIRR - 3049/2000-051-02-40.9 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Adão Luiz da Costa, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 580/2001-662-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Delvo Francisco Bombassaro, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 716,89 (setecentos e dezesseis reais e oitenta e nove centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 750/2001-291-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Febernati S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Anelise Febernati, Agravado(s): Luiz Ernesto Ferrareto, Advogado: Dr. Arthur Orlando Dias Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 757271/2001.8 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Marilene Lima e Outros, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR e RR - 811056/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Eloísio Pereira de Faria, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogado: Dr. Renê Magalhães Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.481,90 (um mil quatrocentos e oitenta e um reais e noventa centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 106/2002-050-02-40.3 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Wis Brasil, Boucinhas & Campos Inventory Service Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Silva Ferreira Lima, Advogado: Dr. Charles Le Talludec, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo, passando-se à apreciação do agravo de instrumento, negando-lhe provimento. **Processo: A-RR - 1047/2002-383-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Sidnei Roberto dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Roberto Negroto, Agravado(s): Mascarenhas e Dias Ltda., Advogado: Dr. Ossimar Alexandre da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao INSS, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 400,32 (quatrocentos reais e trinta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 2057/2002-002-16-40.3 da 16a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Elizabeth Maia Pinheiro, Advogada: Dra. Keiliane Moraes dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 61449/2002-900-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Catarina Gomes do Nascimento, Advogado: Dr. Nestor Hartmann, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para afastar o óbice de irregularidade de representação imposto ao conhecimento do recurso de revista e passar ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade. Não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: A-RR - 117/2003-999-22-00.0 da 22a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): José Alves Miguel, Advogado: Dr. Cleiton Leite de Lóiola, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Sandra Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.330,43 (um mil trezentos e trinta reais e quarenta e três centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 238/2003-013-03-40.0 da 3a. Região.** Corre junto com AIRR-238/2003-013-03-41.3 e AIRR-238/2003-013-03-42.6, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Afonso Henrique Ramos Sampaio, Agravado(s): Geraldo Magela Reis e Outros, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do feito, no importe de R\$ 3.552,50 (três mil quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos). **Processo: A-A-AIRR - 516/2003-301-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FM Rádio Voz do Agreste Ltda., Advogado: Dr. Francisco José Gomes da Costa, Agravado(s): José Campos da Silva Filho, Advogado: Dr. Antônio José Lemos Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 4.441,30 (quatro mil quatrocentos e quarenta um reais e trinta centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 573/2003-002-10-40.7 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Serviço de Ajudantamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogada: Dra. Ana Paula Costa Rêgo, Agravado(s): Marta Helena Aparecida Costa, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Agravado(s): Associação dos Carroceiros do Paranoá - ASCARP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 580/2003-**

004-17-00.9 da 17a. Região. Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Agravado(s): Ana Lúcia de Rezende Ayub, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.101,03 (mil cento e um reais e três centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 639/2003-037-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Amil Assistência Médica Internacional Ltda., Advogado: Dr. Fábio Lima Cordeiro, Agravado(s): Sandra Lúcia da Anunciação, Advogada: Dra. Maria Eliane de Almeida Gomes Caetano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.106,41 (hum mil cento e seis reais e quarenta e um centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 934/2003-058-03-40.8 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Agravado(s): Ricardo Mendonça de Melo, Advogado: Dr. David Gomes Carolino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo.

Processo: A-AIRR - 981/2003-002-13-40.2 da 13a. Região. Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Gilvandro Alexandre da Silva, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: A-RR - 1106/2003-291-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): White Martins Gases Industriais Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Orosman Oyarzabal, Advogado: Dr. Osni José Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.652,46 (mil seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 1368/2003-911-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Jaisson da Silva Paula, Agravado(s): Município de Manaus, Procuradora: Dra. Andréa Vianez Castro Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao INSS, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 422,27 (quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e sete centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 1561/2003-087-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Tannis - Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda., Advogado: Dr. Washington Sérgio de Souza, Agravado(s): Wellington Rosembergles Brito, Advogado: Dr. Aurélio Silveira Huertas Sobrinho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 1695/2003-060-02-40.5 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo - COPERSUCAR, Advogado: Dr. Júlio Antón Alvarez, Agravado(s): Nilza Amaro Ragazzo, Advogado: Dr. Marco Antônio Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1801/2003-911-11-40.5 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Sharp do Brasil S.A. - Indústria de Equipamentos Eletrônicos, Advogada: Dra. Cláudia Nadaf da Costa Val, Agravado(s): Alex Fabiano Fernandes de Araújo, Advogado: Dr. Antônio Fábio Barros de Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 153/2004-008-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poci Pereira, Agravado(s): Mário José Martha, Advogado: Dr. Renan Oliveira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho agravado, ainda que por fundamento diverso. **Processo: A-RR - 848/2004-098-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Ferrovias Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Manoel Luiz Alves Gomes, Advogado: Dr. Antônio Clarette Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 179,12 (cento e setenta e nove reais e doze centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: AG-AIRR - 1539/2003-051-02-40.3 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Hélio Hiroshi Toyota, Advogada: Dra. Maria Cecília Vopini, Agravado(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 1757/2003-383-02-40.7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Marco Antônio Ferreira Rodrigues, Advogado: Dr. Paulo Junqueira de Souza, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Ana Lúcia Saugo Limberti Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental por incabível. **Processo: ED-AIRR - 1451/1997-032-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Patrícia Moreira Pires, Advogado: Dr. Frederico Borghi Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 1851/1998-053-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Con-

vocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Fundação CESP, Advogada: Dra. Adriana de Carvalho Vieira, Embargado(a): Alexandre Luiz Diegoli e Outros, Advogada: Dra. Patrícia Regina Babboni, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 204/2000-255-02-40.7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Claiton Gomes Novaes, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Embargado(a): Kalaballis Pizzaria Ltda., Advogado: Dr. Fábio Ribeiro Dib, Decisão: por unanimidade, chamar o processo à ordem para, retificando a certidão de julgamento de fls. 127, determinar que passe a ter a seguinte redação: "por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão havida, mantendo-se a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento". **Processo: ED-AIRR - 425/2000-401-05-00.9 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Wóitowicz da Silveira, Embargado(a): Algacyr Lima Brito, Advogado: Dr. Marcos Wilson Fontes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem alterar a conclusão do "decisum". **Processo: ED-RR - 644789/2000.7 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Adalberto Luiz Costa e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Dirceô Villas Boas, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão, declarar que procede o pleito por promoções trienais por antiguidade fundado no Regulamento Interno da empresa e postulado de forma sucessiva, devendo a ré, por consequência, ser condenada no pagamento das diferenças salariais elencadas no item 11.1.3 da inicial, fl. 20, em valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença, compensando-se as verbas já pagas pelos mesmos títulos, acrescidas de juros e correção monetária, na forma da lei. Mantém-se os valores arbitrados à condenação e às custas. **Processo: ED-RR - 650464/2000.5 da 3a. Região.** Corre junto com AIRR-650463/2000-1, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Hélio Pereira Medeiros, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 714130/2000.5 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Roberto Antônio Valadão Freire e Outros, Advogado: Dr. Roberto Soares de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 714315/2000.5 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Embargado(a): Silvério Oliveira de Andrade, Advogada: Dra. Liliana Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-RR - 719035/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Alves da Silva, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-A-RR - 4201/2001-003-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Massa Falida de Disapel Eletrodomésticos Ltda., Advogada: Dra. Andréia Cândida Vitor, Embargado(a): Renato Moura, Advogado: Dr. Antônio Augusto Castanheira Neia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por reputá-los manifestamente protelatórios, aplicar à reclamada multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 728421/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Idarcy Nunes Vieira, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 741655/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: José Roberto Andrade, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Embargado(a): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao reclamante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito. **Processo: ED-ED-RR - 742364/2001.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Juvenal Fernandes de Almeida, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 747838/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Fernando Martins Cupertino, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 760241/2001.7 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ítalo Campos Lima, Advogada: Dra. Valdine França de Almeida Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, acolher os declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos que constam do voto, sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 783621/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Jailde Gomes de Paula, Advogada: Dra. Marilisa Aleixo, Embargado(a): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 154/2002-115-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins



Filho, Embargante: Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC, Advogado: Dr. Miguel Roberto Roige Latorre, Embargado(a): Márcia Cristina dos Santos Vieira Cruz, Advogado: Dr. Joaquim Faustino, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para corrigir erro material, fazendo constar, desta feita, a decisão da 4ª Turma, a partir da análise dos pressupostos específicos, quando do exame do recurso de revista da reclamada. **Processo: ED-A-RR - 357/2002-027-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Ademar da Silva Santos, Advogado: Dr. Francisco Gregório da Silva, Embargado(a): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ (Em Liquidação), Advogada: Dra. Cláudia Regina Guariento, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao reclamante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 1139/2002-014-04-00.1 da 4a. Região,** corre junto com AIRR-1139/2002-014-04-40.6. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Clotilde Machado Soares e Outros, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaime Maria Marengo da Trindade, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo. **Processo: ED-A-AIRR - 18397/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Antônio Rudimar Pelliccioli, Advogado: Dr. Edemar Salvati, Decisão: por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração para sanar omissão no julgado e, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo; II - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-RR - 19377/2002-902-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Ermeci Augusto Pereira, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-A-AIRR - 45362/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Marco Antônio da Silva, Advogado: Dr. Marthus Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 57451/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Agip do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Vilmar Paz Pereira, Advogado: Dr. Morgado Inácio Felipe Gutierrez Assumpção, Advogado: Dr. Lisiovaldo Lourenço Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 87/2003-003-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Feliciano Martins, Advogada: Dra. Mônica Ribeiro Tavares Perini, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao reclamante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios. **Processo: ED-RR - 999/2003-001-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Dr. Neife Pereira Machado, Embargado(a): José Prazeres Ramalho de Castro e Outro, Advogado: Dr. Antônio Maurício Martins Lanna, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, na forma da fundamentação, que passa a integrar o acórdão embargado, sem atribuição de efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-AIRR - 1173/2003-089-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA/MG, Advogado: Dr. Celson Alencar Soares Teixeira, Embargado(a): Michael Lando da Silva, Advogada: Dra. Ana Maria da Consolação Altera, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 2870/2003-902-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Adão Ismael Barbosa, Advogada: Dra. Josefa Fernanda Matias Fernandes Staciarrini, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios. **Processo: ED-AIRR - 101/2004-601-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): João Teixeira, Advogado: Dr. Severino Alberto Protti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios. **Processo: ED-RR - 904/2004-004-08-00.9 da 8a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Francisco das Chagas Barbosa de Araújo, Advogada: Dra. Alessandra Du Valesse Costa Batista, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios. **Processo: AIRR - 2721/1991-021-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Vulcabrás S.A., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cal-

çados de Jundiá/Cabreuva, Advogado: Dr. Edison Silveira Rocha, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa dos autos à origem, nos termos do r. despacho exarado no rosto do ofício protocolizado neste Tribunal sob o nº TST-Pet-72960/2005.0, que solicita a devolução dos autos em face da celebração de acordo entre as partes. **Processo: AIRR - 4196/2003-039-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Donásio Reiter, Advogado: Dr. Osmar Packer, Agravado(s): Teka Tecelagem Kuehnrich S.A., Advogado: Dr. Fábio Noil Kalinoski, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, relator. **Processo: RR - 4485/1991-001-12-01.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Adão Inácio da Cunha e Outros, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, relator. **Processo: RR - 1650/1999-003-15-00.3 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Serviços Especializados de Vigilância Industrial e Bancária Ltda. - SEBIL, Advogado: Dr. Sandro Montanari Ramos de Vasconcellos, Recorrido(s): Dauri Bernardino Alves, Advogado: Dr. Marcelo de Mora Marcon, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pela Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, relatora. **Processo: RR - 641556/2000.2 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Alvino José França, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Recorrido(s): Brasépola - Indústria e Comércio S.A., Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pela Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, relatora. **Processo: RR - 36900/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Helen Vania Machado, Advogado: Dr. André Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, relator. **Processo: RR - 1452/2003-005-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. João Batista de Oliveira, Recorrido(s): Elcimara Carvalho Cajá, Advogada: Dra. Ângela Maria Perini, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa dos autos à origem, nos termos do r. despacho exarado no rosto da petição protocolizada sob o nº TST-Pet-70.549/2005.0, pela qual as partes se compuseram. **Processo: RR - 77631/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): José Carlos Tolentino, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, relator. Falou pelo recorrente o Dr. José Tôres das Neves. Falou pelo recorrido o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves. **Processo: A e ED-RR - 319/2003-003-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante e Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(a) e Embargante(s): César Cunha Castro, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e receber os embargos declaratórios do reclamante como agravo, determinando a reatuação do feito e, após, a sua reinclusão em pauta. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às doze horas. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Presidente em exercício, e por mim subscrita, aos quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e cinco.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Ministro Presidente da Turma em Exercício

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor de Secretaria da Turma

ATA DA DÉCIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e cinco, às nove horas, teve início a Décima Nona Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, no térreo do edifício-sede, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, estando presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, os Exmos. Juízes Convocados José Antônio Pancotti, Luiz Antonio Lazarim, Maria Doralice Novaes e Maria de Assis Calsing e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho Lucinéia Alves Ocampos e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Nos processos em que é relator a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Lida e aprovada a Ata da Décima Oitava Sessão Ordinária, realizada aos quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e cinco, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 1477/1980-003-05-40.2 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Oriovaldo Pereira Lima Filho, Advogado: Dr. Eduardo Augusto Favila Milde, Agravado(s): Aristeu Araújo dos San-

tos e Outros, Advogado: Dr. Juarez Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1155/1986-491-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ruth Maria Fortes Andalafet, Agravado(s): Darildes Maria de Menezes, Advogado: Dr. Luís Carlos Gomes Rodrigues, Agravado(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 465/1989-039-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Soddika Said Assaf, Advogado: Dr. Jesus Pinheiro Álvares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 942/1989-008-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Distrito Federal (Fundação Zoobotânica do Distrito Federal), Procuradora: Dra. Luciana Ribeiro Melo de Moraes, Agravado(s): Antônio Pereira da Silva e Outros, Advogado: Dr. Carlos Beltrão Heller, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2394/1989-062-19-47.9 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Município de Anadia, Advogado: Dr. Marcos Silveira Porto, Agravado(s): Juarez Chagas dos Santos, Advogado: Dr. José Adão de Oliveira, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Dilene Maria Ramos Peixoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 228/1990-004-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Maria Dulcimara Gomide Dias, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilibio Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2634/1990-018-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Miguel Arcanjo Costa da Rocha, Agravado(s): Maria Inês Novak, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 327/1991-006-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): A Paulista Casa de Factoring e Fomento Comercial Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Pimentel Pinto Ravena, Agravado(s): Issa Chamo Neto, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Oliveira Caiana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 763/1991-701-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Universidade Federal de Santa Maria, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Guido Zanatta e Outros, Advogado: Dr. José Luís Wagner, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1410/1991-009-10-00.7 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A., Advogado: Dr. Sérgio Roberto Roncador, Agravado(s): Antônia Pereira de Moraes e Outros, Advogado: Dr. Sebastião Valeriano Rodrigues, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2252/1991-006-10-40.8 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): União (Fundação Nacional de Saúde - FNS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Miguel Atta Neto, Advogado: Dr. Rogério Luís Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 418/1992-001-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Tanus Jorge Nagem e Outros, Advogada: Dra. Nivea Terezinha Vieira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 673/1992-262-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Município de Diadema, Procurador: Dr. Tiago Cripa Alvim, Agravado(s): Maria Helena Rocha de Azevedo, Decisão: por unanimidade, acolhendo preliminar suscitada pela d. Procuradoria, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1141/1992-402-14-41.3 da 14a. Região.** corre junto com AIRR-1141/1992-402-14-42.6. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Acre - DERACRE, Advogado: Dr. Augusto Cruz Souza, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, Extensão, Armazenamento Geral e Entrepósitos, Desenvolvimento Cultural, Industrial, Rodoviário, do Bem-Estar Social e Apoio à Pequena e Média Empresa no Estado do Acre, Advogado: Dr. Neórico Alves de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1141/1992-402-14-42.6 da 14a. Região.** corre junto com AIRR-1141/1992-402-14-41.3. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Gilson Luiz Laydner de Azevedo, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Meio Ambiente, Ciências e Tecnologia, Extensão, Armazenamento Geral e Entrepósitos, Desenvolvimento Cultural, Industrial, Rodoviário, do Bem-Estar Social e Apoio à Pequena e Média Empresa no Estado do Acre - SIMDECAF, Advogado: Dr. Neórico Alves de Souza, Agravado(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Acre - DERACRE, Advogado: Dr. Augusto Cruz Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1517/1992-044-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Charlotte Zaeyen, Advogada: Dra. Claudette Martins Germano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1673/1992-262-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s):

Município de Diadema, Procurador: Dr. Tiago Cripa Alvim, Agravado(s): José Barbosa da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1807/1992-004-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Clodomiro Dutra de Moraes Neto, Advogada: Dra. Maria Raimunda Prestes Magno Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2700/1992-004-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Citibank N.A. e Outro, Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Helenice Ricci da Silva, Advogado: Dr. Airton Camilo Leite Munhoz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2834/1992-002-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Carlos Luiz Nunes dos Santos, Advogada: Dra. Adriana Felipe Rosalba, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 285/1993-001-22-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Estado do Piauí (Extinta CIDAPI), Procurador: Dr. Willian Guimarães Santos de Carvalho, Agravado(s): Ismael Barbosa de Alencar, Advogado: Dr. Almir Carvalho de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1435/1993-002-22-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Willian Guimarães Santos de Carvalho, Agravado(s): Helenice Araújo Nascimento Miranda, Advogado: Dr. Wolteres Alencar Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1511/1993-004-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Fernando Antônio Correia, Agravado(s): Posto Belo Horizonte - Petróbrás, Agravado(s): Edilson José da Silva, Advogado: Dr. Ney Rodrigues Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2550/1993-015-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Indústrias Matarazzo de Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Willian Terçariol Ricci, Agravado(s): Walter de Jesus Droyk, Advogado: Dr. Roberto Guilherme Weichler, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 220/1994-030-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Hospital Municipal São José, Advogada: Dra. Fernanda Fortunato Mafra P. e Silva, Agravado(s): André da Costa Moreira, Advogado: Dr. Wilson Reimer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2278/1994-311-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Artur Orlando de Albuquerque da Costa Lins, Agravado(s): Usina Pedroza S.A., Advogada: Dra. Tereza Maria Wanderley Buarque El-Deir, Agravado(s): Antônio Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 495/1995-096-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Ricardo Hiroschi Morikawa, Advogada: Dra. Leticia Ismael Penteado Steagall Gertschenstein, Agravado(s): Avery Dennison do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Elza Maria Leone, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 645/1995-271-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Maria Celestina Souza Nascimento, Advogado: Dr. João Rogério Nunes de Araújo, Agravado(s): Município de Fátima, Advogado: Dr. Antônio Cesar Magaldi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 1181/1995-030-12-40.2 da 12a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Hospital Municipal São José, Advogado: Dr. Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Agravado(s): Julia Miranda dos Santos, Advogado: Dr. Wilson Reimer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1218/1995-402-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Ailda Cândida Bezerra, Advogado: Dr. Mário Pinto Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1818/1995-007-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Rádio Novo Mundo Ltda., Advogado: Dr. Maurício Martins Fonseca Reis, Agravado(s): Laurindo Lourençon, Advogado: Dr. José Marcos Pontoni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 650/1996-111-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Marco Antônio da Silva Roberto, Advogado: Dr. Lay Freitas, Agravado(s): Gustavo de Freitas Machado, Advogado: Dr. Bruno Miarelli Duarte, Agravado(s): Massa Falida de Comercial Equador Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 818/1996-020-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com RR-98042/2003-900-04-00.5, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundação

de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procuradora: Dra. Roberta de Cesaro Kaemmerer, Agravado(s): Roberto Pereira, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 857/1996-251-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Raupp Behenck, Advogada: Dra. Sheila Mara Rodrigues Belló, Agravado(s): Viação Canoense S.A., Advogada: Dra. Ivonne Munhós de Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1064/1996-071-15-41.1 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Fazendas Ribeirada & Santa Lúcia Agropecuária Ltda., Advogado: Dr. Luís Carlos Manca, Agravado(s): José Júlio Ribeiro (Espólio de), Advogada: Dra. Kátia Elaine Mendes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1757/1996-016-05-41.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Agravado(s): José Geraldo Santos Teixeira, Advogado: Dr. Marcelo Henrique Rodrigues Possídio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2162/1996-341-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Volta Redonda, Advogada: Dra. Arleuse Salotto Alves, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Isabella Gameiro da Silva Terzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2343/1996-041-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Transmil - Transportes Coletivos de Uberaba Ltda., Advogado: Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier, Agravado(s): Carlos Divino de Freitas e Outro, Advogado: Dr. Lourival Pinto de Assis, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2594/1996-005-07-40.2 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Estado do Ceará, Procurador: Dr. Antônio José de Melo Carvalho, Agravado(s): Maria Gorete Lima Sousa, Advogado: Dr. Jozildo Souza Costa Freire, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 282/1997-006-04-40.8 da 4a. Região**, corre junto com RR-136125/2004-900-04-00.6, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): João Peri Barroso Alves, Advogada: Dra. Flávia Viegas Damé, Agravado(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CE-SA, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 534/1997-019-01-41.4 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Indústrias Reunidas Caneco S.A., Advogada: Dra. Heloisa Guimarães Rodrigues, Agravado(s): Jorge Luiz Pereira de Jesus, Advogado: Dr. Marcos Antônio Ferreira da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 682/1997-541-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Agravado(s): Nelson Ricardo Thomas, Advogado: Dr. Ricardo Andrei Lampert Nimer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 928/1997-731-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): Rosane Maria Kipper Wink, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1045/1997-021-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Cristiane Dorneles Klein, Agravado(s): Bráulio Antônio Viñas e Outro, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1824/1997-001-17-41.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Valéria Reisen Scardua, Agravado(s): João Luiz Felix, Advogada: Dra. Maria da Penha Boa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1977/1997-074-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Marion Sylvia de La Rocca, Agravado(s): Olinda Monpean da Silva, Advogado: Dr. Gilvan Guerra de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3110/1997-038-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Marinez Fabrin Miguel, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marco Cezar Cazali, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 193/1998-004-17-40.9 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Clarita Carvalho de Mendonça, Agravado(s): Rita de Fátima Custódio Dias, Advogada: Dra. Diene Almeida Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 380/1998-003-17-40.6 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira, Agravado(s): Luiz Carlos Lins, Advogada: Dra. Marilene Nicolau, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 399/1998-801-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz

Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Viviane Pereira da Silva, Agravado(s): José Oscar Ramos da Rosa, Advogado: Dr. Ricardo Andrei Lampert Nimer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 443/1998-004-18-40.5 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Celimar Meireles Ribeiro, Advogado: Dr. Anizon Correia Peres, Agravado(s): Companhia Energética de Goiás - CELG, Advogado: Dr. Edson Soares de Souza Lima, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 459/1998-009-16-40.0 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Município de Codó, Advogado: Dr. Tadeu de Jesus e Silva Carvalho, Agravado(s): Benedita de Almeida Coimbra, Advogado: Dr. Raimundo Nonato de Almeida, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 487/1998-492-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Agravado(s): Márcio Santos Barros, Advogado: Dr. Cosme Araújo Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 721/1998-281-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Arlindo Lemes da Silva, Advogada: Dra. Lívia Menna Barreto, Agravado(s): Panifício Makro Pan Ltda., Advogado: Dr. Renato João Kerkhoff, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 935/1998-010-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Delma Chiarotto Piconi, Advogado: Dr. José Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1238/1998-050-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Chozil Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Bárbara Moraes S. da Silveira, Agravado(s): José Lopes da Silva, Advogada: Dra. Maria Celina Silva, Agravado(s): Hecol Heróis da Construção Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1366/1998-057-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Gafisa S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Otacílio Maia de Souza, Advogado: Dr. Antônio Geraldo de Araújo, Agravado(s): Verdum Subempregadora Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1409/1998-433-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Domingos Gonçalves Ferreira, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2182/1998-114-03-41.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Vips Administração e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntolli, Agravado(s): Paulo Roberto Cruz, Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2405/1998-079-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Agropecuária Boa Vista S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Agravado(s): Luiz Carlos da Silva, Advogado: Dr. Enrico Caruso, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Processo: AIRR - 2711/1998-039-02-40.4 da 2a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Expedito de Brito Ferreira e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Marion Sylvia de La Rocca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 126/1999-009-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Sylvio Luís Pila Jimenes, Agravado(s): Claudemir Barreto Louzada, Advogado: Dr. Ângelo Lucena Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 211/1999-062-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Antônio Carlos Mattos Bessa, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Gustavo Fleichman, Agravado(s): Fundação Sistel de Seguridade Social, Advogada: Dra. Andréa Grieco Sant'Anna Meirinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 499/1999-658-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Joaquim Augusto Azevedo, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Höller Ferreira, Agravado(s): Itamon - Construções Industriais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786/1999-811-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com RR-



132132/2004-900-04-00.5, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Francisco Caneda Teixeira, Advogado: Dr. Hélio Chaves Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 935/1999-401-04-40.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Lins Ferrão & Companhia Ltda., Advogado: Dr. Marcus da Silva Machicado, Agravado(s): Alexandre de Mello, Advogado: Dr. Cândido Tadeu Amaral, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 990/1999-002-04-40.5 da 4a. Região**, corre junto com RR-129513/2004-900-04-00.5, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Miriam Corrêa Trindade, Agravado(s): Paulo Roberto Fontoura da Rosa, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1115/1999-432-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Indústrias Reunidas São Jorge S.A. e Outra, Advogado: Dr. Fábio Seije Tamura, Agravado(s): Victor Manuel Perez Tobar, Advogado: Dr. Pedro Luiz Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 1621/1999-402-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Coza Utilidades Plásticas Ltda., Advogada: Dra. Lucila Maria Serra, Agravado(s): Lindonez Paulo da Cunha Castilhos, Advogada: Dra. Fábíola Dall'Agno, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1690/1999-072-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear, Advogado: Dr. Márcio Morita Gonçalves, Agravado(s): Alberto Carlos Teixeira de Moura, Advogado: Dr. Alexandre Santana Nascimento, Agravado(s): Arki Serviços de Segurança Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1700/1999-013-03-41.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Regis Ribeiro de Oliva, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Agravado(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 1715/1999-101-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Rio Doce Manganês S.A. - RDM, Advogada: Dra. Flávia Grimaldi, Agravado(s): Sérgio de Carvalho Valentin de Souza, Advogado: Dr. João David da Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2856/1999-001-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Transportadora Vênus Ltda., Advogada: Dra. Adriana M. Aquino, Agravado(s): Joselito Leite Paim, Advogado: Dr. Augusto Luciano Marinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 70286/1999-010-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Seltec - Vigilância Especializada Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Larratêa Echeverria, Agravado(s): Argeu Pais Marques, Advogado: Dr. Valdemar Alcebades Lemos da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 542/2000-009-03-41.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Eustáquio Filizzola Barros, Agravado(s): Rosana Maria Pontelo Bahia, Advogado: Dr. Divaldo de Oliveira Flôres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 658/2000-421-05-00.6 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): Itabajara Cerqueira de Quadros, Advogado: Dr. Jorge Teixeira de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 688/2000-401-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Eletrobrás Termonuclear S.A. - ELETRONUCLEAR, Advogado: Dr. Márcio Morita Gonçalves, Agravado(s): Carlos do Carmo, Advogado: Dr. Celso Gomes da Silva, Agravado(s): Marte Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Selma Giorgini Amadeu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 716/2000-253-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): DAD Serviços Industriais Ltda., Advogado: Dr. Heitor Emiliano Lopes de Moraes, Agravado(s): Sérgio Eduardo Pereira Lourenço, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Agravado(s): RAS Serviços Empresariais S/C Ltda., Advogado: Dr. Waldir José Maximiano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 722/2000-024-04-40.5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Osvaldo Dias, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 735/2000-403-04-40.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul,

Advogado: Dr. Pedro Maurício Pita Machado, Agravado(s): Pedro José Parenti Neto (Espólio de), Advogado: Dr. Ari Antônio Dallegre, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 741/2000-203-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Disport do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Fabiana Magalhães dos Reis, Agravado(s): Cristiane Dorneles, Advogada: Dra. Joyce Muniz Couto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 886/2000-401-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Márcio Santos Mota, Agravado(s): Município de Sapeaçu, Advogado: Dr. Ulisses Gonçalves Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, com ressalvas de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: AIRR - 1068/2000-443-02-41.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Antônio dos Passos, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Agravado(s): Spartacus Comércio e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Del Bosco Amaral Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1111/2000-033-01-41.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Patrícia Gracio Carvalho, Agravado(s): Roberto Osório da Costa Lima, Advogada: Dra. Luciana Gato Plácido, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1480/2000-007-17-40.0 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Maria Luzia Ambrósio, Advogada: Dra. Simone Mallek Rodrigues Pilon, Agravado(s): Comissaria Vitória Ltda., Advogado: Dr. José de Araújo Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1591/2000-009-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Vonpar Refrescos S.A., Advogada: Dra. Sheila A. Scheidt, Agravado(s): Mauro Gedoval Koelzer, Advogado: Dr. César Augusto Barella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1677/2000-109-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Classe A Scotch Bar Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Guilherme Teixeira de Souza, Agravado(s): Albertino Gonçalves Fagundes, Advogado: Dr. Jorge Eustáquio Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1746/2000-023-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Frigorífico Margem Ltda., Advogado: Dr. Luís Henrique Delgado Escarmanhani, Agravado(s): Edson Carlos Peloso, Advogado: Dr. João Egídio da Silva, Agravado(s): Frigorífico Brasil Novo SP Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Volpi da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, por defeito de representação. **Processo: AIRR - 1957/2000-103-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Mauro Guimarães, Agravado(s): Adriano Ferreira, Advogado: Dr. Hirdeberto Ferreira Aquilino, Agravado(s): Bank's Administradora e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2167/2000-008-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Maria Sônia Caminha Serpa, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Carlos Freire Lages Cavalcanti, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Antônio José Fernandes Costa Neto, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2168/2000-045-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Marco Antônio Gonçalves Rebelo, Agravado(s): Esperança da Conceição Moreira, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2372/2000-019-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Livraria Acadêmica Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Campanelli, Agravado(s): Demétrio Pitarello, Advogado: Dr. Roberto César Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 650413/2000.9 da 3a. Região**, corre junto com RR-650414/2000-2, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ângela Cristina Barbosa Leite Pirfo, Agravado(s): José Gonçalves Costa Filho, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado. **Processo: AIRR - 700695/2000.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Ivete Aparecida Quina Chuff e Outras, Advogada: Dra. Ana

Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamento. **Processo: AIRR - 118/2001-811-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Márcia Pinheiro Amantéa, Agravado(s): Armando Luiz, Advogado: Dr. Pedro Jerre Greca Mesquita, Agravado(s): Fundação Attila Taborda - Urcamp, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 337/2001-061-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Agravado(s): Sebastião Jesus dos Santos, Advogada: Dra. Daniela Matheus Batista, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 619/2001-021-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procuradora: Dra. Flávia Saldanha Rohenkohl, Agravado(s): Laurides Marques de Oliveira, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 702/2001-005-10-40.4 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Igreja Administração e Participações Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Carlos Soares Ribeiro, Advogado: Dr. Sivalino Mariano da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 727/2001-022-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Cristiano Everson Bueno, Agravado(s): Cláudio Manoel Correa, Advogado: Dr. Marcos Wengerkiewicz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 738/2001-611-04-40.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Moisés Vogt, Agravado(s): Volmar Natalino Baschera, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 752/2001-028-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Antena Um Radiodifusão Ltda., Advogado: Dr. Felipe Schilling Rache, Agravado(s): Milene Cardillo, Advogado: Dr. Juvenal Antônio Vicenzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 866/2001-010-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Condomínio Edifício Biental First Class Flat Service, Advogado: Dr. Vinicius F. Paulino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 977/2001-281-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Flávio Gomes Caetano, Agravado(s): Márcia Laudelino Cordeiro, Advogado: Dr. Antônio Lopes Campos Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1063/2001-016-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Celso Laurindo da Silva, Advogado: Dr. Antônio Justino de Oliveira Pereira, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1107/2001-223-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Expedito José Alaminio Campbell, Advogado: Dr. Eliel de Mello Vasconcellos, Agravado(s): Jorge Francisco de Oliveira, Advogada: Dra. Leni Veronezi Baptista, Agravado(s): E. J. Material de Construção e Pré-Laje Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1329/2001-654-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Luiz Domingos Savati, Advogada: Dra. Fabiana Meyenberg Vieira, Agravado(s): Celso Batista Severino Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1429/2001-315-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Celso Salles, Agravado(s): Adilene Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. Miguel Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1448/2001-055-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Telerj Celular S.A., Advogado: Dr. Diego Maldonado, Agravado(s): Edson José de Souza, Advogado: Dr. Carlos Henrique Segurase de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1482/2001-302-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Eugênio Aguiar da Silva, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao

agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1503/2001-056-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): TV Omega Ltda., Advogada: Dra. Anna Paula Siqueira e Dias, Agravado(s): Hachem Hido Bitar Júnior, Advogada: Dra. Viviane dos Anjos Fernandez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6492/2001-016-09-40.7 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Waldemiro Alves Filho, Advogada: Dra. Juliana Martins Pereira, Agravado(s): Centro de Atividade Pré Escolar Tistu, Advogado: Dr. Affonso Vicente Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 728777/2001.1 da 3a. Região**, corre junto com RR-728778/2001-5, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Ferteco Mineração S.A., Advogado: Dr. Marciano Guimarães, Agravado(s): José Procópio Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 729847/2001.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Hércules S.A. - Fábrica de Talheres, Advogado: Dr. Hélio Faraco de Azevedo, Agravado(s): Maria Fátima Xavier de Moraes, Advogada: Dra. Cristina Lifczynski Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 729892/2001.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Transportadora Americana Ltda., Advogado: Dr. Paulo Teodoro do Nascimento, Agravado(s): Célio Antônio Diniz Moreira, Advogado: Dr. Leonardo Antônio Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 729894/2001.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Nordeste Linhas Aéreas Regionais S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Alexei Yuri Rodrigues Rocha, Advogada: Dra. Patrícia Lima Zaccaro Noronha, Agravado(s): Flyth R. e M. Representações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 730577/2001.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Arcom Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Osmar Marcelino Pereira, Advogado: Dr. Joel Alves Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 730578/2001.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Nelson Soares Barbosa, Advogado: Dr. Joaquim Omar Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 730842/2001.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Acesita S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Pedro Montoan, Advogado: Dr. Ademir Torres Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 730873/2001.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Jorge Mauro Alves Peres, Advogado: Dr. Edison de Aguiar, Agravado(s): Companhia Nacional de Alcalis, Advogado: Dr. Everton Torres Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 736504/2001.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Radar Publicidade Ltda., Advogado: Dr. João Caetano Muzzi, Agravado(s): Márcio Martins Gonçalves, Advogado: Dr. Sebastião Djalmas Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 736532/2001.9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Avícola Felipe S.A., Advogada: Dra. Carla Ciendra Costa, Agravado(s): Paulo César Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Bruno Moreira Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 752620/2001.1 da 2a. Região**, corre junto com RR-752621/2001-5, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Eaton Ltda., Advogada: Dra. Ana Cláudia Moro Serra, Agravado(s): José Pereira da Silva, Advogada: Dra. Sueli Aparecida Fregonezi Parreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 775442/2001.0 da 9a. Região**, corre junto com RR-775443/2001-4, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Lojas Colombo S.A. - Comércio de Utilidades Domésticas, Advogado: Dr. Jurandir Xavier Gonzaga, Agravado(s): Volmar José Pra, Advogado: Dr. Cizale Dall'Agnol Bassetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793268/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Comércio e Navegação Estaleiro Mauá, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Marques Pereira, Agravado(s): José Luiz Pereira, Advogado: Dr. Edison Garcia Prado Lopes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Processo: AIRR - 806145/2001.9 da 2a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A. - Finasa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Odair Carneiro de Lima Filho, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 810340/2001.0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA, Advogado: Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa, Agravado(s): Antônio

Carlos Cruz, Advogada: Dra. Rita de Cássia Costa Brandão de Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 44/2002-036-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Maria Lúcia Cassiano Araújo, Agravado(s): Lucilaine Andréia de Carvalho, Advogada: Dra. Lillian Fonseca Pereira, Agravado(s): Conchita - Indústria e Comércio de Roupas Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 154/2002-008-17-40.4 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Rodoviário Ramos Ltda., Advogado: Dr. Álvaro José Soares Netto, Agravado(s): Paulo César Lopes Felipe, Advogada: Dra. Maria Helena Reinoso Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 280/2002-022-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Karina Köller, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Agravado(s): Lloyds TSB Bank PLC, Advogado: Dr. Rüdiger Feiden, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 331/2002-142-06-40.1 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-331/2002-142-06-41.4, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Maria Dulce Barrios Vieira e Cid, Advogado: Dr. Danilo Cavalcanti de Oliveira, Agravado(s): Sorvane S.A., Advogado: Dr. Alberto José Schuler Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 331/2002-142-06-41.4 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-331/2002-142-06-40.1, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sorvane S.A., Advogado: Dr. Alberto José Schuler Gomes, Agravado(s): Maria Dulce Barrios Vieira e Cid, Advogado: Dr. Danilo Cavalcanti de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 337/2002-002-19-40.0 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Rio Largo, Advogada: Dra. Caroline Maria Pinheiro Amorim, Agravado(s): Vilma Maria Caetano da Silva, Advogado: Dr. Romero Gusmão Moura, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 341/2002-012-05-40.2 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Raimundo Menezes de Souza, Advogada: Dra. Cíntia Barreto de Carvalho, Agravado(s): Mastec Brasil S.A., Advogado: Dr. Luís Eduardo Lins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 346/2002-059-19-40.2 da 19a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Neuza Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Tércio Rodrigues da Silva, Agravado(s): Município de Olho D'Água Grande, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 365/2002-048-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Oswaldo Incontri Júnior, Advogado: Dr. Durval Delgado de Campos, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro, Advogado: Dr. Rodolpho Bataioli Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 419/2002-006-08-00.6 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Amazônia Celular S.A., Advogada: Dra. Paula Frassinetti Mattos, Agravado(s): Paulo Afonso Silva Barbosa, Advogada: Dra. Irani de Fátima Teixeira Contente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 425/2002-092-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Daniel Izidoro Calabró Queiroga, Agravado(s): Giovanni José Rezende, Advogada: Dra. Sandra Mara Sabino Santos Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 458/2002-383-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. Casas Pernambucanas, Advogada: Dra. Rosa Ester Sáez Figueroa, Agravado(s): Marilza Araújo Silva, Advogada: Dra. Alessandra da Silva Viana, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 583/2002-103-03-41.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Maria Lúcia Cassiano Araújo, Agravado(s): Patrícia Oliveira Alves, Advogada: Dra. Patrícia Pereira de Almeida Guimarães, Agravado(s): Lucimar Pereira Carrijo e Outra, Advogado: Dr. Marlei de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 643/2002-011-08-00.3 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Prodepa - Processamento de Dados do Estado do Pará, Advogado: Dr. Moisés Júlio Serique Neto, Agravado(s): Kátia Esteves da Rocha, Advogada: Dra. Angélica Patrícia Sousa de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 671/2002-096-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Noemy Cardinal Kummer, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Município de Turvo, Advogado: Dr. Elcio José Melhem, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 676/2002-059-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Esporte Clube Democrata, Advogado: Dr. Wellington de Oliveira Ramos, Agravado(s): Educulei Carlos do Nascimento, Advogado: Dr. Ader Soares Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, em face da deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 692/2002-381-04-40.8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Multipar - Cooperativa de Serviços do Vale do Paranhana Ltda., Advogada: Dra. Karla Godinho Spalding, Agravado(s): Tânia Clari de Souza, Advogado: Dr. Guido Engel, Agravado(s): Município de Parobé, Advogada: Dra. Maria Inês Ebert, Decisão: unanimemente, negar pro-

vimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 737/2002-008-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Seconci - Serviço Social da Indústria da Construção Civil do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Itamar Ferreira de Lima, Agravado(s): Star Construções Ltda., Advogado: Dr. Paulo Célio Gomes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 894/2002-012-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Hércules S.A. - Fábrica de Talheres, Advogado: Dr. André Jobim de Azevedo, Agravado(s): Antônio Amador Constantino (Espólio de), Advogado: Dr. Valdemar Alcebiades Lemos da Silva, Agravado(s): Zivi S.A. - Cutelaria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 933/2002-052-18-40.2 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Município de Anápolis, Procuradora: Dra. Luciana Ferreira Garcia Rocha, Agravado(s): Maria das Dores de Oliveira Estevam, Advogado: Dr. Levi Luiz Tavares, Agravado(s): Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Anápolis - ISSA, Advogado: Dr. Airoza Lá-Wergita Bastos, Agravado(s): Sistema Previdenciário e Assistencial do Município de Anápolis - ANA-PREV, Advogada: Dra. Maria Lúcia Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 965/2002-011-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sílvio de Souza Lima, Advogado: Dr. Antônio Cândido Porto Ataíde, Agravado(s): Telelistas (Região 1) Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1012/2002-104-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Transportes Minas Gerais Ltda., Advogada: Dra. Vilma de Pinho Martins, Agravado(s): Mário Lopes Lorentino, Advogado: Dr. Paulo Umberto do Prado, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1121/2002-009-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): PSICOMED - Plano de Saúde Psicológico S/C Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Leonardo Ruediger de Britto Velho, Agravado(s): Adriana de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Agravado(s): Clínica Jellinek Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1180/2002-005-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): Paulo Roberto Simioni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1193/2002-015-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Glaci Frick da Costa Faro, Advogada: Dra. Simone Vieira Pina Vianna, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Cátia Regina Siston Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1196/2002-081-15-40.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sílvio Marçal Orlandini, Advogado: Dr. Antônio Marcos Ferreira, Agravado(s): Lígia Regina Leite Serafim Calera, Advogada: Dra. Cláudia Rocha de Matos, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1253/2002-019-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Município de Belo Horizonte, Procurador: Dr. Paulo Márcio Fonseca, Agravado(s): Massa Falida de União Serviços Internos Especializados Ltda., Advogado: Dr. Norman Joel Souza Vieira, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Edifícios, Empresas de Asseio, Conservação e Cabineiros de Belo Horizonte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1278/2002-025-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Marcelo Portioli Gomes, Advogado: Dr. André Luís Medeiros de Almeida, Agravado(s): Viação Ambar Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Andriolo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1321/2002-920-20-40.5 da 20a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União, Procuradora: Dra. Ana Elisa S. V. N. de C. Vieira, Agravado(s): Ussiel Felix de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1332/2002-001-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Túlio Figueiredo Peixoto, Agravado(s): Tânia Rodrigues de Santana e Outros, Advogada: Dra. Patrícia Maria Carvalho Valença, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1390/2002-100-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Leônida Costa Matos, Advogada: Dra. Jucele Corrêa Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1433/2002-107-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Bradesco Vida e Previdência S.A. e Outro, Advogado: Dr. Olavo Alves de Aquino Júnior, Agravado(s): Ângela Rodrigues Gomes Ferreira, Advogado: Dr. Vinicius Mendes Campos de Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação



da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1637/2002-069-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Comércio e Exportação de Fertilizantes Coral Ltda., Advogado: Dr. Paulo Henrique Zaninelli Simm, Agravado(s): Percival Pereira da Silva, Advogado: Dr. Darlon Carmelito de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1740/2002-021-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Eurocar Veículos Ltda., Advogado: Dr. Jorge Edésio Deda, Agravado(s): Elton dos Santos, Advogado: Dr. Lucival Oliveira Matos, Agravado(s): Intermotors Veículos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1987/2002-008-08-40.1 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Editora de Notícias e Publicações da Amazônia Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Arévalo Barros Filho, Agravado(s): Antônio de Lisboa de Souza Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2008/2002-906-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Santiago Pereira do Nascimento, Advogado: Dr. Cedric John Black de Carvalho Bezerra, Agravado(s): Jaime Freire Leitão Filho, Advogado: Dr. Petrócio Barbosa Fagundes, Agravado(s): Center Frio Representações e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto C. Gambôa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2384/2002-014-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Romão Alves dos Santos, Advogada: Dra. Sandra Regina Pompeo, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. José Carlos de Assis Pinto, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2607/2002-900-08-00.4 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): União (Extinta LBA), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Raimunda Coeli Azevedo Souza e Outra, Advogado: Dr. Pedro Raimundo Maia Miléo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2996/2002-906-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Márcia de Moraes Falcão, Advogado: Dr. José Barbosa de Araújo, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Alexandre César Oliveira de Lima, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos. **Processo: AIRR - 6739/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Célia Rocha de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7507/2002-002-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Curitiba, Advogada: Dra. Maureen Machado Virmond, Agravado(s): Regina Célia Portugal Freixo Heinze e Outros, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10213/2002-902-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Valéria Lellis de Souza, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10640/2002-651-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Raquel Cristina Baldo, Agravado(s): Célia Guedes Matelli, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 29428/2002-006-11-40.7 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Jefferson Luís Pinto Pantoja, Advogado: Dr. Gener da Silva Cruz, Agravado(s): Massa Falida de Sharp do Brasil S.A. - Indústria de Equipamentos Eletrônicos, Advogada: Dra. Cláudia Nadaf da Costa Val, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 32819/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Eliete Antunes da Silva, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 43101/2002-902-02-41.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Bandeirante Energia S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Maria da Penha Rangel, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 46058/2002-902-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Edmilson Jacintho de Oliveira, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado(s): Banco Itaucard Financiamentos S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 57358/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Manoel Gomes Pereira, Advogado: Dr. Benedito Floriano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 70812/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Eduardo de

Souza Couto, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8/2003-017-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Município do Recife, Procuradora: Dra. Maria Carolina Lindoso de Melo, Agravado(s): Gerlene Vicente de Souza e Outros, Advogada: Dra. Aurenice Accioly Lins, Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores de Saúde do Recife - COOPERSAÚDE/RECIFE, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 85/2003-911-11-40.9 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Ellen Fabíola Pereira dos Santos, Agravado(s): Sharp do Brasil S.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos, Advogada: Dra. Cláudia Nadaf da Costa Val, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 138/2003-802-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Investco S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Aristoteles Evangelista Douardo, Advogado: Dr. Reges Henrique Pallaoro, Agravado(s): Consórcio Construtor UHE - Lajeado, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 156/2003-016-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Herlon Neri Hostins, Advogado: Dr. Hudson de Faria, Agravado(s): Uniway Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais Liberais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 159/2003-002-16-40.5 da 16a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Lojas Gabryella Ltda., Advogado: Dr. Adalberto Ribamar Barbosa Gonçalves, Agravado(s): Raimundo Nonato Montelo Araújo, Advogado: Dr. Geomilson Alves Lima, Agravado(s): C&C Consultores Cooperados Cooperativa dos Profissionais de Processamento de Dados, Advogada: Dra. Maria Célia de Araújo Furquim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 235/2003-911-11-40.4 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Mariza Sampaio Arruda, Advogado: Dr. Jocil da Silva Moraes, Agravado(s): Massa Falida de Sharp do Brasil S.A. - Indústria de Equipamentos Eletrônicos, Advogada: Dra. Cláudia Nadaf da Costa Val, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 305/2003-018-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Elson de Araújo da Silva, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Planer Sistemas e Consultoria Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 324/2003-017-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Município do Recife, Procurador: Dr. Antônio Henrique Cavalcanti Wanderley, Agravado(s): Almir Albuquerque Ferreira e Outros, Advogada: Dra. Aurenice Accioly Lins, Agravado(s): COOPERSAÚDE - Cooperativa dos Trabalhadores de Saúde do Recife, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 367/2003-034-03-40.0 da 3a. Região**, corre junto com RR-367/2003-034-03-00.5, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Adenísio Vieira dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Agravado(s): Acesita S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, após o apensamento do processo ao recurso de revista que corre junto a este, cujo julgamento fica sobrestado, devendo ser efetuada a reatuação da revista para que os reclamantes também figurem como recorrentes. **Processo: AIRR - 380/2003-101-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): José Aparecido de Oliveira, Advogado: Dr. Sebastião Geraldo de Pádua, Agravado(s): Eleonor Campolongo (Fazenda Marques), Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 382/2003-114-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Antônio José Moreira Costa, Advogada: Dra. Eliana Maria Henriques Scapin, Agravado(s): Superintendência de Desenvolvimento da Capital - SÚDECAP, Advogada: Dra. Nívia Maria Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 392/2003-061-03-40.6 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Mahle Cofap Anéis S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique da Mota, Agravado(s): José Campos Filho, Advogado: Dr. Ângelo Boer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 408/2003-702-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Inácio Fay de Azambuja, Agravado(s): Cristian Roat Bastianello, Advogado: Dr. Robinson Porto Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 454/2003-032-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Ever Distribuidora Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Daniel Guerra Amaral, Agravado(s): André Luiz Gonçalves Bertichine, Advogado: Dr. João Batista de Lima Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 515/2003-016-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Jaqueline Vaz de Figueiredo, Advogada: Dra. Mariara da Conceição Assis de Castro Resende, Agravado(s): TNL Contax S.A., Advogado: Dr. Sândalo de Oliveira Novais Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 600/2003-920-20-40.2 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Edivaldo da Cruz, Advogado: Dr. José Paulo de Barros Mello Filho,

Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: A douta representante do Ministério Público do Trabalho emitiu parecer oral pelo conhecimento e provimento do agravo. **Processo: AIRR - 662/2003-087-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Município de Betim, Advogada: Dra. Sílvia Cristina Lage Gomes, Agravado(s): Jean Charles Mendes da Silva, Advogado: Dr. Sívio Rodolfo de Lanna Costa, Agravado(s): Qualiservis Administração e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Thalles Oliveira Lopes de Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 685/2003-019-04-40.2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPLAN, Procuradora: Dra. Gislaíne Maria Di Leone, Agravado(s): Mirna Iolanda Birkhan, Advogado: Dr. Hamilton Rey Alencastro Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 702/2003-052-03-41.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Henrique Dutra Bonin, Advogado: Dr. José Lúcio Monteiro de Oliveira, Agravado(s): Administra Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 702/2003-006-13-40.6 da 13a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Lamarque Guedes Suassuna, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 708/2003-002-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Josiane Lana, Advogado: Dr. Osmar Packer, Agravado(s): Teka - Tecelagem Kuehnrich S.A., Advogado: Dr. Fábio Voelz, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 738/2003-041-15-40.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Klabin S.A., Advogado: Dr. Cássio Aparecido Scabarbelini, Agravado(s): Agenor de Oliveira Almeida, Advogado: Dr. Toshimi Tamura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 747/2003-051-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Sílvia dos Santos Correia, Agravado(s): Gilberto de Lima Pereira, Advogado: Dr. Sérgio Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 770/2003-141-18-40.3 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Maria de Melo Fonteneles, Advogado: Dr. Edson Bragança Júnior, Agravado(s): Líder Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 788/2003-056-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Monique Lima e Cruz, Agravado(s): Geraldo José Ciqueira Filho, Advogado: Dr. Abdon da Silva Chaves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 891/2003-020-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Romaniello Valadão, Agravado(s): Genilza Perpétua de Jesus, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 900/2003-066-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Francisco José de Souza Lyra, Advogado: Dr. Paulo Cesar Pimpa da Silva, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Zaquia Camasmie, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 922/2003-056-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Henrique Casimiro Farias, Agravado(s): Hilda José da Silva, Advogada: Dra. Sueli Maria Gonçalves de Melo Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 930/2003-013-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Vilma de Lima Pinto, Advogada: Dra. Anna Cláudia Pingitore, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Simone Nóbrega de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 951/2003-906-06-40.3 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns e Região, Advogado: Dr. Ramon Antônio Tenório Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1010/2003-039-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, Procuradora: Dra. Maria Lúcia Cassiano Araújo, Agravado(s): Shirlene da Silva Oliveira, Agravado(s): Armazinhos e Confeções Marabier Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1023/2003-001-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Juvenal Schiavolin, Advogada: Dra. Teresinha Ravena de Souza, Agravado(s): Sociedade Campineira de Educação e Instrução, Advogado: Dr. Márcio Massuo Hirata, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR -**

1031/2003-067-01-40.6 da 1a. Região. Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Manoel Lopes Quirino, Advogado: Dr. Rosenildo de Aguiar Morais, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Décio Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1031/2003-035-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Celso Renato Feliciano Vieira, Advogado: Dr. José Roberto Soares de Oliveira, Agravado(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1049/2003-018-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Cooperativa dos Trabalhadores da Vila Elizabeth Ltda. - COTRAVIEL, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Azevedo Olson, Agravado(s): Fátima Terezinha Amaral de Freitas, Advogada: Dra. Aline Martins de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1119/2003-059-15-40.7 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Mário Claudino Pereira, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho, Agravado(s): Açoes Villares S.A., Advogada: Dra. Helena Maria de Oliveira Siqueira Ávila, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1145/2003-087-03-40.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Kelly Dabés e Outro, Advogado: Dr. Pedro Morato Calixto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1148/2003-011-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasília, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Agravado(s): Antônio Valença da Silva, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1180/2003-016-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): Alda Antunes de Oliveira, Advogada: Dra. Maria da Luz Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1184/2003-018-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Viação São Paulo Ltda., Advogada: Dra. Karina Frischlander, Agravado(s): Luiz Justino dos Reis, Advogado: Dr. Pedro Ricardo Della Corte Guimarães Pacheco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada, em face da irregularidade de representação processual e da ausência de autenticação das peças que instruíram o apelo. **Processo: AIRR - 1220/2003-024-09-40.7 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Jorge Luiz Silva Raposo, Advogada: Dra. Marival Carvalho Santos, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Newton Roberto Teixeira de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1234/2003-010-12-40.1 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Caio Rodrigo Nascimento, Agravado(s): Dulcy Alceu Tonietto, Advogado: Dr. Vilson Mariot, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1240/2003-022-05-40.7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Linda Bahia Viagens e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Paulo Augusto de Souza Vieira, Agravado(s): Sidnéa Pereira Leite, Advogado: Dr. Antônio Marcos R. da Silva, Agravado(s): Sol Vitória Marina (Marina Restaurante), Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1240/2003-094-15-40.6 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Flávio Sartori, Agravado(s): Creusa Roberto Medeiros, Advogada: Dra. Vera Lúcia Novaes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1286/2003-028-03-40.5 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-1286/2003-028-03-41.8, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): José Alberto da Silva Neto, Advogada: Dra. Juliana de Cássia Silva Bento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1286/2003-028-03-41.8 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-1286/2003-028-03-40.5, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Alberto da Silva Neto, Advogada: Dra. Juliana de Cássia Silva Bento, Agravado(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1291/2003-202-08-40.4 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Estado do Amapá, Procurador: Dr. Marcelo Brazoloto, Agravado(s): Sandro Rogério Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Osvaldo Souza de Campos, Agravado(s): Casa de Saúde do Hospital de Especialidades, Advogado: Dr. Horácio Maurien Ferreira de Magalhães, Agravado(s): J.C.S. Nascimento - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1294/2003-076-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Bar e Lanches Ei Psiu Ltda.,

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1323/2003-024-05-40.9 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Maria Helena Franco Miranda e Outros, Advogado: Dr. Deraldo José Castro de Araújo, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Vokton Jorge Ribeiro Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1365/2003-071-02-40.3 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Mário Coelho Pimentel, Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida, Agravado(s): Ericsson Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Daniel de Paula Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1444/2003-070-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Célia Setsuko Siriguti Saito, Advogado: Dr. Carlos Donatoni Netto, Agravado(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1505/2003-041-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. João Roberto de Guzzi Romano, Agravado(s): Valdir Pereira de Andrade, Advogado: Dr. Célio Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1529/2003-029-12-40.2 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Rio do Sul, Advogado: Dr. André Rupolo Gomes, Agravado(s): Valderi Córdova da Cruz, Advogado: Dr. Gilberto Xavier Antunes, Agravado(s): Construtora Haston Martyn Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1583/2003-033-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Terezinha Soares Fernandes Pinto e Outros, Advogada: Dra. Cláudia Cristiane Ferreira de Castro, Agravado(s): Antônio Teles Pitanga, Advogado: Dr. Jocelino Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1593/2003-032-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Humberto Bertan, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1593/2003-016-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Verônica Gehren de Queiroz, Agravado(s): José Carlos Guerra, Advogado: Dr. Joel Gomes Soares Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1604/2003-002-12-41.9 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Dr. Leandro Gayer Gubert, Agravado(s): Melícia de Lourdes Martins, Advogado: Dr. Antônio Alvaro Castellain Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1605/2003-063-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): INB - Indústrias Nucleares do Brasil S.A., Advogado: Dr. Giancarlo Borba, Agravado(s): Regina Célia Carbonelli de Oliveira, Advogado: Dr. José Marinho Paulo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 1645/2003-431-02-40.5 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Antônio Pereira, Advogado: Dr. Sílvio Luiz Parreira, Agravado(s): Solvay Indupa do Brasil S.A., Advogado: Dr. Michel Olivier Girardeau, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1646/2003-041-02-40.4 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Yara Lúcia Leonette do Amaral, Advogado: Dr. José Luiz Ferreira de Almeida, Agravado(s): Companhia Paulista de Papéis Gráficos - COPAG, Advogado: Dr. Gleison Matos Ferreira de Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1651/2003-110-08-40.4 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Dra. Gláucia Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira, Agravado(s): Benedito Mendes Lopes, Advogado: Dr. Antônio Ferreira Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1716/2003-004-19-40.1 da 19a. Região.** corre junto com RR-1716/2003-004-19-00.7, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Marcus Antônio Pedrosa Ferreira, Advogado: Dr. Felipe Rodrigues Lins, Agravado(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL, Advogado: Dr. Fernando Carlos Araújo de Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1726/2003-006-05-40.6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia de Gás da Bahia - BAHAGÁS, Advogado: Dr. Rodrigo Santos de Carvalho, Agravado(s): Antônio dos Santos Braga, Advogado: Dr. Maurício Silva Leahy, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada, em face da irregularidade de representação processual. **Processo: AIRR - 1773/2003-001-13-40.4 da 13a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Flávio Londres da Nóbrega, Agravado(s): George dos Santos Lima, Advogado: Dr. Paulo Antônio Maia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1814/2003-075-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP, Advogado: Dr. João Carlos Ferreira Guedes, Agravado(s): Jaime Alves, Advogada: Dra. Cristiane Husz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1819/2003-041-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Ma-

chado da Silva, Agravado(s): Gilberto Marzola dos Santos, Advogado: Dr. Marcello Frossard Duarte, Agravado(s): Vigil - Vigilância Especializada Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1820/2003-651-09-40.7 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Beatriz Rezende, Advogado: Dr. Paulo Henrique Vida Vieira, Agravado(s): Fundação da Universidade Federal do Paraná - FUNPAR, Advogado: Dr. Luiz Antônio Abagge, Decisão: por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1826/2003-432-02-40.8 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ciro José Alves de Moraes, Advogado: Dr. Sílvio Luiz Parreira, Agravado(s): Solvay Indupa do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1890/2003-042-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Centro Operacional de Desenvolvimento e Saneamento de Uberaba - CODAU, Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntolli, Agravado(s): José Aparecido dos Passos e Outros, Advogado: Dr. José Divino dos Santos, Agravado(s): SP Serviços Ltda., Agravado(s): Milton Marques, Agravado(s): Gilmar de Castro Reis, Agravado(s): José Álvaro Azevedo da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1952/2003-041-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Centro Operacional de Desenvolvimento e Saneamento de Uberaba - CODAU, Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntolli, Agravado(s): Luiz Carlos de Souza e Outros, Advogado: Dr. José Divino dos Santos, Agravado(s): SP Serviços Ltda. e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2020/2003-463-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Deusdet Brazilino Ferreira, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): TRW Automotiva Ltda., Advogado: Dr. Murilo Pourrat Milani Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2220/2003-078-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado, Agravado(s): Sônia Alves de Almeida, Advogado: Dr. José Alberto Ferreira da Costa Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 2289/2003-906-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Daniel Rodrigues Barreira, Agravado(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, em face da deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 2760/2003-061-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Rodrigo Fávoro Corrêa, Agravado(s): Denise Chaves Teixeira, Advogado: Dr. Marcelo Cavichio Unti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3048/2003-381-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Domingos Fornazari, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Vinicius Augusto Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3916/2003-018-09-40.6 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Luís Kasai, Advogado: Dr. Gleidiel Barbosa Leite Júnior, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fabiana Calvino Marques Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 4196/2003-039-12-40.0 da 12a. Região. Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Donásio Reiter, Advogado: Dr. Osmar Packer, Agravado(s): Teka Tecelagem Kuehnrich S.A., Advogado: Dr. Fábio Noil Kalinoski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5348/2003-652-09-40.8 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Denise de Souza Lima Brugnolo e Outros, Advogado: Dr. Itamar Nienkoetter, Agravado(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Dr. Mário Roberto Jagher, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5373/2003-035-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Francisco de Oliveira, Agravado(s): Greycy Bressan Rocha, Advogado: Dr. Roberto Stähelein, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12590/2003-902-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Maurício Adam Brichta, Agravado(s): Ademir Machado Alves, Advogado: Dr. Marçal Muniz da Silva Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12671/2003-902-02-40.4 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Passos Avelleda, Agravado(s): Tetsuo Kasai, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida Devide, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 53348/2003-011-09-40.0 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Dorli de Oliveira, Advogado: Dr. Teófilo Luiz dos Santos Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 54258/2003-005-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogada: Dra. Mari Neuz Gerwins-



ki, Agravado(s): Élio Ferreira da Rocha (Espólio de), Advogado: Dr. Luiz Alberto O. de Luca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 74203/2003-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Bar e Lanches Salomé Ltda., Advogada: Dra. Aparecida Sidnea Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 76299/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Marcos Eduardo Sebastião Rufino, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Z + G Grey Comunicação Ltda., Advogado: Dr. João Carlos Corsini Gambôa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 80011/2003-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Sabor e Energia Restaurante Vegetariano Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 87077/2003-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Agravado(s): Enézio Nascimento Costa, Advogado: Dr. Nilson Braz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 90307/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Shellmar Embalagem Moderna Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Marcos Antônio de Aguiar, Advogado: Dr. Júlio Bonetti Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 91760/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre, Agravado(s): Brigida Guadalupe Medeiros, Advogada: Dra. Louana Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 92887/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Hélio Takahiro Masumoto, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Pinto Oliveira, Agravado(s): Telesp Celular S.A., Advogada: Dra. Fabíola Parisi Curci, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 92889/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Wagner Firmino Torres de Moraes, Advogado: Dr. João Barbosa de Lima, Agravado(s): Distribuidora de Bebidas Jardim América Ltda., Advogado: Dr. Adilson Luiz Quaresma Brehendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 95107/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Selma Terezinha dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Agravado(s): Município de Gravataí, Procurador: Dr. Márcio Bones Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 95617/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Mariano da Cunha dos Santos, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Agravado(s): Município de Gravataí, Procurador: Dr. Márcio Bones Rocha, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 97169/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre, Agravado(s): Eliane Beatriz Ferreira Nobre, Advogada: Dra. Janete Espindola Carmona, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 97825/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cláudio Goularte, Advogado: Dr. Adilson Aires, Agravado(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 98708/2003-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): The Old Beer Cervejaria Ltda., Advogada: Dra. Barbara Brentani Roncolato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 101567/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Marissol Teresinha Barth, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiania Macedo Sehnem, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 104550/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Valnei Krevier,

Advogado: Dr. Adilson Aires, Agravado(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14/2004-017-10-40.7 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Manoel Avelino Ferreira de Araújo, Advogada: Dra. Franciana Pereira Matos, Agravado(s): Emegê Produtos Alimentícios S.A., Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Agravado(s): Massa Fálida de Ki-Massas Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Rubens Marcial Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 26/2004-017-13-40.5 da 13a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Millenium Engenharia e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Fernandes Franca de Torres, Agravado(s): Valdeberto Inácio de Oliveira, Advogado: Dr. Rogério Silva Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 44/2004-025-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Paulo Roberto Severo Lopes da Silva, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Lucas Andrade Pinto Gontijo Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 150/2004-171-06-40.2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., Advogada: Dra. Ana Cláudia Costa Moraes, Agravado(s): Gilberto de Souza da Silva, Advogada: Dra. Ana Flávia Melo de Almeida e A. Torres Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 213/2004-006-06-40.3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Edvaldo Acioly de Barros, Advogado: Dr. Jayrton Rodrigues de Freitas, Agravado(s): Antônio Paulino da Silva, Agravado(s): Steel - Serviços & Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 240/2004-108-08-40.6 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Mineração Rio do Norte S.A., Advogado: Dr. Spencer Dalto de Miranda Filho, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Oriximiná e Faro, Advogado: Dr. Marlon Douglas Castro Martins, Agravado(s): Demetal Engenharia e Construções Ltda., Agravado(s): D Service Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 251/2004-001-21-40.2 da 21a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Fábio de Albuquerque Machado, Agravado(s): Maria de Fátima de Almeida Martins Maciel, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 257/2004-071-03-40.9 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Marcos Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Dutra Victor, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 284/2004-101-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. João Gomes Pessoa, Agravado(s): Eder Frank de Andrade, Advogado: Dr. Glauco Silveira Goulart, Agravado(s): Cotel - Comercial e Técnica de Eletricidade Ltda., Agravado(s): Minertel Serviços de Telefonia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 306/2004-027-03-40.5 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Metalúrgica Monumento Minas Ltda., Advogado: Dr. José Airton de Freitas, Agravado(s): João Batista de Amorim, Advogada: Dra. Angélica Maria Ferreira do Rosário e Silva, Agravado(s): Metalúrgica MM MG Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 356/2004-004-14-40.9 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Agravado(s): Edvaldo da Silveira Feitosa, Advogado: Dr. Emilio Costa Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 366/2004-004-24-40.0 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Rubens de Oliveira, Advogado: Dr. Alexandre Moraes Cantero, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 368/2004-012-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sequóia Participações e Administração Ltda., Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Nilo Marinho Filho, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 376/2004-002-14-40.7 da 14a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Dra. Flora M. Castelo Branco C. Santos, Agravado(s): Salvador Matias dos Santos, Advogado: Dr. Emilio Costa Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 396/2004-005-10-40.9 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Coronária Editora Gráfica Ltda., Advogado: Dr. Valério Alvarenga Monteiro de Castro, Agravado(s): Bernardo Valerio Rocha, Advogado: Dr. Antônio Carneiro Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 404/2004-006-08-40.4 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Raimunda Farias Duarte Monteiro, Advogada: Dra. Doralice Melo Aguiar, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Dra. Ana Paula da Silva Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agra-

vo de instrumento. **Processo: AIRR - 409/2004-093-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Associação de Promoção Humana Divina Providência, Advogada: Dra. Kelly Auxiliadora Pinto Rebelo, Agravado(s): Antônio dos Santos de Lima, Advogado: Dr. Flávio Cezar da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 417/2004-072-03-40.6 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): COMEPLA - Comercial Planalto Ltda., Advogada: Dra. Kátia Luciene Azevedo Saraiva, Agravado(s): Reginaldo Cardoso Pires, Advogada: Dra. Walquíria Fraga Alvares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 460/2004-058-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Nilson José Borges (Espólio de), Advogado: Dr. Alysson de Souza Oliveira, Agravado(s): Osmar de Deus Moreira, Advogado: Dr. Evandro Santiago de Miranda, Agravado(s): Comercial J. Campos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 462/2004-121-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Alessandro Andrade Paixão, Agravado(s): Karine Pereira Viana, Agravado(s): Full Time Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 518/2004-911-11-41.0 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Glnauto Dias de Medeiros, Advogado: Dr. Gilson Reis de Souza, Agravado(s): João da Silva Soares, Advogado: Dr. Júlio Pinheiro, Agravado(s): G.D.M. Alumínio Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 577/2004-007-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Agravado(s): Sebastiana Maria Carneiro, Advogada: Dra. Helta Yedda Torres Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 579/2004-003-18-40.8 da 18a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Localiza Rent A Car Ltda., Advogado: Dr. Igor Leonardo C. Araújo, Agravado(s): Maryane dos Santos Carvalho, Advogada: Dra. Cláudia Glênia S. de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 603/2004-117-08-40.4 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Dra. Lucyana Pereira de Lima, Agravado(s): Fábio de Amaral Soares, Advogada: Dra. Alessandra Du Valesse, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 614/2004-020-10-40.8 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Gilson Vete da Silva, Advogado: Dr. Roberto Gomes Ferreira, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Rafael de Sá Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 650/2004-003-18-40.2 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Lodi Comercial Ltda., Advogado: Dr. Mikael Borges de Oliveira e Silva, Agravado(s): Benedito Sardinha da Costa, Advogado: Dr. Jocelino de Melo Júnior, Agravado(s): SWBH Empreendimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 653/2004-008-17-40.3 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): Luzia Coriolano Macedo, Advogado: Dr. Bergt Evenard Alvarenga Farias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 654/2004-009-08-40.3 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Construtora Habitare Ltda., Advogado: Dr. Bruno Garcia de Castro, Agravado(s): Antônio Cláudio Carvalho dos Santos, Advogado: Dr. Roberto Afonso da Silva Carvalho, Agravado(s): Slavery Ltda., Advogada: Dra. Renata Geórgia Guimarães Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, em face da deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 681/2004-006-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Lázaro Pires da Silva, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilíblio Carvalho, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 758/2004-039-03-40.7 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): SAMA - Santa Marta Siderurgia Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Fonseca Dutra, Agravado(s): João Eurico de Moura, Advogada: Dra. Liene Ottone de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 773/2004-103-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Auto Viação Triângulo Ltda., Advogada: Dra. Adriana da Veiga Ladeira, Agravado(s): Gildo Vicente de Oliveira, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 785/2004-003-03-40.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): V & M do Brasil S.A., Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Agravado(s): Nelson Rodrigues da Costa, Advogada: Dra. Maura Luciene de Almeida Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 821/2004-034-03-40.3 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): KTM Administração e Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Campos, Agravado(s): João Firmino da Costa, Advogado:

Dr. Jeferson Augusto Cordeiro Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 828/2004-036-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Treviso JF Veículos Ltda., Advogado: Dr. Rogério Andrade Miranda, Agravado(s): José Euzébio Pereira, Advogado: Dr. Marcos Facio, Agravado(s): Império Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Domicio Carlos Beviláqua Procópio, Agravado(s): Marcelo Moreira Falcí, Advogado: Dr. Domicio Carlos Beviláqua Procópio, Advogado(s): Raimundo Silvério de Paula, Agravado(s): Rita de Cássia Fernandes de Paula, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 925/2004-036-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Gilmar Antônio Nogueira, Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zaulli, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1023/2004-002-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Portuários de Candeias, Advogado: Dr. Ildelfonso de Brito, Agravado(s): Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA, Advogado: Dr. Adalberto Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1079/2004-006-18-40.2 da 18a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Jorge Augusto Jungmann, Agravado(s): Ana Paula de Jesus, Advogada: Dra. Jaci Juraci de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1154/2004-007-08-40.6 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo de Oliveira Linhares, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Belém e Ananindeua, Advogado: Dr. José Marinho Gemaque Júnior, Agravado(s): Engenhare Construções Cívicas Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1162/2004-101-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): ALBRAS - Alumínio Brasileiro S.A., Advogado: Dr. Dennis Verbicario Soares, Agravado(s): Cobracho Serviços e Montagens Ltda., Advogada: Dra. Cristiane Regina Pereira, Agravado(s): CDJ - Montagens e Construção do Norte Ltda., Advogada: Dra. Cristiane Regina Pereira, Agravado(s): Sandro Afonso Maia dos Santos, Advogado: Dr. José Roney Alencar Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1195/2004-016-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Carlos Roberto de Faria, Advogado: Dr. Gustavo Rubens Nunes Miranda, Agravado(s): V & M do Brasil S.A., Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1306/2004-231-04-40.2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Pellegrino Distribuidora de Autopeças Ltda., Advogada: Dra. Beatriz Santos Gomes, Agravado(s): Carlos Eduardo Pereira da Silva, Advogado: Dr. Renato Royes de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1321/2004-201-04-40.9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Iochpe - Maxion S.A., Advogado: Dr. Fernando Leichtweis, Agravado(s): Valdir Chaves de Vargas, Advogada: Dra. Ilâni Maria Giovanella Girard, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1364/2004-205-08-40.8 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Transportes Bertolini Ltda., Advogada: Dra. Adriana de Cássia Ferro Martins, Agravado(s): Lacimir de Freitas Andrade, Advogado: Dr. Raimundo César Ribeiro Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1734/2004-005-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Rosa de Fátima Santos de Lima, Advogada: Dra. Mônica Pena, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo de Oliveira Linhares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1778/2004-008-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Jaime Carvalho Godinho, Advogada: Dra. Alessandra Du Valesse, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogada: Dra. Paula Tavares de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2124/2004-002-11-40.9 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Samsung SDI Brasil Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Arnaldo Cruz de Oliveira, Agravado(s): Ismael da Cruz Falcão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 778523/2001.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s) e Recorrido(s): João Carlos Sarda, Advogado: Dr. Adailton Nazareno Degering, Agravado(s) e Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista quanto aos juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 789277/2001.4**

da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s) e Recorrido(s): Leif Raimundo Guilhemelli, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s) e Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; e II - não conhecer do recurso de revista da reclamada. Observação: Presente à sessão a Dra. Patrícia de Camargo Figueiredo, patrona do agravante e recorrido. **Processo: AIRR e RR - 76510/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Corrêa Lopes, Agravado(s) e Recorrente(s): Valdi Heylmann, Advogada: Dra. Simone Sartori Tavares, Recorrido(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Gente Banco de Recursos Humanos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, sejam corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas; por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A. **Processo: RR - 1622/1996-023-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): CLIRBA - Clínica de Radioterapia da Bahia, Advogada: Dra. Dalzimar Gomes Tupinambá, Recorrido(s): Mário de Jesus Ferreira, Advogado: Dr. Valton Dórea Pessoa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à sessão o Dr. Luciano Andrade Pinheiro, patrono do recorrido. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrido. **Processo: RR - 2305/1997-007-07-00.4 da 7a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Caucaia, Procurador: Dr. Airtton Jussiano Viana Bezerra, Recorrido(s): José Martins Diniz, Advogado: Dr. Raimundo Amaro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por incabível. **Processo: RR - 2363/1997-014-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Mariana Bueno Kussama, Recorrido(s): José Amaro Candido, Advogado: Dr. Geraldo Correia de Souza, Recorrido(s): Badra S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 90-93, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie a questão relativa à contribuição previdenciária referida no recurso ordinário, como entender de direito, em face da diversidade de natureza das parcelas postuladas em juízo. **Processo: RR - 2951/1998-341-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Alimenta Alimentação Industrial Ltda., Advogada: Dra. Marli Tavares de Oliveira Matos, Recorrido(s): Neuza de Fátima Rodrigues e Outras, Advogado: Dr. Pedro Alves de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de incidência do adicional de insalubridade seja o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. **Processo: RR - 3008/1998-262-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Viação Mauá Ltda., Advogada: Dra. Nina Maura Soares Ribeiro, Recorrido(s): Salvador Santos, Advogado: Dr. José Carlos Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 409/1999-331-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Mariana Bueno Kussama, Recorrido(s): Fábio Bernardo da Silva, Advogado: Dr. Moacyr Colação, Recorrido(s): Melvi - Embalagens e Artefatos de Madeira Ltda., Advogado: Dr. Antônio Luiz Conversani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 961/1999-011-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Edenir Antônio de Lima Fonseca, Advogada: Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Recorrido(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Nelson Coutinho Peña, Recorrido(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE, Advogada: Dra. Ana Paula Crippa Smith, Recorrido(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Margareth Cunha D'Aló de Oliveira, Recorrido(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do TST, e da reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 174 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que o índice de atualização do FGTS seja efetuado segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas e para excluir da condenação a incidência do adicional de periculosidade nos cálculos das horas de sobreaviso, respectivamente. Observação: Presente à sessão a Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini, patrona do primeiro recorrente. A Presidência da 4a.

Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do primeiro recorrente. **Processo: RR - 2267/1999-461-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Bueno Arruda da Quinta, Recorrido(s): Gercino de Moura Rodrigues, Advogado: Dr. José Vitor Fernandes, Recorrido(s): Humma - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Ivanildo Simões, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3192/1999-031-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Dirceu Marin, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 529050/1999.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Adenis Antônio Bravo Gorza, Advogado: Dr. Nilo Barriola Quinteros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que incida sobre o salário mínimo. Observação: Presente à sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite, patrona da recorrente. **Processo: RR - 554431/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Leila Gonçalves Moreira, Advogada: Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisprudencial, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que este se manifeste acerca dos aspectos trazidos nos embargos de declaração do reclamado, como entender de direito. Observação: Presente à sessão a Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini, patrona da recorrida. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrida. **Processo: RR - 575784/1999.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Fertipar - Fertilizantes do Paraná Ltda., Advogado: Dr. Silvano Léo Fetter, Recorrido(s): Adalberto Krüger, Advogado: Dr. Norimar João Hendges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada, por divergência jurisprudencial; adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial; descontos fiscais, por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - ser observado o limite de tolerância de até 05 (cinco) minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, nos termos da Súmula nº 366 do TST; II - determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo; III - reconhecer a competência da Justiça do Trabalho quanto ao recolhimento das contribuições fiscais e determinar a retenção do Imposto de Renda sobre o valor total dos rendimentos tributáveis, quando do efetivo pagamento do crédito do reclamante. **Processo: RR - 608940/1999.6 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Refrigerantes Iate S.A., Advogado: Dr. Abelardo Galvão Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Bebidas e Conexos em Geral no Estado do Espírito Santo - SINDIBEBIDAS, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Advogada: Dra. Daniela Alzira Vaz de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo. **Processo: RR - 230/2000-141-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cláudio Torelly Guteil e Outro, Advogada: Dra. Elizabeth Fehrle do Valle, Recorrido(s): Manoel Trescastro Garcia, Advogado: Dr. Danilo Váz Beltrami, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de incidência do adicional de insalubridade seja o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. **Processo: RR - 364/2000-008-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria Gonçalves Pacheco e Oliveira, Recorrido(s): Alexandre Lopes, Advogado: Dr. Eulydes Dourador Servilheira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a deserção. **Processo: RR - 550/2000-252-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Faustino Vieira, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini, Recorrido(s): Itororó Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Aroldo Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 632960/2000.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): União (Extinto INAMP), Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Recorrido(s): Maria da Consolidação Alves, Advogada: Dra. Cláudia Mohallem, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, já que a



decisão combatida apresenta-se em conformidade com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, na forma do § 2º do art. 896 consolidado. Obs.: A douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo não-conhecimento do recurso. **Processo: RR - 637680/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Ubiraci Santos Carvalho, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as razões insertas nos embargos de declaração do reclamado, ficando prejudicado o exame do apelo com relação aos temas remanescentes. **Processo: RR - 641556/2000.2 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Alvino José França, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Recorrido(s): Braspérola - Indústria e Comércio S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema alteração do valor de alçada - falta de impugnação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão revisando, restabelecer o valor da causa inicialmente estipulado na inicial, qual seja, de R\$ 500,00 (quinhentos reais). **Processo: RR - 644691/2000.7 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Marlene Gandarela dos Santos, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Santa Casa de Misericórdia da Bahia, Advogada: Dra. Ana Cláudia Guimarães Vitari, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 646054/2000.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Dias Coelho Neto, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. Observação: Presente à sessão a Dra. Patrícia de Camargo Figueiredo, patrona do recorrido. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do recorrido. **Processo: RR - 646244/2000.6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Recorrido(s): Antônio Fernando Luna Torres, Advogado: Dr. João Bosco da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 646531/2000.7 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): J.P.A. Tecnologia Ltda., Advogado: Dr. José Hildo Sarcinelli Garcia, Recorrido(s): Mônica Leal Oliveira, Advogado: Dr. Augusto da Costa Oliveira Neto, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 650414/2000.2 da 3a. Região.** Corre junto com AIRR-650413/2000-9, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): José Gonçalves Costa Filho, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Recorrido(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ângela Cristina Barbosa Leite Pirfo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 650974/2000.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sânzio Lopes Duarte, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos por ambas as partes. **Processo: RR - 653247/2000.5 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Solange Pinto Rosa, Advogado: Dr. Eustáchio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos de Imposto de Renda, por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, incidentes sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/92. **Processo: RR - 654116/2000.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Cooperativa Nacional de Apoio ao Ensino Público e Privado Ltda., Advogado: Dr. Luís Augusto Lyra Gama, Recorrido(s): Paulo Ludovico Fontoura, Advogada: Dra. Mônica Pereira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 654501/2000.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Lema Administradora e Corretora de Seguros Ltda., Advogada: Dra. Maria Cecília de Oliveira Campos, Recorrido(s): Dilma dos Santos, Advogada: Dra. Valéria Teixeira Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 659872/2000.1 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Mário Antônio Saraiva, Advogado: Dr. Ignácio Rangel de Castilhos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista dos reclamados apenas quanto ao tema complementação de aposentadoria - integração do ADI - aplicação do Enunciado nº 97 do TST, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a integração da parcela ADI (Abono de Dedicção Integral) no cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante e, conseqüentemente,

julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observação: Presente à sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite, patrona do primeiro recorrente. **Processo: RR - 663290/2000.0 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Viação Ouro Branco S.A., Advogada: Dra. Olga Machado Kaiser, Recorrido(s): Gonçalo Vitorino, Advogado: Dr. Lelio Shirahishi Tomanaga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais e previdenciários, por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.112/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis; e II - determinar que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988; conhecer do recurso quanto ao tema descontos salariais - seguro de vida, por contrariedade à Súmula nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a restituição dos descontos salariais a título de seguro de vida; e dele não conhecer no que toca aos demais temas. **Processo: RR - 663292/2000.7 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Expresso Princesa dos Campos S.A., Advogado: Dr. Celso Justus, Recorrido(s): Heitor Cândido de Matos, Advogado: Dr. Milton Poliszuk, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema não-concessão do intervalo intrajornada mínimo - horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada mínimo, apenas no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94; bem como conhecer do recurso quanto ao tema prêmios - reflexos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 674881/2000.5 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Antônio Xavier de Farias, Advogada: Dra. Aparecida Regina de Mello, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas com relação à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à jurisprudência assente nesta col. Corte, dando-lhe provimento, no mérito, para determinar a apuração da parcela sobre o salário mínimo, nos termos da Súmula nº 228 do TST. **Processo: RR - 676140/2000.8 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Plansul - Planejamento e Consultoria Ltda., Advogado: Dr. Rafael Beda Gualda, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Salomé Menegali, Recorrido(s): Fabiano Grahl e Outras, Advogada: Dra. Lisiane Vieira Ringenberg, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Caixa Econômica Federal quanto ao tema isonomia salarial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da isonomia salarial, bem como o pagamento do auxílio-alimentação. Prejudicado o exame do recurso de revista da Plansul. Observação: Presente à sessão o Dr. Rafael Beda Gualda, patrono da primeira recorrente. **Processo: RR - 677207/2000.7 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Ademar de Souza Gomes e Outros, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Recorrido(s): Vise Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Lourenço Rodrigues, Recorrido(s): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de risco, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 684551/2000.2 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Companhia Paulista de Ferro-Ligas, Advogado: Dr. Marciano Guimarães, Recorrente(s): João Bertolin, Advogado: Dr. Antônio Sad Resende Cândido, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista da reclamada; II - conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade. **Processo: RR - 687130/2000.7 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ediba Eletro Diesel Battistella Ltda., Advogado: Dr. Libânio Cardoso, Recorrido(s): Carlos Demarchi, Advogado: Dr. Pedro Antunes, Decisão: por unanimidade, chamar o processo à ordem para, retificando a certidão de julgamento de fls. 112, determinar que seu texto passe a ser o seguinte: "por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista". **Processo: RR - 693023/2000.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Oripe Simão Vaz, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

Processo: RR - 694934/2000.3 da 15a. Região. Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Auto Ônibus São João Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Augusto Arruda Costa, Recorrido(s): Clóvis Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Jaime Moron Parra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 696564/2000.8 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Con-

vocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Carlos Augusto Gonçalves de Oliveira, Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 696665/2000.7 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Rozana Rezende Silva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): José Alair Pio, Advogada: Dra. Eliana Mesquita, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista dos reclamados apenas quanto ao tema diferenças salariais - isonomia - categoria dos bancários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos consecutórios em função dos salários percebidos pelos empregados do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal. **Processo: RR - 697511/2000.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Andréa Cristina Stanziane Grigonis, Advogada: Dra. Ana Flavia Santezzi Bertotelli Andreuzza, Recorrido(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Republicana, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 15ª Região, a fim de que aprecie os embargos de declaração opostos pela reclamante na sua integralidade. Resta sobrestado o julgamento das demais matérias suscitadas pela recorrente. Observação: Presente à sessão a Dra. Ana Flavia Santezzi Bertotelli Andreuzza, patrona da recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrente. **Processo: RR - 704510/2000.0 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Manoel Lopes de Araújo, Advogado: Dr. Adilar Daltroé, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 705257/2000.4 da 13a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poca Pereira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Paraíba, Advogado: Dr. Cláudio Basílio de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico atinente às diferenças salariais decorrentes do atraso havido na incorporação dos índices referentes às URPs de abril e maio de 1988, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março de 1988 e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Observação: Presente à sessão o Dr. Alexandre Poca Pereira, patrono do recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 706081/2000.1 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - SINDFER, Advogada: Dra. Márga Silvana Perpétuo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o referido adicional incida sobre o salário mínimo. Observação: Presente à sessão a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, patrona da recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrente. **Processo: RR - 706241/2000.4 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Tácia Souza Ferreira, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najari, Recorrido(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Dr. Paulo Miguel da Costa Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 710680/2000.0 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procuradora: Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Recorrido(s): Vanessa Santana de Resende Scarpe, Advogado: Dr. Deusedit Vieira, Recorrido(s): Município de Cachoeira de Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação direta e literal do art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos de FGTS em conta vinculada. **Processo: RR - 710709/2000.1 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Dra. Lísia B. Moniz de Aragão, Recorrido(s): Francisco Carlos Teixeira Duarte, Advogado: Dr. Marcelo Gonçalves Lemos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 712133/2000.3 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Ires Maria Dal Bosco, Advogada: Dra. Adriana Christina de Castilho Andréa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que seja conferido à reclamante o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 714317/2000.2 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Roberto da Silva Campos, Advogado: Dr. Marcelo Heringer Leitão de Almeida, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Pádua

Cavalcanti, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista do reclamante; e II - conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema horas extras - inobservância do intervalo intrajornada - art. 71, § 4º, da CLT - natureza jurídica, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos das horas extras deferidas, decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada sobre descansos semanais remunerados, férias mais um terço, décimos terceiros salários e no FGTS mais 40%. **Processo: RR - 715963/2000.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Carlos Augusto da Silva, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Recorrido(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Fernando Barreto de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento, no mérito, para reconhecer o direito obreiro ao pagamento da indenização relativa à estabilidade, restabelecendo-se o decisório de primeiro grau que deferiu o pagamento dos salários do período em questão. **Processo: RR - 717467/2000.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Recorrido(s): Gláudir Ferreira Venturini, Advogado: Dr. Humberto Lucchesi de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 717909/2000.7 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Acesita S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Hudson Lopes Salgado, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de periculosidade - proporcionalidade prevista em cláusula normativa - validade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão do egrégio Regional ao entendimento contido no item II da Súmula nº 364, desta Colenda Corte Superior, restabelecer o que decidido na r. sentença de primeiro grau, quanto à observância do contido na cláusula 5ª, § 1º, do Acordo Coletivo em questão, referente à proporcionalidade do adicional de periculosidade. **Processo: RR - 717943/2000.3 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Sul América Comércio e Planejamento S.A., Advogada: Dra. Luciana Klug, Recorrido(s): Nadir Cecília Lincker Klock, Advogado: Dr. Luiz Fernando Almeida de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, tão somente, quanto ao tema adicional de insalubridade - serviço de limpeza em estabelecimento comercial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de adicional de insalubridade em grau máximo. Invertidos os ônus da sucumbência, deve a autora arcar com os honorários periciais, no valor imposto pela origem. **Processo: RR - 718204/2000.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Município de São José dos Campos, Advogado: Dr. Otávio Papaiz Gatti, Recorrido(s): Adelmo Braz de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Celso Moreira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à sessão o Dr. Otávio Papaiz Gatti, patrono do recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 719539/2000.1 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Sul América Comércio e Planejamento S.A., Advogada: Dra. Luciana Klug, Recorrido(s): Ana Luiza Ribeiro Gonçalves e Outros, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, tão somente, quanto ao tema adicional de insalubridade - serviço de limpeza em estabelecimento comercial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de adicional de insalubridade em grau máximo. Invertidos os ônus da sucumbência, deve a autora arcar com os honorários periciais, no valor imposto pela origem. **Processo: RR - 719589/2000.4 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Recorrido(s): Jorge Salviano Soares, Advogado: Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, dando-lhe provimento, no mérito, para excluir do julgado a condenação por verba honorária. **Processo: RR - 187/2001-020-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Faculdades Católicas - Sociedade Civil Mantenedora da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Alexandre José de Souza Fernandes, Advogada: Dra. Isabelli Maria Gravatá Maron, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a verba da condenação. Observação: Presente à sessão a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, patrona da recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrente. **Processo: RR - 271/2001-761-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Recorrido(s): Darci Domingos Hunoff Tramontini, Advogada: Dra. Maria Eni Garcia Krevier, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas, até mesmo a multa fundiária, bem assim que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 289/2001-668-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Jamar Construção Civil Ltda., Advogado: Dr. Wilson da

Costa Lopes, Recorrido(s): Armindo Tonn, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de incidência do adicional de insalubridade seja o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. **Processo: RR - 292/2001-671-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jurez Francisco Ramos, Advogado: Dr. Carlos Roberto Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de incidência do adicional de insalubridade seja o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. **Processo: RR - 506/2001-002-24-40.4 da 24a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): DISPRAL Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., Advogada: Dra. Kátia Aparecida Camargo do Nascimento, Recorrido(s): Edgar dos Santos Rosa, Advogada: Dra. Noely Gonçalves Vieira Woitschach, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar, de plano, a incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho. **Processo: RR - 524/2001-008-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Avipal S.A. Avicultura e Agropecuária, Advogada: Dra. Fernanda Borges, Recorrido(s): Mara Rejane Lopes de Lima, Advogado: Dr. Pedro Grossmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas honorários advocatícios e adicional de insalubridade - base de cálculo, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios, e que a base de incidência do adicional de insalubridade seja o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. **Processo: RR - 528/2001-009-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Copel Transmissão S.A., Advogada: Dra. Ana Letícia Feller, Recorrente(s): José Esperâncio Silvério, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Recorrido(s): Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Irineu José Peters, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema dispensa imotivada - servidor público - ente da Administração Pública indireta, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 247 do SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de reintegração ao emprego e consectários. Quanto ao recurso do reclamante, dele não conhecer integralmente. **Processo: RR - 924/2001-271-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Graziela Ferreira Ledesma, Recorrido(s): Rafael dos Santos Pinheiro, Advogado: Dr. João Aparecido Del Faveri, Recorrido(s): Zirok Eletrônica Ltda., Advogado: Dr. Ademir José de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 946/2001-654-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Berneck Aglomerados S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Recorrido(s): Jorge Cláudio Eckert, Advogado: Dr. Nei Luís Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo - submissão da demanda à comissão de conciliação prévia - art. 625, "d", da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso IV do art. 267 do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas. **Processo: RR - 994/2001-001-22-00.0 da 22a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação Municipal de Saúde, Procurador: Dr. José Wilson F. de Araújo Júnior, Recorrido(s): Hélder do Espírito Santo França e Outro, Advogado: Dr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, bem assim para determinar que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e do inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 1001/2001-009-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocal Pereira, Recorrido(s): Maria da Graça Cunha, Advogada: Dra. Helena Amisani Schueler, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1070/2001-026-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lcyurgo Leite Neto, Recorrido(s): Aparecido Antônio da Silva, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1381/2001-221-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Supermix Comercial Ltda., Advogada: Dra. Lorena de Castro Abreu e Silva, Recorrido(s): Milton Coty de Almeida, Advogado: Dr. Wilson Luiz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa do art. 477, § 8º, da CLT - relação jurídica controversa - reconhecimento judicial do vínculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a aludida multa da condenação. **Processo: RR - 1738/2001-381-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros

Levenhagen, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Aylton Cesar Grizi Oliva, Recorrido(s): Marco Aurélio Ribeiro Cantero, Advogada: Dra. Andréa Aparecida Sicolin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1923/2001-038-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procuradora: Dra. Vera Pasquini, Recorrido(s): Amélia Fujinaka Hachiya, Advogado: Dr. Manoel Joaquim Beretta Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1946/2001-342-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Camilo Nunes de Souza, Advogado: Dr. Benedito de Paula Lima, Recorrido(s): SBM Siderúrgica Barra Mansa S.A., Advogado: Dr. Rinaldo Alencar Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à redução do intervalo intrajornada e aos minutos residuais, por contrariedade à OJ nº 342 da SBDI-1 e à Súmula nº 366 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a recorrida ao pagamento dos trinta minutos remanescentes do intervalo intrajornada de uma hora, enriquecido do adicional de cinquenta por cento, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária; e ao pagamento dos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho. **Processo: RR - 1996/2001-301-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): GE Celma Ltda., Advogado: Dr. Ismar Brito Alencar, Recorrido(s): Pedro dos Santos Sabatini, Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. **Processo: RR - 3293/2001-652-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sociedade Paranaense de Cultura, Advogada: Dra. Anastácia Wowk, Recorrido(s): Vanderlei Natalício de Paulo, Advogado: Dr. Olímpio Paulo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT. **Processo: RR - 6829/2001-014-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Atividade Catariense de Sinalização e Comunicação Ltda., Advogado: Dr. André Wagner, Recorrido(s): José Luiz Pacheco, Advogada: Dra. Maria Lúcia de Liz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de periculosidade e seus reflexos, invertendo a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, do qual o recorrido fica isento por ser destinatário dos benefícios da justiça gratuita. **Processo: RR - 17457/2001-010-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Recorrido(s): Cleide Terumi Mukai, Advogado: Dr. Cláudio Piscanti Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de incidência do adicional de insalubridade seja o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. **Processo: RR - 19078/2001-010-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): União (Extinta Fundação Nacional de Saúde - FNS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Antônia da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Nishimura, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da irregularidade da representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie o recurso do reclamado como de direito. **Processo: RR - 721066/2001.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Timken do Brasil Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Maria Lúcia Ribeiro dos Santos, Advogada: Dra. Márcia Maria Zamó, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 723517/2001.1 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Darci José de Souza, Advogada: Dra. Maria Durcília Pires de Andrade e Silva, Recorrido(s): Escritório Serviços Gerais Ltda., Advogada: Dra. Regiane Aparecida Jimenes Sanches, Recorrido(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Aires Paes Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Falou pelo recorrente o Dr. Antônio Carlos Morbeck de Araújo e Silva. **Processo: RR - 727564/2001.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, Advogado: Dr. Alberto Roselli Sobrinho, Recorrido(s): Maria Isabel Batista Santos, Advogado: Dr. Sílvio Carlos de Andrade Maria, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

revista. **Processo: RR - 810722/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rossana Moreira Valcarengi, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 816141/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): João Marcos Cristofolletti, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Bankoston Banco Múltiplo S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrente a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida na tribuna pela douta procuradora do recorrente. **Processo: RR - 2/2002-669-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Rolândia, Advogado: Dr. Martins Gati Camacho, Recorrido(s): Divaldo Moura dos Santos, Advogado: Dr. José Roberto Beffa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de incidência do adicional de insalubridade seja o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. **Processo: RR - 26/2002-432-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Bueno Arruda da Quinta, Recorrido(s): Labortex Indústria e Comércio de Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Elaine Carvalho Miranda, Recorrido(s): Maria dos Impossíveis Evaristo da Silva, Advogado: Dr. Claudir Fontana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 343/2002-141-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Levi Scatolin, Recorrente(s): Município de Colatina, Procurador: Dr. Sebastião Ivo Helmer, Recorrido(s): Keli Cristina Ferreira Alves, Advogado: Dr. Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Município quanto ao tema contratação de servidor público sem realização de concurso - efeitos, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas, até mesmo a multa fundiária, bem assim que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal; II - conhecer do recurso de revista do Município em relação ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação; III - conhecer do recurso de revista do Município no tocante aos descontos fiscais, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI-1 (convertidas na Súmula nº 368 do TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis; IV - considerar prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 412/2002-251-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Izaías dos Santos Correia, Advogado: Dr. Silas de Souza, Recorrido(s): Rhodia Brasil Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Helena Budin Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento de custas juntada à fl. 423, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 439/2002-067-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sayonara Gomes Bastos, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Recorrido(s): Instituto Brasileiro de Contabilidade, Advogado: Dr. Sayde Lopes Flores, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por ofensa ao art. 236, § 1º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional de fls. 304/307, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda a novo julgamento, como entender de direito, fazendo constar na respectiva pauta e intimações posteriores o nome do advogado da reclamante, Dr. Henrique Czarmar. Observação: Presente à sessão a Dra. Maria Consuelo Porto Gontijo, patrona da recorrente. **Processo: RR - 469/2002-432-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): American International School S/C Ltda., Advogada: Dra. Kátya Simone Resutte, Recorrido(s): Ana Paula Colleto, Advogado: Dr. Luis Antônio de Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 509/2002-026-07-00.7 da 7a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria Galdino Barbosa, Advogado: Dr. José Wanderley Rodrigues, Recorrido(s): Município de Carui, Advogado: Dr. Daniel Gouveia Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 551/2002-066-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Carlos Alberto de Araújo e Outros, Advogado: Dr. Adilson Bassalho Pereira, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prevalência da convenção coletiva sobre o acordo coletivo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: RR - 556/2002-066-15-00.6 da 15a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ogue Adalberto Morenghi e Outros, Advogado: Dr. Adilson Bassalho Pereira, Recor-

rido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prevalência da convenção coletiva sobre o acordo coletivo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite, patrona do recorrido. **Processo: RR - 615/2002-664-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Hidronorth S.A., Advogado: Dr. João Vicente Capobianco, Recorrido(s): César da Silva Santana, Advogado: Dr. Lelio Shirahishi Tomanaga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos fiscais e previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência do Imposto de Renda sobre o total da condenação. **Processo: RR - 822/2002-004-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Aides Bertoldo da Silva, Recorrido(s): Alcione Soares Teixeira e Outros, Advogado: Dr. Luiz Telvivo Valim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, no tocante à liberação do FGTS pela conversão de regime jurídico, e, de ofício, declarar a extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 854/2002-001-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Lídia Inês Fantin, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Recorrido(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas pré-contratação de horas extras, por contrariedade à Súmula nº 199 do TST, e intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação a integração decorrente do reconhecimento da natureza salarial do valor pago a título de horas extras pré-contratadas, bem como os seus reflexos, e determinar o pagamento das horas extras pela fruição parcial do intervalo intrajornada mais o respectivo adicional. **Processo: RR - 935/2002-010-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Indústria e Comércio Kodama Ltda., Advogada: Dra. Susana Metz, Recorrido(s): Valdecir Fernandes Valansuelo, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Oliveira Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT. **Processo: RR - 1113/2002-005-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. (Sucessora da TELEBAHIA), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Francisco Máximo de Oliveira Neto, Advogado: Dr. Alexandre Azevedo Bullos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1162/2002-104-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação Maçonica Manoel dos Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Pereira Lima Irias, Recorrido(s): Tania de Fátima Silva Figueiredo, Advogada: Dra. Vanessa Vilas Boas Peixoto Ramirez, Recorrido(s): Município de Uberlândia, Advogada: Dra. Cristiane Abalem Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1220/2002-242-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Carlos Nascimento, Advogada: Dra. Andréia Fiumi Silva, Recorrido(s): Letem Serviços de Estamparia Ltda., Advogado: Dr. José Barreto Coimbra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1225/2002-242-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Letem Serviços de Estamparia Ltda., Advogado: Dr. José Barreto Coimbra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1233/2002-383-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Silvanira Joaquina Lima de Almeida, Advogado: Dr. Paulo Roberto da Silva, Recorrido(s): J.W.A.K Construtora e Incorporadora Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual. **Processo: RR - 1697/2002-261-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Taquari, Advogada: Dra. Viviane de Freitas Oliveira, Recorrido(s): Antônio Jair Azevedo da Silva, Advogado: Dr. Itomar Espíndola Dória, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado sem a multa de 40%, excluindo as demais verbas, até mesmo a multa fundiária e os honorários periciais. Determina-se que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 1914/2002-003-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Carbonifera Criciúma S.A., Advogada: Dra. Marina Zipser Grantzotto, Recorrido(s): Jaime Eugênio dos Santos, Advogada: Dra. Mara Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto

à validade do acordo coletivo para compensação de horário no trabalho em minas de subsolo, por violação do art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal, e quanto à tolerância para a marcação dos cartões de ponto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso apenas quanto à validade do acordo coletivo para compensação de horário no trabalho em minas de subsolo para, reformando parcialmente o acórdão regional, excluir da condenação as horas extras decorrentes da compensação de jornada prevista em norma coletiva. **Processo: RR - 1942/2002-382-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Andréa Maria Roque, Advogada: Dra. Adriana Calvo Silva Pinto, Recorrido(s): Oeste Organização de Ensino Superior e Tecnologia S/C Ltda., Advogada: Dra. Andréa Regina Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual. **Processo: RR - 1993/2002-018-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Município de Blumenau, Procurador: Dr. Walfrido Soares Neto, Recorrido(s): Fernando José Vidal Bastos do Valle, Advogado: Dr. Renato Medina Pasquali, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema servidor celetista estável - art. 19 do ADCT - depósitos do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2437/2002-381-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José de Souza dos Anjos, Advogada: Dra. Marina Costa Pereira, Recorrido(s): Viação Osasco Ltda., Advogado: Dr. Fernando José de Camargo Aranha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2460/2002-381-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Claudemir Aparecido de Carvalho, Advogado: Dr. Edgard Soares Vieira Filho, Recorrido(s): Excel Segurança Patrimonial Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3160/2002-900-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Cláudia Margani de Oliveira Fornasari, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamado somente quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, determinar que as retenções sejam procedidas nos termos do que estipula a Súmula nº 368 do TST, julgando prejudicado o exame da questão relativa aos minutos residuais, porquanto restou mantida a decisão que considerou inválidos os cartões de ponto colacionados aos autos; quanto aos demais temas, não se conhece do recurso, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 3323/2002-900-20-00.0 da 20a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Marcelo Evangelista da Costa, Advogado: Dr. Eujácio José dos Reis Silva, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação legal, dando-lhe provimento, no mérito, para deferir o pagamento das horas extras cumpridas pelo autor, acrescidas do percentual de 50%, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 3688/2002-921-21-00.0 da 21a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Antenor Roberto S. de Medeiros, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos do Estado do Rio Grande do Norte, Advogada: Dra. Viviana Marileti Menna Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 114 da Constituição da República, e, por consequência, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao período do vínculo celetista até 30/6/1994. **Processo: RR - 3842/2002-902-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Recorrido(s): Domingos Ferreira Costa, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de não-conhecimento do recurso de revista argüidas em contra-razões, e não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 3997/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Maria Aparecida Martins, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESAP, Advogado: Dr. Adelmano da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do art. 477 consolidado, por violação legal, dando-lhe provimento, no mérito, para deferir a multa em questão. **Processo: RR - 5378/2002-900-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Dorival Aparecido Alexandre, Advogado: Dr. Alido Depiné, Recorrido(s): Banco Mercantil Finasa S.A., Advogado: Dr. Lineu Miguel Gomes, Recorrido(s): Pires Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Cordeiro Biscaia, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar argüida, por violação constitucional e legal, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de anular a decisão proferida em sede de embargos declaratórios, determinando o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que nova decisão seja proferida, sanando a omissão verificada. Sobrestadas as demais matérias. **Processo: RR - 5531/2002-906-06-00.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Adilson Bezerra da Silva, Advogado: Dr. Martinho Ferreira Leite Filho, Recorrido(s): Município de Arcoverde, Advogada: Dra. Nádja Maria de Souza Cavalcanti Pacheco, Recorrido(s): Cooperativa de Profissionais Prestadores de Serviço do Agreste Meridional - CO-



OPRESAM, Advogada: Dra. Valda Helena Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, condenar o Município, subsidiariamente. **Processo: RR - 6044/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre, Recorrido(s): Verlise Dadalt Goulart Nunes Pereira, Advogado: Dr. Jairo Naur Franck, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema da licença-maternidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido de licença-maternidade e os seus reflexos. **Processo: RR - 6850/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Siemens S.A., Advogado: Dr. Fernando Augusto J. de Souza Netto, Recorrido(s): Carlos Roberto Macedo, Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista quanto às horas de viagem, prescrição e multa, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo, no mérito, para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 538 do CPC; unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento, no mérito, para determinar que tais descontos também serão suportados pela parte reclamante, nos termos da Súmula nº 368 do TST. **Processo: RR - 7655/2002-906-06-00.8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia Agro Industrial de Goiana, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Recorrido(s): Rivaldo Maria da Silva, Advogado: Dr. Sílvio Roberto Fonseca de Sena, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado. Falou pela recorrente a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. **Processo: RR - 13289/2002-013-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Gazeta Mercantil S.A., Advogado: Dr. Iran Bayma de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 16621/2002-900-06-00.6 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Policlínica Santa Clara Ltda., Advogado: Dr. Carlos Humberto Rigueira Alves, Recorrido(s): José Reginaldo Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Aldenise Raimundo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado. **Processo: RR - 17863/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Gláucio Gonçalves Góis, Recorrido(s): Hélio José de Gouveia, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras e reflexos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, restando prejudicada a condenação da verba de honorários advocatícios. Custas em reversão no valor arbitrado na origem, com isenção em face da declaração de fl. 08. Falou pelo recorrido o Dr. Hélio Carvalho Santana. **Processo: RR - 19742/2002-900-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco Baneb S.A., Advogado: Dr. Leonardo Mineiro Falcão, Recorrido(s): Lino Teixeira Filho, Advogado: Dr. Adilson José Santos Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas horas extras - cargo de confiança, por violação do art. 62, II, da CLT, e multa por embargos protelatórios, por violação do art. 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e a multa prevista no art. 538 do CPC e, em consequência, declarar improcedente a reclamatória. **Processo: RR - 24104/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Pedro Mariano Borba Neto, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, afastada a extinção do processo, uma vez que ultrapassada a questão relativa aos efeitos da transação extrajudicial, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamante e julgue o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. Observação: Presente à sessão a Dra. Patrícia de Camargo Figueiredo, patrona do recorrente. **Processo: RR - 30498/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Banco VR S.A., Advogada: Dra. Josefina Maria de Santana Dias, Recorrido(s): José Cleto Schmitt, Advogado: Dr. José Tarcísio da Fonseca Rosas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 30924/2002-900-10-00.0 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Gilberto Feitosa Macedo, Advogada: Dra. Tânia Rocha Correia, Recorrido(s): União, Procuradora: Dra. Hélia Maria Bettero, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 33006/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Audrey Cristina Moreira dos Santos, Recorrido(s): Odair da Rocha, Advogada: Dra. Ana Maria Cardoso de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 12 da Lei nº 8.036/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que

aprecie o recurso ordinário do reclamado, bem como o recurso adesivo interposto pelo reclamante. **Processo: RR - 33018/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Recorrido(s): Wagner Tombohy, Advogado: Dr. Carlos Alberto Ascoli Barletta, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, no que tange à preliminar de julgamento "ultra petita", por violação do artigo 460 do CPC; e não conhecer do apelo no que concerne à prescrição do FGTS e, no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento para limitar a condenação relativa à indenização pelo intervalo intrajornada não concedido ao período a partir de janeiro de 1995. **Processo: RR - 33019/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Metodista de Ensino Superior, Advogado: Dr. Achile Mário Alesina Júnior, Recorrido(s): Josefa Cazé Venâncio, Advogada: Dra. Janaina Martins Oliveira Doro, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 36900/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Helen Vania Machado, Advogado: Dr. André Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 46783/2002-902-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Siemens VDO Automotive Ltda., Advogado: Dr. Homero Alves de Sá, Recorrido(s): Ana Barbosa Freire, Advogado: Dr. José da Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o adicional de insalubridade deve ser calculado com base no salário mínimo. **Processo: RR - 48864/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): José Carlos Pessoa de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a tese de que a adesão a plano de incentivo à aposentadoria quita todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, desconstituir o acórdão e a sentença de 1º grau, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que profira novo julgamento, como entender de direito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte. Observação: Presente à sessão a Dra. Patrícia de Camargo Figueiredo, patrona do recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douda procuradora do recorrente. **Processo: RR - 50402/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Município de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria de Fatima F. T. Sukeda, Recorrido(s): Márcia de Lourdes Cruz Mateos Lopes, Advogada: Dra. Rosângela da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 50906/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ademir Luiz Stormorski, Advogada: Dra. Nêmora Pellissari Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial; aos descontos fiscais, por contrariedade à OJ nº 228 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 368, ambas do TST; à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e aos reflexos dos intervalos intrajornada em outras parcelas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos fiscais, calculados de acordo com os parâmetros da Súmula nº 368 do TST, para restabelecer a sentença quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, e para afastar da condenação os reflexos da remuneração dos intervalos intrajornada em outras parcelas. **Processo: RR - 14/2003-071-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Dalvo de Oliveira, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Letícia Vale da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. **Processo: RR - 151/2003-006-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Recorrido(s): Mauro da Silva Rezende, Advogado: Dr. Dalton Luiz Borges Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de incidência do adicional de insalubridade seja o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. Observação: Presente à sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite, patrona da recorrente.

Processo: RR - 152/2003-471-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Valter Francisco, Advogado: Dr. Carlos Alberto Goes, Recorrido(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição pronunciada e, invocando a norma do art. 515, § 3º, do CPC, passar ao exame do tema multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários, dando-lhe provimento, no mérito, para condenar a demandada ao pagamento das diferenças de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. **Processo: RR - 346/2003-017-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto

Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre, Recorrido(s): Maria Elci da Silva Pereira, Advogada: Dra. Simone da Silva Domingues, Recorrido(s): Tense Planejamento e Assessoria Empresarial Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à isenção de custas, por violação ao art. 5º, II, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das custas. **Processo: RR - 442/2003-381-06-40.8 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Janilson Pereira Soares, Advogado: Dr. Querino de Sousa Neto, Recorrido(s): CCO - Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para apurar e executar o crédito previdenciário, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, relativo ao período do vínculo empregatício reconhecido em juízo. **Processo: RR - 442/2003-012-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogado: Dr. Gilson Soares Rodrigues, Recorrido(s): Celino Hilário Debastiani, Advogada: Dra. Nádia Regina Silveira Pacheco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia primeiro do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. **Processo: RR - 547/2003-019-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Hochtief do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Luiz Penalva, Recorrido(s): Maria da Silva, Advogada: Dra. Anna Maria Galletto Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 85, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que as horas que ultrapassaram a jornada semanal normal sejam remuneradas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, sejam limitadas ao pagamento do adicional por trabalho extraordinário. **Processo: RR - 629/2003-029-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Nicolau Olivieri, Recorrido(s): Luiz Roberto da Costa Gouvea, Advogada: Dra. Cátia Regina Barbosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação processual argüida em contra-razões e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 703/2003-042-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Gustavo Freitas Cardoso, Recorrido(s): Luiz Cláudio dos Santos, Advogado: Dr. Berkman Gabriel de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação e calculado ao final. **Processo: RR - 753/2003-021-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Transporte Coletivo Cidade Canção Ltda., Advogada: Dra. Rosane Loyola Basso, Recorrido(s): Rildo Pereira de Lima, Advogada: Dra. Regina Maria Bassi Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas intervalo interjornada e intervalo intrajornada do art. 71 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras relativas ao período do intervalo intrajornada excedente de duas horas. **Processo: RR - 868/2003-026-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Honório Cupertino e Outros, Advogado: Dr. Pedro Morato Calixto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 900/2003-017-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Luiz Antônio Coutinho, Advogada: Dra. Fátima Martins de Almeida, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogada: Dra. Mariana Borges de Rezende, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. **Processo: RR - 998/2003-083-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): João Bosco dos Santos, Advogado: Dr. Mário Mendonça, Recorrido(s): Rhodia Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Zanon, Recorrido(s): Crylor Indústria e Comércio de Fibras Têxteis Ltda., Advogado: Dr. Clélio Marcondes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1183/2003-018-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Recorrido(s): José Marlon Barreira de Macedo e Outros, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 395, III, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que o recurso ordinário manejado pela reclamada seja examinado pelo Colegiado "a quo" como de direito. **Processo: RR - 1716/2003-004-19-00.7 da 19a. Região**, corre junto com AIRR-1716/2003-004-19-40.1, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL, Advogado: Dr. Alessandro Medeiros Lemos, Recorrido(s): Marcus Antônio Pedrosa Ferreira, Advogado: Dr. Felipe Rodrigues Lins, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista, por deserta. **Processo: RR - 1751/2003-021-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Jackson



Major, Advogada: Dra. Janice Martins Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AG-AIRR - 425/2004-008-18-40.8 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Pedro Arruda da Silva, Advogado: Dr. Anizon Correia Peres, Embargado(a): Companhia Energética de Goiás - CELG, Advogado: Dr. Mozair José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AG-AIRR - 438/2004-010-18-40.3 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: José Francisco da Silva, Advogado: Dr. Anizon Correia Peres, Embargado(a): Companhia Energética de Goiás - CELG, Advogado: Dr. Mozair José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 446/2004-065-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Embargado(a): Heitor Cardoso Costa, Advogado: Dr. Luís Fernando Lara da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 127693/2004-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Eletropaulo - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Valter Rossi, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 146885/2004-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Francisco Bezerra de Assis, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: AIRR - 584/2004-020-06-40.1 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Zíngara Maria de Freitas, Advogada: Dra. Suzane Silva Matos, Agravado(s): Bonamil Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pela Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, relatora. **Processo: RR - 643313/2000.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de São Caetano do Sul, Advogada: Dra. Neusa Maria Timpani, Recorrido(s): Dina Batista de Souza e Outra, Advogado: Dr. Reginaldo Evangelista Passos, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e acolher a proposição do Ministério Público do Trabalho no sentido de converter o julgamento do feito em diligência, determinando a baixa dos autos à origem, para que retornem a esta Corte acompanhados dos autos principais. **Processo: RR - 703316/2000.5 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Cascol Combustíveis para Veículos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Raimundo Nonato de Sousa, Advogado: Dr. Dorival Borges de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti. **Processo: RR - 723839/2001.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Paulo Sérgio da Silva, Advogado: Dr. Fernando Guerra, Recorrido(s): S.A. Estado de Minas, Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntollí, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pela Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, relatora. Falou pelo recorrente o Dr. Fernando Guerra. **Processo: RR - 367/2003-034-03-00.5 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-367/2003-034-03-40.0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Acesa S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Adensio Vieira dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, sobrestar o julgamento do processo em face do provimento do agravo de instrumento nº TST-AIRR-367/2003-034-03-40.0, que corre junto a este. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às doze horas e vinte e três minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Presidente em exercício, e por mim subscrita, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e cinco.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Ministro Presidente da Turma Em Exercício

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor de Secretaria da Turma

ATA DA VIGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de dois mil e cinco, às nove horas, teve início a Vigésima Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, no térreo do edifício-sede, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, estando presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, os Exmos. Juízes Convocados José Antônio Pancotti, Luiz Antonio Lazarim, Maria Doralice Novaes e Maria de Assis Calsing e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho Lucinéia Alves Ocampos e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Nos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Lida e aprovada a Ata da Décima Nona Sessão Ordinária, realizada aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e cinco, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 338/1988-001-07-40.5 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Francisco Eugênio Tórrres Teixeira, Agravado(s): José Edmilson Go-

mes do Nascimento, Advogado: Dr. Clarke Moreira Leitão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 237/1989-101-18-40.3 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Agravado(s): José Rosemiro da Silva e Outro, Agravado(s): João Batista Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 500/1989-001-18-40.6 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): União (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Adão Ubiratan da Costa Pereira e Outros, Advogado: Dr. Armando Abel de Aragão Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1483/1989-005-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Distrito Federal (Secretaria de Administração), Procurador: Dr. Luís Augusto Scanduzzi, Agravado(s): José Francisco Alves Mendonça, Advogada: Dra. Edna Cosentino Xavier Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1845/1989-006-09-43.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Roseli Hyeda, Agravado(s): Silvia Andrukio Manfron e Outros, Advogado: Dr. Abner Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2374/1989-018-09-42.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Delma Deise Melchior Barreto e Outros, Advogado: Dr. Mauro Shiguemitsu Yamamoto, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Cartús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2657/1989-006-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Liane Elisa Fritsch, Agravado(s): Alberto Muniz Borges, Advogado: Dr. Tarso Fernando Hers Genro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5453/1989-006-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): União (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Lori do Carmo Teixeira, Advogado: Dr. Luiz Antônio Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 286/1990-010-10-42.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Maria Cristina de Pina Martin e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Barbosa Jaguaribe, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2012/1990-491-05-42.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Prizilino Gomes de Azevedo Neto, Advogado: Dr. João Batista Soares Lopes Neto, Agravado(s): Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 623/1991-033-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Bayer S.A., Advogado: Dr. Maurício Martins Fonseca Reis, Agravado(s): Valdevino Barreira, Advogado: Dr. Koshi Ono, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, por ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 734/1991-028-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): União (Sucessora da INTERBRÁS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Paulo Roberto Lopes Ferraz, Advogada: Dra. Mariusha François Wright, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2025/1991-006-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): União (Extinto - BNCC), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Mário Sérgio da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 377/1992-002-22-40.3 da 22a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Raimundo Nonato Varanda, Agravado(s): Maria Crisóstomo Soares Monte, Advogado: Dr. Lauro Pedro dos Santos Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 537/1992-007-07-40.8 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Débora Costa Oliveira, Agravado(s): Marconi Tomé da Silva e Outra, Advogado: Dr. Carlos Henrique da Rocha Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1226/1992-048-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Agnelo Aparecido Borghi, Agravado(s): Jordano Ventura Filho, Advogado: Dr. Erasto Soares

Veiga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1259/1992-005-07-40.3 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Estado do Ceará, Procurador: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, Agravado(s): Luciano José de Carvalho Machado, Advogado: Dr. Thomaz Vladine de A. Pompeu, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 203/1993-009-16-40.9 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Município de Codó, Advogado: Dr. Tadeu de Jesus e Silva Carvalho, Agravado(s): Odílio Ribeiro Nascimento, Advogado: Dr. Francisco Antônio Ribeiro Assunção Machado, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 318/1993-021-07-40.6 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Agravado(s): Antônio Moreira Rosado Filho, Advogado: Dr. Luiz Moroni da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1460/1993-002-22-40.0 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Estado do Piauí S.A., Advogado: Dr. João Francisco Pinheiro de Carvalho, Agravado(s): Maria do Perpétuo Socorro Miranda Leite, Advogado: Dr. Manoel Lopes Veloso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 244/1994-051-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Carlos Alberto Duarte Abdalla, Advogada: Dra. Afida Dutra Dantas, Agravado(s): Luiz César Teixeira de Pina, Advogado: Dr. Paulo Jaime, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 633/1994-018-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Magda Goulart Thomaz, Advogado: Dr. Adriano de Vasconcelos França, Agravado(s): Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Fundação Universidade Empresa de Tecnologia e Ciência - FUNDATEC, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 941/1994-059-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Sérgio Mandelblatt, Agravado(s): Carmen de Dios Fernandes, Advogado: Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 28771/1995-012-09-40.7 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ataíde Vicente dos Santos, Advogada: Dra. Inês Maria Marzinek, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 90146/1995-303-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Indústria de Embutidos Kehl Ltda., Advogado: Dr. Heitor Luiz Bigliardi, Agravado(s): Alexandre José Scherer, Advogado: Dr. Nilvon José Goulart Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18/1996-002-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Délio Lins e Silva, Agravado(s): Ronaldo Adami Loureiro, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 857/1996-009-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Bilbaco Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Caroline Trabuco, Agravado(s): Ramon Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Renato Cruz Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1858/1996-059-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Fabiana Pereira Carvalho, Agravado(s): Jeremias Gomes, Advogado: Dr. Nadir Antônio da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2521/1996-024-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Cartús Guedes, Agravado(s): Maria Aparecida Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Lídio Alberto Soares Rocha, Agravado(s): COLIMPRES Conservação, Limpeza e Prestação de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2834/1996-064-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Saulo Vassimon, Agravado(s): Milton Azevedo, Advogado: Dr. Osvaldo Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 26508/1996-008-09-41.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Agência de Vapores Grieg S.A., Advogada: Dra. Rita de Cássia Pellegrini Almeida, Agravado(s): Carin Cristina Kranzen, Advogada: Dra. Denise Martins Agostini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 672/1997-242-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Mauro César Santa Rosa e Outros, Advogado: Dr. Fernando Baptista Freire, Agravado(s): CERJ - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 865/1997-461-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Vanilde Lima dos Santos, Advogado: Dr. Edson Moreno Lucillo, Agravado(s): Alvalux Comércio e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Luciana de Al-

meida Ribeiro, Agravado(s): Daimlerchrysler do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ferdinando Cosmo Credidio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 1681/1997-022-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Sivam - Companhia de Produtos para Fomento Agropecuário, Advogado: Dr. José Manoel Piragibe Carneiro Júnior, Agravado(s): João William Campelo Costa, Advogado: Dr. Fernando Krieg da Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 158/1998-331-04-40.8 da 4a. Região.** corre junto com RR-158/1998-331-04-00.3, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Jair Carvalho Bernardes, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Hamilton da Silva Santos, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Luiz Renato Ferreira da Silva, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 504/1998-110-08-41.1 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procuradora: Dra. Rita Moitita Pinto da Costa, Agravado(s): Serraria Baiana Ltda., Advogada: Dra. Ivana Maria Fonteles Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 602/1998-601-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarin, Agravante(s): Cooperativa Regional Tríticola Serrana Ltda. - COTRIJUL, Advogado: Dr. Genesio Pereira, Agravado(s): Sérgio Luiz Tolotti, Advogado: Dr. Maurício Rangel dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 766/1998-006-19-40.6 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarin, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Amerino Antônio de Melo, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 798/1998-030-04-40.7 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Fundação de Ciência e Tecnologia - CIENTEC, Procuradora: Dra. Gabriela Daudt, Agravado(s): Adair Boeira da Silva, Advogada: Dra. Ana Lúcia Brandt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1338/1998-004-17-41.1 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarin, Agravante(s): TRANSLÓIA - Transportadora Jóia Ltda., Advogado: Dr. Wesley Pereira Fraga, Agravado(s): Artur Klei, Advogado: Dr. Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1831/1998-271-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarin, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Auto Viação São José Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes Matte, Agravado(s): João Miguel Alves Menger, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Vasconcelos Bolzan, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3074/1998-053-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Dixier Distribuidora de Bebidas S.A., Advogada: Dra. Aline Duran Galastre, Agravado(s): Ronne Arantes Gomes, Advogada: Dra. Fabiolla Minari Matroni, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5494/1998-004-09-42.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarin, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fabiana Calvíno Marques Pereira, Agravado(s): Valmir Fernandes, Advogado: Dr. Aparecido Soares Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 41/1999-222-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Locadora Aratu Transportes Rodoviários Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Santos de Andrade, Agravado(s): José Ribeiro Trindade e Outro, Advogada: Dra. Luzilândia Ribeiro Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 106/1999-042-12-40.8 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Carlos Henrique Jorge, Advogado: Dr. Ivo José Perillo, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Aliceane Sardá Luiz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 318/1999-201-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): CERJ - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Feliciano Moreira da Silva e Outros, Advogado: Dr. Wilson Lannes Guahy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 353/1999-079-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarin, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Maria Lúcia Cassiano Araújo, Agravado(s): Adriano de Souza Conrado, Advogado: Dr. Maurílio Fernandes de Oliveira, Agravado(s): S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 435/1999-006-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarin, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Regis Salerno de Aquino, Agravado(s): Ivani Ferreira de Castro, Advogado: Dr. Oswaldo César Eugênio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo:**

AIRR - 456/1999-006-15-00.0 da 15a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarin, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Jorge Batista da Silva, Advogado: Dr. Oswaldo César Eugênio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1246/1999-312-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Celso Magalhães de Almeida, Advogado: Dr. Carlos Augusto Jatahy Duque Estrada Júnior, Agravado(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Elton Enéas Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1666/1999-091-15-00.9 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Ercília Campanhã de Souza, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1704/1999-044-15-00.6 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Expresso Itamarati Ltda., Advogado: Dr. Adilson Bassalho Pereira, Agravado(s): Carlos Wilson Dias, Advogada: Dra. Ana Maria Casteli Bonfim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1789/1999-271-02-40.7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Propack Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Claudivan Lourenço Campos, Advogado: Dr. Moacyr Colloço, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1810/1999-092-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas - Filial Jaguarituna, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Wagner Olaf Quesada, Advogado: Dr. Claudinei Aparecido Pelicer, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1961/1999-068-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, Procuradora: Dra. Márcia Antunes, Agravado(s): Viviane Emi Nakano, Advogada: Dra. Alzira Dias Sirota Rotbando, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2871/1999-070-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco Comercial e de Investimento Sudameris S.A., Advogada: Dra. Cristina Saraiva de Almeida Bueno, Agravado(s): Hissashi Nakamura, Advogado: Dr. Edson José Pereira Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3025/1999-057-02-40.3 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Edinalda Oliveira de Santana Garcia, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 397/2000-024-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): MBM Previdência Privada e Outra, Advogada: Dra. Simone Teixeira de Castro Daltro, Agravado(s): Marcos Aurélio de Santana, Advogado: Dr. Benedito Gomes Montal Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 497/2000-021-04-40.8 da 4a. Região.** corre junto com RR-497/2000-021-04-00.3, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Antônio Maria Callegaro e Outros, Advogada: Dra. Anelise Tabajara Moura, Agravado(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogada: Dra. Júlia Cristina Silva dos Santos, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. Paulo Henrique Pinto da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 501/2000-019-01-40.8 da 1a. Região. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV, Advogada: Dra. Amélia Vasconcelos Guimarães, Agravado(s): Jorge Luiz de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Vieira Gomes Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 899/2000-103-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarin, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Maria Lúcia Cassiano Araújo, Agravado(s): Nilvia Segatto, Advogada: Dra. Adriana Aveiro F. Faria, Agravado(s): SET Qualificar Serviços de Encaminhamento ao Trabalho Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 911/2000-022-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarin, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Agravado(s): Marily Becker, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1061/2000-044-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Agravado(s): Fabiana Ferreira dos Reis, Advogado: Dr. Flávio Hermógenes Tolêdo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1278/2000-662-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Ronaldo Aparício Gia-

cometti, Advogada: Dra. Vera R. S. Bandeira, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Gisela Manchini de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1327/2000-034-12-40.3 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Adriana Rohrig Vieira, Agravado(s): Renato Samir de Mello, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1455/2000-009-02-40.1 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerías, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Ariovaldo Stella, Agravado(s): Hotel Ibirapuera Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1636/2000-114-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Ana Paula Gonçalves Zandim, Advogada: Dra. Mirtes Pimenta Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1739/2000-031-02-40.9 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Evandro Soares de Oliveira, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado(s): Igreja Universal do Reino de Deus, Advogada: Dra. Simone Galhardo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2440/2000-040-02-40.2 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerías, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Andréa Aparecida Heczl Gonzalez, Agravado(s): Mansão Cidade Jardim Restaurante e Salão de Chá Ltda., Advogado: Dr. André Luiz Rodrigues Sitta, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2450/2000-058-02-40.6 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerías, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Cristina Sabino, Agravado(s): Lancheteria Globo Ltda. - ME, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2594/2000-011-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Claudomiro Moreira Damaceno, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2932/2000-031-02-40.7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): Romildo dos Santos Silva, Advogada: Dra. Alice Arruda Câmara de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 664091/2000.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): José Airton Amorim Silva e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogada: Dra. Marina Júlia Zaccariotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 38/2001-028-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerías, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Anderson Hernandez, Agravado(s): Termas For Friends Ltda., Advogado: Dr. Moacir Manzine, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 97/2001-661-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Raquel Cristina Baldo Fagundes, Agravado(s): José Pedro de Souza, Advogado: Dr. Gilberto Flávio Monarin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 189/2001-461-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Francisco Flávio Martins Marcantônio, Advogada: Dra. Mariana Hoerde Freire Barata, Agravado(s): José Joali Nunes, Advogado: Dr. Josmar Antônio Santos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 206/2001-006-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Elenice Reck Dias, Advogada: Dra. Lígia Maria Barata Silva Brasil, Agravado(s): Predial e Administradora Hotéis Plaza S.A., Advogada: Dra. Fabiana Vieira Papaléo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 238/2001-006-13-40.6 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarin, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Agravado(s): Ernani Quirino da Silva Filho, Advogado: Dr. Cláudio Freire Madruga, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, por defeito de representação. **Processo: AIRR - 248/2001-038-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarin, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Maria Lúcia Cassiano Araújo, Agravado(s): Giovanni Mesquita Pereira, Advogado: Dr. Elias Antônio Mokdeci, Agravado(s): Mania Celular Ltda., Advogado: Dr. Carlos André de Castro



Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 298/2001-002-14-00.3 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procuradora: Dra. Jane Rodrigues Maynhone, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO, Advogada: Dra. Zênia Luciana Cernov de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 544/2001-060-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocar Pereira, Agravado(s): José Marques de Oliveira, Advogado: Dr. Sebastião Vicente da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 580/2001-022-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Neuzeli do Rosário Alves, Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira Lobo, Agravado(s): Fertipol Indústria Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Paulo Vinícios de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 726/2001-031-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Anna Paula Siqueira e Dias, Agravado(s): Laurinda Fátima Sequeira Andrade, Advogado: Dr. Haroldo Edem da Costa Spinula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 819/2001-651-09-41.6 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fabiana Calvíno Marques Pereira, Agravado(s): Deisi Denir Legnani Lamoglia, Advogado: Dr. Edivaldo Bruzamolín Silva da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 838/2001-093-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Transpev - Transportes de Valores e Segurança Ltda., Advogado: Dr. André de Barros Pereira, Agravado(s): José Nilson Santos da Costa, Advogada: Dra. Vera Lúcia Soares Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 991/2001-086-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Zilda de Oliveira Santos Bonadio, Advogado: Dr. João Rubem Botelho, Agravado(s): Campo Belo S.A. Indústria Têxtil, Advogado: Dr. José Jorge Costa Jacintho, Advogado: Dr. Marco Antônio Pizzolato, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1004/2001-075-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogada: Dra. Aline Duran Galastre, Agravado(s): Leandro Stefano Kophazi, Advogada: Dra. Jussara Soares Carvalho, Agravado(s): Transportes Bob Pai S/C Ltda., Advogado: Dr. Elton Enéas Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1048/2001-433-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Valmir de Oliveira Azevedo, Advogada: Dra. Shirley Cianiato, Agravado(s): White Martins Gases Industriais Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1083/2001-751-04-40.6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1083/2001-751-04-41.9, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Lori Mareli Seibt, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Renato Costa Ricciardi, Agravado(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1083/2001-751-04-41.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1083/2001-751-04-40.6, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Renato Costa Ricciardi, Agravado(s): Lori Mareli Seibt, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Agravado(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. Eduardo Freire Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1190/2001-060-15-40.8 da 15a. Região**, corre junto com RR-1190/2001-060-15-00.3, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Maria Cristina Fernandes Pereira, Advogado: Dr. Aparecido Rodrigues, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESP, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1192/2001-010-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ethel Marchiori Remorini Pantuzo, Agravado(s): Adalgiso Dias Lins Bar, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1260/2001-024-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): TV Globo Ltda., Advogado: Dr. Júlio César Fraiha, Agravante(s): Elder Ferrari Leite, Advogado: Dr. José Helvécio Ferreira da Silva, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 1310/2001-097-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assem-

lhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Márcio Fontes Souza, Agravado(s): Pão de Queijo e Lanches Aricanduva Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1362/2001-003-13-00.5 da 13a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Lucena, Advogado: Dr. Carlos Felipe Xavier Clerot, Agravado(s): Ana Lúcia Bezerra da Silva, Advogado: Dr. Livieto Regis Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1381/2001-106-08-00.6 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Curuçá, Advogado: Dr. Mailton Marcelo Ferreira, Agravado(s): Rosinéia Rocha Passinho, Advogado: Dr. José Helder Chagas Ximenes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1452/2001-302-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): É de Jesus Silva Barroso, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Performance - Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Dias Yunis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1499/2001-101-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Município de Pelotas, Advogada: Dra. Simone Doubrawa, Agravado(s): Maria da Glória Medeiros Domingues, Advogado: Dr. Alessandro Langlois Massaro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1704/2001-271-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP, Advogado: Dr. Maurício de Carvalho Góes, Agravado(s): Cândido Silveira de Souza, Advogada: Dra. Héliada Liane Figueiredo Catelan, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1928/2001-021-05-41.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Antônio Eduardo Ribas Gondim, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najjar, Agravado(s): Barry Callebaut Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Carolina Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1945/2001-070-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Walderice Aquino de Macedo, Advogado: Dr. Domingos Palmieri, Agravado(s): Kraft Foods Brasil S.A., Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2025/2001-461-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Nancy Tancsik de Oliveira, Agravado(s): Claudinei Temryczuk, Advogado: Dr. Agamenon Martins de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2080/2001-316-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A., Advogada: Dra. Isabella Botana, Agravado(s): Jerre Adriane Feitosa dos Santos, Advogada: Dra. Maria Alice Bianco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2100/2001-067-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Fabiano Lopes do Nascimento, Agravado(s): Casa da Esfiha Aladim Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2185/2001-042-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Maria Cecília Picon, Agravado(s): Wellington Andrade, Advogada: Dra. Jane Meire Borges Fatureto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2271/2001-008-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Faculdade de Belas Artes de São Paulo - Febasp, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Márcia Lacreia Aly, Advogada: Dra. Maria Cecília de Campos Mariani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17370/2001-014-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco CNH Capital S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Agravado(s): Daniela Helena Zago de Lemos, Advogado: Dr. Carlos Magno Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21192/2001-014-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. Manuel Antônio Teixeira Neto, Agravado(s): Rafael Antônio Mochinsky, Advogado: Dr. Lourival Barão Marques, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 21669/2001-003-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. George Ricardo Mazuchowski, Agravado(s): Luiz Carlos Valverde, Advogado: Dr. Antônio Francisco Corrêa Athayde, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 57183/2001-011-09-41.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogada: Dra. Ana Beatriz Ramalho de Oliveira, Agravado(s): Nilton dos Santos, Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernartt, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Sami Arap Sobrinho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 721676/2001.8**

da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Honélio Alves de Souza Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Luiz França de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento por contrariedade a Súmula, dando-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 726382/2001.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Júlio Galbiati, Advogado: Dr. Alfredo Tadashi Miyazawa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 730665/2001.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Transnorte - Transporte e Turismo Norte de Minas Ltda., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Ribeiro Bueno, Agravado(s): Júlio Batista de Souza, Advogado: Dr. Milton de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 741467/2001.0 da 2a. Região**, corre junto com RR-741468/2001-4, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fábio Luiz Frinka, Advogado: Dr. Fábio Comitê Rigo, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESUP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 743354/2001.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Sônia Maria Moreira da Silva, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 750839/2001.7 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): César de Sousa, Advogado: Dr. Marco Roberto C. P. de Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 760835/2001.0 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Município de Massapé, Advogado: Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto, Agravado(s): Francisco Johnson Mendes, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 761370/2001.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Moacir Soares Cabral, Advogada: Dra. Maria da Penha Boa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 764226/2001.1 da 13a. Região**, corre junto com RR-764227/2001-5, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Guimarães Vieira Martins, Agravado(s): Reginaldo Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Stanislaw Costa Eloy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 774905/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Elias Ribeiro de Souza, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravante(s): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Emídio Severino da Silva, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

Processo: AIRR - 778949/2001.2 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Adriana de Oliveira Dias, Advogada: Dra. Margaret Valero, Agravado(s): 2º Cartório de Notas de Limeira, Advogado: Dr. Isidoro Augusto Rossetti, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 783852/2001.1 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Rosa Maria Fraga Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento de ambas as partes. **Processo: AIRR - 788553/2001.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BNCN, Advogado: Dr. Artur Carlos do Nascimento Neto, Agravado(s): Celso França Guimarães, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 790773/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Alceu de Oliveira Filho, Advogado: Dr. José Omar da Rocha, Agravado(s): American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 798378/2001.4 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Délio Lins e Silva, Agravado(s): Antônio Martins Pereira

Filho, Advogado: Dr. Francisco Eduval Alves de Hollanda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 799191/2001.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BAN-DEPE, Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravante(s): Maria Delcimar Nunes de Melo, Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos. **Processo: AIRR - 800958/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Edmilson Dupre Guimarães, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento patronal, por intempetividade, e negar provimento ao agravo de instrumento obreiro. **Processo: AIRR - 803127/2001.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Mônica Furegatti, Agravado(s): Cecília Soares Harada, Advogada: Dra. Rita de Cassia Sposito da Costa, Agravado(s): Município de Suzano, Advogada: Dra. Rachel Maria de Oliveira Cavalcati Yoshida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 808232/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Francisco Carlos Leal, Advogado: Dr. Vândir Carvalho de Almeida, Agravado(s): Elite Tecnologia em Segurança Ltda., Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Afonso Henrique Ramos Sampaio, Agravado(s): Conab - Companhia Nacional de Abastecimento, Advogado: Dr. Délio Lins e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado. **Processo: AIRR - 812007/2001.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Cartão Unibanco Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Alba Valéria Messias Pontes do Nascimento, Advogada: Dra. Esmeralda Carneiro Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 244/2002-013-10-00.4**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Odorico Vieira Martins, Agravado(s): Geraldo Antônio de Mendonça, Advogado: Dr. José Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado. **Processo: AIRR - 251/2002-043-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Roberto Pereira, Advogado: Dr. Antônio Fernando da Costa Neves, Agravado(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 303/2002-066-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos de São Paulo, Advogada: Dra. Maria Aparecida Biazotto Chahin, Agravado(s): Farmastore Ltda., Advogada: Dra. Lúzia Cristina Contim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 318/2002-071-03-00.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woi-towicz da Silveira, Agravado(s): Eliane Campos da Silva Pereira e Outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Camêlo, Advogado: Dr. Cléver Alves de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 347/2002-670-09-40.8 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Massa Falida de Adebram Indústria e Comércio de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. François J. Gnoatto, Agravado(s): Roberto Perrone de Paula, Advogado: Dr. Átala Duderstadt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 481/2002-071-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Eusla Maria de Magalhães, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 508/2002-061-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Agravado(s): Nivalda Silva de Oliveira, Advogado: Dr. Marlon José Abdala Cury, Agravado(s): Seter Serviços Terceirizados S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 510/2002-075-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Valter Machado Dias, Agravado(s): Edi Churros Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 511/2002-030-04-40.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Portserv - Cooperativa Gaúcha de Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. André Felkl Senger, Agravado(s): Sérgio Medeiros Soares, Advogado: Dr. Clóvis Luiz Arnold da Rosa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 541/2002-653-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Pennacchi & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Sebastião Antunes Furtado, Agravado(s): Valdecir Arima, Advogada: Dra. Janet Yoshiko Maeda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 544/2002-661-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Planalto Transportes Ltda., Advogado: Dr. Hamilton da Silva Santos, Agravado(s): José Gilmar Silva dos Santos, Advogado: Dr.

Francisco Cezar de Matos Gehlen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 588/2002-022-04-40.1 da 4a. Região**, corre junto com RR-588/2002-022-04-00.7, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Arnaldo Mendes, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 645/2002-046-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Silvano Resende da Cunha, Advogado: Dr. Manoelito da Silva Passos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 686/2002-092-09-40.2 da 9a. Região**, corre junto com RR-686/2002-092-09-00.8, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Atilio Passadore, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Carlos Pereira Marconi da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 722/2002-023-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Central - Sistema de Limpeza Ltda., Advogado: Dr. Antônio José Neaime, Agravado(s): Márcia de Lima Souza, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Agravado(s): Kuba Viação Urbana Ltda., Advogado: Dr. Fernando Manzato Oliva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 818/2002-041-02-40.1 da 2a. Região**, corre junto com RR-818/2002-041-02-00.7, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BAN-ESPA, Advogado: Dr. José Eduardo Dias Yunis, Agravado(s): Mauro Alfredo Calixto, Advogado: Dr. Antônio Arnaldo Antunes Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 930/2002-009-04-40.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Narciso Luiz Ribeiro Aguiar, Advogado: Dr. Filipe Bergonsi, Agravado(s): Companhia Carris Portoalegrense, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 932/2002-382-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Urubupungá Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Agravado(s): Benedito Pedrosa da Silva, Advogado: Dr. João Ventura Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 954/2002-003-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Cormar Hotel & Bar Ltda., Advogada: Dra. Hélia Paradelo Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 958/2002-094-15-40.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Mogiana Alimentos S.A., Advogado: Dr. Fábio da Gama Cerqueira Job, Agravado(s): José Benedito dos Santos, Advogado: Dr. Ricardo Valentim Motta, Agravado(s): Artsew Comércio e Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 959/2002-046-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Roberto Martinho de Souza Santos, Advogado: Dr. Walter Camilo de Julio, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 998/2002-221-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Impacta S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Celso Benedito Gaeta, Agravado(s): Nilton Prestes, Advogado: Dr. Newton César Vitale, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1021/2002-025-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Sônia Helena Barbosa Teixeira, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Marconato, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Ailton Ferreira Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1030/2002-301-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Transportadora Tegon Valenti S.A., Advogada: Dra. Anita Silveira, Agravado(s): José Atilio de Oliveira, Advogada: Dra. Rosane Fehse de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1071/2002-402-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): José Aparecido do Carmo, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Agravado(s): Mourão Construtora e Incorporadora Ltda., Advogado: Dr. Fausto Calvoso de Abreu Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1100/2002-065-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Empresa Cine São Luiz Ltda., Advogada: Dra. Lair Rennó de Figueiredo, Agravado(s): Sirlei Souza Bargas, Advogado: Dr. Davi Olímpio de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, por ofensa ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento

relativo a este. **Processo: AIRR - 1180/2002-115-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Venina Monteiro de Sousa, Advogada: Dra. Vilma Chavaglia, Agravado(s): Município de São Caetano de Odivelas, Advogado: Dr. Fernando de Moraes Vaz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1243/2002-009-18-40.9 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Maria Divina da Silva e Melo, Advogado: Dr. Abner Emídio de Souza, Agravado(s): União Sul-Americana de Educação Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1267/2002-262-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Papiá Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Jayme Borges Gambôa, Agravado(s): Dinamar Silva, Advogada: Dra. Eliete Margarete Colato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1314/2002-016-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Brasilconnects Cultura, Advogado: Dr. Luciano Lamano, Agravado(s): José Omar de Araújo Dias, Advogado: Dr. Fábio Comodo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1421/2002-446-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Wellington Rocha do Nascimento, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1458/2002-005-13-40.1 da 13a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Nildo Ramos de Almeida, Advogado: Dr. Paulo Américo Maia de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1511/2002-005-03-40.9 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1511/2002-005-03-41.1 e com RR-1511/2002-005-03-00.4, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Braz Machado Filho, Advogado: Dr. Frederico Garcia Guimarães, Agravado(s): Fundação Forluminas de Segurança Social - FORLUZ, Advogada: Dra. Ilma Cristine Sena Lima, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Maria Cristina Hallack, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicada a análise do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1511/2002-005-03-41.1 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1511/2002-005-03-40.9 e com RR-1511/2002-005-03-00.4, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Maria Cristina Hallack, Agravado(s): José Braz Machado Filho, Advogada: Dra. Mônica Lins Manzani Bonaccorsi, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicada a análise do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1731/2002-002-19-40.6 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Geraldo Bulhões Barros, Advogada: Dra. Louise C. de Vasconcelos Silva, Agravado(s): Marcelo Santa Fé Toldado, Advogada: Dra. Marlene Barros Couto, Agravado(s): Rádio Cultura de Arapiraca Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1848/2002-014-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Televisão Cidade S.A., Advogada: Dra. Débora Bosak de Rezende, Agravado(s): Geraldo Lucas Matos de Paula, Advogado: Dr. Armando Garrido Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1949/2002-069-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Diógenes Rodrigo Gobatto, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Rodovia das Cataratas S.A., Advogado: Dr. Armando Luiz Marcon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2093/2002-432-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Norivaldo Correia de Toledo, Advogada: Dra. Anita Eliza Guazzelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2519/2002-079-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Churrascaria Rodeio Ltda., Advogado: Dr. Carlos Augusto Pinto Dias, Agravado(s): Antônio Batista Oliveira, Advogado: Dr. José Carlos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2532/2002-022-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Marlene dos Santos Fuzineli, Advogada: Dra. Sandra Regina Pompeo, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Paulo Roberto Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2627/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogada: Dra. Sílvia Elaine Malagutti Leandro, Agravado(s): Valdir Bruno Galera, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3336/2002-016-12-40.9 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Benedito Bernardo dos Santos, Advogado: Dr. Geraldo Justo Pereira, Agravado(s): H & M - Construtora Ltda., Agravado(s): Construtora Lotito Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4769/2002-906-06-40.0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): ESTAF - Estruturas Tubulares Andaimés e Formas Ltda., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Agravado(s): Antônio Elias de Sales, Advogado: Dr. José Hugo dos



2540/2003-006-07-40.3 da 7a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Ivan de Sousa Santiago, Agravado(s): Célia Maria Brasil Mariano, Advogado: Dr. Gilberto Siebra Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2907/2003-077-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Luiz Carlos Marques Ricardo, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3654/2003-902-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Henrique Alessandro Costa Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 5468/2003-037-12-40.7 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Eduardo de Azambuja Pahim, Agravado(s): Tiago Simon, Advogado: Dr. Alceu Machado Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 32392/2003-011-11-40.5 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Agnaldo Alves Monteiro, Advogado: Dr. Expedito Bezerra Mourão, Agravado(s): D'Alcântara & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Alfredo Assento Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 51860/2003-325-09-40.9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Sabarácool S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Agravado(s): João Constantino dos Santos, Advogado: Dr. José Antônio Trento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 53220/2003-513-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Vera Augusta Moraes Xavier da Silva, Agravado(s): Sebastião Caldeira Filho, Advogada: Dra. Vilma Thomal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 57643/2003-009-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Roseli Hyeda, Agravado(s): Zélia Virgínia Alves, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bonet, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 74483/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitearias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Terraço Holiday Lanchonete e Choperia Ltda., Advogado: Dr. Walter Antônio de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 75061/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Otávio José dos Santos, Advogado: Dr. José Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 77637/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Bhupendraand Sharma (Espólio de), Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Avatélia de Andrade Ferraz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 78616/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Flor de Liz Souza Silva, Advogado: Dr. José Amaro de Oliveira Almeida, Agravado(s): Cooperfuso - Cooperativa de Profissionais Autônomos, Advogado: Dr. João Biazio Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 86931/2003-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Amilton de Assis Cardoso, Advogado: Dr. Marcelo Pinto Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 87575/2003-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Confeitaria Alteza Ltda., Agravado(s): Luiz Cláudio de Figueiredo Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 88070/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Altemar Xavier dos Santos, Advogado: Dr. Manoel Roberto Hermida Ogando, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 88072/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ana Márcia Nauheimer Shinozaki, Advogado: Dr. Abib Inácio Cury, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 90178/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitearias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Lanchonete Weredas Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:**

AIRR - 90180/2003-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Osram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda., Advogado: Dr. Nilton Tadeu Beraldo, Agravado(s): Rosimar Rodrigues de Andrade Silva, Advogado: Dr. Geraldo Cardoso da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 92400/2003-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Alexandre Marques Ramos, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 92834/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Japauto Comércio de Motocicletas Ltda., Advogado: Dr. Antônio Luiz Bueno Barbosa, Agravado(s): Walkiria Dias, Advogado: Dr. José Carlos Pedrosa, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 92891/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Marcelus Matias Del Matto, Advogado: Dr. Ediraldo Elton Barbosa, Agravado(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 98688/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitearias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Fattoria Restaurantes Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Favalli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 99092/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Josefina Ribeiro de Souza, Advogada: Dra. Sheila Mara Rodrigues Belló, Agravado(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Dr. André Santos Chaves, Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos das Vilas de Porto Alegre - COOTRAVIPA, Advogada: Dra. Rosa Fátima Schneider de Brum, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100768/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre, Agravado(s): Tânia Terezinha Santos Borges, Advogado: Dr. Evaldo Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 107883/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Matheus Carlos Altair Bitencourt Franco Grillo e Outro, Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Agravante(s): Anderson Fumagalli e Outra, Advogado: Dr. José Carlos Laranjeira, Agravado(s): Antônio Luiz da Silva, Advogada: Dra. Maria Catarina Schmitt, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento interpostos e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 30/2004-062-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Surama Carvalho Pereira e Outra, Advogado: Dr. Fernando Antônio Rolla de Vasconcelos, Agravado(s): Manoel José de Santana e Outros, Advogado: Dr. Osmar Lúcio Ferreira, Agravado(s): Engebase Construções Ltda., Advogado: Dr. Renato Sérgio Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 73/2004-022-13-40.4 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Nairton Lúcio da Silva Carvalho, Advogada: Dra. Cláudia de Albuquerque Silva, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria José da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 176/2004-004-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Instituto Euroamericano de Educação, Ciência e Tecnologia - EUROAM, Advogado: Dr. Valério Alvarenga Monteiro de Castro, Agravado(s): Sandro de Sousa Almeida, Advogado: Dr. José Maria de Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 207/2004-107-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Júlio César Silveira de Faria, Agravado(s): Joesmar Martins Carmona, Advogada: Dra. Vivianne Célia Ferreira Ramos Correa, Agravado(s): Sa&Gon - Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 277/2004-121-17-40.5 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Adelina Aparecida de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Zélia Blanc Farias, Agravado(s): New Vídeo Locadora Ltda., Advogada: Dra. Hellen Synthia Spinassé, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 299/2004-029-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Red Bull do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Vanessa Fátima Felippom Colussi, Agravado(s): Andréa Cristina Friedrich Barcelos, Advogado: Dr. Guilherme Barcelos, Agravado(s): Atra Prestadora de Serviços em Geral S/C Ltda., Advogada: Dra. Michele Daou, Agravado(s): WP Comércio e Comunicações Ltda., Advogada: Dra. Michele Daou, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 322/2004-010-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Stola do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Agravado(s): Janderson Maurício Nicolau, Advogada: Dra. Flávia Otoni de Resende, Decisão: por una-

nimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 345/2004-110-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Maxitel S.A., Advogado: Dr. Gustavo Bastos Marques Aguiar, Agravado(s): Natália Vilaça de Castro, Advogado: Dr. Fábio Salles Diniz Lara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 406/2004-025-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Carlos Antônio Fonseca Moreira e Outros, Advogada: Dra. Maria do Perpétuo Socorro Santos Hyodo, Agravado(s): Antônio Camilo do Nascimento, Advogada: Dra. Rosemary Gómes Faria, Agravado(s): César Antônio de Padua e Outra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 416/2004-097-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): União Educacional do Vale do Aço - UNIVAÇO, Advogado: Dr. Carlos Alexandre Moreira Weiss, Agravado(s): Alessandra de Paula Carli, Advogado: Dr. João Ferreira da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 468/2004-171-18-40.8 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Usina Goianésia S.A., Advogado: Dr. Guilherme Silvério de Araújo Júnior, Agravado(s): Marcos Saturino, Advogado: Dr. Adalberto Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 472/2004-079-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. João Gomes Pessoa, Agravado(s): Diário Custódio Agnelo, Advogado: Dr. Antônio Novais Caiafa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 497/2004-071-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Comercial Mineira S.A., Advogado: Dr. Alexandre Gonçalves de Toledo, Agravado(s): Antônio Augusto Duarte, Advogado: Dr. Paulo Roberto Camêlo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 501/2004-006-18-40.2 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Fabíola Guimarães Leão, Advogada: Dra. Valéria Cristina da S. Simplicio Fleury, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Agravado(s): Omni Trabalho Temporário Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 517/2004-003-24-40.3 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CO-NAB, Advogado: Dr. Renato Chagas Corrêa da Silva, Agravado(s): Catarina do Carmo Cavalheiro Alçamendia, Advogado: Dr. Edmir Fonseca Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 537/2004-069-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Hiper Limpe Conservação e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Raquel Abras Rajão Santana, Agravado(s): Eliodoro de Souza, Advogado: Dr. Israel Corraie Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 594/2004-018-10-40.9 da 10a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Antônio Faria dos Santos, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Rafael de Sá Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 650/2004-003-13-40.0 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sineide Andrade Correia Lima, Agravado(s): Sérgio Oliveira de Menezes, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 688/2004-003-10-40.9 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Agravado(s): José Ferreira da Silva, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 701/2004-018-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Liberty Paulista de Seguros S.A., Advogado: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Agravado(s): Valéria de Oliveira Modesto, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 755/2004-048-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): VMS - Equipamentos e Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Eurico Leopoldo de Rezende Dutra, Agravado(s): Dario Ribeiro Lara, Advogado: Dr. Paulo Roberto Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 913/2004-103-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Benedito de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Cidelomar Marinho Cabral, Agravado(s): Habitat Engenharia e Serviços Ltda., Agravado(s): Enarpe Administração e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 965/2004-002-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fabiana Calviño Marques Pereira, Agravado(s): Márcio André Galindo, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1069/2004-001-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Paixão Teixeira, Agravado(s): Eliezer Gomes Cardoso, Advogado: Dr. Mauro Augusto Rios Brito, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão

afastada a irregularidade de representação processual. **Processo: RR - 2402/2000-027-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eleticidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): José Antônio Pinto, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante à correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na correção monetária das parcelas, seja adotado o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da aludida súmula. **Processo: RR - 2604/2000-006-07-00.9 da 7a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Posto Livina Ltda., Advogada: Dra. Celita Oliveira Souza, Recorrido(s): Marcos Antônio Façanha, Advogado: Dr. Aglailton Patrício de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à indenização de 20% do valor da causa, por violação do inciso VII do artigo 17 c/c artigo 18, ambos do CPC, e quanto à verba honorária, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-las da sanção jurídica. Falou pelo recorrente a Dra. Celita Oliveira Souza. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela dought procuradora do recorrente. **Processo: RR - 2727/2000-431-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Armelinda Verza, Advogada: Dra. Zenaide Ferreira de Lima Possar, Recorrido(s): Randi Indústrias Têxteis Ltda., Advogada: Dra. Elizeth Sena Fusari, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido, determinar que o Tribunal Regional proceda ao julgamento do recurso ordinário do recorrente, como entender de direito. **Processo: RR - 2898/2000-039-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Recorrido(s): Laerte Zaccarias, Advogada: Dra. Raquel Campos Sampaio Fonseca do Valle, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à ex-OJ nº 124 da eg. SBDI-1, convertida na Súmula nº 381 do eg. TST, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários não pagos até o primeiro dia útil subsequente ao mês vencido, observando-se, a partir daí, o índice de correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 3222/2000-050-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia Ultrazag S.A., Advogado: Dr. Douglas Giovannini, Recorrido(s): José Francisco de Meneses, Advogado: Dr. Marcos de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 620764/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Recorrido(s): Camilo Ferreira de Castilho, Advogada: Dra. Adilza de Carvalho Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 620829/2000.5 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Rodrigo Oliveira D'Andréa, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto à validade do acordo de compensação de jornada, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento, no mérito, para, uma vez rejeitado o acordo tácito de compensação de jornada, restabelecer os termos da decisão firmada em primeiro grau de jurisdição, que deferiu o pagamento de horas extras. Observação: Presente à sessão a Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona do recorrido. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela dought procuradora do recorrido. **Processo: RR - 621064/2000.8 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Enea Engenharia S.A., Advogado: Dr. Ovídio Leonardi Júnior, Recorrido(s): Saulo Alves de Almeida, Advogado: Dr. Antônio José dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 623817/2000.2 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Antônio Bessa e Outros, Advogado: Dr. Gilberto Baptista da Silva, Recorrido(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 625469/2000.3 da 7a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Hoechst Marion Roussel S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): José Flávio Silva Pascoal, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto às diferenças salariais; unanimemente, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios para, no mérito, excluí-los da condenação, nos termos da fundamentação. Observação: Presente à sessão a Dra. Karine Nakad Chuffi, patrona do recorrido. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela dought procuradora do recorrido. **Processo: RR - 631464/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): José Maria da Silva, Advogada: Dra. Doraci Mariano, Recorrido(s): Eustáquio Omar Fortes, Advogado: Dr. Queucer Nezio Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 637682/2000.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Afonso Cesar Burlamaqui, Recorrido(s): Walterlei Reis Carvalho, Advogado: Dr. Waltair Magno Martinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 639639/2000.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado

Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Cleide Iagalo Miguel, Advogada: Dra. Regina Maria Silveira Barbosa Haddad, Recorrido(s): Município de Espírito Santo do Pinhal, Advogada: Dra. Marilza Roberto da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 650031/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Loguel Locadora de Equipamentos para Construção Ltda., Advogado: Dr. Paulo Acirio de A. Souza, Recorrido(s): José Batista de Almeida, Advogado: Dr. Cléver Alves de Araújo, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto à ilegitimidade passiva e ao vínculo de emprego; unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à multa pelo atraso na quitação das verbas rescisórias, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento, no mérito, para excluir da condenação o seu pagamento, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 650860/2000.2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Rivaldo José Januário da Silva, Advogada: Dra. Gizene Pessoa de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 654264/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Darci Valmir Martins, Advogada: Dra. Anita Marques Guimarães, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 655288/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Transcol - Transportes e Construções Ltda., Advogado: Dr. Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, Recorrido(s): Antônio de Paula Oliveira, Advogada: Dra. Adélia Pereira Goulart, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 662710/2000.4 da 17a. Região**, corre junto com AIRR-662709/2000-2, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Célio Alexandre Picorelli de Oliveira, Recorrido(s): Escola de Música do Estado do Espírito Santo - Emes, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 663087/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Isdralit - Industrial do Paraná Ltda., Advogado: Dr. Zeno Simm, Recorrido(s): João Elias da Silva Filho, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas descontos fiscais - competência da Justiça do Trabalho e prescrição, e, no mérito, dar-lhe provimento apenas quanto aos descontos fiscais - competência da Justiça do Trabalho, para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda sobre o valor tributável total do crédito do reclamante e seja recolhido pela reclamada, na forma da lei.

Processo: RR - 663219/2000.6 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Fundação CESP, Advogado: Dr. Richard Flor, Recorrido(s): Dorival Dupré, Advogado: Dr. Roberto Amador, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 688328/2000.9 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Neusa Dídida Brandão Soares, Recorrido(s): Dailza Farias Pinheiro, Advogada: Dra. Maria Dalva Riker Brandão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade da contratação, por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários, referentes às horas efetivamente trabalhadas, e aos depósitos do FGTS, restando excluídas as demais verbas, objeto da condenação, decorrentes do contrato de trabalho declarado nulo, inclusive a determinação de anotação da CTPS. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 688392/2000.9 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safé Carneiro, Advogado: Dr. Enilton Martins Silveira, Recorrido(s): Denis da Silva Cabral, Advogada: Dra. Júlia Mercedes Cury Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao Imposto de Renda, por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores do Imposto de Renda incidentes sobre o valor total dos rendimentos tributáveis quando do efetivo pagamento do crédito do reclamante. **Processo: RR - 689370/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrente(s): Fabiano Rodrigues Moreira, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. **Processo: RR - 689464/2000.4 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Charles de Gaulle Alves, Advogado: Dr. José Francisco dos Santos Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade da contratação, por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários, referentes às horas efetivamente trabalhadas, e aos depósitos do FGTS, restando excluídas as demais verbas, objeto da condenação, decorrentes do contrato de trabalho declarado nulo, inclusive a de-

terminação de anotação da CTPS. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 693039/2000.6 da 10a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Abdias Bispo de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 703316/2000.5 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Cascol Combustíveis para Veículos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Raimundo Nonato de Sousa, Advogado: Dr. Dorival Borges de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 705032/2000.6 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): José Maturino de Miranda Baia e Outros, Advogada: Dra. Iêda Lúvia de Almeida Brito, Recorrido(s): União (Hospital João de Barros Barreto), Procurador: Dr. Denis Gleyce Pinto Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 707488/2000.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrente(s): Fundação Municipal da Infância e da Juventude, Advogado: Dr. Fábio Gomes Féres, Recorrido(s): Luiz Henriques César Tavares, Advogada: Dra. Adriana Gomes de Freitas Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada Fundação Municipal da Infância e da Juventude, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e divergência jurisprudencial quanto ao tema contrato nulo - efeitos, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional e declarar prejudicado o recurso quanto ao tema contrato nulo - efeitos. **Processo: RR - 710677/2000.0 da 17a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Metalúrgica Carapina S.A., Advogada: Dra. Danielle de Souza Silva, Recorrido(s): Jorge Almir Patussi, Advogada: Dra. Thereza Luiza Morandi Castiglioni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, restabelecendo-se, assim, a r. sentença de primeiro grau. **Processo: RR - 714053/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Jurandir Martins da Silva, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à compensação de jornada e às horas de sobreaviso, por contrariedade à Súmula nº 85, III, e à Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, quanto às horas destinadas à compensação da jornada de trabalho e julgar improcedente o pedido de horas extras (sobreaviso) e reflexos decorrentes do uso do BIP. **Processo: RR - 714720/2000.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Itajuí Engenharia de Obras Ltda., Advogado: Dr. Bernardino Duarte Almeida Fonseca, Recorrido(s): José Luiz Nunes, Advogado: Dr. Vilmar Cavalcante de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 715260/2000.0 da 11a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Keilor Heverton Mignoni, Recorrido(s): Eugênio Marinho da Silva, Advogado: Dr. Marco Aurélio Lucas de Souza, Recorrido(s): B/M Dilson Pontes (Waldilson Rodrigues Cruz), Advogada: Dra. Norma Barboza Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 715665/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Emílio Carlos Ramanery, Advogado: Dr. Longobardo Afonso Fiel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da decisão de fls. 127/128, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para que preste todos os esclarecimentos solicitados nos embargos de declaração opostos pelo reclamado, relativamente à compensação dos reajustes, como entender de direito. Prejudicado o exame das alegações remanescentes sobre o mérito do recurso de revista, porque intrinsecamente relacionados com os vícios acolhidos na preliminar de negativa de prestação jurisdicional. **Processo: RR - 717824/2000.2 da 12a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Kátia Garcia, Advogado: Dr. Edelmar Dekker, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESEC e Outro, Advogado: Dr. Ivan César Fischer, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante aos efeitos da adesão da empregada a programa de desligamento voluntário, dando provimento ao apelo, no mérito, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que aprecie os pedidos formulados, afastada a quitação total, nos termos da OJ nº 270 da SDI-1 desta Corte. **Processo: RR - 31/2001-641-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): Aires Iwanes Woschnack Franke, Advogada: Dra. Brandina



Fátima C. Coracini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 37, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, excluir da condenação o re-enquadramento do reclamante na função de motorista, mantendo, no entanto, a condenação ao pagamento de diferenças salariais, por desvio de função. **Processo: RR - 53/2001-009-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poca Pereira, Recorrido(s): Dorilene Moreira da Costa, Advogado: Dr. André Thadeu Franco Bahia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema competência da Justiça do Trabalho - dano moral e material - acidente do trabalho, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de acidente de trabalho, e, em consequência, a nulidade dos atos decisórios, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça comum de Salvador, Estado da Bahia, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC. **Processo: RR - 197/2001-401-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Renato Costa Ricciardi, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogada: Dra. Júlia Cristina Silva dos Santos, Recorrido(s): Adelar Cilon Rosa, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco reclamado apenas no tópico atinente às diferenças de complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria e seus reflexos. Resta prejudicada a análise do recurso de revista da Fundação reclamada, que tratava unicamente dessa questão. **Processo: RR - 277/2001-271-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Maria do Rosário da Silva, Advogado: Dr. Mário Sérgio Murano da Silva, Recorrido(s): Nichibras Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Claudionor Neulen de Oliveira Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 337/2001-061-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, Recorrido(s): Sebastião Jesus dos Santos, Advogada: Dra. Daniela Matheus Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente para todos os efeitos legais. **Processo: RR - 456/2001-461-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Juraci Ribeiro Savani, Advogada: Dra. Sílvia de Souza, Recorrido(s): Rosidalva Botelho Lima - ME, Advogada: Dra. Regina Ribeiro de Souza Toledo, Decisão: por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, com lastro no art. 249, § 2º, do CPC e conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual. **Processo: RR - 467/2001-052-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Recorrido(s): Sebastião Henrique Correia, Advogado: Dr. Edson Gomes Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o adicional de insalubridade deve ser calculado com base no salário mínimo. **Processo: RR - 562/2001-465-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Steven Shuniti Zwicker, Recorrido(s): Maria do Socorro Alves da Costa, Advogado: Dr. Adriano Vullierme, Recorrido(s): CEPTEL - Centro Paulistano de Estudos Linguísticos S/C Ltda., Advogado: Dr. Renato Della Coleta, Decisão: por unanimidade, deixar de pronunciar na nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, com base no § 2º do art. 249 do Código de Processo Civil, e conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual. **Processo: RR - 586/2001-053-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fernando Evangelista Teixeira Rios, Advogada: Dra. Gisela da Silva Freire, Recorrido(s): Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, Advogado: Dr. José Claro Machado Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 597/2001-068-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sadia S.A., Advogado: Dr. Pedro Antônio Furlan, Recorrido(s): José Maximiliano Rosa, Advogado: Dr. Jaime Alberto Stockmanns, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - compensação de jornada, por contrariedade à Súmula nº 85, item IV, segunda parte, do TST (ex OJ nº 220 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, determinar que, quanto às horas

destinadas à compensação de jornada, seja pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. **Processo: RR - 601/2001-015-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Edmundo Silva Filho, Advogado: Dr. João Alves dos Santos, Recorrido(s): Clube Atlético Juventus, Advogado: Dr. Mauro de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema prescrição - dano moral, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 761/2001-103-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Carina Delgado Louzada, Recorrido(s): Daires Bastos Pereira, Advogada: Dra. Antônia Marli Romano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas, entre elas a multa fundiária, bem assim que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 887/2001-029-12-85.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Edson Roberto Wálter Paes, Advogado: Dr. Edson Arcari, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Flávio Henrique Brandão Delgado, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Jorge Alberto Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema plano de demissão incentivada - transação, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da transação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito. Observação: Presente à sessão a Dra. Simone Hajjar Cardoso, patrona da segunda recorrida. **Processo: RR - 1013/2001-661-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): Ademar Leithardt, Advogado: Dr. Gilberto da Silva Moysés, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1021/2001-001-24-00.7 da 24a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul - FUNSAU, Procurador: Dr. Fabrício Tadeu Severo dos Santos, Recorrido(s): Marcelo Matos de Mendonça, Advogada: Dra. Ana Rita de Oliveira Bruno e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1022/2001-093-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia Iguazu de Café Solúvel, Advogado: Dr. Shioji Sumi, Recorrido(s): Marcos Vicente, Advogada: Dra. Mônica Ribeiro Bonesi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que, para a apuração do adicional de insalubridade, seja utilizado o salário mínimo como base de cálculo. **Processo: RR - 1085/2001-070-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Churrascaria N.P. Ltda., Advogado: Dr. Carlos Assub Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1121/2001-305-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Dr. Jorge Ricardo da Silva, Recorrido(s): Elaine Zeni Pereira, Advogado: Dr. Eduardo Freire Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1150/2001-071-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Guilherme Kirtschig, Recorrido(s): Jacira Baratto, Advogado: Dr. Ernani Pudell, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extras - acordo de compensação - Súmula nº 85 do TST, por contrariedade à Súmula nº 85, item III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação, quanto às horas extras cuja compensação ficou demonstrada, ao adicional respectivo. **Processo: RR - 1190/2001-060-15-00.3 da 15a. Região.** Corre junto com AIRR-1190/2001-060-15-40.8, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Cristina Fernandes Pereira, Advogado: Dr. Aparecido Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381, ambas desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao laborado, a partir do dia primeiro. **Processo: RR - 1411/2001-332-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ferramentas Gedore do Brasil S.A., Advogada: Dra. Patrícia Dalla Riva Dias, Recorrido(s): Carmelindo da Silva, Advogado: Dr. Felipe Floriani Becker, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 1447/2001-411-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Yanes Popoviche Pompeu, Recorrido(s): Adriano Vargas, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo,

Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 395, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a regularidade da representação técnica da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário como entender de direito. **Processo: RR - 1503/2001-022-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Península Agro Indústria e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Luís Perci Raysel Biscaia, Recorrido(s): Paulo Alves Pinheiro, Advogado: Dr. Norimar João Hendges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o adicional de insalubridade deve ser calculado com base no salário mínimo. **Processo: RR - 1563/2001-002-19-00.3 da 19a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Dilene Maria Ramos Peixoto, Recorrido(s): José Bezerra Alves, Advogado: Dr. Raphael Ricci Júnior, Recorrido(s): Texform S.A., Advogado: Dr. Amando Hélio T. Laranjeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1677/2001-022-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Francisco Pinheiro Reis, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1724/2001-063-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Novasos Comercial Ltda., Advogado: Dr. Cristiano Barreto Zaranza, Recorrido(s): Valmir Benvindo, Advogada: Dra. Glória Regina Ferreira Mendes, Recorrido(s): Paes Mendonça S.A., Advogada: Dra. Gisele Nunes Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Observação: Presente à sessão o Dr. Cristiano Barreto Zaranza, patrono da recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 1819/2001-361-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Rubens Felix de Brito, Advogada: Dra. Marisa Galvano Machado, Recorrido(s): Ivan Teodorio da Silva - ME, Advogada: Dra. Cláudia Flora Scupino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Processo: RR - 2051/2001-382-02-00.0 da 2a. Região. Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cláudia Grizi Oliva, Recorrido(s): Maria Marques da Silva Sohn, Advogado: Dr. Felício Alves de Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema unicidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, invertendo o ônus da sucumbência, julgar improcedente a reclamação trabalhista, ante a inexistência de pedido de saldo de salário e dos correspondentes depósitos do FGTS. Prejudicado o exame dos temas multa do artigo 477 da CLT e integração das horas extras. **Processo: RR - 2060/2001-052-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Luciane Fátima Barros Friche, Advogado: Dr. Sidnei Soares de Carvalho, Recorrido(s): Instituto Superior de Comunicação Publicitária, Advogada: Dra. Maria José Fais, Recorrido(s): Paidéia Empreendimentos Educacionais S/C Ltda., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 244, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade-gestante (art. 10, II, "b", do ADCT), consistente dos salários e demais vantagens do contrato (Súmula nº 244, II, do TST). Não há descontos previdenciários e fiscais ante o caráter indenizatório da verba. **Processo: RR - 2218/2001-431-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Ana de Souza, Advogada: Dra. Mario Ribeiro da Cruz, Recorrido(s): Oásis Parque Hotel Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente. **Processo: RR - 2289/2001-024-05-00.3 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Empresa Editora A Tarde S.A., Advogado: Dr. Ruy João Ribeiro, Recorrido(s): Manoel Vieira do Carmo, Advogado: Dr. Darci de Araújo Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2416/2001-022-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Dra. Cláudia Maria R. Pinto Rodrigues da Costa, Recorrido(s): Carlos Antônio Brito dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Caminha de Castro, Recorrido(s): Hospital Antônio Prudente da Bahia S/C, Advogada: Dra. Ana Eliza Martins Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2499/2001-069-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Dejanilson Geraldo da Silva, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema intervalo intrajornada - reflexos, por divergência jurisprudencial, e, no

mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a natureza indenizatória da parcela prevista pelo artigo 71, § 4º, da CLT, excluir da condenação os seus reflexos. **Processo: RR - 2599/2001-025-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Município de Bofete, Advogado: Dr. Maurício Sérgio Forti Passaroni, Recorrido(s): Maria Izabel da Silva, Advogado: Dr. Josey de Lara Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2612/2001-432-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Marcelo Demetrio de Souza, Advogada: Dra. Márcia Cristina Giusti Casadei, Recorrido(s): Predicor Comercial Ltda., Advogado: Dr. Alex Frezzato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 4858/2001-481-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Arethusia Zapata Off Brasil Ltda., Advogada: Dra. Roberta Di Franco Zucca, Recorrido(s): Lindalva Reis da Silva, Advogado: Dr. Edgar Flechas Santacruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo - submissão da demanda à comissão de conciliação prévia - art. 625, "d", da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso IV do art. 267 do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas. **Processo: RR - 15685/2001-651-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Trox do Brasil - Difusão de Ar, Acústica, Filtragem e Ventilação Ltda., Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Recorrido(s): Juarez Lino da Rocha, Advogada: Dra. Juliana Martins Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1, atualmente convertida na Súmula nº 85, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para restringir a condenação ao pagamento do adicional de sobrejornada quanto às horas destinadas à compensação. **Processo: RR - 19080/2001-010-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido(s): Júlia Naister Garcia, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 720782/2001.7 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Usina Trapiche S.A., Advogado: Dr. Ilton do Vale Monteiro, Recorrido(s): Estelita Maria do Carmo de Santana, Advogada: Dra. Gilka Freire de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pela reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 720788/2001.9 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Município de Campinas, Procurador: Dr. Odair Leal Serotini, Recorrido(s): Osvaldo Barbosa da Cunha, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 720809/2001.1 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Massa Falida de Cukier & Cia. Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Tavares, Recorrido(s): Valmir Acácio do Vale, Advogado: Dr. Amaro Martins Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorra por meio da aplicação do índice do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, nos termos da Súmula nº 381 do TST. **Processo: RR - 721189/2001.6 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Sérgio Severo, Recorrido(s): Maria Helena Correa Cartana, Advogada: Dra. Terezinha Machado Bento, Recorrido(s): Município de Alvorada, Advogada: Dra. Bernadete Laú Kurtz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de aviso-prévio, décimo terceiro salário e férias. **Processo: RR - 721975/2001.0 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrente(s): Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural, Advogado: Dr. Hudson Cunha, Recorrido(s): Maria Conceição Nunes Gonçalves, Advogado: Dr. Hugo Mathias, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho quanto ao tema nulidade do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos FGTS; II - conhecer do recurso do reclamado quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Prejudicado o exame do contrato nulo. **Processo: RR - 721980/2001.7 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Marcos Vinício Zanchetta, Recorrente(s): Município de Araranguá, Advogado: Dr. Caio César Pereira de Souza, Recorrido(s): Edgar Gomes, Advogado: Dr. Sandro Roberto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, quanto aos efeitos do contrato trabalho nulo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, uma vez que não houve condenação em nenhuma das parcelas elencadas na Súmula nº 363 do TST. Prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado. **Processo: RR - 721982/2001.4 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria

Doralice Novaes, Recorrente(s): Município de Cariacica, Procuradora: Dra. Fábica Médice de Medeiros, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrido(s): Daniel Ferreira Chaves, Advogada: Dra. Marilene Nicolau, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Município de Cariacica quanto ao tema nulidade do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos FGTS. Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 722948/2001.4 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jorge Luiz Franco de Jesus, Advogado: Dr. Marcelo Mokwa dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 723050/2001.7 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Instituto de Tecnologia da Amazônia - UTAM, Procuradora: Dra. Luciana Holanda de Souza, Recorrido(s): Matilde da Costa Marcelino, Advogado: Dr. João Ricardo de Souza Dixo Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação direta e literal do art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos de FGTS em conta vinculada, bem como para excluir do julgado a condenação por multa imposta na origem pela oposição de embargos declaratórios. **Processo: RR - 723400/2001.6 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Aldo Kanzler, Advogado: Dr. Osni Muller Júnior, Recorrido(s): Comércio e Indústria Breithaupt S.A., Advogado: Dr. Luís Fernando da Rocha Roslindo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 723442/2001.1 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Interfood International Food Service Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Juliana Guarda Lup Jacques, Advogado: Dr. Mêrcks Paulo Ferreira Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 723468/2001.2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Companhia Agro Industrial de Goiana, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Lopes de Brito e Outro, Advogado: Dr. Glauco Rodolfo Fonseca de Sena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, anular a decisão regional, e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que julgue o agravo de petição como entender de direito. Observação: Presente à sessão a Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza, patrona da recorrente. **Processo: RR - 724150/2001.9 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Carlos Alberto de Assis, Advogada: Dra. Rute Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 724228/2001.0 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. Roland Hasson, Recorrido(s): José Siqueira, Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais e previdenciários, por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.112/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis; e II - determinar que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988. **Processo: RR - 724549/2001.9 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Hamilton Marques Praça, Advogado: Dr. José Roberto Sodero Victório, Recorrido(s): Município da Estância Turística de Tremembé, Advogado: Dr. Marco Antônio Queiroz Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 84/89, que reconheceu a estabilidade do reclamante prevista no art. 41 da Constituição Federal de 1988 e condenou o Município reclamado a reintegrá-lo na função-atividade que vinha ocupando. **Processo: RR - 724991/2001.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Manoel Gomes, Advogado: Dr. Gustavo Gomes Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, ficando prejudicado o exame do recurso da Companhia Docas do Rio de Janeiro, por tratar da mesma matéria. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 726911/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Editora Jornal de Londrina S.A., Advogada: Dra. Priscilla Menezes Arruda Sokolowski, Recorrido(s): Pedro Ferreira de Moraes Filho, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição argüida, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a prescrição quinquenal a contar da data da propositura da ação;

bem como conhecer do recurso quanto aos descontos fiscais, por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis nos termos da Súmula nº 368 do TST. **Processo: RR - 734274/2001.5 da 19a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): S.A. Transporte Itaipava, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Recorrido(s): Pedro José Alves Simplício, Advogado: Dr. José Hélio Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea extingue a relação laboral, sendo indevida a multa de 40% referente aos depósitos do FGTS em relação ao primeiro contrato de trabalho. **Processo: RR - 734295/2001.8 da 14a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Lindalva Pereira da Silva, Advogado: Dr. Ely Roberto de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular. **Processo: RR - 737297/2001.4 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Usiminas Mecânica S.A., Advogado: Dr. Marcelo Cunha e Silva, Recorrido(s): Cícero Magno Maciel, Advogado: Dr. Jéberson Ananias Cordeiro Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos da aposentadoria no contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo, no mérito, para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS relativa aos depósitos havidos no período anterior à aposentadoria. **Processo: RR - 737301/2001.7 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Oscar Francisco Paloschi, Recorrido(s): Sérgio Reis da Silva, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrente o Dr. Oscar Francisco Paloschi. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 738254/2001.1 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Maria Madalena Vieira, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas horas extras, por violação do art. 224, § 2º, da CLT; descontos fiscais, por divergência jurisprudencial; e correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das sétima e oitava horas como extras, bem como seus reflexos; determinar que os descontos fiscais incidam sobre o total da condenação, referente às parcelas tributáveis e calculado no final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e determinar que a correção monetária seja aplicada conforme disposto na Súmula nº 386 do TST. **Processo: RR - 739496/2001.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ângela Maria Fortes de Oliveira, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, aplicar ao reclamado, com lastro no art. 18, "caput" e § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) cominada com indenização de 20% (vinte por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, por litigância de má-fé, nos termos do art. 17, V e VI, do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 741468/2001.4 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-741467/2001-0, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Fábio Luiz Frinka, Advogado: Dr. Fábio Comitre Rigo, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamada, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 742441/2001.6 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Jonas Silvério, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Recorrido(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 745013/2001.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Município de Mogi Mirim, Procurador: Dr. Sérgio Parenti, Recorrido(s): Josiene Cristina de Andrade, Advogada: Dra. Valquíria Amália Aló Eilers, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 746891/2001.6 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Gaspar Silvério Vitor, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a prescrição total do direito de o reclamante pleitear seu reequilíbrio funcional e diferenças salariais decorrentes do PCS da reclamada, pela incidência das Súmulas nºs 275 e 294 do TST, extinguir o processo com julgamento do mérito. Observação: Presente à sessão o Dr. Antônio José de O. Telles de Vasconcellos, patrono do recorrente. **Processo: RR - 746906/2001.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Fibra Dupont Suda-

intervalos, por violação constitucional, dando provimento ao apelo, no mérito, para excluir da condenação as horas extras relativas aos intervalos não concedidos pelo período anterior à edição da Lei nº 8.923/94; unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à atualização monetária do crédito obreiro, por contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte, dando provimento ao apelo, no mérito, para determinar que a incidência da atualização seja feita nos termos da Súmula nº 381 do TST; unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento, no mérito, para determinar que tais descontos serão apurados também sobre o crédito obreiro, nos termos da Súmula nº 368 do TST. **Processo: RR - 790012/2001.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A. e Outros, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Reinaldo Luís Henrique Vicentini, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quanto ao tema correção monetária - época própria, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorra por meio da aplicação do índice do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviços, nos termos da Súmula nº 381 do TST; e, quanto ao tema salário-utilidade, também conhecer por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando que utilidade-autômovel não possui natureza jurídica salarial, nos termos da Súmula nº 367 do TST. **Processo: RR - 790340/2001.0 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Tractebel Energia S.A., Advogado: Dr. Edevaldo Daitx da Rocha, Recorrido(s): Anestor Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Mário César Pastore, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 791338/2001.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Geraldo Vieira, Advogado: Dr. Marco Antônio Dias Lima Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT. Falou pela recorrente a Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza. **Processo: RR - 792248/2001.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): C & A - Modas Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Fontes Moreira, Recorrido(s): Márcio Parada da Silva, Advogado: Dr. Francisco Dias Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 792568/2001.2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. Rüdiger Feiden, Recorrido(s): João Lentis da Silva, Advogado: Dr. Renan Oliveira Gonçalves, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 793268/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Comércio e Navegação Estaleiro Mauá, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Marques Pereira, Recorrido(s): José Luiz Pereira, Advogado: Dr. Edison Garcia Prado Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por contrariedade à Súmula nº 85, IV, do TST, apenas no tocante à aplicação da referida súmula, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação das horas destinadas à compensação apenas ao pagamento do adicional respectivo. **Processo: RR - 795897/2001.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Indústrias Filizola S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Gerson Pedro dos Santos, Advogado: Dr. José Ricardo Marciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema aposentadoria espontânea - indenização de 40% do FGTS sobre os depósitos anteriores à aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço realizados no período anterior à aposentadoria do reclamante, nos termos da fundamentação e quanto à correção monetária, também por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento e determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do primeiro dia útil do mês seguinte ao vencido, como se apurar. **Processo: RR - 796768/2001.9 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Recorrido(s): Severino de Almeida Pontes, Advogado: Dr. Adailton Hilário Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 796780/2001.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., Advogada: Dra. Adriana da Veiga Ladeira, Recorrido(s): Hélio Ferreira de Souza, Advogada: Dra. Elza Maria Gonçalves Salomão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 796898/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Angelino da Silva Sobrinho, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema minutos residuais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, adequando o v. acórdão do Regional à orientação da Súmula nº 366 desta Corte, determinar que seja considerado, para efeito de cálculo de horas extras, os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho nos dias em que não for superior a dez diários. **Processo: RR - 797858/2001.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): José Ribeiro Filho, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Recorrido(s): Condomínio Edifício São Salvador, Advogado: Dr. Ernesto Rodrigues Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à devolução da contribuição, por con-

trariedade à jurisprudência assente nesta c. Corte, expressa nos termos do Precedente Normativo nº 119 da SDC, dando-se provimento, no mérito, ao apelo para determinar a restituição dos valores descontados da remuneração obreira, a título de contribuição confederativa. Resalva de entendimento do Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti. **Processo: RR - 797862/2001.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luís Del Grande Pricoli, Recorrido(s): Sandra Maria Gozzo, Advogada: Dra. Rose Mary Silva Pelegrini, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais, por violação legal, dando-lhe provimento, no mérito, para determinar a apuração dos descontos sobre o crédito obreiro, nos termos da Súmula nº 368 do TST. **Processo: RR - 797873/2001.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Globex Utilidades S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Maurício Santos Figueiredo, Advogado: Dr. Cauby Cardozo de Athayde, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 354 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das "gueltas" dos cálculos das horas extras deferidas. Preliminar de nulidade não apreciada, tendo em vista a aplicação do art. 249, § 2º, do CPC. **Processo: RR - 798154/2001.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos Benhur Nunes Jacondino, Advogada: Dra. Janete Blank, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 799791/2001.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Recorrido(s): Iolanda da Veiga Martins, Advogado: Dr. Arlindo Zerbini, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - grau máximo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema multa do art. 477 da CLT - responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema indenização relativa ao PIS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização compensatória do PIS.

Processo: RR - 804962/2001.8 da 5a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Liceu de Artes e Ofícios da Bahia, Advogado: Dr. Pedro Dantas de Carvalho Júnior, Recorrido(s): Mário Lucas de Jesus, Advogada: Dra. Josenilde Saraiva Araújo, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 804974/2001.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Reinaldo Rosa, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Recorrido(s): Violin Transportes Ltda., Advogada: Dra. Tânia Barbaroto Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 805234/2001.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Débora Aparecida Cavalcante de Andrade, Recorrido(s): José Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Eraldo Félix da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, bem como por conflito com a Súmula nº 128 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que aprecie o agravo de petição do executado, da forma como entender de direito. **Processo: RR - 808439/2001.8 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Victor Feijó Filho, Recorrido(s): Fábio Rodrigo de Oliveira, Advogado: Dr. Mauro José Auache, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, somente quanto aos descontos fiscais, dando-lhe provimento, no mérito, para determinar que a sua apuração seja feita segundo os termos da Súmula nº 368 desta Corte, incidindo sobre o valor total da condenação e calculados ao final. **Processo: RR - 808462/2001.6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Márcio Esvane do Nascimento Lima, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Recorrido(s): D. Borcath Hoteleira Ltda., Advogado: Dr. Adriano Nery Küster, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento, no mérito, para autorizar os descontos previdenciários, que deverão ser realizados nos termos do Provimento CGJT nº 1/96 e da Lei nº 8.212/91 (Súmula nº 368/TST), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. **Processo: RR - 810513/2001.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. José Eduardo de A. Carrico, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Getúlio Bartholomeu Bahia, Advogado: Dr. Valmir de Souza Borba, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço realizados no período anterior à aposentadoria do reclamante, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 810702/2001.1 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Samuel Conegundes Soares, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não co-

nhecer do recurso de revista do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema honorários advocatícios por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 810730/2001.8 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Leonice de Oliveira e Silva, Advogado: Dr. Elimar José de Barros Fleury, Recorrido(s): Clínicas Santa Geneveva S/C, Advogado: Dr. Gustavo Américo Teles dos Santos Moreira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao seguro-desemprego, por contrariedade aos termos do Precedente nº 211 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, dando-lhe provimento, no mérito, para deferir o pagamento da indenização substitutiva ali prevista. **Processo: RR - 816132/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Luiz Murillo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista do reclamante; e II - não conhecer do recurso adesivo da reclamada. **Processo: RR - 58/2002-291-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Pedrozo Sistemas de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Adib Omairi, Recorrido(s): Edson Fernando Machado Alves, Advogado: Dr. Cicero Decusati, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reconhecendo a validade do regime de compensação, na escala de 12x36, limitar a condenação ao pagamento do adicional sobre as horas que excederem a décima diária, conforme previsão do artigo 59, § 2º, da CLT. **Processo: RR - 154/2002-513-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Carlos Pereira Marconi da Silva, Recorrido(s): Izidoro José de Oliveira, Advogado: Dr. Nohad Abdallah Pelisson, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 158/2002-383-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Anderson Isaias Neves dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Pinto Oliveira, Recorrido(s): TVSBT - Canal 4 de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Lúcia Maria Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual. **Processo: RR - 180/2002-002-20-00.3 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Maria de Lourdes Farias Aranha, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telergipe, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 209/2002-016-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procurador: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Recorrido(s): Darlete Simoneto Della Giustina, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Decisão: por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, com base no § 2º do art. 249 do CPC, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição total, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Falou pela recorrida o Dr. Ranieri Lima Resende. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrida. **Processo: RR - 236/2002-761-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia Petroquímica do Sul - COPESUL, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Recorrido(s): José Antônio Dios Vieira da Cunha, Advogado: Dr. Marco Túlio de Rose, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, por falta de interesse de recorrer. **Processo: RR - 244/2002-013-10-00.4 da 10a. Região**, corre junto com AIRR-244/2002-013-10.40.9, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Geraldo Antônio de Mendonça, Advogado: Dr. Lúcio Cezar da Costa Araújo, Recorrido(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Odorico Vieira Martins, Decisão: por maioria, não conhecer integralmente do recurso de revista, vencido o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, relator, que juntará voto. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Falou pelo recorrido o Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins. **Processo: RR - 250/2002-373-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Calçados Myrabel Ltda., Advogada: Dra. Fátima Teresinha de Leão, Recorrido(s): Gilson Luís da Silva, Advogado: Dr. Amilton Paulo Bonaldo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras, até o limite de 15 (quinze) minutos, que antecederem e/ou sucederem a jornada de trabalho. **Processo: RR - 285/2002-445-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Maria do Socorro Silva, Advogado: Dr. Edmilson Coelho da Silveira, Recorrido(s): Edvania Maria dos Santos, Advogada: Dra. Fabiana Bittar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 292/2002-018-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Dr. André Santos Chaves, Recorrido(s): Alberto Silveira Ramos, Advogado: Dr. Paulo Cezar Canabarro Umpierre, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por



violação ao art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. **Processo: RR - 324/2002-024-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Paulo Cesar Borges da Silva, Advogado: Dr. Roberto Monteiro Soares, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Lanzana Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 341/2002-028-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Advogado: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Recorrido(s): Suzana Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Marthá, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante, das quais fica isento. **Processo: RR - 380/2002-252-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Joel Santana dos Santos, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Recorrido(s): Aga S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Eagle S/C - Oswaldo Rodrigues Henrique Reformas, Advogado: Dr. Jonir Alves de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 409/2002-122-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Tecon Rio Grande S.A., Advogado: Dr. Flávio Rossignolo Londero, Recorrido(s): Marcos Fernando Gonçalves Silveira, Advogado: Dr. Halley Lino de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de assistência judiciária. **Processo: RR - 437/2002-076-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva, Recorrido(s): Mirna Carvalho Guimarães, Advogado: Dr. Amir Moura Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema prescrição - gratificação semestral, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão relativa às diferenças de gratificação semestral e reflexos. Prejudicado o exame do tema gratificação semestral - natureza jurídica. **Processo: RR - 449/2002-024-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Filho, Recorrido(s): Fernando Miranda de Vasconcelos, Advogado: Dr. Gustavo Guimarães Linhares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 522/2002-036-23-00.6 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - CEMAT, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Márcio José Fleck, Advogada: Dra. Andréa Maria Zattar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 569/2002-002-10-00.3 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Recorrido(s): Francisco Luís de Almeida, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 588/2002-022-04-00.7 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-588/2002-022-04-40.1, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Arnaldo Mendes, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 327, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição parcial do direito de ação relativo às parcelas vencidas e exigíveis no quinquênio que antecede o ajuizamento da reclamação trabalhista. Observação: Presente à sessão o Dr. Ranieri Lima Resende, patrono do recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 609/2002-014-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Simone da Costa Dias, Advogada: Dra. Sílvia Neli dos Anjos Pinto, Recorrido(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogado: Dr. Ubirajara Cardoso da Rocha Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 302, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que deferira, como extraordinárias, as horas laboradas além da quinta diária e reflexos. **Processo: RR - 637/2002-251-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Milton do Carmo Filho, Advogado: Dr. Filemon Fábio de Oliveira, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual. **Processo: RR - 638/2002-002-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Rochele Vidal Lima, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Sami Arap Sobrinho, Recorrido(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema testemunha que litiga contra o mesmo empregador - reclamação com igual objeto - suspeição - alcance da Súmula nº 357 do TST, por divergência jurisprudencial, e, no mérito,

dar-lhe provimento para anular os atos praticados a partir da audiência de fls. 309/310 e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que proceda à oitiva de Sabrina Braga Torres, como informante. Prejudicado o exame do tema horas extras - alteração contratual. Vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Observação: Presente à sessão a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, patrona da recorrente. **Processo: RR - 674/2002-010-10-00.7 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Recorrido(s): Otacílio Paiva da Fonseca, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 686/2002-092-09-00.8 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-686/2002-092-09-40.2, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Atilio Passadore, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 688/2002-383-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Sebastião Pereira, Advogado: Dr. Eduardo Diogo Tavares, Recorrido(s): Johnbra Equipamento Industrial Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Xavier do Valle, Recorrido(s): Johnson do Brasil Engenharia, Sistemas, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Manoel Lopes Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual. **Processo: RR - 713/2002-001-07-00.1 da 7a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ruth Aragão Dias, Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, Advogado: Dr. Carlos Leonardo Holanda Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Dayane de Castro Carvalho, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e conhecer do recurso da reclamante quanto ao tema gratificação de função - incorporação ao salário, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 45/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Observação: Presente à sessão o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, patrono da primeira recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da primeira recorrente. **Processo: RR - 737/2002-008-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazzarin, Recorrente(s): Seconci - Serviço Social da Indústria da Construção Civil do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Itamar Ferreira de Lima, Recorrido(s): Star Construções Ltda., Advogado: Dr. Paulo Célio Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 114 da Constituição Federal, quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho - contribuição compulsória prevista em convenção coletiva, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar o presente processo e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para julgar o feito como entender de direito. **Processo: RR - 748/2002-241-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rita de Cássia Cogliandro, Advogada: Dra. Francisca Emília Santos Gomes, Recorrido(s): Concessionária de Rodovias do Oeste de São Paulo - Viaoeste S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ganymedes Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 769/2002-432-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Adriatic Service Peças e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Valdir Félix da Silva, Recorrido(s): José Roberto Napoleão, Advogado: Dr. Edmilson do Prado Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 780/2002-472-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Pércio Pereira, Advogado: Dr. Fabiano Groppo Bazo, Recorrido(s): Auto Posto São José de São Caetano do Sul Ltda., Advogado: Dr. Maurício Lourenço de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 818/2002-041-02-00.7 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-818/2002-041-02-40.1, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Mauro Alfredo Calixto, Advogada: Dra. Márcia Cristina Soares Narciso, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Eduardo Dias Yunis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 834/2002-006-10-00.9 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Recorrido(s): Jairo Pereira Lino, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 851/2002-471-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Benedito Gonçalves Dias, Advogada: Dra. Mariangela Ishiy, Recorrido(s): Prolocal Informática Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Calheiros da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 881/2002-001-10-00.0 da 10a. Região.** Re-

lator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Recorrido(s): Antônio Pontes de Oliveira, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 975/2002-481-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Comercial Jacob Emmerich Ltda., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Laura Rodrigues Viana, Advogada: Dra. Andréa Costa Menezes Ferro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, convertida na Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a aplicação da correção monetária se faça nos termos da Súmula nº 381 do TST. **Processo: RR - 984/2002-442-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Marlene de Araújo Godoy, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lourenço Gomes, Recorrido(s): RRW Prestação de Serviços em Locação de Mão-de-Obra S/C Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1029/2002-171-06-00.1 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Terrenos e Construções S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Recorrido(s): Elias José da Silva, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do artigo 477 da CLT, por ofensa ao aludido dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação. **Processo: RR - 1041/2002-001-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Luiz Gingold, Advogada: Dra. Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Processo: RR - 1104/2002-030-04-00.1 da 4a. Região. Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPLAN, Advogado: Dr. Daniel Homrich Schneider, Recorrido(s): Maria Lúcia Michel, Advogado: Dr. Hamilton Rey Alencastro Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1108/2002-084-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): VCP Florestal S.A., Advogado: Dr. Alberto Gris, Recorrido(s): Izaías José Garcia, Advogada: Dra. Maria Helena Bonin, Recorrido(s): Agro Florestal Piracicaba Ltda., Advogado: Dr. Renato Panace, Decisão: por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, com base no § 2º do art. 249 do Código de Processo Civil, conhecer do recurso de revista apenas quanto à deserção, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a deserção. **Processo: RR - 1125/2002-002-10-00.5 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT, Advogado: Dr. Décio Freire, Recorrido(s): Humberto Barbosa Lima, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à sessão o Dr. Marco Antônio Bilibio Carvalho, patrono do primeiro recorrido. **Processo: RR - 1221/2002-110-08-00.7 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Águas de Tucuruí Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Ivana Maria Fonteles Cruz, Recorrido(s): Luiz Cardoso Nunes, Advogado: Dr. Ari Pena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o adicional de insalubridade deve ser calculado com base no salário mínimo. **Processo: RR - 1255/2002-015-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Arilene Conceição Vieira, Advogada: Dra. Simone Vieira Pina Vianna, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Maria de Fátima P. Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, a fim de que prossiga no exame dos pedidos, como entender de direito. **Processo: RR - 1265/2002-443-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Recorrido(s): Nivaldo Avolio, Advogada: Dra. Yasmin Azevedo Akai Paschoal, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas prescrição - diferenças da multa e FGTS - multa de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1266/2002-002-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adriano Domingos Stenzoski, Recorrido(s): Josete Silva Locatelli, Advogado: Dr. Salézio Stähelin Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema cálculo do salário-hora - divisor, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1267/2002-431-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): Antônio Carlos Alves, Advogado: Dr. Antônio de Oliveira Braga Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de periculosidade - propor-

cionalidade, por contrariedade à Súmula nº 364, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância dos acordos coletivos quanto ao pagamento do adicional de periculosidade. **Processo: RR - 1278/2002-025-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, Recorrido(s): Marcelo Portiolli Gomes, Advogado: Dr. André Luís Medeiros de Almeida, Recorrido(s): Viação Ambar Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Andriolo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, desta Corte para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de afastar a responsabilidade subsidiária da reclamada para todos os efeitos legais. **Processo: RR - 1373/2002-471-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Cilene Cassiano, Advogada: Dra. Sílvia Ribeiro Gonçalves de Oliveira, Recorrido(s): The Time Danceteria Ltda., Advogado: Dr. Christian Max Lorenzini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1432/2002-059-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Município de Governador Valadares, Advogada: Dra. Daniela Lanza Nascimento, Recorrido(s): Arnelinda Marinho dos Santos, Advogado: Dr. Aloísio Batista Gusmão, Recorrido(s): Viasolo Engenharia Ambiental S.A., Advogada: Dra. Maria Marta Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e reflexos. **Processo: RR - 1433/2002-107-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Bradesco Vida e Previdência S.A. e Outro, Advogado: Dr. Olavo Alves de Aquino Júnior, Recorrido(s): Ângela Rodrigues Gomes Ferreira, Advogado: Dr. Vinicius Mendes Campos de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 1511/2002-005-03-00.4 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1511/2002-005-03-40.5 e com AIRR-1511/2002-005-03-41.1, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação Forluminas de Seguridade Social - FORLUZ, Advogado: Dr. Carlos José da Rocha, Recorrido(s): José Braz Machado Filho, Advogado: Dr. Frederico Garcia Guimarães, Recorrido(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Maria Cristina Hallack, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação aos arts. 93, IX, da Constituição da República, 458 do CPC e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que esclareça se a complementação de aposentadoria estava ou não prevista em norma interna da CEMIG, como entender de direito. **Processo: RR - 1517/2002-086-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Nilson Mendes Ferreira, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Exportadora de Café do Carmo Ltda., Advogado: Dr. Elder Ulisses de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1575/2002-382-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sérgio José Gossler, Advogado: Dr. Amilton Paulo Bonaldo, Recorrido(s): Calçados Azaléia S.A., Advogada: Dra. Sabrina Schenkel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir, a título de indenização, o período laborado durante o intervalo intrajornada, nos termos do § 4º do art. 71 da CLT. **Processo: RR - 1757/2002-006-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rodrigo Rabello Vieira, Recorrido(s): Nilzete Ceruti Quintanilha, Advogado: Dr. Múcio Coutinho de Jesus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1833/2002-005-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Fabianna Camelo de Sena Arnaud, Recorrido(s): Anísio Diniz Marques e Outros, Advogado: Dr. José Marcos do Espírito Santo, Recorrido(s): Start - Sistema e Tecnologia em Recursos Terceirizáveis Ltda., Advogada: Dra. Cristina Pinheiro da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento de custas juntada à fl. 418, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 1910/2002-003-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza Martins, Recorrido(s): Azael Vieira Bastos e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Coimbra Esteves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema aposentadoria espontânea - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. **Processo: RR - 2013/2002-027-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Perdígão Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Cláudio Roberto Hartwig, Recorrido(s): Zeli Beteli Rodrigues, Advogado: Dr. Jamilto Colonetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição quinquenal das verbas trabalhistas, contada a partir da extinção do contrato de trabalho, ocorrida em 21.12.2000. **Processo: RR - 2201/2002-381-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador:

Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): José dos Santos, Advogado: Dr. Valter Francisco Angelo, Recorrido(s): Dominó Móveis e Utilidades Domésticas Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2256/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Cid Paulo Quaresma Maida e Outros, Advogado: Dr. Manoel Joaquim Beretta Lopes, Recorrido(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Advogado: Dr. Roberto Joaquim Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 43 da SDI-1, bem como por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração da parcela SUDS à remuneração dos reclamantes, para todos os efeitos, enquanto paga. **Processo: RR - 2319/2002-242-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Pack Service Acabamentos Gráficos Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Lopes de Mesquita, Recorrido(s): Marcelo Braz, Advogada: Dra. Rose Mary Batistone Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2379/2002-012-07-00.4 da 7a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Ivone Chaves Cidrão, Recorrido(s): Juvenal Augusto Ricardo, Advogada: Dra. Ana Maria Saraiva Aquino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema piso salarial - vinculação ao salário mínimo, por violação ao art. 7º, inciso IV, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais. **Processo: RR - 2453/2002-242-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Lisonda do Brasil Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Regis Eduardo Tortorella, Recorrido(s): Walter Biral, Advogado: Dr. Haroldo Lourenço Ruiz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2491/2002-381-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, Procuradora: Dra. Luciana Bueno Arruda da Quinta, Recorrido(s): Vanderlei Durazzo, Advogada: Dra. Miriam de Lourdes Gonçalves Barbosa, Recorrido(s): Auto Viação Urubupungá Ltda., Advogada: Dra. Maria Aparecida de Moraes, Decisão: por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, com base no § 2º do art. 249 do Código de Processo Civil, e conhecer do recurso de revista quanto à regularidade da representação processual do INSS, por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual. **Processo: RR - 2549/2002-201-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Carville Distribuidora de Veículos e Peças Ltda., Advogado: Dr. Bento Pucci Neto, Recorrido(s): Adriana Honória Ferreira, Advogado: Dr. Valter Francisco Angelo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2666/2002-201-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ima Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Adonilson Franco, Recorrido(s): Agnaldo Luiz, Advogado: Dr. Roberto Bartholomeu da Silva e Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a deserção. **Processo: RR - 2679/2002-242-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Djalma Moreira Gomes, Advogada: Dra. Claudete Aparecida Cardoso de Pádua, Recorrido(s): Magazine Pelicano Ltda., Advogado: Dr. Durval Nascimento Pacheco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual. **Processo: RR - 2761/2002-015-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Viação Cidade Sorriso Ltda., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Carlos Roberto Fontalvo, Advogado: Dr. Carlos Alberto S. Vidal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2791/2002-037-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Wilson Roberto dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Fernando Pugliesi Alves de Lima, Recorrido(s): Novacos Comercial Ltda., Advogada: Dra. Fabiana Pereira Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 92-95, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie a questão relativa à contribuição previdenciária referida no recurso ordinário, como entender de direito, em face da diversidade de natureza das parcelas postuladas em juízo. **Processo: RR - 2813/2002-202-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Regina Célia da Silva, Advogado: Dr. Juliano Martins, Recorrido(s): Júlio César de Moraes Amaral - ME, Advogado: Dr. Amauri de Oliveira

Navarro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2870/2002-201-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Maria Olga Gomes de Sousa Oliveira, Advogado: Dr. Edson Robson Alves dos Santos, Recorrido(s): Vinocur e Matuoka Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual. **Processo: RR - 3244/2002-381-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Bueno Arruda da Quinta, Recorrido(s): Josué Alves dos Santos, Advogada: Dra. Patrícia Cristina de Souza, Recorrido(s): V&F - Vargas e Fragos Construtora e Incorporadora Ltda., Advogada: Dra. Cristine Aparecida Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3330/2002-018-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Barigui Veículos Ltda., Advogado: Dr. Alzir Pereira Sabbag Ferrari, Recorrido(s): Emerson Grei Formento, Advogado: Dr. Antônio Alvaro Castellain Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema multa do art. 477 da CLT - reconhecimento judicial da relação de emprego, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 3349/2002-016-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Jacir de Souza, Advogado: Dr. Geraldo Justo Pereira, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Recorrido(s): H & M - Construtora Ltda., Recorrido(s): Construtora Lotito Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que condenou a recorrida a responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas. **Processo: RR - 4685/2002-035-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Preference - Serviços de Administração de Condomínio e Hotelaria Ltda., Advogado: Dr. Aroldo Joaquim Camillo, Recorrido(s): Diane de Brite, Advogada: Dra. Kelly Cristina Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema estabilidade provisória, por violação ao art. 10, II, "b", do ADCT da Constituição da República e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a estabilidade provisória da reclamante, excluir da condenação a indenização correspondente. **Processo: RR - 6935/2002-906-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rio das Pedras Ltda., Advogado: Dr. Charles Vergueiro da Mata Cavalcanti, Recorrido(s): Rivaldo Pedro dos Santos, Advogado: Dr. Celso Tenório Feitosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem a fim de que julgue o agravo de petição, como entender de direito. **Processo: RR - 7303/2002-035-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Margarete Clara Lopes, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Guilherme Pereira Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista que versa o tema recurso ordinário - deserção - recolhimento da multa e da indenização por litigância de má-fé, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamante, como entender de direito. Observação: Presente à sessão o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, patrono da recorrente. Falou pelo recorrido o Dr. Guilherme Pereira Oliveira. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo procurador do recorrido. **Processo: RR - 7337/2002-900-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Sônia Maria Dias Souza, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Recorrido(s): Banco Banab S.A., Advogada: Dra. Andréa Marques Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 7615/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Município de Rio das Ostras, Procurador: Dr. Dilson Berdoneschi Toscano de Brito, Recorrido(s): José Alberto Chebor da Costa, Advogado: Dr. Alan de Souza Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, ficando prejudicado o exame do recurso do Município de Rio das Ostras, por tratar da mesma matéria. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 7623/2002-906-06-00.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Palmares, Advogado: Dr. Eduardo Jorge Griz, Recorrido(s): Edjalma Manoel Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Emanuel Messias Dias da Silveira, Recorrido(s): Empresa de Urbanização e Planejamento - URB/Palmares, Advogada: Dra. Maria José Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR -**



7851/2002-906-06-00.2 da 6a. Região. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Palmares, Advogado: Dr. Eduardo Jorge Griz, Recorrido(s): Josias Alves da Silva, Advogado: Dr. Inaldo Félix da Silva, Recorrido(s): Empresa de Urbanização e Planejamento - URB/Palmares, Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 8198/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Laurindo José dos Santos, Advogado: Dr. Rogério de Almeida Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 10780/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Antônio Francisco do Nascimento, Advogado: Dr. Edilson São Leandro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 15693/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Alessandro Grego Garcia, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Banco Boa Vista Interatlântico S.A., Advogada: Dra. Priscila Salles Ribeiro Lange, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 15803/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Electrolux do Brasil S.A., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Recorrido(s): Aparecido Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Hedy Lamarr Vieira de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contribuições previdenciárias e fiscais por violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, na forma prevista na Súmula nº 368 do TST, observados os provimentos da Corregedoria-Geral desta Corte.

Processo: RR - 17398/2002-902-02-00.9 da 2a. Região. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria Telma Falcão de Carvalho, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da gratificação de função. Observação: Presente à sessão o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, patrono da recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 17683/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Velloir Dirceu Fürst, Recorrido(s): João Silva do Amaral, Advogada: Dra. Maria Francisca Bettim Borges, Recorrido(s): Município de Taquari, Advogado: Dr. Lauro Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e por afronta ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 28931/2002-900-16-00.9 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Conceição de Maria Ribeiro Sousa, Advogado: Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista das partes. **Processo: RR - 30316/2002-009-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Joel Barbosa Seixas, Advogado: Dr. José Ribamar Marçal Martins, Recorrido(s): Panificadora Cleia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 33295/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Paulo Tomoaki Itioka, Advogado: Dr. Luiz Antônio Bueno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 34013/2002-902-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Clemente Soares do Carmo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 38368/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Mônica Furegatti, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cláudia Grizi Oliva, Recorrido(s): Cristina Araújo Zago, Advogado: Dr. Fernando Pacheco Cataldi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, ficando prejudicado o exame do Município de Osasco, por tratar da mesma matéria. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia

desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 39526/2002-902-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): João da Silva Amigo, Advogado: Dr. Fábio Frederico Freitas Tertuliano, Recorrido(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema Programa de Demissão Voluntária (PDV), por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que examine o recurso ordinário, como entender de direito, considerando que a adesão ao Plano de Demissão Voluntária quita exclusivamente as parcelas e valores constantes do recibo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. **Processo: RR - 39722/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sérgio Paulo Lopes, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas em relação à época própria para incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, atual Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária deverá incidir a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação de serviços. **Processo: RR - 40214/2002-902-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Hairton Antônio de Moraes, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à sessão o Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros, patrono do recorrente. Observação: Presente à sessão a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, patrona da recorrida. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrida. **Processo: RR - 45003/2002-900-07-00.8 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Josefa Pereira de Souza, Advogado: Dr. Joaquim de Matos Arrais Bisneto, Recorrido(s): Município de Antonina do Norte, Advogado: Dr. Aglézio de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a sentença apenas quanto aos salários retidos e depósitos do FGTS. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 45103/2002-900-07-00.4 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Maria das Graças Feitoza, Advogado: Dr. Joaquim de Matos Arrais Bisneto, Recorrido(s): Município de Antonina do Norte, Advogado: Dr. Aglézio de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a sentença apenas quanto aos salários retidos e depósitos do FGTS. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 45572/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes, Recorrido(s): Daniel Cavalcante de Oliveira, Advogado: Dr. Francisco dos Santos Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa aos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 900 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular, por cerceamento de defesa, o presente processo, a partir do julgamento do recurso ordinário, inclusive (fl. 105, parte final, em diante), determinando-se a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que se conceda à reclamada o prazo de apresentação de contra-razões e, em seguida, remetam-se os autos ao TRT, para que julgue o recurso ordinário como entender de direito. **Processo: RR - 48741/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Mônica Furegatti, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cléia Marilze R. da Silva, Recorrido(s): Regina de Fátima Gonçalves Machado Freire, Advogado: Dr. André Luiz Rodrigues Sitta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, ficando prejudicado o exame do Município de Osasco, por tratar da mesma matéria. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 49323/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Salvaguarda Serviços de Segurança S/C Ltda., Advogado: Dr. Darci Vieira da Silva, Recorrido(s): Jean Messias Leite, Advogado: Dr. Carlos Alberto Pereira Matuck, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, somente quanto à época própria para a correção monetária, dando-lhe provimento, no mérito, para determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos do disposto na Súmula nº 381 do TST. **Processo: RR - 52959/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen,

Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): José Ribamar Araújo Lima, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais - responsabilidade, por violação aos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a contribuição previdenciária seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas próprias, observado o limite máximo do salário de contribuição, e que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992 (art. 46) e Provimento da CGJT nº 1/1996. **Processo: RR - 54238/2002-900-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Município de Potiretama, Advogada: Dra. Cláudia Adrienne Sampaio de Oliveira, Recorrido(s): Aldenice de Almeida Pinheiro, Advogado: Dr. Antônio José Sampaio Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI-1, e honorários de advogado, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a competência da Justiça do Trabalho ao período anterior à implantação do Regime Jurídico Único e para excluir da condenação os honorários de advogado. **Processo: RR - 56415/2002-900-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Plásticos do Paraná Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Laranjeira, Advogada: Dra. Márcia Zanin, Recorrido(s): Paulo Cesar Granchocki, Advogado: Dr. Antônio Miozzo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas estabilidade acidentária, por contrariedade à ex-OJ nº 230 da SDI-1, e adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, excluir da condenação a indenização substitutiva da estabilidade provisória acidentária, e reflexos, e determinar que seja observado, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo. **Processo: RR - 59010/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Diego Sousa Pereira, Advogado: Dr. Walter Rodrigo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas em relação à época própria para incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, atual Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária deverá incidir a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação de serviços. **Processo: RR - 59188/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco BMC S.A., Advogado: Dr. Mário César Rodrigues, Recorrido(s): Marco Antônio Passarella, Advogado: Dr. Donato Antônio Segundo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à época própria para incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, atual Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária deve incidir a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação de serviços. **Processo: RR - 61651/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Antônio Moro & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Victor Malucelli Júnior, Recorrido(s): Adão Maurício Alves, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Observação: Presente à sessão o Dr. Pablo de Araújo Oliveira, patrono do recorrido. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrido. **Processo: RR - 62411/2002-900-21-00.8 da 21a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Recorrido(s): Luiz Carlos Soares Moreira e Outros, Advogado: Dr. André Augusto de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema categoria diferenciada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 65399/2002-900-02-00.7 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Offício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Laura C. Castello Branco Pinheiro, Recorrido(s): Nilton Lopes Borges, Advogado: Dr. Virgílio Pinone Filho, Recorrido(s): Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Mauro, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas quanto aos temas responsabilidade solidária/subsidiária e correção monetária - época própria; e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a responsabilidade subsidiária do banco-reclamado pela satisfação dos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante e determinar que a correção monetária incida sobre os créditos a partir do primeiro dia útil subsequente ao mês vencido. **Processo: RR - 67389/2002-900-22-00.7 da 22a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Raimundo Nonato Varanda, Recorrido(s): João Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Ismael Reis Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 67391/2002-900-22-00.6 da 22a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. José Coelho, Recorrido(s): Antônio Tito Nascimento Rodrigues, Advogado: Dr. Renato Araribóia de Brito Bacellar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 68833/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Re-

corrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marcela Fontes Consentino, Advogado: Dr. Fausto Consentino, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorra por meio da aplicação do índice do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, nos termos da referida súmula; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos previdenciários e do Imposto de Renda, por contrariedade à Súmula nº 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à dedução dos valores devidos a título de contribuição previdenciária, que serão suportados pela reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social e incidam sobre o valor das parcelas salariais objeto da condenação, na forma da lei, e que a dedução do Imposto de Renda, a ser retido pelo empregador no momento em que o crédito for colocado à disposição da reclamante, incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, nos termos da lei. Observação: Presente à sessão a Dra. Deborah Cabral Siqueira de Souza, patrona do recorrente. **Processo: RR - 80254/2002-461-04-00.4 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Município de Lagoa Vermelha, Advogado: Dr. Luís Filipe Zonta, Recorrido(s): Rosana Margarete Lima Panosso, Advogado: Dr. Victor Hugo Muraro Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 33/2003-042-03-00.6 da 3a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Evandro Carlos Marques, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Recorrido(s): Triângulo Distribuidora de Bebidas Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Cláudia Mohallem, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 73/2003-031-23-00.5 da 23a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Agropecuária Fazenda Felicidade Ltda., Advogado: Dr. Jefferson Luiz F. Beato, Recorrido(s): Isaías de Freitas Lima (Espólio de), Advogado: Dr. Plínio Samaclay de Lima Moran, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho - dano moral e material decorrentes de acidente do trabalho, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho e, em consequência, a nulidade dos atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça comum de Mato Grosso, Comarca de Cáceres-MT, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC. **Processo: RR - 75/2003-999-22-00.8 da 22a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Município de Ipiranga do Piauí, Advogado: Dr. Daniel Lopes Rêgo, Recorrido(s): Iêda Leal dos Santos e Outra, Advogada: Dra. Martalene dos Anjos e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista quanto aos honorários de advogado, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. **Processo: RR - 172/2003-471-02-00.3 da 2a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Gerson Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Moreira Branco, Recorrido(s): The Time Danceteria Ltda., Recorrido(s): Vivien Maria Lorenzini Luiz, Advogado: Dr. Christian Max Lorenzini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 207/2003-141-17-00.6 da 17a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Frisa - Frigorífico Rio Doce S.A., Advogado: Dr. Márcio Dell'Santo, Recorrido(s): Antônio Carlos Gonoring, Advogado: Dr. Éber Osvaldo Nuno Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante aos honorários de advogado, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. **Processo: RR - 212/2003-002-04-00.9 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Recorrido(s): Luiza Maria Dias Jaime, Advogado: Dr. Milton José Munhoz Camargo, Recorrido(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Gustavo F. Trierweiler, Recorrido(s): Exímia Serviços Temporários Ltda., Advogada: Dra. Tamine Chedid, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a regularidade da representação técnica da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário e as contra-razões, como entender de direito. **Processo: RR - 298/2003-381-04-00.6 da 4a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Luís Carlos de Moraes, Advogado: Dr. Amilton Paulo Bonaldo, Recorrido(s): Calçados Azaléia S.A., Advogada: Dra. Sabrina Schenkel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas critério de apuração das horas extras e fracionamento de férias, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 367/2003-034-03-00.5 da 3a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Acesita S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrente(s): Adenísio Vieira dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista dos reclamantes, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 da TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de honorários assistenciais à razão 15% do valor da condenação; II - não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 386/2003-025-12-00.1 da 12a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Consórcio Quebra Queixo, Advogada: Dra. Madelaine Rostirolla, Recorrido(s): Ernani da Aparecida Gustman, Advogado: Dr. Claudiomir Garetton, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR -**

432/2003-761-04-00.7 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Braskem S.A., Advogado: Dr. Júlio César Goulart Lanes, Recorrido(s): Valter de Souza Pinzon, Advogado: Dr. Osni José Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema prescrição - FGTS - expurgos inflacionários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total e julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. **Processo: RR - 462/2003-001-22-00.4 da 22a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP, Advogado: Dr. José Wilson F. de Araújo Júnior, Recorrido(s): Valdene Clementino Santos, Advogado: Dr. Manoel de Barros e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 513/2003-371-05-00.6 da 5a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Paulo Silva do Nascimento, Recorrido(s): Francisca Naita de Souza e Outra, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Processo: RR - 520/2003-006-12-00.6 da 12a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Lucemir Silva Monteiro, Advogado: Dr. Joel Corrêa da Rosa, Recorrido(s): A Notícia S.A. - Empresa Jornalística, Advogado: Dr. Edson Roberto Auerhahn, Recorrido(s): Distribuidora AZM Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 562/2003-064-03-00.7 da 3a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): CAF Santa Bárbara Ltda., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Sebastião Fernandes e Outros, Advogado: Dr. Celso Campos da Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 600/2003-920-20-40.2 da 20a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Edivaldo da Cruz, Advogado: Dr. José Paulo de Barros Mello Filho, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao § 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão dos juros de mora do precatório complementar, porque não configurada a mora da Fazenda Pública. **Processo: RR - 613/2003-252-02-01.5 da 2a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): João Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Fábio Borges Blas Rodrigues, Recorrido(s): Companhia Piratininga de Força e Luz, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à sessão a Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, patrona da recorrida. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrida. **Processo: RR - 696/2003-001-17-00.9 da 17a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Luiz Antônio Lisboa e Outros, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. João Batista de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, afastada a prescrição, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes da incidência da correção monetária prevista nos Planos Collor e Verão, nos percentuais estabelecidos no art. 4º da Lei Complementar nº 110/01. **Processo: RR - 751/2003-732-04-00.7 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ramos Rodrigues, Recorrido(s): Cláudio Luiz Švarovsky e Outro, Advogada: Dra. Ângela Cristina Henn, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 793/2003-251-04-00.5 da 4a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Igel S.A. Embalagens, Advogado: Dr. Dante Rossi, Recorrido(s): Luís Eduardo Nogueira Teixeira, Advogado: Dr. Ricardo Oliviero Bello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT. **Processo: RR - 835/2003-004-08-00.2 da 8a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco do Estado do Pará S.A., Advogada: Dra. Alessandra de C. Fonseca Tourinho, Recorrido(s): Vera Lúcia da Rocha Paysano, Advogado: Dr. Antônio José de O. Telles de Vasconcellos, Recorrido(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco do Estado do Pará S/A - CAFBEP, Advogado: Dr. Miguel Fortunato Gomes dos Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à sessão o Dr. Antônio José de O. Telles de Vasconcellos, patrono da primeira recorrida. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da primeira recorrida. **Processo: RR - 847/2003-015-04-00.2 da 4a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Zulmar Pacheco de Almeida, Advogado: Dr. Adair Chiapin, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à sessão a Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona do recorrido. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do recorrido. **Processo: RR - 861/2003-201-02-01.3 da**

2a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Cruz Ribeiro, Advogada: Dra. Elisa Assako Maruki, Recorrido(s): Arlete Rocha de Carvalho e Outra, Advogada: Dra. Maria Helena Cotrim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual. **Processo: RR - 877/2003-372-04-00.8 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Edimara Andréia da Silva, Advogado: Dr. Amilton Paulo Bonaldo, Recorrido(s): Calçados Kormak Ltda., Advogada: Dra. Ariane Missiaggia Becker, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 911/2003-037-01-00.9 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Recorrido(s): Therezinha Soares Caldeira Bittencourt, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 913/2003-032-01-00.6 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Carlos Alberto Marçal, Advogado: Dr. Francisco Gadelha da Silva Neto, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 925/2003-143-06-00.5 da 6a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Diamond Transportes Ltda., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Recorrido(s): Nelson Rodrigues Nascimento, Advogada: Dra. Carla Regina Correia Santos Galvão, Recorrido(s): Haras Santa Clara Agropecuária e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Marcos Valério Prota de Alencar Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue o apelo, como entender de direito. **Processo: RR - 934/2003-003-20-00.2 da 20a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Antônio Carlos Carvalho Lessa e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Paula Giron Margalho de Gois, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS - prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS ao pagamento de diferenças de indenização de 40% sobre o FGTS. Observação: Presente à sessão a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, patrona dos recorrentes. **Processo: RR - 954/2003-013-00.3 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Marco Hernani Cerávolo e Outros, Advogada: Dra. Luciene Gonçalves Donato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 993/2003-032-12-00.0 da 12a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Dilney Novaes Boianovsky, Advogado: Dr. Eduardo Philippi Mafra, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Guilherme Pereira Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema recurso ordinário - deserção - reclamante - recolhimento da multa por litigância de má-fé, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito. Observação: Presente à sessão o Dr. Guilherme Pereira Oliveira, patrono do recorrido. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrido. **Processo: RR - 1093/2003-006-17-00.6 da 17a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Mário Petrocchi de Oliveira, Advogado: Dr. Orondino José Martins Neto, Recorrido(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, julgar procedente o pedido de diferenças de 40% do FGTS, montante a ser apurado em execução, com juros e correção monetária. **Processo: RR - 1106/2003-007-07-00.8 da 7a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): José Alves da Silva, Advogado: Dr. Raimundo Amaro Martins, Recorrido(s): Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE, Advogada: Dra. Sílvia Maria Farias, Recorrido(s): Jot Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Francisco de Carvalho Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1148/2003-011-10-40.6 da 10a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Recorrido(s): Antônio Valença da Silva, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por violação legal e constitucional para, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do reclamante. Resta prejudicada a análise do tema remanescente do recurso de revista. **Processo: RR - 1168/2003-013-04-00.8 da 4a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogada: Dra. Maria Regina Schafer Loreto, Recorrido(s): Carlos Lucas Moura dos Santos, Advogado: Dr. Nelson E. Klafke, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da prescrição total da ação no tocante ao pedido de pagamento das férias de an-



tigüidade, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito às férias de antigüidade, o que implica a absolvição do reclamado da totalidade da condenação. Reverte-se ao reclamante a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais. **Processo: RR - 1292/2003-011-05-00.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Nadja Costa dos Santos Leite, Recorrido(s): Ana Maria Pinheiro Mota, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1294/2003-023-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Viação Aérea Rio-Grandense - VARIG S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Pedro Luís de Andrade Canabarro, Advogado: Dr. Rodrigo Noschang da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido da reclamatória, invertendo-se os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 1306/2003-001-05-00.3 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: Dr. Matheus Costa Pereira, Recorrido(s): Eliane Maria Faria, Advogado: Dr. Valton Dórea Pessoa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade. **Processo: RR - 1341/2003-036-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Flávia Patrícia de Andrade Dutra, Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Recorrido(s): Construtel Tecnologia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Luiz Guilherme Tavares Torres, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema digitação - intervalo, por contrariedade à Súmula nº 346 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o intervalo de dez minutos a cada noventa de trabalho consecutivo, acrescido do adicional e reflexos. **Processo: RR - 1400/2003-013-05-00.2 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Bárbara Grassini Rego, Recorrido(s): Margareth Rocha Freire de Carvalho, Advogada: Dra. Bruna Ferro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1454/2003-002-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Euler Marcos Romão, Advogado: Dr. Marcelo Bastos A. C. Franco, Recorrido(s): Fundação Sistel de Seguridade Social, Advogada: Dra. Maria Cristina Nunes Passos, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Lucas Andrade Pinto Gontijo Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema divisor 200, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o divisor 200 para o cálculo das horas extras em relação ao período imprescrito e anterior ao ACT 2000/2001. **Processo: RR - 1490/2003-077-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Recorrido(s): Rorzinete de Castro Machado, Advogado: Dr. Lauro Jorge Silva, Recorrido(s): Associação Mineira de Paraplégicos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema ECT - Decreto-Lei nº 509/69 - forma de execução - precatório, por violação do artigo 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a execução por precatório, nos termos do referido dispositivo da Constituição. **Processo: RR - 1541/2003-381-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Calçados Azaléia S.A., Advogada: Dra. Sabrina Schenkel, Recorrido(s): Plínio Gilnei Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Amilton Paulo Bonaldo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema férias - fracionamento irregular - pagamento em dobro, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1552/2003-771-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Valdomiro da Silva, Advogada: Dra. Magda Brancher Gravina, Recorrido(s): Avipal S.A. Avicultura e Agropecuária, Advogada: Dra. Luciana Carvalho de Araújo Diehl, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada - norma coletiva, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1582/2003-012-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ronaldo Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Fabrício Augusto Reis, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Fermentos Fleischmann Ltda., Advogado: Dr. Fabiano Procópio de Freitas, Recorrido(s): Kraft Foods Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à sessão o Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros, patrono da segunda recorrida. **Processo: RR - 1705/2003-007-07-00.1 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento do Ceará - CODECE, Advogada: Dra. Mônica Damasceno, Recorrido(s): Mara Rejane Bandeira Bernardino, Advogado: Dr. José Nilson Nogueira Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 35/37. **Processo: RR - 1883/2003-059-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrente(s): Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, Advogada: Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim, Recorrido(s): José Pedro de Souza, Advogado: Dr. Mário de Oliveira e Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios, determinando a

remessa dos autos à Justiça comum do Estado de Minas Gerais, a teor do artigo 113, § 2º, do CPC. Prejudicada a análise dos demais temas versados no recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, bem como o recurso de revista da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD. Observação: Presente à sessão a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, patrona da primeira recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da primeira recorrente. **Processo: RR - 1981/2003-013-08-00.6 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Centro de Educação Técnica do Estado do Pará - CESEP, Advogada: Dra. Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza, Recorrido(s): Gláucia do Socorro Pinto de Vasconcelos, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa do artigo 477 da CLT - reconhecimento do vínculo empregatício, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT. **Processo: RR - 2004/2003-010-07-00.2 da 7a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Débora Costa Oliveira, Recorrido(s): Eliete Fernandes Vidal, Advogado: Dr. Eric Sabóia Lins Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição biennial, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 2071/2003-027-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Márcio Cláudio Fontanela e Outros, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Danielle S. Bortoluzzi Napolini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, deferir, desde logo, o pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS sobre o saldo do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, acrescido de juros e correção, montante a ser apurado em execução. Fixa-se o valor da condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas de R\$ 100,00 (cem reais), a cargo da reclamada. **Processo: RR - 2195/2003-042-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): CTBC Telecon - Companhia de Telecomunicações do Brasil Central, Advogado: Dr. Marcos Castro Baptista de Oliveira, Recorrido(s): José Reinaldo de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio de Lourdes Blanco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de periculosidade - empregados que fazem manutenção de redes de telefonia e trabalham próximo a instalações elétricas integrantes do sistema elétrico de potência - incidência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de periculosidade. **Processo: RR - 2347/2003-027-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Luiz Gonzaga Nunes, Advogado: Dr. Iremar Gava, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marcos Rodrigo de Bastiani, Decisão: por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do acórdão recorrido, por julgamento "extra petita", com base no § 2º do art. 249 do Código de Processo Civil, para conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau. **Processo: RR - 2365/2003-041-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Elias Gabriel da Silva, Advogado: Dr. Adriano Espíndola Cavalheiro, Recorrido(s): Empreendimentos e Participações Domingos Zema Ltda., Advogado: Dr. Marco Túlio Cardoso Porfírio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada não concedido, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1. **Processo: RR - 2512/2003-906-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cotonifício José Rufino S.A., Advogada: Dra. Helena Baracho, Recorrido(s): Fernando Barros da Silva, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Anna Regina L. R. de Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2516/2003-011-07-00.5 da 7a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Elise Aquino Avesque, Recorrido(s): Maria Cadaço Costa, Advogado: Dr. Ricardo Pinheiro Maia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição biennial, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 2565/2003-906-06-00.1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Warner Lambert Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Mary Lane Bulhões, Recorrido(s): Diário Bezerra Lúcio, Advogada: Dra. Maria Tenório de Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento de custas juntada à fl. 530, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 2628/2003-012-07-00.2 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): João Gaspar Bezerra, Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à sessão o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, patrono do recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 2664/2003-011-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho,

Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Elise Aquino Avesque, Recorrido(s): Francisca Rozeni Mourão Aires de Oliveira, Advogado: Dr. Marcelo Ribeiro Uchôa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição biennial, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 5408/2003-014-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Rosane Maria Drummond de Carvalho Caxambu, Advogado: Dr. Carlos Roberto Steuck, Recorrido(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Alberto Augusto De Poli, Recorrido(s): G. A. Carvalho Distribuidora de Jornais e Revistas Ltda., Advogada: Dra. Alesandra Prestes Miessa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: RR - 5882/2003-001-12-00.1 da 12a. Região. Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): João Carlos de Souza, Advogada: Dra. Patrícia Mariot Zanellato, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Guilherme Pereira Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à sessão o Dr. Guilherme Pereira Oliveira, patrono do recorrido. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrido. **Processo: RR - 9680/2003-002-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Superintendência de Habitação e Assuntos Fundiários do Estado do Amazonas - SUHAB, Advogado: Dr. Naudal Almeida, Recorrido(s): Paulo Rainery Costa Guedes, Recorrido(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento - SEAD, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 10909/2003-004-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Júlio César Passos dos Santos, Advogado: Dr. José Barbosa de Souza, Recorrido(s): S. B. Comércio Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Hitotuzi de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 57734/2003-652-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): R. Franco Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Marcos José Chechelaky, Recorrido(s): Paulo Maciel de Lima, Advogado: Dr. Paulo Valtair Ribas da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos da invalidade do acordo individual de compensação em decorrência do labor extraordinário habitual, por contrariedade à Súmula nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, nos termos da segunda parte do item IV da Súmula nº 85 desta Corte. **Processo: RR - 73230/2003-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Itautec Informática S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Sidney Amaral, Advogado: Dr. Carlos Augusto Galan Kalybatas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a aplicação da correção monetária se faça nos termos da Súmula nº 381. **Processo: RR - 73326/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sueli Bueno de Almeida, Advogado: Dr. Ricardo Peake Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas em relação à época própria para incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, atual Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária deverá incidir a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação de serviços. **Processo: RR - 75013/2003-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Raimundo dos Santos Noronha, Advogada: Dra. Carolina Alves Cortez, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à ex-OJ nº 124 da eg. SBDI-1, convertida na Súmula nº 381 do eg. TST, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários não pagos até o primeiro dia útil subsequente ao mês vencido, observando-se, a partir daí, o índice de correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 75697/2003-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Edna Gonçalves Fernandes, Advogado: Dr. Henrique José dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. **Processo: RR - 75701/2003-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Luiz Carlos André, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Eletrópolis Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à 35ª Vara do Trabalho de São Paulo, afastada a extinção do processo, já que ultrapassada a questão relativa aos efeitos da transação extrajudicial, para que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, quanto aos demais temas, como entender de direito. **Processo: RR - 78109/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Brasil Te-

lecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Recorrido(s): Eva Maria de Lima Bianchini, Advogado: Dr. Mirson Stefenon Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a inexistência de vínculo empregatício diretamente com a segunda reclamada (CRT), excluir da condenação os direitos próprios dos empregados desta e, assim, restabelecer a responsabilidade por parte da primeira reclamada (Bomxeiro Limpeza e Conservação Ltda.) e limitar a condenação de forma subsidiária da CRT às demais verbas originárias do contrato de trabalho firmado com a empresa prestadora de serviço, conforme apurado em liquidação de sentença. **Processo: RR - 87870/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. Otávio Paz da Silva, Recorrido(s): Homero Lambert Rassele, Advogado: Dr. Eno Erasmo Figueiredo Rodrigues Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema prescrição - abono-assiduidade e férias - antiguidade, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição das parcelas abono-assiduidade e férias - antiguidade. **Processo: RR - 90307/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Shellmar Embalagem Moderna Ltda., Advogado: Dr. Draúcio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Marcos Antônio de Aguiar, Advogado: Dr. Júlio Bonetti Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 92887/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Hélio Takahiro Masumoto, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Pinto Oliveira, Recorrido(s): Telesp Celular S.A., Advogada: Dra. Fabíola Parisi Curci, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 789, § 4º (antiga redação), e 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário do reclamante, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue o recurso, como entender de direito. **Processo: RR - 95458/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Silvana Márcia Montechi Valladares de Oliveira, Recorrente(s): Município de Mauá, Advogado: Dr. Edson Fernando Pereira, Recorrido(s): Antônio Elias, Advogada: Dra. Elenice Maria Ferreira Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho no tocante à aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS relativo ao período de trabalho anterior à jubilação; e não conhecer do recurso de revista do reclamado, ficando prejudicado o seu exame em relação ao tema aposentadoria espontânea, porque já apreciado no recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 98130/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Adoniran de Castro Claro e Outros, Advogado: Dr. Abrão Moreira Blumberg, Recorrido(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3/2004-021-05-00.9 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Antônio Bastos Dias, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Vokton Jorge Ribeiro Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos da inflação. **Processo: RR - 77/2004-004-10-00.2 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Emege Produtos Alimentícios S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Márcia Pereira Ramos, Advogado: Dr. José Oscar da Silva, Recorrido(s): Ki - Massas Produtos Alimentícios Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 133/2004-008-13-00.8 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Jailton Vicente Marinho, Advogado: Dr. Érico de Lima Nóbrega, Recorrido(s): Bompreço S.A. Supermercados do Nordeste, Advogado: Dr. Francisco Pedro da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 156/2004-102-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Wastech Ltda., Advogado: Dr. Arthur Alvares, Recorrido(s): Rogério Fontan Barros, Advogado: Dr. Fabian Torinho Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 184/2004-011-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Anderson Moreira dos Reis, Advogado: Dr. Peter Eduardo Rocha e Resende, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Recorrido(s): Magnecon - Telecomunicações e Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. André Soares Cozzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de periculosidade - rede telefônica, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, conforme se apurar em execução. **Processo: RR - 285/2004-003-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Jane Maria Antunes Gonçalves, Recorrido(s): Deusdesdes Brândão Feijó, Advogada: Dra. Isabel Costa Lang, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários de advogado, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte,

e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado. **Processo: RR - 302/2004-088-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ormec Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Maria Regina Lopes de Moura, Recorrido(s): José Miguel Firmino, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos minutos residuais, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras alusivas aos minutos que antecediam e sucediam a jornada de trabalho do reclamante prevista em norma coletiva. **Processo: RR - 369/2004-087-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Eduardo Benevides Diniz, Advogado: Dr. Paulo Aparecido Amaral, Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à redução do intervalo intrajornada, por contrariedade à OJ nº 342 da SBDI-1 do TST, e às horas extras anteriores e posteriores à jornada de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 366 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a recorrida ao pagamento dos trinta minutos suprimidos do intervalo intrajornada, enriquecido do adicional de cinquenta por cento, e para restabelecer a sentença de primeiro grau quanto às horas extras resultantes dos minutos residuais anteriores e posteriores à jornada de trabalho, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária. Falou pela recorrida o Dr. Daíson Carvalho Flores. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrida. **Processo: RR - 398/2004-105-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): V & M do Brasil S.A., Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Recorrente(s): Antônio Ameno Moreira e Outro, Advogado: Dr. José Carlos Gobbi, Recorrido(s): Anízio Teixeira de Andrade e Outro, Advogado: Dr. José Carlos Gobbi, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Roberto de Toledo, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista dos reclamantes Antônio Ameno Moreira e Geraldo Leigo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do recurso de revista da reclamada apenas no tópico atinente à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação com relação aos reclamantes Anízio Teixeira de Andrade e Idalmo Teixeira do Nascimento, o que implica absolvição da totalidade da condenação, revertendo-se aos reclamantes a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, do qual são dispensados, em face do benefício da assistência judiciária gratuita concedido na sentença. **Processo: RR - 410/2004-016-10-00.3 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Décio Freire, Recorrido(s): Carlos Walfrido de Campos Monteiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 681/2004-006-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Lázaro Pires da Silva, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilibio Carvalho, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 327 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio, contado retroativamente da data da propositura da ação, em 23.6.04, e determinar a incorporação da parcela auxílio-alimentação aos proventos de aposentadoria do reclamante. **Processo: RR - 716/2004-106-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Oliveira Gomes da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Gobbi, Recorrente(s): V & M do Brasil S.A., Advogado: Dr. Rafael Andrade Pena, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; quanto ao recurso adesivo da reclamada, dele não conhecer, uma vez que desprovido o recurso principal do reclamante. **Processo: RR - 775/2004-012-08-00.3 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Oneide de Jesus Costa Miranda (Espólio de), Advogado: Dr. Claudionor Cardoso da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total e restabelecer a sentença (fls. 41/42), que declarou extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. **Processo: RR - 796/2004-011-08-00.2 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco do Estado do Pará S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Arévalo Barros Filho, Recorrido(s): Diva de Mattos Seidel, Advogado: Dr. José Maria Vieira Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 833/2004-103-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Panambra Sul Rio Grandense S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Mascarenhas Schild, Recorrido(s): Nednei Leão Ferreira, Advogada: Dra. Eglenira Oliveira de Ávila, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 924/2004-107-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): V & M do Brasil S.A., Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Recorrido(s): José Cordeiro Filho, Advogado: Dr. Eduardo Renna Fernandes Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1476/2004-014-08-00.9 da 8a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Guilherme Pinheiro Bezerra e Outros, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Recorrido(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco

da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à sessão a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, patrona do primeiro recorrido. **Processo: RR - 1717/2004-014-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Associação Cultural e Educacional do Pará - ACEPA, Advogada: Dra. Lia Maroja Braga, Recorrido(s): Maria de Lourdes de Souza Alves, Advogado: Dr. Mauro Augusto Rios Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a sua deserção. **Processo: RR - 1756/2004-032-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Magnesita S.A., Advogada: Dra. Geórgia Guimarães Boson, Recorrido(s): Mário Lúcio Silva Santos, Advogado: Dr. Marcos Chaves Viana, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 120492/2004-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Mila Umbelino Lobo, Recorrido(s): Valdoir de Paula Neto de Almeida, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à deserção do recurso ordinário, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário da recorrente, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que o julgue como entender de direito. **Processo: RR - 126695/2004-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Calçados Bottero Ltda., Advogado: Dr. César Romeu Nazário, Recorrido(s): Selvino Irineo Gnoatto, Advogado: Dr. Iginio Fernando Ev, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de incidência do adicional de insalubridade seja o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. **Processo: RR - 129333/2004-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Macaé, Advogada: Dra. Raquel Anchieta Alexandre Levasseur, Recorrido(s): Leila Fernanda de Aguiar Silva Mendonça, Advogada: Dra. Eliza Loures de Souza Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 143695/2004-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Euclides Moreira da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 148967/2004-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Valéria Falcão, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Nicolau Olivieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à sessão o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, patrono da recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 154906/2005-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Metal Leve S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Luiz Filipe Maduro Aguiar, Recorrido(s): Cornélio Barbosa, Advogado: Dr. Jayme de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de incidência do adicional de insalubridade seja o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. **Processo: RR - 154930/2005-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, Advogada: Dra. Kátia Compasso Arbex, Recorrido(s): Elias Ferreira Correa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anulando os atos decisórios e determinando, a teor do artigo 113, § 2º, do CPC, a remessa dos autos ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Volta Redonda, Rio de Janeiro. **Processo: RR - 154988/2005-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Luiz Otávio Medina Maia, Recorrido(s): Epitácio Félix da Silva, Advogada: Dra. Christiana Lemos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição, e no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, dar provimento ao agravo de petição a fim de excluir dos cálculos de liquidação os reflexos dos RSRs nas demais verbas trabalhistas. **Processo: A-AIRR - 1120/1995-013-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Yapery Tupiassu de Brito Guerra, Advogado: Dr. Jayme Borges Gambôa, Agravado(s): FMC do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Estêvão Mallet, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 2078/1997-004-05-00.9 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Wóitowicz da Silveira, Agravado(s): Zaide dos Reis Vittadini, Advogado: Dr. Marcelo Henrique Rodrigues Possídio, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo; e II - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 465/1998-222-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Pepsi Cola Engarrafadora Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Antônio



de Medeiros, Advogada: Dra. Célia Firmina Bastos Michele, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho agravado, ainda que por fundamento diverso. **Processo: A-AIRR - 342/1999-008-05-40.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fundação Banabê de Seguridade Social - BASES, Advogada: Dra. Maria da Conceição A. Leão, Agravado(s): José Baqueiro, Advogado: Dr. Jéferson Jorge de Oliveira Braga, Agravado(s): Banco Banabê S.A., Advogado: Dr. Jorge Medaur Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais), em face do seu caráter protelatório.

Processo: A-AIRR - 1826/1999-001-17-40.8 da 17a. Região. Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Mário Rocha Lopes e Outros, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Freire Carneiro, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 2153/2000-033-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Maria Helenita da Luz Garcia, Advogada: Dra. Patrícia Geão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 2997/2000-070-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Guilherme Vellejo Keller, Advogada: Dra. Wanira Cotes Fonseca, Agravado(s): DG2 Comunicação e Assessoria S/C Ltda., Advogado: Dr. Fernando Kasinski Lottenberg, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 306/2001-005-14-40.5 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procuradora: Dra. Ivanilda Maria Ferraz Gomes, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO, Advogada: Dra. Zênida Luciana Cernov de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1467/2001-007-17-40.2 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Jadir Teixeira de Carvalho e Outros, Advogada: Dra. Joana D'Arc Bastos Leite, Agravado(s): Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado do Estado do Espírito Santo - OGMO/ES, Advogada: Dra. Marcella Rios Gava Furlan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 1547/2001-060-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Paulo César dos Santos Freitas, Advogado: Dr. Francisco Gregório da Silva, Agravado(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ (Em Liquidação), Advogada: Dra. Cláudia Regina Guariento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.012,80 (um mil e doze reais e oitenta centavos), em face do seu caráter protelatório. Observação: Presente à sessão o Dr. Marcos Matos de Queiroz, patrono do agravante. **Processo: A-AIRR - 1557/2001-003-15-41.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Paulo Celso Motta, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.253,47 (três mil duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e sete centavos), em face da protelação do desfecho final da demanda. **Processo: A-AIRR - 1892/2001-063-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Accacia Lima dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Simone Vieira Pina Vianna, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a fundamentação da r. decisão embargada adote a seguinte redação: o presente agravo de instrumento (fls. 3-5) foi interposto pelos reclamantes contra a decisão singular que denegou processamento ao recurso de revista. **Processo: A-AIRR - 2099/2001-007-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Zucca Café e Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Miranda Baladi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao sindicato reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do Código Processo Civil, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 146,45 (cento e quarenta e seis reais e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 2138/2001-041-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Módulo Paulista de Tecnologia S/C Ltda., Advogado: Dr. Márcio Eduardo Riego Cots, Agravado(s): Vlamir Teixeira, Advogado: Dr. Cláudio Peron Ferraz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 737407/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Magno Antunes Krempel, Advogado: Dr. Cláudio César Nascetes Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 514/2002-079-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara, Advogado: Dr. Eduardo Corrêa Sampaio, Agravado(s): Sindicato dos Engenhei-

ros no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Nilson Roberto Lucílio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 529/2002-095-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Valdecir dos Santos, Advogada: Dra. Roselei Maria Dalla Flora Fagundes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-ED-AIRR - 645/2002-001-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Shirley Lúcia da Silva, Advogado: Dr. Christovam Ramos Pinto Neto, Agravado(s): Sociedade Educacional Jardim Camburi Ltda., Advogado: Dr. Abelardo Galvão Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 897/2002-004-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cleide Maria da Silva e Outros, Advogado: Dr. André Alves Fontes Teixeira, Agravado(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procuradora: Dra. Ivone Menossi Vigário, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 1006/2002-074-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Mauro Garcia, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, por fundamento diverso. **Processo: A-AIRR - 2305/2002-906-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): Clóvis Nunes da Costa, Advogado: Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 8278/2002-906-06-00.4 da 6a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia de Trânsito e Transportes Urbanos - CTTU, Advogado: Dr. Othoniel Furtado Gueiros Neto, Agravado(s): Rodolfo de Carvalho Alves, Advogada: Dra. Maria Diacuí de F. Ribeiro, Agravado(s): Município de Recife, Procurador: Dr. Antônio Henrique Cavalcanti Wanderley, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, por protelação do feito, no importe de R\$ 1.446,73 (mil quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e três centavos). **Processo: A-AIRR - 24388/2002-902-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Alcides Belarmino da Silva, Advogada: Dra. Zélia Ferreira Gomes, Agravado(s): Prensapeça Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Ribeiro de Campos, Agravado(s): Engestampo Indústria Metalúrgica Ltda., Advogado: Dr. José Ribeiro de Campos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para sanar erro material verificado na decisão, para fazer constar que o agravo de instrumento foi interposto pela reclamada. **Processo: A-A-AIRR - 28912/2002-902-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Roca Organização Contábil e Assistência S/C Ltda., Advogado: Dr. Nelson Santos Peixoto, Agravado(s): Osmar Aparecido de Paula Francisco, Advogado: Dr. Arismar Amorim Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por incabível. **Processo: A-AIRR - 41789/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Milton Pereira Kottwitz, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo; II - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 44140/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de São Paulo, Procurador: Dr. Carlos Robichez Penna, Agravado(s): Valdenice Borges dos Santos, Advogado: Dr. Ricardo José de Assis Gebirim, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para apreciar o agravo de instrumento. Quanto a este, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. **Processo: A-AIRR e RR - 48333/2002-900-12-00.8 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Matheus Cardoso Ricardo, Agravado(s): Almir Valentim Tourinho (Espólio de), Advogada: Dra. Patrícia Mariot Zanellato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 919,00 (novecentos e dezenove reais), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 22/2003-005-13-40.6 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Expresso Guanabara S.A., Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Agravado(s): Ivanilda Falcão de Oliveira, Advogado: Dr. André Costa Fernandes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-ED-RR - 124/2003-019-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Manoel Alves de Souza Filho, Advogado: Dr. Luciano Marcos da Silva, Agravado(s): Dige MG Serviços Ltda., Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 301/2003-072-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Agravado(s): Celso Paulinho Miotto, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.138,82 (mil cento e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 319/2003-003-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): César Cunha Castro, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por

unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos por ambas as partes, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, sendo de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa para a reclamada, no importe de R\$ 1.748,80 (mil setecentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), e de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa para o reclamante, no importe de R\$ 174,88 (cento e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) em face do caráter protelatório dos agravos. **Processo: A-AIRR - 322/2003-094-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): José Alberto de Souza Veras, Advogada: Dra. Silvania dos S. S. Correa, Agravado(s): Integral Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.157,34 (mil cento e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 325/2003-004-13-40.2 da 13a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Maria de Lourdes Marques Ferreira de Alcântara, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 531/2003-048-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Tracomal - Terraplenagem e Construções Machado Ltda., Advogado: Dr. Luís Renato Zago, Agravado(s): Joaquim Teodoro de Mendonça, Advogado: Dr. Paulo Roberto Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.847,05 (dois mil oitocentos e quarenta e sete reais e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 729/2003-044-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Valdenise Aparecida Justamand Fernandes, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 762/2003-005-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Aura Siganski e Outros, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Eli Valter Fonseca de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar aos agravantes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.132,24 (mil cento e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 763/2003-003-17-40.2 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESEL-SA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): João Valdelan de Jesus, Advogada: Dra. Karla Cecília Luciano Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, por irregularidade de representação. **Processo: A-RR - 812/2003-611-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Feticruz Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Elton Altair Costa, Agravado(s): Jorge Luiz Verman, Advogado: Dr. Luís Henrique Braga Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 350,23 (trezentos e cinquenta reais e vinte e três centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 880/2003-012-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Nilo de Oliveira Neto, Agravado(s): Vilmar Pedro Matté, Advogada: Dra. Patrícia Mariot Zanellato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$111,57 (cento e onze reais e cinquenta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 961/2003-053-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Jairo Rego Craveiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 931,36 (novecentos e trinta e trinta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 1319/2003-020-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EPT Engenharia e Pesquisas Tecnológicas Ltda., Advogada: Dra. Anita Silveira, Agravado(s): Leandro da Silva Ronzoni, Advogado: Dr. David Del Rosso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação. **Processo: A-AIRR - 2201/2003-071-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Edson Roberto Ennes, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 2664/2003-027-12-00.8 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Danielle Steffi Bortoluzzi Naspolini, Agravado(s): Valdo Luiz dos Santos e Outro, Advogada: Dra. Micheline Lodetti Cesa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 56,94 (cinquenta e seis reais e noventa e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 4109/2003-005-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-RISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s):

Irineu Martins Igreja e Outros, Advogado: Dr. Ideraldo José Appi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 990,98 (novecentos e noventa reais e oito centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 5459/2003-005-11-40.7 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Ana Vitória Coelho de Jesus, Agravado(s): Raimundo Alexandre da Silva Marques, Advogado: Dr. Armando de Souza Negrão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 77109/2003-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Procuradora: Dra. Marília Monzillo de Almeida Azevedo, Agravado(s): Reinaldo Silva, Advogado: Dr. Francisco Machado Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 113957/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Carlos Henrique Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Malachias Ciconelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 566,62 (quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 386/2004-004-19-40.8 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Agravado(s): Pedro Sérgio Gomes Reis, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 401/2004-004-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Dr. Marco Antônio Salem Diniz, Agravado(s): Marcelo Soares de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Dias de Barros Júnior, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: A-AIRR - 625/2004-048-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Vicente Carlos de Souza, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 166,94 (cento e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 1295/2004-023-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Dulcídio Caetano da Costa e Outros, Advogado: Dr. João Baptista Ardizoni Reis, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos reclamantes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 554,36 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: AG-ED-A-ED-AIRR - 1814/1999-042-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Casa de Carnes Nova Calixto Ltda., Advogado: Dr. Nelson Santos Peixoto, Agravado(s): Sérgio Aparecido Martins, Advogado: Dr. Francisco Tarcizo R. de Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: ED-AIRR - 1812/1991-001-17-40.7 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Empresa de Processamento de Dados do Estado do Espírito Santo - Prodest, Advogada: Dra. Cristiane Mendonça, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1134/1992-109-08-40.1 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: União (Fundação Nacional de Saúde - FUNASA), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Ademar Cabral Sá e Outros, Advogado: Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1234/1993-001-17-00.6 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Euclides Paes de Andrade e Silva, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapícola Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1139/1995-002-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Pedro Agostinho da Penha, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Embargado(a): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN/ES, Advogada: Dra. Sueli de Oliveira Bessoni, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 1888/1997-463-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Antônio José dos Santos, Advogado: Dr. Valdir Kehl, Embargado(a): Prever S.A. Seguros e Previdência, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1158/1998-481-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Embargado(a): Sadrach de Matos Filho e Outros, Advogada: Dra. Dayse Marques de Souza Alves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 299/1999-007-17-00.8 da**

17a. Região. Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Maria das Graças Tavares e Outros, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Embargante: Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios da reclamada, com efeito modificativo, para limitar a condenação ao período posterior à vigência da Lei nº 8.923/94 e rejeitar os embargos declaratórios dos reclamantes, aplicando-lhes a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação do feito.

Processo: ED-A-RR - 900/1999-001-07-00.9 da 7a. Região. Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Paulo Barros Nagem Assad, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): TAF Linhas Aéreas S.A., Advogado: Dr. Fernando Barbosa Bastos Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar ao reclamante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento do agravo. **Processo: ED-RR - 1195/1999-094-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Ubiratan Delfino Parada, Advogada: Dra. Carla Regina Cunha Moura, Embargado(a): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios por irregularidade de representação. **Processo: ED-AIRR - 1409/1999-443-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Cosco Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Barja Filho, Embargado(a): Maurício Luiz dos Santos, Advogada: Dra. Ana Célia S. Dias Vиви, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 2248/1999-662-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Devonildes Gregoris, Advogado: Dr. Neidivo Afonso, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-A-RR - 2521/1999-037-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Paulo Iwao Oda, Advogado: Dr. Edson José Pereira Alves, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 1204/2000-008-10-00.2 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: José Tomaz de Sousa, Advogado: Dr. Gerson Pedro da Silva, Embargado(a): Gilberto Ribeiro de Moraes, Advogado: Dr. Leopoldo Araújo Chaves, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 3563/2000-020-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Pedreira Mauá Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Embargado(a): Jonas dos Santos, Advogado: Dr. Alberto Manenti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-ED-RR - 623361/2000.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Jazimar Guimarães Domingues, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 667874/2000.3 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Maria Aparecida Bezerra de Lima, Advogada: Dra. Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios da reclamada para sanar a omissão vislumbada, ficando a presente decisão fazendo parte integrante do acórdão embargado. **Processo: ED-RR - 691507/2000.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Rosana Aguiar, Advogado: Dr. Dirceu André Sebben, Embargado(a): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogada: Dra. Rosângela de Souza Ozório, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos que constam do voto e, complementando-o, acrescer ao julgado a condenação por diferenças de férias, terço constitucional de férias, gratificações natalinas, aviso-prévio, gratificações semestrais, anuênios, indenização adicional, depósitos do Fundo de Garantia e respectiva multa, pela incidência, em seus cálculos, da média dos valores devidos a título de horas extras pré-contratadas e suprimidas. **Processo: ED-RR - 693675/2000.2 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Deoclécio Francisco Gonçalves e Outros, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Embargante: Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração de ambas as partes para prestar os esclarecimentos que constam do voto e, complementando-o: I - declarar prescritos os direitos anteriores a cinco anos da data da propositura da ação; II - esclarecer que a condenação por horas extras, pela não-concessão de intervalo intrajornada, refere-se ao período laboral posterior à edição da Lei nº 8.923/94 e III - acrescer ao julgado a condenação por diferenças de férias, terço constitucional de férias, gratificações natalinas, repouso semanal remunerado, aviso-prévio, depósitos do Fundo de Garantia e respectiva multa, pela incidência, em seus cálculos, da média dos valores devidos a título de horas extras. **Processo: ED-RR - 702719/2000.1 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Sérgio Vinícius Lima Ehlers, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Simara Cardoso Garcez, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 709351/2000.3 da 4a. Região.** corre junto com RR-709352/2000-7, Relatora: Juíza Con-

vocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Luiz Carlos Ludtke, Advogado: Dr. Valdomiro Ferreira Canabarro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 710381/2000.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Dimed S.A. - Distribuidora de Medicamentos, Advogado: Dr. Luiz Augusto Franciosi Portal, Embargado(a): Elaine Nabolotnyj Nunes, Advogado: Dr. Moacir Vargas Dorneles, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 710638/2000.6 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio de São José dos Campos, Caçapava, Paraíba, Jambeiro, Ilha Bela, São Sebastião, Caraguatuba, Monteiro Lobato, Redenção da Serra, Advogada: Dra. Antônia Josanice França de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para o fim de prestar os esclarecimentos que constam do voto. **Processo: ED-AIRR - 711244/2000.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Adalberto Hermany, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 24/2001-001-16-00.7 da 16a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Embargado(a): Elizeu Sales de Oliveira, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 195/2001-741-04-41.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Valdenez Moraes Kreuning, Advogado: Dr. Allan Edison Moreno Fonseca, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, rejeitar o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé e, prestados os esclarecimentos constantes da fundamentação, negar provimento aos embargos. **Processo: ED-RR - 1174/2001-013-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Aurélio Ferrer Toscano de Brito e Outros, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Cristiane Estima Figueras, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação. **Processo: ED-A-RR - 2381/2001-015-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda., Advogado: Dr. Bruno Henrique Gonçalves, Embargado(a): Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Chead Abdalla Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à reclamada embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 2620/2001-067-02-40.4 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Pedro Luiz da Silva Santos, Advogado: Dr. Eugênio Carlos da S. Santos, Embargado(a): Posto Itapeva Ltda., Advogado: Dr. Odair Labs, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-ED-AIRR - 3161/2001-111-17-00.3 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Marcos Esteves de Souza e Outros, Advogada: Dra. Vânia Ferreira Caldeira, Embargado(a): GLC Construção Civil Ltda., Advogado: Dr. Sérgio de Lima Freitas Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e, reputando-os meramente protelatórios, aplicar ao embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 8945/2001-005-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Luiz Cláudio Alcantara, Advogado: Dr. Fabiano Negrizoli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 739577/2001.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Paulo Serra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maria da Graça Ungaretti Lopes, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à reclamada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 769746/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Terezinha Schreiner Leindecker, Advogado: Dr. Alberto Variante, Embargado(a): Município de Brochier, Advogado: Dr. André Ludwig, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão e imprimindo-lhes o consentido efeito modificativo da Súmula nº 278, afastar a ilegitimidade de parte passiva do Município de Brochier e determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que prossiga no julgamento do seu recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: ED-AIRR - 799573/2001.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Ivone Azevedo Silva, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 809744/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Sérgio Geraldo Cordeiro Lage, Ad-



vogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1632/2002-015-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Cidol Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Josué Irffi Júnior, Embargado(a): Natália Reis Costa Vieira, Advogado: Dr. Jesus Adair Gonçalves, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, mantendo inalterado o acórdão embargado. **Processo: ED-RR - 2317/2002-009-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Júlio César Ozorio, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Embargado(a): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Martins Takashima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 20233/2002-900-08-00.9 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Embargado(a): Álvaro Alberto Engelhard Norat e Outros, Advogado: Dr. Waldemar Nova da Costa Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar aos embargados multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 22474/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Américo Bento da Silva Neto, Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 35669/2002-902-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Paulo Stipsky, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 37615/2002-900-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Josuel Higino Paraíso, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-A-ARR - 42530/2002-902-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Gibraltar Corretora de Seguros Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Sandra Vaz da Silva, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão, mantendo-se o julgado. **Processo: ED-RR - 52625/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - COR-SAN, Advogado: Dr. Luís Henrique Borges Santos, Embargado(a): Victor Ribeiro da Rosa, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 52636/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - COR-SAN, Advogado: Dr. Luís Henrique Borges Santos, Embargado(a): Romildo Sell e Outros, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 54868/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Luiz Carlos Oliveira, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CG-TEE, Advogado: Dr. Marco Antônio Fernandes Dutra Vila, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-ED-RR - 62762/2002-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Cláudio Raimundo Gomes de Souza, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo reclamado e, de ofício, sanar erro material para dar ao dispositivo do acórdão embargado a seguinte redação: "Acordam os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema prescrição - planos econômicos - índice de 26,06% relativo ao Plano Bresser, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para esclarecer que apenas as parcelas anteriores a 28/1/92 é que se encontram prescritas, nos termos da fundamentação. Determina-se, ainda, o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que aprecie o mérito, como entender de direito". **Processo: ED-AIRR - 63006/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Cyanamid Química do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pereira Gômara, Embargado(a): José Renato Teixeira Garcia, Advogado: Dr. Luiz Carlos Branco, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 66257/2002-900-10-00.3 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Gustavo Aguiar Nogueira, Advogado: Dr. Marcelo Américo Martins da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 91008/2002-091-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Sindicato dos Empregados no Comércio de Campo Mourão, Advogada: Dra. Ana Maria Ribas Magno, Embargado(a): Barbieri & Ribeiro Ltda., Advogado: Dr. Roque Ademir Karoleski, Decisão: una-

nimemente, negar provimento aos embargos de declaração opostos. **Processo: ED-AIRR - 91009/2002-091-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Sindicato dos Empregados no Comércio de Campo Mourão, Advogada: Dra. Ana Maria Ribas Magno, Embargado(a): Panificadora e Confeitaria D'Angelo Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração opostos. **Processo: ED-AIRR - 331/2003-731-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Silvio Pfaffenseller, Advogada: Dra. Adriana Zanette Rohr, Embargado(a): INDUSCAR - Indústria de Carroçarias S.A., Advogado: Dr. Evandro Leite Taraciuk, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 651/2003-012-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Maria Aparecida Rosa da Silva, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado. **Processo: ED-AIRR - 846/2003-121-17-40.1 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Paulo César Amaral, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Embargado(a): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1060/2003-003-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Maria Hortência Costa de Sousa e Outros, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1141/2003-113-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Newton Alves Pedrosa - ME, Advogado: Dr. Irlan Chaves de Oliveira Melo, Embargado(a): Vera Cristina Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Ênio Alberi Pereira Soares, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenar a embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 1142/2003-015-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Roncador, Embargado(a): José Luiz Xavier e Outros, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1179/2003-018-10-40.1 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Antônio Barbosa dos Santos e Outros, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-A-ARR - 1331/2003-005-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Companhia de Transportes do Município de Belém - CTBEL, Advogado: Dr. Bruno Trindade Batista, Embargado(a): Marcos José Lima Carneiro, Advogada: Dra. Débora de Aguiar Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 78368/2003-900-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Nadir de Barros Vieira e Outros, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 81328/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Eagle Photo Comércio Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Marques, Embargado(a): Patrícia Regina Videira Amado, Advogado: Dr. Edísio Santa Bárbara de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 84202/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogada: Dra. Izane de Fátima Moreira Domingues, Embargado(a): Neiton Ferreira Antunes, Advogado: Dr. Eno Erasmo Figueiredo Rodrigues Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR e RR - 87382/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Luiz Tadeu Velho Collares, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Marco Antônio Fernandes Dutra Vila, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios do reclamante. **Processo: ED-RR - 95144/2003-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Telemar Norte Leste S.A. - Teletj, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Antônio Andrade dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Henrique Maudonet, Embargado(a): Lumentel Telecomunicações, Eletricidade e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 97159/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Edio Queiroz Amador, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 103466/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Luiz Osó-

rio Meneghel, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos sem atribuição de efeito modificativo.

Processo: RR - 1129/2000-003-05-00.5 da 5a. Região. Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Tomaz Marchi Neto, Recorrido(s): Cristina Vieira da Silva Tavares, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa dos autos à origem em face da petição protocolizada sob o nº TST-Pet-084.478/2005.3, pela qual a recorrida comunica a celebração de acordo entre as partes. **Processo: RR - 639572/2000.0 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Imaculada Rodrigues, Advogada: Dra. Shirlene Bocardo Ferreira, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta em face do despacho exarado no rosto da petição protocolizada sob o nº TST-Pet-83.947/2005.7, pela qual a recorrida comunica provável formalização de acordo entre as partes. **Processo: RR - 640384/2000.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTE-EP, Advogado: Dr. Andrei Osti Andrezzo, Recorrente(s): Fundação CESP, Advogado: Dr. Richard Flor, Recorrido(s): Carlos Eugênio Zampieri e Outros, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, relator, e determinar a remessa dos autos ao Gabinete de Sua Excelência. **Processo: RR - 696003/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Restaurante Bardo Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Ferreira, Recorrido(s): José Ribeiro Freitas, Advogado: Dr. Antônio Nicodemo Salgado, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido da Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, relatora, e determinar a remessa dos autos ao Gabinete de Sua Excelência. **Processo: RR - 1766/2002-651-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Auto Viação Catarinense Ltda., Advogado: Dr. Waldemar Lopez Herek, Recorrido(s): Valdomiro Pitthan, Advogado: Dr. Ernani Kavalkievicz Júnior, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e aguardar a decisão do eg. Tribunal Pleno, a ser proferida no processo nº TST-E-RR-576.619/1999.9, a respeito do tema turnos ininterruptos de revezamento - elasticidade da jornada - acordo coletivo (OJ nº 169 da SBDI-1). **Processo: RR - 7731/2002-035-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Carlos Alberto Belin Amante, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Advogado: Dr. Guilherme Pereira Oliveira, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator, e determinar a remessa dos autos ao Gabinete de Sua Excelência. Falou pelo recorrente o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino. Falou pelo recorrente o Dr. Guilherme Pereira Oliveira. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 216/2003-011-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Jandir Sorragatto, Advogada: Dra. Patrícia Mariot Zanellato, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Guilherme Pereira Oliveira, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, e determinar a remessa dos autos ao Gabinete de Sua Excelência. Falou pelo recorrente o Dr. Guilherme Pereira Oliveira. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 73611/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Astrazeneca do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): João Buzone Júnior, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta em face do despacho exarado no rosto da petição protocolizada sob o nº TST - Pet - 81.792/2005.4, pela qual a recorrente requer o adiamento do julgamento do feito. **Processo: RR - 77631/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): José Carlos Tolentino, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta por haver sido incluído, por equívoco, na pauta de julgamento da 20ª Sessão Ordinária. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às doze horas e trinta e cinco minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Presidente em exercício, e por mim subscrita, aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de dois mil e cinco.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Ministro Presidente da Turma Em Exercício

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor de Secretaria da Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-1047/2002-014-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA
AGRAVADO : CLODIS CORREA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, pois encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos peça imprescindível para sua formação, a saber a cópia da procuração outorgada pelo agravado (CLODIS CORREA DA SILVA), desatendendo assim, o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

A juntada de cópia dos substabelecimentos de fls. 30 e 52, sem o instrumento de mandato válido outorgando poderes aos substabelecidos, não permite atestar a regularidade de representação do agravado, inclusive pela ausência de elementos que permitam concluir pela existência de mandato tácito.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-132-1996-006-06-40-2 TRT - 6ª Região

AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANDRÉ SILVA BRANDÃO
AGRAVADA : JOSEFA SOARES SILVA FILHA - ME
AGRAVADO : LUCIANO ANTÔNIO SOARES SANTOS

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamante, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento**, imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-252-2004-304-04-40-3TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MIRIAN LIANE MEALHO
AGRAVADO : HIMACO HIDRÁULICOS E MÁQUINAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JÂNIA CELINGA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

O agravante **deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, cópia da certidão de publicação v. acórdão regional**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-322/2003-007-13-40.8TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA
AGRAVADO : MARCOS JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SOLEDADE

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamado contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, pois encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos peça imprescindível para sua formação, a saber a cópia da procuração outorgada pelo segundo agravado (MUNICÍPIO DE SOLEDADE), desatendendo assim, o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-340/2004-019-03-40.5 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : LÉCIO DA SILVA DINIZ
ADVOGADO : DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADAS : DRAS. MÁRCIA COSTA BARONY E ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia integral do recurso de revista, peça imprescindível para o deslinde da controvérsia, desatendendo assim o disposto no art. 897, §§ 5º e 7º, da CLT.

O documento juntado à fl. 69, cópia da folha de rosto do recurso de revista, sem as razões de inconformismo do recorrente, por incompleta não se prestando ao fim colimado.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-355/2003-511-04-40-7 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : ADAIR MAZZOLINI
ADVOGADO : DR. LUCIDIO LUIZ CONZATTI
AGRAVADA : INDÚSTRIA DE CALÇADOS CIMAZA LTDA.

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o INSS contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, pois encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos peça imprescindível para sua formação, a saber a cópia da procuração outorgada pela segunda agravada (INDÚSTRIA DE CALÇADOS CIMAZA LTDA.), desatendendo assim, o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-494/2003-011-06-40.9 trt - 6ª região

AGRAVANTE : ALEXANDRE BARROS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS GOMES DA SILVA
AGRAVADA : R. D. COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIA DIAS

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento, contudo, encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale ressaltar que o disposto no art. 544 do CPC não socorre a parte, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-513/2002-027-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EVA ELOISA GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO PAIVA DE OLIVEIRA

AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante juntou cópia do recurso de revista com protocolo ilegível, conforme se verifica a fl. 45, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, e deixou de juntar cópia da procuração outorgada pela agravada (BRASIL TELECOM S.A.), desatendendo ao disposto nos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, o que impede o conhecimento do presente agravo.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-677/2002-017-13-41.6 trt - 13ª região

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ DIENER MARQUES
ADVOGADO : DR. ADEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo executado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento, contudo, encontra-se **intempestivo**, uma vez que a decisão agravada foi publicada em 1.2.2005 - terça-feira (fl. 343) e o agravo de instrumento somente foi protocolizado junto ao egrégio TRT da 13ª Região, órgão competente para processá-lo, em 10.2.2005 - quinta-feira, conforme certificado à fl. 344, após ultrapassado o prazo recursal estabelecido no art. 897 da CLT, que venceu em 9.2.2005 - quarta-feira; evidenciando irremediável intempestividade que inviabiliza o seu processamento.

Em verdade, qualquer ocorrência capaz de dilatar o termo inicial ou final do prazo recursal deve ser comunicada e comprovada no momento da respectiva interposição, sob pena de intempestividade do apelo. A parte deve manejar seus recursos corretamente, comprovando e justificando a dilação do prazo recursal, na forma da Súmula nº 385 do TST, o que, efetivamente, não se verificou nestes autos.

Como o agravante não trouxe elementos capazes de demonstrar a existência de fato a amparar a prorrogação do prazo recursal, para além do oitavo dia, para a interposição, o agravo de instrumento está irremediavelmente intempestivo sendo inviável o seu processamento.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897 da CLT e na 104, X, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-791-1999-010-05-40-6 TRT - 5ª Região

AGRAVANTE : MIGUEL DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO : DR. ABEILAR DOS SANTOS SOARES
AGRAVADO : HABITEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGER ARTUR BURATTO

D E S P A C H O

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com base na Súmula nº 214 do TST.

Foram apresentadas contraminuta, fls. 169/170 e contra-razões, fls. 171/176.

O agravo é tempestivo (fls. 02 e 166), subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 39 e 87), e está regularmente formado.

O v. acórdão regional, fls. 134/135, deu provimento ao agravo de petição da reclamada para declarar inexistente a citação inicial e por conseguinte, anular o processo **ab initio**, o que implica o retorno dos autos à vara de origem para renovação da citação.

A hipótese é de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e do Enunciado nº 214 do c. TST.

Com efeito, devendo os autos retornar ao juízo de 1º grau, a fim de que seja proferida nova decisão, apreciando todas as parcelas da demanda, somente aí é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista.

Na verdade, o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese, já que a presente decisão não é terminativa do feito.

Pontua-se, apenas, que nenhum prejuízo advém à agravante, que poderá renovar, se quiser, a insatisfação aqui apresentada quando de outro recurso que queira intentar após a decisão de mérito já determinada.

Inviável o recurso de revista, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-858/2003-015-06-40.6 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO : PEDRO RAMOS XAVIER
ADVOGADA : DRA. TATIANA DUARTE CARNEIRO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, pois encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos peças imprescindíveis para sua formação, a saber a cópia da procuração outorgada pelo agravado (PEDRO RAMOS XAVIER) e dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal, desatendendo assim, o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-894-2002-006-04-40-9 TRT - 4ª Região

AGRAVANTES : RÁDIO CULTURAL DE GRAVATAÍ LTDA E OUTRA
ADVOGADO : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA
AGRAVADO : PAULO RICARDO MUSKOPF
ADVOGADO : DR. DEOLI JOÃO LOPES DA SILVA

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com base na Súmula nº 214 do TST.

Foi apresentada contraminuta, fls 355/357 e contra-razões, fls. 358/370.

O agravo é tempestivo (fls. 02 e 349) subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 277), e está regularmente formado.

O v. acórdão regional, fl. 301, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para, reconhecendo a relação de emprego, determinar o retorno dos autos à vara de origem para que aprecie e julgue os pedidos constantes na exordial.

A hipótese é de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 214 do c. TST.

Com efeito, devendo os autos retornar ao juízo de 1º grau, a fim de que seja proferida nova decisão, apreciando todas as parcelas da demanda, somente aí é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista.

Na verdade, o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese, já que a presente decisão não é terminativa do feito.

Pontua-se, apenas, que nenhum prejuízo advém à agravante, que poderá renovar, se quiser, a insatisfação aqui apresentada quando de outro recurso que queira intentar após a decisão de mérito já determinada.

Inviável o recurso de revista, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-898/2000-511-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SCA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA M. GIACOMINI WERNER
AGRAVADA : CLEUSA DELLA FLORA
ADVOGADA : DRA. JANETE C. MEZZOMO ZONATTO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante não juntou cópia do recurso de revista denegado, peça imprescindível à compreensão da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

O instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia, caso fosse provido, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Na hipótese, estando ausente a cópia do próprio recurso denegado, está impossibilitado o seu exame e, conseqüentemente, o processamento do agravo de instrumento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-899/2003-091-03-40.1 TRT - 3ª Região

AGRAVANTES : PAULO MARTINS GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
AGRAVADA : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

D E C I S ã o

Agravam de instrumento os reclamantes contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo, contudo, não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, uma vez que os agravantes deixaram de promover o traslado **das certidões de publicação da decisão originária**, proferida em sede de recurso ordinário, e do despacho agravado, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista denegado e do próprio agravo de instrumento, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1048-2001-053-15-40-2TRT - 15ª Região

AGRAVANTE : J. SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : DR. JAIR ALVES
AGRAVADO : EDUARDO RAMOS DEZENA
ADVOGADO : DR. OVÍDIO ROLIM DE MOURA

DESPACHO

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com base na Súmula nº 214 do TST.

Não foi apresentada contraminuta.

O agravo é tempestivo (fls. 02 e 162) subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fls. 20 e 21), e está regularmente formado.

O v. acórdão regional, fl. 119, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para, reconhecendo a existência de vínculo de emprego, determinar o retorno dos autos à vara de origem para que aprecie e julgue os pedidos constantes na exordial.

A hipótese é de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 214 do c. TST.

Com efeito, devendo os autos retornar ao juízo de 1º grau, a fim de que seja proferida nova decisão, apreciando todas as parcelas da demanda, somente aí é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista.

Na verdade, o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese, já que a presente decisão não é terminativa do feito.

Pontua-se, apenas, que nenhum prejuízo advém à agravante, que poderá renovar, se quiser, a insatisfação aqui apresentada quando de outro recurso que queira intentar após a decisão de mérito já determinada.

Inviável o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1096/2000-541-01-40.7 trt - 1ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. TIAGO DA SILVA VASCONCELOS
AGRAVADO : ADOLPHO BASTOS FERNANDES
ADVOGADA : DRA. IVANIR MARIA BELISÁRIO BARBOSA

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento, contudo, encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não estão autenticadas, desatendendo aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale ressaltar que o disposto no art. 544 do CPC não socorre a parte, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1171-2002-031-01-40-3 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : WILSON ANTONIO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA
AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : DRA. MÔNICA COUTINHO VON SYDOW CANAVARRO PEREIRA E DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento**, imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1211/1999-011-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : DISAL ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIZEU DE SOUZA MOREIRA
AGRAVADO : JORGE EDUARDO DE ANDRADE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PEREIRA DE ANDRADE

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, uma vez que a agravante **deixou de promover o traslado de peça** essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária, proferida em sede de recurso ordinário, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não são exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1307-2002-131-05-40-1 TRT - 5ª Região

AGRAVANTE : CARAÍBA METAIS S. A.
ADVOGADO : DR. PEDRO ANDRADE TRIGO
AGRAVADO : GIOVANI DÁRIO ZUMERLE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GARBELOTTO

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com base na Súmula nº 214 do TST.

Foi apresentada contraminuta, fls. 107/108.

O agravo é tempestivo (fls. 02 e 105) subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fls. 07 e 08), e está regularmente formado.

O v. acórdão regional, fl. 82, acolheu a preliminar para, afastando a prescrição do direito de ação em relação ao pedido do item 12-a da inicial, determinar o retorno dos autos à vara de origem para que aprecie e julgue os pedidos constantes na exordial.

A hipótese é de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 214 do c. TST.

Com efeito, devendo os autos retornar ao juízo de 1º grau, a fim de que seja proferida nova decisão, apreciando todas as parcelas da demanda, somente aí é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista.

Na verdade, o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese, já que a presente decisão não é terminativa do feito.

Pontua-se, apenas, que nenhum prejuízo advém à agravante, que poderá renovar, se quiser, a insatisfação aqui apresentada quando de outro recurso que queira intentar após a decisão de mérito já determinada.

Inviável o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1342/1999-661-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTINA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
AGRAVADA : CLEONICE MARTA PICCINI GARCIA
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBIN

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamado contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O agravante não juntou cópia de **instrumento de mandato válido outorgando poderes a única subscritora do agravo**, Dra. Sandra Road Cosentino, para representá-lo em Juízo, não havendo mandato tácito. Desse modo, o recurso desatende ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na Súmula nº 164 desta Corte.

A hipótese configura irregularidade de representação, vício insanável nesta via recursal, na forma da Súmula nº 383 do TST, que torna o recurso inexistente, consoante as disposições da Súmula nº 164 desta Corte.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1367-2003-381-04-40-3 TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : SÔNIA MARA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FABIANA PACHECO GENEHR
AGRAVADO : A. GRINGS & CIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZELI BENEDETTO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

O agravante **deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, cópia da certidão de publicação v. acórdão regional proferido em sede de embargos**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.



Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção. Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias. Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.
Brasília, 15 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1369-1992-033-15-40-0 TRT - 15ª Região

AGRAVANTE : SANCARLO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA
AGRAVADOS : NELSON LUÍS NOTARO E OUTRO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento**, imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 08 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1438/2001-005-15-40-9 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIMED COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SANCHES
AGRAVADO : ALESSANDRO CRISTIANO RUSSO BENTO
ADVOGADO : DR. RENATO SILVA GODOY

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante não juntou cópia do recurso de revista denegado, peça imprescindível à compreensão da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Na hipótese, estando ausente a cópia do próprio recurso denegado, está impossibilitado o seu exame e, conseqüentemente, o processamento do agravo de instrumento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 16 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1550-2001-007-02-40-3 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S. A.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

O agravante **deixou de promover o traslado de peças essenciais à formação do instrumento, a saber: cópia do v. acórdão regional proferido em sede de embargos e da sua certidão de publicação**, peças imprescindíveis para o deslinde da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.
Brasília, 15 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1879-1996-037-01-40-3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S. A.
ADVOGADO : DR. DAVI MARQUES DA SILVA
AGRAVADO : LEOPOLDO BISPO RAMOS
ADVOGADA : DRA. MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da procuração do agravado, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT. Não obstante tenha sido trasladada, a cópia da procuração do agravado, fls. 33, não se presta ao fim colimado, já que apresenta-se sem a respectiva assinatura, constatando-se, assim, a existência de documento **apócrifo**, inservível, portanto, a sua validade, o que torna impossível a verificação da legitimidade do ato.

A interposição do agravo de instrumento se deu quando já em vigor a Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, em seu art. 2º, alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º. Assim, com base neste novo dispositivo, a agravante deve trasladar, obrigatória e necessariamente, para a formação do instrumento, além das peças que juntou, a cópia das razões do recurso de revista o que, efetivamente, não ocorreu, embora seja peça imprescindível à compreensão da controvérsia.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 17 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1886-1996-066-15-40-4TRT - 15ª Região

AGRAVANTE : JOÃO NILSON VANZELLA
ADVOGADA : DRA. MARINA GOMES PEDROSO GEL-FUSO
AGRAVADO : COMEGA INDÚSTRIA DE PERFILADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
D E S P A C H O

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

O agravante deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, cópia da certidão de publicação v. acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. E o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1886/2002-001-06-40-7 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DR. ADRIANO AQUINO DE OLIVEIRA
AGRAVADA : LUCIANA CORREIA PIRES
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADA : PERPART - PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o executado contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, pois encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos peça imprescindível para sua formação, a saber a cópia da procuração outorgada pela segunda agravada (PERPART - PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.), desatendendo assim, o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2001-2002-014-05-40-9 TRT - 5ª Região

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S. A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO
AGRAVADO : EDVAN SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO RAMOS

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

O agravante deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, cópia da certidão de publicação v. acórdão regional proferido em sede de embargos, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. E o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2026/1996-029-01-40.4 trt - 1ª região

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SILVA
AGRAVADO : ÂNGELA CAROLINA SILVA DIAS DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
D E C I S ã o

Agravam de instrumento o reclamado contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

A decisão recorrida foi publicada em 20.2.2004 - sexta-feira (fl. 197/verso) e o recurso de revista somente foi protocolizado em 4.3.2004 - quinta-feira (fl. 200), após ultrapassado o octídio recursal estabelecido no art. 6º da Lei nº 5.584/70, estando **intempestivo**.

Em verdade, qualquer ocorrência capaz de dilatar o termo inicial ou final do prazo recursal deve ser comunicada e comprovada no momento da respectiva interposição, sob pena de intempestividade do apelo. A parte deve manejar seus recursos corretamente, comprovando e justificando a dilação do prazo recursal, na forma da Súmula nº 385 do TST, o que, efetivamente, não se verificou nestes autos.

Como o agravante não trouxe elementos capazes de demonstrar a existência de fato a amparar a prorrogação do prazo recursal, para além do octídio legal, para a interposição, o recurso de revista está irremediavelmente intempestivo sendo inviável o seu processamento.

Nesse contexto, por intempestivo, o recurso de revista denegado não alcança processamento, na forma do § 5º do art. 896 da CLT, impedindo o provimento do presente agravo.

Desta forma, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-10192-2002-906-06-40-6 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. TÚLIO FIGUEIREDO PEIXOTO
AGRAVADO : MANOEL FRANCELINO DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO
AGRAVADO : REFER - FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL
D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias da contestação e da procuração outorgada pela segunda agravada (REFER - FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL), desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT.

A interposição do agravo de instrumento se deu quando já em vigor a Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, em seu art. 2º, alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º. Assim, com base neste novo dispositivo, a agravante deve trasladar, obrigatória e necessariamente, para a formação do instrumento, além das peças que, juntamente, a cópia das razões do recurso de revista o que, efetivamente, não ocorreu, embora seja peça imprescindível à compreensão da controvérsia.

PROC. Nº TST-AIRR-536-1998-006-08-40.7

AGRAVANTES : LOBEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO FERREIRA BRAGA
AGRAVADO : GUALDINO HAGE DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RAFAEL MOTA DE QUEIROZ

DESPACHO

Inconformada com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista a executada interpõe agravo de instrumento às fls. 3/6, requerendo o processamento do agravo nos autos principais, com base no inciso II, § único, alíneas "a" e "c", da Instrução Normativa nº 16/99.

Pelo despacho de fls. 3, o Juiz Vice-Presidente do TRT da 8ª Região indeferiu o processamento do agravo nos autos principais, uma vez que protocolizado após 01/08/2003, data de vigência do ATO 162/TST (prevista pelo Ato GDGCJ.GP nº 196/2003), que revogou as hipóteses de formação do agravo de instrumento nos próprios autos.

Assim, o agravo de instrumento interposto em 26/01/2005 não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência de todas as peças de traslado obrigatório, a exemplo do acórdão regional, da decisão agravada, das respectivas certidões de publicação, das procurações do agravante e do agravado.

Nesse passo, caberia à parte a correta formação do instrumento, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I, III e X da Instrução Normativa nº 16/99, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1148/2003-077-02-40.1

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADOS : DRª. CRISTIANE NETO NOGUEIRA E DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : DANIEL LOPES
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DESPACHO

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 2/10, insurgindo-se contra o despacho de fls. 81/82, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Constata-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, pois sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, visto que o despacho agravado juntado às fls. 81/82 está com o traslado incompleto.

Vale registrar que com o advento da Lei nº 9.756/98 o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Além disso, a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 -, é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arzoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Assim, cabia à parte o correto traslado da peça mencionada, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília 12 de agosto de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1467/2004-011-06-40.4

AGRAVANTE : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO : MARCELINO RUFINO GOMES
ADVOGADO : DR. JOÃO EVANGELISTA PEREIRA ELIAS

DESPACHO

A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 2/4, insurgindo-se contra o despacho de fls. 40, que denegou seguimento ao seu recurso de revista com óbice no art. 896, § 6º, da CLT e na Súmula nº 126 do TST. Diz que o despacho agravado "retirou da agravante a amplitude da defesa", constituindo negativa de prestação jurisdicional e cerceio de defesa, ressaltando que as razões de seu recurso de revista demonstram que o acórdão recorrido violou as disposições legais e constitucionais citadas. Não foi apresentada contraminuta. Desnecessário o parecer do Ministério Público. É o relatório. Decido.

A douta Presidência do Tribunal de origem denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada consignando que "(...) A priori, ressalte-se ser inviável a admissão do recurso de revista, em rito sumaríssimo, com esteio em violação a lei infraconstitucional. Quanto à ofensa ao artigo 8º, IV, da CF/88, não a vislumbro. A sentença, fl. 126, mantida por este Regional (certidão de fl. 140) esclareceu que os descontos na remuneração do reclamante não guardam consonância com aqueles previstos no dispositivo constitucional em apreço. A questão depende de incursão probatória, o que é vedado em sede de recurso de revista (Enunciado 126/TST)."

A agravante, em vez de impugnar o fundamento do despacho agravado, cuidou apenas de salientar que ele constituiu negativa de prestação jurisdicional e cerceio em seu direito de defesa, deixando de apontar quaisquer normas porventura ofendidas e de renovar as razões de revista, ressaltando somente que elas demonstram as violações legais e constitucionais procedidas pelo acórdão recorrido.

Équivalente a dizer que o agravo de instrumento acha-se desfundamentado por não atendido o requisito intrínseco de admissibilidade da norma paradigmática do artigo 524, inciso II do CPC.

Do exposto, com base no artigo 557 do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-90458/2004-093-03-40.7

AGRAVANTE : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO : ARMINDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO DE ABREU

DESPACHO

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por irregularidade de representação.

Consignou que o recurso de revista foi subscrito pelo Dr. Ricardo Scalabrini Naves, sem instrumento de procuração nos autos, não se verificando, ainda, a hipótese de mandato tácito.

Inconformada, a reclamada alega que em nenhum momento fora concedido prazo para a devida regularização de sua representação processual, conforme o art. 13 do CPC e o entendimento pacífico do STJ.

Aponta violação aos arts. 5º, incs. XXXV, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição Federal de 1988 e 13 do CPC.

Incensurável a decisão agravada, visto que à época da interposição do apelo não existia nos autos instrumento de mandato válido, legitimador da atuação do subscritor das razões de revista.

A questão já se encontra pacificada nesta Corte por meio da Súmula nº 383 desta Corte, in verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)"

Ante o exposto e com fundamento no art. 557 do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-0002/2000-131-17-40.5trt - 17.ª região

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS VENÂNCIO ALMEIDA
ADVOGADOS : DRS. ÂNGELO RICARDO LATORRACA E JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST
ADVOGADA : DR.ª ELIS REGINA BORSOI

DESPACHO

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/4) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 280/282).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00260/2003-111-14-40.6trt - 14.ª região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTONIO NUNES
AGRAVADO : ADAIR ROSA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DESPACHO

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/4) foi interposto pelo Município contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 64/65).

O Ministério Público do Trabalho opinou a fls. 90 pelo conhecimento e desprovisionamento do Apelo.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00355/2002-068-09-40.9trt - 9.ª região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ADVOGADA : DR.ª SANDRA JUSSARA RICHTER
AGRAVADA : RITA SABINO LOPES
ADVOGADO : DR. OSMAR CODOLO FRANCO

DESPACHO

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/10) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 64/65).

Considerando que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível (a fls. 55), fato que impede a aferição da sua tempestividade, resta caracterizada a irregularidade na formação do instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-airR-370/2003-014-04-40.3 rt - 4ª região

AGRAVANTE : IOB INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFONSO DE BELLIS
AGRAVADA : CLEIDE MADRID LOPES CABRAL
ADVOGADO : DR. IVANOR LIMA RODRIGUES

DESPACHO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 96-100).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que **da petição de Recurso de Revista** não consta a data de sua protocolização, conforme se verifica a fls. 84, impossibilitando assim a aferição de sua tempestividade.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN nº 16/99, X, do TST**.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-443/2003-906-06-40.5TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ARNALDO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO GOMES E SILVA
 AGRAVADO : CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DO 1º OFÍCIO DE PAULISTA (JULIANA PESSOA RAFAEL)
 ADVOGADO : DR. PEDRO RESENDE
 AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
 PROCURADOR : DR. ADRIANO AQUINO DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 47).

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 82-83, pelo não conhecimento do apelo.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias, a saber: da procuração do Agravado Cartório de Registro Civil do 1º Ofício de Paulista (Juliana Pessoa Rafael) e das contestações apresentadas pelos Agravados.

Ressalte-se, também, que as **cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas**, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Por fim, o Acórdão regional constante a fls. 25-31 encontra-se sem assinatura, o que revela não ter sido trasladado dos autos principais.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897, § 5º e I, da CLT, na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-00461/1998-009-16-40.0trt - 16ª região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CODÓ
 ADVOGADO : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO
 AGRAVADA : EDNEUZA RODRIGUES MESQUITA GALENO
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/14) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 100/102).

O Ministério Público do Trabalho opinou a fls. 112/113 pelo conhecimento e desprovisionamento do Apelo.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias das certidões de publicação do acórdão regional, bem como da decisão dos Embargos de Declaração, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Constata-se, ainda, que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível (a fls. 127), fato que impede também a verificação da sua tempestividade, restando caracterizada a irregularidade na formação do instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-470/2003-054-18-40.2 trt - 18ª região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA
 AGRAVADA : MARIA LÚCIA BATISTA
 ADVOGADO : DR. LEVI LUIZ TAVARES

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamado contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 65-66).

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 89-90, pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovisionamento do apelo.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00478/2002-093-15-40.7trt - 15ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - AUXIL
 ADVOGADO : DR. MARCELO DI DONATO SALVADOR
 AGRAVADO : MANOEL VALENTIM GONÇALVES
 ADVOGADA : DR.ª REGINA CÉLIA OSCAR

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/8) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 71/72).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias das certidões de publicação do acórdão regional, bem como da decisão dos Embargos de Declaração, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00544/2004-001-08-40.0trt - 8ª região

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADOS : DR.ª RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO E DR. DÉCIO FREIRE
 AGRAVADO : JOSÉ MARIA CALDAS BATISTA
 ADVOGADA : DR.ª ALESSANDRA DU VALESSE

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 3/19) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 130/132).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias das certidões de publicação do acórdão regional, bem como da decisão dos Embargos de Declaração, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-595/2003-017-05-40.3TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADAS : DRAS. LÍVIA ALVES LUZ BOLOGNESI FABIANA CALVINO MARQUES PEREIRA
 AGRAVADO : WAGNER PASSOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR
 AGRAVADO : CAIÇARA - SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-05) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 114).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias relativas ao recolhimento das custas e do depósito recursal para a interposição do Recurso de Revista, tornando o apelo deserto, restando desatendidas as disposições contidas no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Saliente-se que não há nos autos comprovante de qualquer recolhimento a título de custas e de depósito recursal efetuado em sede de Recurso Ordinário.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-601/2004-110-08-40.0 trt - 8ª região

AGRAVANTES : FRANCISCO CONCEIÇÃO LUZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TUCURUI
 ADVOGADO : DR. RUI GUILHERME ALMEIDA AMORAS

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 3-19) foi interposto pelos Reclamantes, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 20).

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 10-11, pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovisionamento do apelo.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Ademais, não foi juntada aos autos a procuração de um dos 9 (nove) Agravantes, a saber, o Sr. Francisco Batista Sales, peça essencial, pois **sua ausência torna o apelo inexistente, quanto a ele, nos termos da Súmula 164 desta Corte**, não havendo nos autos prova de mandato tácito.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 5º e I, da CLT, na Súmula 164 desta Corte e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-782/2001-019-15-40.3 trt - 15ª região

AGRAVANTE : ROVILSON DIAS
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ BOATTO
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO CARMINATTI

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-9) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 99-100).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00994/1999-026-15-40.3trt - 15ª região

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
 AGRAVADO : EITOR SHOKI TAHO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE
 AGRAVADOS : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/17) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 173/176).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias das certidões de publicação do acórdão regional, bem como da decisão dos Embargos de Declaração, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Constata-se, ainda, que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível (a fls. 131), fato que impede também a verificação da sua tempestividade, restando caracterizada a irregularidade na formação do instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00994/1999-026-15-41.6trt - 15.ª região

AGRAVANTES : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : EITOR SHOKI TAHO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/6) foi interposto pelos Reclamados contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos nenhuma das cópias essenciais na formação do presente Agravo, apenas a procuração dos Reclamados a fls. 12, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-001122/1997-028-04-40.3 trt - 4.ª região

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS TEIXEIRA VAZ
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO SCHMITZ
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/27) foi interposto pelo Reclamante contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 95/98).

Considerando que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível (a fls. 73), fato que impede a aferição da tempestividade do mencionado Apelo, resta caracterizada a irregularidade na formação do instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1246/2003-053-15-40.8 trt - 15ª região

AGRAVANTE : CÉLIO RUBENS BETTELLI ALBANO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA CAMARGO
AGRAVADO : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GOMARA

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 54).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à sua formação não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Ademais, não foi juntada aos autos a **cópia das razões do Recurso de Revista**, cuja ausência impossibilita o exame do apelo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1251/2003-012-08-40.3 trt - 8ª região

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : DRA. MARGARIDA MARIA R. FERREIRA
AGRAVADO : JOSÉ WELLINGTON DA SILVA MENEZES.
ADVOGADA : DRA. FABIANA GOUVEIA RIBEIRO
AGRAVADO : COTEPRO - COOPERATIVA DOS TÉCNICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA SILVA MARTA

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 3-6) foi interposto pelo Reclamado contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 118).

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 133-134, pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovemento do apelo.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1264/2003-122-15-40.0trt - 19ª região

AGRAVANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
AGRAVADO : ULISSES DAVID GIFONI
ADVOGADA : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-12) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 139-140).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-01336/2002-061-02-40.3TRT - 2.ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELESP CELULAR S.A.
ADVOGADA : DR.ª ZULMA MARIA MARTINS GOMES
AGRAVADA : ENEIDA CÉZAR SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES QUINTELLA

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/10) foi interposto pela Reclamada contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (a fls. 64).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o traslado das peças essenciais e obrigatórias à sua formação vieram aos autos sem autenticação, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 do col. TST.

Cumpre observar a inexistência de nenhuma declaração posta nos autos a respeito da autenticidade das cópias apresentadas, fato capaz de suprir a ausência de autenticação em cada uma delas, nos termos previstos no artigo 544 do CPC.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º e I, e 830 da CLT e na IN n.º 16/99, IX, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1343/2003-006-02-40.4 trt - 2ª região

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADA : PATRÍCIA FERREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. CÍCERO ISRAEL DE SOUZA
AGRAVADO : LBM - PRESTADORA DE SERVIÇOS TRANSPORTES LOCAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-22) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 92-93).

Ademais, o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias: a) da sentença, o que impossibilita a aferição do correto preparo do Recurso de Revista; b) da procuração do Agravado LBM - Prestadora de Serviços Transportes Locações e Comércio Ltda, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

De plano, verifica-se que quando da interposição do presente Agravo a Agravante não juntou a procuração dando poderes ao advogado signatário do apelo, porque as cópias da procuração e dos sub-tabelecimentos juntadas aos autos a fls. 23 a 25 referem-se ao SERPRO, parte estranha ao presente processo. Foi só em 04/11/04, quando os autos já se encontravam nesta Corte, que se juntou a procuração correta, a fls. 100/102. O apelo, portanto, é inexistente nos termos da Súmula 164 do TST.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1574/2001-067-02-40.6 trt - 2ª região

AGRAVANTE : MARCELO DANIEL AUGUSTO
ADVOGADO : DR. GERSON FASTOVSKY
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. FABIANA PEREIRA CARVALHO

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 99-101).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à sua formação não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Ademais, não foi juntada aos autos a **cópia da certidão de publicação do Acórdão regional**, cuja ausência impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1808/2003-094-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : DAMÁSIO FÉLIX PEREIRA
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA
AGRAVADO : ROBERT BOSCH LTDA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-29) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 112-113).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia do Acórdão recorrido e sua certidão de publicação, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e análise do apelo, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-RR-570/2002-325-09-00.1

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA
RECORRIDO : EDIVALDO AURELIANO ALVES
ADVOGADA : DRA. SIONE LISOT YOKOHAMA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário e ao do Reclamante (fls. 328-336), a SANEPAR-Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade (fls. 338-340).

Admitido o apelo (fl. 342), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 337 e 338) e tem representação regular (fl. 137), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 312) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 292 e 311).

O Regional concluiu que a base de cálculo do adicional de insalubridade era o salário contratual.

A SANEPAR-Reclamada surge-se contra a referida decisão, sustentando que o citado adicional deve incidir sobre o salário mínimo. A revista vem fundada em violação dos arts. 192 da CLT e 7º, XXIII, da CF, em contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDBI-1, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial.

O apelo tem prosseguimento garantido ante a manifesta contrariedade à Súmula nº 228 do TST e à OJ 2 da SBDI-1, no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

Registre-se, ademais, que o Tribunal Pleno desta Corte, no dia 05/05/05, apreciando incidente de uniformização de jurisprudência que teve por objeto o Processo nº TST-RR-272/2001-079-15-00.5, decidiu pela manutenção da referida jurisprudência sumulada.

Cumpra destacar precedente do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o salário mínimo pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TRABALHISTA - QUESTÃO RELATIVA A CABIMENTO DE RECURSO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO-MÍNIMO: CF, ART. 7º, IV. I. As questões relativas aos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas não viabilizam a abertura da via extraordinária, por envolverem discussão de caráter infraconstitucional. II. O que a Constituição veda no art. 7º, IV, é a utilização do salário-mínimo para servir, por exemplo, como fator de indexação. O salário-mínimo pode ser utilizado como base de incidência da percentagem do adicional de insalubridade. Precedentes do STF: AI 169.269-AgR/MG e AI 179.844-AgR/MG, Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma; AI 177.959-AgR/MG, Ministro Marco Aurélio, 2ª Turma; e RE 230.528-AgR/MG, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. III. Agravo não provido" (STF-AgR-AI-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 17/12/04).

Destarte, impõe-se o provimento da revista para adequar-se a decisão recorrida aos termos da jurisprudência pacificada na Súmula nº 228 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula no 228 do TST, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de primeiro grau apenas no que se refere à base de cálculo do adicional de insalubridade.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-571/2003-018-04-00.1

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ANDRÉ SANTOS CHAVES
RECORRIDA : ALEXSANDRA MELLO MONTEIRO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
RECORRIDA : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 222-228) e rejeitou seus embargos de declaração (fls. 234-235), o Município-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao pagamento da multa do art. 477 da CLT (fls. 238-242).

Admitido o recurso (fls. 244-246), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 252-254).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 236 e 238) e tem representação regular, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST, encontrando-se dispensado de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69.

O Regional entendeu que o tomador de serviços responde subsidiariamente pelo pagamento da multa do art. 477 da CLT, sob o fundamento de que foi descumprida a determinação normativa quanto ao pagamento das verbas rescisórias.

A revista lastreia-se em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que a multa em comento deve ser afastada da condenação, haja vista não ter interferido na relação trabalhista entre o empregado e o verdadeiro empregador.

No entanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST, tendo em vista que o acórdão regional espelhou o entendimento abraçado nesta Corte Superior, no sentido de que inexistente restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-AIRR-108/2003-011-10-40.7, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 1ª Turma, "in" DJ de 06/05/05; TST-AIRR-943/2002-017-15-40.7, Rel. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, 3ª Turma, "in" DJ de 27/05/05; TST-RR-1.076/2001-011-15-00.3, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-E-RR-550.266/99.6, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/03/04; TST-E-RR-496.839/98.8, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 03/09/04; TST-E-RR-663.320/00.3, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 08/10/2004.

Com efeito, as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador dos serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-655/2002-007-07-00.4

RECORRENTE : IVANA MARTINS SÁ UCHÔA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO - IPM
PROCURADOR : DR. ARSÊNIO JORGE FLEXA VIEIRA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 7º TRT que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 355-364) e acolheu parcialmente os seus embargos de declaração (fls. 384-386), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos gerados pelo contrato de trabalho considerado nulo em razão da ausência de concurso público (fls. 388-398).

Admitido o recurso (fl. 340), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento parcial do apelo (fls. 346-347).

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo (fls. 387 e 388) e a representação regular (fl. 12), não tendo a Reclamante sido condenada em custas processuais.

O Regional assentou que era nulo o contrato de trabalho, ante a ausência de prévio concurso público, sendo devidos à Reclamante os salários retidos de outubro e novembro de 2001 e o recolhimento do FGTS a eles correspondente, com base no art. 9º da MP 2.164-41/2001 (fl. 363).

A revista lastreia-se em violação da Medida Provisória nº 2.164-41, dos arts. 1º, IV, 3º e 7º da CF, em contrariedade à Súmula no 363 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamante que, mesmo sendo nula a contratação, tem direito ao recebimento do FGTS correspondente a todo o período laborado, além de todas as verbas pleiteadas na inicial, a saber: adicional de insalubridade, salários retidos, aviso prévio, férias simples, proporcionais e em dobro, 13º salários, FGTS e suas referentes multas e parcelas do seguro-desemprego (fls. 394-397).

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à Súmula nº 363 do TST, tendo em vista que o Regional adotou entendimento contrário à jurisprudência pacificada nesta Corte, pois, embora tenha reconhecido a nulidade do contrato de trabalho, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, limitou a condenação do Município-Reclamado ao pagamento dos salários retidos de outubro e novembro de 2001 e ao FGTS respectivo/correspondente.

Com efeito, esta Corte delimitou que seria devido ao empregado, no caso de contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS de todo o período laborado. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-11.538/2002-900-11-00.3, Rel. Min. Emmanuel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 04/06/04;

TST-RR-597.056/1999.4, Rel. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, "in" DJ de 07/02/03; TST-RR-714.743/2000.3, Rel. Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, "in" DJ de 17/12/04; TST-A-E-RR-21.685/2002-900-02-00.0, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 23/04/04.

Assim, impõe-se o provimento parcial do apelo, harmonizando-se a decisão recorrida com o teor da Súmula nº 363 do TST, para, atingindo o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas, condenar o Reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS correspondente a todo o período laborado.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, condenar o Reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de todo o período laborado.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-802/2002-351-02-00.6

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO : LEANDRO FERREIRA DA ROSA
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA
RECORRIDA : COMERCIAL BENFICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GARCIA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que não conheceu do seu recurso ordinário (fls. 73-75), o INSS, terceiro interessado, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à regularidade da sua representação em juízo (fls. 77-82).

Admitido o recurso (fl. 83), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fls. 87-88).

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 76 e 77) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

3) INSS - AUTARQUIA FEDERAL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - PROCURAÇÃO ESPECÍFICA - ATUAÇÃO FORA DOS LIMITES ESTABELECIDOS

Segundo o TRT, era irregular a representação processual do INSS, tendo em vista que a procuração outorgada ao subscritor do recurso ordinário era específica para atuação nas comarcas de Osasco, Barueri, Cotia e Itapeirica da Serra, reputando-se irregular a sua atuação em comarca distinta, "in casu", Jandira.

Sustenta o Recorrente que teria sido violado o art. 1º da Lei nº 6.539/78, o qual admitiria a representação do INSS por advogado autônomo nas comarcas do interior do país, hipótese configurada nos autos. Alega, ainda, que a decisão diverge dos arestos trazidos a cotejo.

O Regional salientou que a representação processual do INSS era irregular, uma vez que o subscritor do recurso ordinário não tinha poderes para atuar em comarca diversa daquelas especificadas no instrumento de mandato.

Verifica-se, pois, que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma da impossibilidade de representação do INSS por advogado particular, incidindo sobre a hipótese do óbice da Súmula nº 297, I, do TST, por ausência de prequestionamento, sendo certo ainda que impera o óbice apontado na Instrução Normativa nº 23/03, II, "a", do TST, haja vista não ter a Parte cuidada de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o questionamento do tema em comento.

Assim sendo, não há como vislumbrar-se violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, tampouco a existência de dissenso pretoriano, na medida em que os arestos transcritos partem de premissa nem sequer tangenciada pelo Colegiado "a quo".

4) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-838/2004-020-04-40.2

AGRAVANTE : FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FUNCK SCHERRER
AGRAVADO : ELOIR LAZAROTO
ADVOGADO : DR. EMIR ADALBERTO RODRIGUES FERREIRA
D E S P A C H O

RELATÓRIO O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 102-103).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INSCRITOS NOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, E 93, IX - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária" (STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

"AGRAVO REGIMENTAL - FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE, NO CASO, O ACÓRDÃO RECORRIDO EXTRAORDINARIAMENTE OFENDEU OS ARTIGOS 5º, XXXV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não cabe recurso extraordinário quando se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa à Carta Magna. Agravo a que se nega provimento" (STF-AgR-AI-372.593/MA, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02).

Cumpra lembrar, alfm, que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 23, 296, I, e 297, I, do TST. Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.089/2003-132-05-41.5

RECORRENTE : DOW BRASIL NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MILTON DE AQUINO MIRANDA
RECORRIDO : FERNANDO LIMA LEITE
ADVOGADA : DRA. DANIELA SANTOS GURGEL FERNANDES

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 5º Regional que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 86-88) e rejeitou seus embargos de declaração (fls. 96-97), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado em relação à prescrição e à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 100-118).

Admitido o recurso (fls. 122-123), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO recurso é tempestivo (fls. 98 e 100) e tem representação regular (fl. 71), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 119) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 120).

A decisão recorrida consignou que **não** estava prescrito o direito de ação do Reclamante quanto às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir a partir da data do ajuizamento na Justiça Federal.

A Reclamada sustenta que o direito de ação do Reclamante estaria **prescrito**, uma vez que a reclamação foi ajuizada após dois anos da edição da Lei Complementar nº 110/01, apontando divergência jurisprudencial, contrariedade às Súmulas nos 205, 206 e 362 do TST e às OJs nos 243 e 344 da SBDI-1 do TST e violação dos arts. 11 da CLT, 5º, II, XXVI, LIV, LV, e 7º, XXXVI, da CF.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

No entanto, a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, substanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1**, segue no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Sendo assim, como a ação foi ajuizada em **09/10/03** (fl. 87), revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito não foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Destarte, resta prejudicada a análise dos demais temas do recurso relativos às diferenças da multa de 40% do FGTS.

CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para extinguir o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.201/2003-261-06-00.9

RECORRENTE : VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR
RECORRIDO : VALDEMIRO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO PEREIRA LEÃO D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 6º Regional que negou provimento aos recursos ordinários de ambos os Litigantes (fls. 767-770), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição aplicável ao rurícola (fls. 772-777).

Admitido o recurso (fl. 780), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o recurso (fls. 771-772) e regular a representação (fl. 744), não há como ser admitido, porquanto manifestamente deserto.

A 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão julgou parcialmente procedente a pretensão contida na presente ação, determinando à **Reclamada** o pagamento de custas, no importe de R\$ 109,01 (cento e nove reais e um centavo), sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 6.645,64 (seis mil seiscientos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) (fls. 708-709).

A **Reclamada** recorreu ordinariamente, recolhendo as custas processuais no montante citado, bem como depositando a importância de R\$ 4.170,00 (quatro mil cento e setenta reais) (fl. 745).

O 6º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambos os Litigantes, negou-lhes provimento (fls. 767-770).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso de revista, depositando a quantia de R\$ 2.360,00 (dois mil trezentos e sessenta reais) (fl. 778), que, acrescida do depósito anterior, totaliza o montante de R\$ 6.530,00 (seis mil quinhentos e trinta reais). Não atinge, assim, o valor total arbitrado à condenação, tampouco representa, isoladamente, o limite legal previsto para o recurso revisional à época de sua interposição, que era de R\$ 8.803,52 (oito mil oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos) (Ato GP/TST 294/03).

Nesse compasso, resta **desatendida** a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, que trata do depósito recursal.

Em arremate, assinala-se que a **Súmula nº 128, I, do TST** não deixa mais dúvidas quanto ao depósito recursal devido, na medida em que expõe que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face da manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.223/2003-251-04-00.2

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. SIEGFRIED ANTÔNIO GHILARDI RITTA
RECORRIDA : PANIFICADORA ROSSATO
ADVOGADO : DR. JEFERSON LAZZAROTTO
RECORRIDO : ELIAS NUNES GOMES
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ TEIXEIRA KNEIPP

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 4º Regional que não conheceu do seu recurso ordinário (fl. 25) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 30), o INSS, Terceiro Interessado, interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade e postulando a reforma do julgado quanto à regularidade de representação (fls. 32-35).

Admitido o recurso (fls. 37-38), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fls. 45-46).

ADMISSIBILIDADE recurso é tempestivo (fls. 31 e 32), o INSS está representado por Procurador Federal (nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), e dispensado o preparo (nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso interposto sob a égide da **Lei nº 9.957/00**, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou pela contrariedade a súmula do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos apontados.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL recurso de revista lastreia-se em violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, alegando o INSS que o Regional não teria se pronunciado sobre a conformidade da decisão, que não conheceu do seu recurso ordinário, com os arts. 13 do CPC e 24 da Lei nº 10.522/02.

Todavia, o Regional apreciou expressamente a questão da regularidade da representação processual do INSS pelo prisma dos referidos artigos, prestando os esclarecimentos necessários. Quanto ao art. 13, concluiu pela aplicação do entendimento esposado na **orientação jurisprudencial da SBDI-1 do TST**. No tocante ao art. 24 da Lei nº 10.522/02, entendeu que ele apenas se aplicava aos documentos de instrução, não se podendo estender sua disposição às procurações (fl. 30).

Nessa linha, não se verifica a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF, restando impropriedade a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO revista não enseja admissão quanto ao tema, uma vez que não indica violação de dispositivo constitucional, tampouco contrariedade a súmula do TST, de modo a embasar o pleito, estando desfundamentada, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.962/1998-082-15-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 04/04/03; TST-AIRR-3.053/2000-030-15-00.1, Rel. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-AIRR-25.628/2002-900-02-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 23/04/04; TST-AIRR-633/2002-002-08-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-AIRR-410/2001-201-18-00.4, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 29/08/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.285/2001-381-04-00.2

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TAQUARA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA
RECORRIDA : VERA LÚCIA ALMEIDA DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. FABIANA PACHECO GENEHR D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao recurso da Reclamante e deu provimento parcial a seu recurso ordinário (fls. 205-220), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos do contrato nulo (fls. 223-230).

Admitido o recurso (fls. 232-233), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 238-239).

2) ADMISSIBILIDADE recurso é tempestivo (fls. 221 e 223) e tem representação regular (fl. 23), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

Relativamente à **contratação**, a decisão regional entendeu que, apesar de nulo o contrato de trabalho, a Reclamante fazia jus ao pagamento de diversas verbas decorrentes da relação de emprego.

A revista lastreia-se em violação do **art. 37, II e § 2º, da CF** e em contrariedade à Súmula no 363 do TST, sustentando o Reclamado que, sendo nulo o contrato de trabalho, confere direito somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados.

O apelo tem a sua admissão garantida ante a manifesta contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, tendo em vista que o Regional esposou entendimento contrário à jurisprudência pacificada do TST, pois, embora tenha reconhecido a nulidade do contrato de trabalho, nos termos da citada jurisprudência e do art. 37, II, da CF, manteve a condenação das parcelas salariais dele decorrentes.

De fato, esta Corte delimitou que seria devido ao empregado, no caso de contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, o pagamento da **contraprestação pactuada** em relação ao número de horas trabalhadas, observado o valor do salário mínimo, bem como os valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, impõe-se o **provimento parcial** do apelo, harmonizando-se a decisão recorrida com o teor da Súmula nº 363 do TST, para, atingindo o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas, restringir a condenação aos depósitos do FGTS.

O recurso de revista lastreia-se em violação do art. 7º, XXIX, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que a Emenda Constitucional nº 28/00 é de aplicação imediata, sendo a prescrição aplicável ao direito de ação do rurícola aquela vigente na data do ajuizamento da ação, independentemente da data da extinção do contrato de trabalho.

O apelo tem trânsito garantido por manifesta contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 do TST**, "verbis":

"**OJ 271. RURÍCOLA - PRESCRIÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/00 - PROCESSO EM CURSO - INAPLICÁVEL.** Considerando a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/00 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação".

Com efeito, a **ação** foi proposta pelo Reclamante em 02/09/02, portanto, na vigência da EC 28/00, o que atrai a incidência da prescrição quinquenal.

Destarte, merece reforma o acórdão regional, para declarar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura desta reclamatória trabalhista.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 271 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta reclamatória trabalhista.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.434/2002-383-02-00.8

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : SANCIL PADARIA EXPRESS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MILENA SINATOLLI
RECORRIDA : ELAINE CERNEV
ADVOGADA : DRA. OLGA MARIA FERREIRA ABREU
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que não conheceu de seu recurso ordinário (fls. 33-38), o INSS, terceiro interessado, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à regularidade da sua representação em juízo e à aplicabilidade do art. 13 do CPC (fls. 40-47).

Admitido o apelo (fls. 48-49), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fls. 53-54).

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é tempestivo (fls. 39 e 40) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Federal (nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

O Regional **não conheceu** do recurso ordinário do INSS por irregularidade de representação, uma vez que subscrito por advogado particular, que teve poderes outorgados por Procuradora Regional, a qual não comprovou nos autos possuir tais poderes, nos termos da Lei Complementar nº 73/93, que regulamenta a representação judicial da União.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC e em divergência jurisprudencial, sustentando o INSS que era regular a sua representação, na medida em que o feito tramitava em comarca do interior, podendo, portanto, ser a Autarquia representada por advogado particular. Assevera ser aplicável a diretriz do art. 13 do CPC, determinando prazo razoável para o saneamento do vício, não se tratando de hipótese em que incidam a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 (convertida na Súmula nº 383, I) e a Súmula nº 164, ambas do TST.

No que tange à **regularidade da representação do INSS**, o apelo tropeça no óbice da Súmula nº 297 do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexiste trecho da decisão recorrida que consubstancie o questionamento da controvérsia trazida no recurso. Isso porque o Regional não examinou a matéria pelo prisma do art. 1º da Lei nº 6.539/78.

Outrossim, quanto à **regularização de mandato em fase recursal**, o apelo tropeça no óbice da Súmula nº 383, II, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, ante o óbice das Súmulas nos 297 e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.464/2003-005-07-00.8

RECORRENTE : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
RECORRIDA : MARIA VILANI BARROS DE ALMEIDA
D E S P A C H O

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 7º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 65-67), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito de ação contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS (fls. 70-80).

Admitido o recurso (fls. 82-83), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 92-93).

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é tempestivo (fls. 68 e 70) e tem representação regular (fl. 22), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

O Regional assentou que a **mudança de regime jurídico**, de celetista para estatutário, não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho, não incidindo a prescrição bienal contada desse marco para o Empregado reclamar contra o não-recolhimento do FGTS.

O recurso de revista lastreia-se em violação do art. 7º, XXIX, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e à Súmula nº 362, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que a mudança do regime jurídico, de celetista para estatutário, extinguiu o contrato de trabalho da Reclamante, razão pela qual, a partir dela, incide a prescrição bienal do direito de ação para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS. O apelo tem prosseguimento garantido ante a manifesta contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 desta Corte** (convertida na Súmula nº 382).

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada nas **Súmulas nos 382 e 362**. Com efeito, o entendimento sedimentado na primeira dispõe que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

Dessa forma, no que se refere à **prescrição aplicável ao direito de reclamar quanto ao incorreto recolhimento do FGTS**, que é a hipótese dos presentes autos, tem-se que não remanescem mais dúvidas desde a edição da Súmula nº 362 do TST. De fato, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nos 362 e 382 do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.489/2002-312-02-40.5

AGRAVANTE : EDMUNDO PEREIRA BRINGEL
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
AGRAVADA : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 97-98).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-19).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 102-105) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 106-110), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 99), tem representação regular (fl. 25) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar. A Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego e o Supremo Tribunal Federal, em relação à Lei nº 9.528/97, apreciando a ADIn nº 1770-4 (Rel. Min. **Moreira Alves**), suspendeu liminarmente o § 1º do art. 453 da CLT, que estabelecia que a aposentadoria espontânea extinguiu o contrato de trabalho. Todavia, por disciplina judiciária e com a finalidade de não criar falsa expectativa ao jurisdicionado, curvo-me à diretriz do Tribunal Superior do Trabalho, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, que adota o posicionamento de que o deferimento de aposentadoria espontânea implica a ruptura da relação contratual, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa, do qual guarda, entretanto, ressalva pessoal.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.506/2003-005-07-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
ADVOGADA : DRA. ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS
RECORRIDA : TEREZINHA VIANA DINIZ SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANNE LEITE BELO DE SOUZA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 7º Regional que não conheceu da remessa oficial e negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 72-75), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito de ação contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS (fls. 78-87).

Admitido o recurso (fls. 89-90), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 96-97).

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é tempestivo (fls. 76 e 78) e tem representação regular (fl. 28), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

O Regional assentou que a **mudança de regime jurídico**, de celetista para estatutário, não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho, não incidindo a prescrição bienal contada desse marco para o Empregado reclamar contra o não-recolhimento do FGTS.

O recurso de revista lastreia-se em violação do art. 7º, XXIX, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e à Súmula nº 362, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que a mudança do regime jurídico, de celetista para estatutário, extinguiu o contrato de trabalho da Reclamante, razão pela qual a partir dela incide a prescrição bienal do direito de ação para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS. O apelo tem prosseguimento garantido ante a manifesta contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1**, (convertida na Súmula nº 382) do TST.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada nas **Súmulas nos 382 e 362**. Com efeito, o entendimento sedimentado na primeira dispõe que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

Dessa forma, no que se refere à **prescrição aplicável ao direito de reclamar quanto ao incorreto recolhimento do FGTS**, que é a hipótese dos presentes autos, tem-se que não remanescem mais dúvidas desde a edição da Súmula nº 362 do TST. De fato, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nos 362 e 382 do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.517/2003-007-07-00.3

RECORRENTE : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
ADVOGADA : DRA. ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS
RECORRIDA : FRANCISCA ANTÔNIA DO NASCIMENTO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 7º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 59-62), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito de ação contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS (fls. 65-74).

Admitido o recurso (fls. 76-77), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 83-84).

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é tempestivo (fls. 63 e 65) e tem representação regular (fl. 25), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

O Regional assentou que a **mudança de regime jurídico**, de celetista para estatutário, não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho, não incidindo a prescrição bienal contada desse marco para a Empregada reclamar contra o não-recolhimento do FGTS.

O recurso de revista lastreia-se em violação do art. 7º, XXIX, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e à Súmula nº 362, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que a mudança do regime jurídico, de celetista para estatutário, extinguiu o contrato de trabalho da Reclamante, razão pela qual, a partir dela, incide a prescrição bienal do direito de ação para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS. O apelo tem prosseguimento garantido ante a manifesta contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 desta Corte** (convertida na Súmula nº 382).



A decisão recorrida deslindou a controvérsia em dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada nas **Súmulas nos 382 e 362**. Com efeito, o entendimento sedimentado na primeira dispõe que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

Dessa forma, no que se refere à **prescrição aplicável ao direito de reclamar quanto ao incorreto recolhimento do FGTS**, que é a hipótese dos presentes autos, tem-se que não remanescem mais dúvidas desde a edição da Súmula nº 362 do TST. De fato, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nos 362 e 382 do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.519/2003-007-07-00.2

RECORRENTE : INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIA-PINA MENEZES
RECORRIDO : MILTON FERREIRA DA SILVA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 7º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 56-58), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito de ação contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS (fls. 61-71).

Admitido o recurso (fl. 73), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 82-83).

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (fls. 59 e 61) e tem representação regular (fl. 20), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69.

O Regional assentou que a **mudança de regime jurídico**, de celetista para estatutário, não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho, não incidindo a prescrição bienal contada desse marco para o empregado reclamar contra o não-recolhimento do FGTS.

O recurso de revista lastreia-se em violação do art. 7º, XXIX, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e à Súmula nº 362, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que a mudança do regime jurídico, de celetista para estatutário, extinguiu o contrato de trabalho do Reclamante, razão pela qual a partir dela incide a prescrição bienal do direito de ação para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS.

O apelo tem prosseguimento garantido ante a manifesta contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1**, (convertida na Súmula nº 382) do TST.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada nas **Súmulas nos 382 e 362**. Com efeito, o entendimento sedimentado na primeira dispõe que a transferência do regime jurídico, de celetista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

Dessa forma, no que se refere à **prescrição aplicável ao direito de reclamar quanto ao incorreto recolhimento do FGTS**, que é a hipótese dos presentes autos, tem-se que não remanescem mais dúvidas desde a edição da Súmula nº 362 do TST. De fato, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nos 362 e 382 do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.541/2002-042-15-00.5

RECORRENTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
RECORRIDA : MARINA HELOÍZA NÁPOLI SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS
DESPACHO

1) RELATÓRIO

O 15º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante, entendendo que, consoante o disposto no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, a remuneração da Obreira era a base de cálculo do adicional de insalubridade (fls. 93-94).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em violação do art. 192 da CLT e em contrariedade à Súmula nº 228 do TST, sustentando que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo (fls. 97-92).

Admitido o recurso (fl. 106), não recebeu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Lucinea Alves Ocampos, opinado pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 111-113).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 95 e 96) e tem representação regular (fl. 34), sendo dispensado do preparo, por força do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista alcança prosseguimento pela manifesta contrariedade à **Súmula nº 228 do TST**.

No mérito, razão assiste ao Recorrente, pois, segue o entendimento pacífico do TST no sentido de que a **base de cálculo do adicional de insalubridade** é o salário mínimo, a teor da referida súmula, mesmo após o advento da Constituição da República de 1988, como registra a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, não obstante o STF tenha decidido reiteradamente, em casos análogos, que a vinculação da parcela ao salário mínimo malferia o art. 7º, IV, da Lei Maior. Aliás, a Suprema Corte, no precedente STF-RE-236.396/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/11/98, entendeu que caberia à Justiça do Trabalho estabelecer qual a base de cálculo substitutiva, pois, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 192 da CLT pelo prisma do indexador do adicional, não pronunciou sua nulidade. Assim, a solução engendrada para a hipótese seria a de se adotar a expressão monetária do salário mínimo à época do início da prestação do trabalho em condições insalubres e aplicar os reajustes legais (sempre em índices inferiores ao reajuste do salário mínimo). Todavia, sendo o pleito contido no recurso de revista do Reclamado o de incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, é de se deferir o postulado, sob pena de se configurar o julgamento "extra petita", defeso por lei (CPC, arts. 128 e 460). Destarte, no mérito, impõe-se o acolhimento do recurso, para adequar a decisão recorrida aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo na vigência da nova Constituição Federal.

Ademais, quando a apreciação do **incidente de uniformização de jurisprudência**, suscitado no RR 272/2001-079-15-00.5 e julgado em 05/05/05, o Tribunal Pleno do TST manteve o entendimento consagrado na sua Súmula nº 228, que permaneceu, portanto, inalterada.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à (Súmula nº 228 e OJ 2 da SBDI-1 do TST), para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.577/2003-007-07-00.6

RECORRENTE : IJF - INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA
PROCURADORA : DRA. ALINE MARIA PORTO FER-NANDES FARIA
RECORRIDO : TOMAZ BORGES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. JURANDI ANDRADE GUILHERME
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 7º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 55-57), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito de ação contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS (fls. 60-69).

Admitido o recurso (fl. 71), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 74-76), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 81-82).

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (fls. 58 e 60) e tem representação regular, (fl. 25), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

O Regional assentou que a **mudança de regime jurídico**, de celetista para estatutário, não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho, não incidindo a prescrição bienal contada desse marco para o empregado reclamar contra o não-recolhimento do FGTS.

O recurso de revista lastreia-se em violação do art. 7º, XXIX, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e à Súmula nº 362, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que a mudança do regime jurídico, de celetista para estatutário, extinguiu o contrato de trabalho da Reclamante, razão pela qual, a partir dela, incide a prescrição bienal do direito de ação para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS.

O apelo tem prosseguimento garantido ante a manifesta contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1**, (convertida na Súmula nº 382) do TST.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada nas **Súmulas nos 382 e 362**. Com efeito, o entendimento sedimentado na primeira dispõe que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

Dessa forma, no que se refere à **prescrição aplicável ao direito de reclamar quanto ao incorreto recolhimento do FGTS**, que é a hipótese dos presentes autos, tem-se que não remanescem mais dúvidas desde a edição da Súmula nº 362 do TST. De fato, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nos 362 e 382 do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.595/2003-007-07-00.8

RECORRENTE : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIA-PINA MENEZES
RECORRIDA : LUZIA OLINDA VERAS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 7º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 55-57), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito de ação contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS (fls. 60-70).

Admitido o recurso (fl. 72), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 81-82).

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (fls. 58 e 60) e tem representação regular (fl. 23), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

O Regional assentou que a **mudança de regime jurídico**, de celetista para estatutário, não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho, não incidindo a prescrição bienal contada desse marco para a empregada reclamar contra o não-recolhimento do FGTS.

O recurso de revista lastreia-se em violação do art. 7º, XXIX, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e à Súmula nº 362, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que a mudança do regime jurídico, de celetista para estatutário, extinguiu o contrato de trabalho da Reclamante, razão pela qual, a partir dela, incide a prescrição bienal do direito de ação para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS.

O apelo tem prosseguimento garantido ante a manifesta contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 desta Corte** (convertida na Súmula nº 382).

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada nas **Súmulas nos 382 e 362**. Com efeito, o entendimento sedimentado na primeira dispõe que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

Dessa forma, no que se refere à **prescrição aplicável ao direito de reclamar quanto ao incorreto recolhimento do FGTS**, que é a hipótese dos presentes autos, tem-se que não remanescem mais dúvidas desde a edição da Súmula nº 362 do TST. De fato, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nos 362 e 382 do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.665/2002-071-09-00.9

RECORRENTE : MARILDA THOME PAVIANI
ADVOGADO : DR. RONALDO DA FONSECA
RECORRIDA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA
RECORRIDO : MERCADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO RODRIGO BROLIM MAZINI
DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários dos Litigantes (fls. 273-289 e 300-303), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às horas extras e ao ônus da prova (fls. 305-321).

Admitido o recurso (fl. 323), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 326-328), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.



PROC. Nº TST-RR-1.785/2001-052-02-00.5

RECORRENTE : PAULO CARLOS RIVERA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 480-482) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 492-494), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à complementação de aposentadoria (fls. 496-509).

Admitido o recurso (fls. 590-592), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 599-616), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO recurso é tempestivo (fls. 495 e 496) e tem representação regular (fl. 15), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas pelo Autor (fl. 462).

O Regional concluiu que o Reclamante não tinha direito à **complementação de aposentadoria**, uma vez que não possuía condições para se aposentar em 1971/1972, o que constituía requisito à concessão da vantagem. Asseverou que o Empregado foi contratado em 09/09/75. Afastou a interpretação extensiva da norma que instituiu a vantagem, nos termos do art. 1.090 do CC, asseverando a inaplicabilidade das Súmulas nos 51, 97 e 288 do TST (fls. 481-482 e 493-494).

A revista lastreia-se em contrariedade às **Súmulas nos 51, 97 e 288 do TST** e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamante que a vantagem teria sido concedida a outros empregados que não preenchiam o referido requisito, de deter condição de se aposentar em 1971/1972, sendo a norma que instituiu a complementação, portanto, genérica e incondicional.

No presente caso, o Regional assentou que o Reclamante não reunia condições para se aposentar em 1971/1972, não preenchendo, portanto, o **requisito** para a concessão da complementação de aposentadoria. Dessa forma, não é possível para este Tribunal, em sede de recurso de revista, rediscutir, sem adentrar na análise da documentação inserida nos autos, o direito do Obreiro ao recebimento da vantagem, nem a alegação de que outros trabalhadores na mesma condição a teriam recebido. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.792/2003-011-07-00.6

RECORRENTE : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
ADVOGADA : DRA. ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS
RECORRIDA : MARIA IZEUDA VITOR DE ALEN-CAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA HISSA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 7º Regional que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 53-54), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão atinente à prescrição incidente sobre o FGTS (fls. 57-66).

Admitido o recurso (fls. 68-69), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do conhecimento e provimento do apelo (fls. 95-96).

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (fls. 55 e 57) e tem representação regular (fl. 19), dispensado de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69.

O Regional considerou **trintenária** a prescrição referente ao recolhimento do FGTS e salientou que a alteração do regime, do celetista para o estatutário, ocorreu apenas para atender aos interesses da administração pública, não tendo o condão de extinguir o contrato de trabalho. Assim, afastou a prescrição declarada no primeiro grau de jurisdição e determinou o retorno dos autos à origem, para que julgasse o feito como entendesse de direito.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado reitera que se aplica, na espécie, a **prescrição** biennial, a contar da mudança do regime jurídico da Reclamante. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da CF, contrariedade à Súmula nº 362 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 128 desta mesma Corte, bem como alinha jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Tendo em vista o **princípio** constitucional da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII) e que a única matéria discutida no presente feito diz respeito ao recolhimento do FGTS referente ao período em que as Partes mantiveram contrato de trabalho regido pela CLT, (passagem para o regime estatutário em 20/09/90), e considerando ainda que a ação foi ajuizada somente em 21/08/03, é patente a invocada contrariedade à Súmula nº 362 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 desta Corte, esta última convertida na Súmula nº 382 pela Resolução nº 129/2005. Sendo assim, restando consagrado o entendimento de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime, prazo que também deve ser observado para o direito de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS, impõem-se a declaração de incidência da prescrição do direito de ação.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nos 362 e 382 do TST, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, que acolheu a prescrição biennial e extinguiu o feito com julgamento do mérito, nos termos no art. 269, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.812/2002-075-02-00.4

RECORRENTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
RECORRIDA : MARIA IZABEL GALDINO
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 153-160), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: transação extrajudicial, compensação das verbas recebidas por meio do PDV e época própria para a incidência da correção monetária (fls. 162-184).

Admitido o recurso (fls. 188-189), recebeu razões de contrariedade (fls. 192-197), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 161 e 162) e tem representação regular (fls. 76-78, 79, 80 e 185), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 142) e depósito recursal efetuado no valor da condenação (fls. 143 e 187).

3) TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

A Corte de origem concluiu que a transação decorrente da adesão ao Plano de Demissão Voluntária (PDV) não produzia o efeito da coisa julgada, uma vez que a indenização paga não quita eventuais direitos decorrentes do contrato de trabalho, que não foram expressamente especificados no termo de rescisão contratual.

O Reclamado sustenta que não há nenhuma irregularidade na transação efetuada entre as Partes, uma vez que foram observados os requisitos legais. A revista arrima-se em violação do **art. 114 do CC** e em divergência jurisprudencial.

Relativamente à validade da **transação extrajudicial** levada a efeito por meio de adesão ao programa de desligamento voluntário, embora tenha sempre me posicionado na Turma no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou não só a enxugar a máquina administrativa, mas também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou o posicionamento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, a qual assenta que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**, restando afastadas a alegação de violação de dispositivo de lei e a divergência jurisprudencial acostada.

4) COMPENSAÇÃO DAS VERBAS RECEBIDAS POR MEIO DE PDV

O Regional assentou que não havia compensação a ser deferida, uma vez que somente são suscetíveis de compensação verbas pagas sob o mesmo título, o que não ocorre no caso dos presentes autos, tendo em vista que o pagamento da indenização diz respeito ao estímulo à demissão.

A revista lastreia-se em violação do **art. 182 do CC** e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que deveria ser feita a compensação dos valores pagos a título de PDV.

No entanto, quanto à **compensação das verbas recebidas por meio do PDV**, a SBDI-1 do TST tem recusado o pedido, sob o fundamento de que a discussão é de natureza fática e insuscetível de revisão, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-E-RR-453.807/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, "in" DJ de 12/12/03; TST-E-RR-453.000/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, "in" DJ de 02/05/03; TST-E-RR-459.972/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, "in" DJ de 04/04/03; TST-E-RR-586.275/99, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, "in" DJ de 04/10/02. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

5) ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O Regional concluiu que a época própria para a incidência da correção monetária coincidia com o mês da prestação do serviço, sendo inaplicáveis o art. 459 da CLT e a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, uma vez que cabíveis somente para os pagamentos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, quando o empregador utiliza a prerrogativa de efetuar o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

O Reclamado se insurge contra a referida decisão, sustentando que a **correção monetária** deve incidir pelo índice do mês subsequente ao laborado. A revista vem fundamentada em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST** (convertida na Súmula nº 381), no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, sendo certo que, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º.

No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos da citada súmula.

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à transação extrajudicial e à compensação das verbas recebidas por meio do PDV, por óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, para determinar a sua incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.825/2003-003-13-40.5

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA
AGRAVADO : ELIEZER BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. IREÊNIO DE MACÊDO PIMENTEL

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 13º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 126 e 296 do TST, e na inexistência de violação dos preceitos de lei e da Constituição Federal invocados (fls. 211-212).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 217-220) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 223-226), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 213), tem representação regular (fl. 16) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

No recurso de revista, a Reclamada alega que, apesar da oposição dos embargos de declaração com o intuito de prequestionar os arts. 500 da CLT e 1.030 do CC, o Regional não se manifestou acerca das normas contidas nesses dispositivos. Sustenta que, em consequência, afigura-se evidente a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, restando violados os arts. 535, I e II, do CPC e 93, IX, da CF, bem como demonstrada a divergência jurisprudencial.

Primeiramente, fica afastada a possibilidade de admissão do apelo por divergência jurisprudencial e por afronta ao art. 535, I e II, do CPC, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Em segundo lugar, frise-se que o simples pedido formulado pela Reclamada nas razões dos **embargos de declaração**, no sentido de que o Regional se pronunciasse a respeito da matéria de direito, já resolve a questão do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula nº 297, III, do TST. Não há, pois, que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

4) REINTEGRAÇÃO - VALIDADE DA ADESÃO AO PDVI

O Regional concluiu, com base na análise da prova, que o Reclamante era detentor de estabilidade no emprego reconhecida por decisão judicial, mas a despeito disso, foi coagido pela Reclamada a aderir ao plano de desligamento voluntário incentivado (PDVI).

Iresignada, a Reclamada alega que **não restou provada** a coação na adesão ao PDVI, sendo evidente a violação dos arts. 500 e 818 da CLT, 333, I, do CPC e 1.030 do CC revogado, bem como a divergência jurisprudencial.

O entendimento adotado pelo Regional decorreu da análise da prova colacionada, em especial a oral, restando nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Os **arestos** colacionados afiguram-se inespecíficos, pois não abordam a totalidade da situação fática delineada no acórdão recorrido, o que justifica acionar o óbice da Súmula nº 296, I, do TST, conforme bem asseverou o despacho denegatório da revista.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 296, I, e 297, III, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.841/2003-010-07-00.4

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. ANA MARGARIDA DE F. GUIMARÃES PRAÇA
RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA CORDEIRO DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 7º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 79-81), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito de ação contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS (fls. 84-95).

Admitido o recurso (fls. 98-99), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 168-169).

2) **FUNDAMENTAÇÃO** recurso é **tempestivo** (fls. 82 e 84) e tem representação regular, subscrito por Procurador Autárquico (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. O Regional entendeu que a **mudança de regime jurídico**, de celetista para estatutário, não implicava rescisão do contrato de trabalho, sendo trintenária a prescrição para o Empregado reclamar contra o não-recolhimento do FGTS.

O recurso de revista lastreia-se em violação do **art. 7º, III e XXIX, da CF**, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e à Súmula nº 362, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que a mudança do regime jurídico, de celetista para estatutário, extinguiu o contrato de trabalho da Reclamante, razão pela qual, a partir dela, incide a prescrição bienal do direito de ação para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS.

O apelo tem prosseguimento garantido ante a manifesta contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1**, (convertida na Súmula nº 382) do TST.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada nas **Súmulas nos 382 e 362**. Com efeito, o entendimento sedimentado na primeira dispõe que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

Dessa forma, no que se refere à **prescrição aplicável ao direito de reclamar quanto ao incorreto recolhimento do FGTS**, que é a hipótese dos presentes autos, tem-se que não remanescem mais dúvidas desde a edição da Súmula nº 362 do TST. De fato, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS.

3) **CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nos 362 e 382 do TST, para, reformando o acórdão regional, declarar prescrito o direito de ação contra o não-recolhimento do FGTS, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-RR-1.846/2001-042-01-00.2

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADA : SÔNIA LINHARES DE CARVALHO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

D E S P A C H O

Embora o Agravante tenha induzido o juízo a erro, quando da interposição de sua revista seguindo as diretrizes da Instrução Normativa nº 23 do TST, ao sustentar que os comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal estavam acostados ao recurso, sem fazer alusão alguma ao fato de que as custas haviam sido satisfeitas na instância ordinária, pela Reclamante, as razões contidas na minuta do agravo, quanto à deserção da revista, foram suficientes para demover os fundamentos expendidos no despacho-agravado.

Assim sendo, **RECONSIDERO** o despacho proferido na revista do Reclamado e determino que os autos voltem ao "statu quo ante", para novo exame.

Retifiquem-se a autuação e os demais registros processuais.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.889/2003-009-07-00.2

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - IPM
PROCURADOR : DR. ARSÊNIO JORGE FLEXA VIEIRA
RECORRIDA : ELIANA MARIA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ADRIANO CARNEIRO MONTEIRO

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 7º Regional que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 55-56), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo a reforma do julgado quanto à prescrição do direito de ação para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS (fls. 58-62).

Admitido o recurso (fls. 64-65), recebeu razões de contrariedade (fls. 72-73), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 78-79).

FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (fls. 57 e 58), o Reclamado está representado por Procurador (nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST) e dispensado o preparo (nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02).

O Regional entendeu que é **trintenária** a prescrição para o empregado reclamar contra o não-recolhimento do FGTS, decorrente da mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, pois não implica a ruptura do contrato (fl. 56).

O recurso de revista lastreia-se em violação do **art. 7º, XXIX, "a", da CF**, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e à Súmula nº 362, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que a mudança do regime jurídico, de celetista para estatutário, extinguiu o contrato de trabalho da Reclamante, o que atraía a incidência da prescrição bienal do direito de ação para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS.

O apelo tem prosseguimento garantido ante a manifesta contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1**, convertida na Súmula nº 382, e à Súmula nº 362, todas do TST, respectivamente, no sentido de que a transferência do regime jurídico, de celetista para estatutário, implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime, e de que o direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS deve observar o prazo prescricional de dois anos após o término do contrato de trabalho.

Destarte, impõe-se o provimento da revista para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido da Reclamante.

3) **CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula no 362 e à OJ 128 da SBDI-1, convertida na Súmula no 382, todas do TST, para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.905/2003-011-07-00.3

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES
RECORRIDO : LUIZ RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS CELESTINO DE MELO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 7º Regional que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 51-53) e acolheu os embargos declaratórios (fls. 67-68), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito de ação contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS (fls. 70-79).

Admitido o recurso (fls. 81-82), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 88-89).

2) **FUNDAMENTAÇÃO** recurso é **tempestivo** (fls. 69 e 70) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Municipal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

O Regional assentou que a **mudança de regime jurídico**, de celetista para estatutário, não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho, não incidindo a prescrição bienal contada desse marco para o Empregado reclamar contra o não-recolhimento do FGTS.

O recurso de revista lastreia-se em violação do **art. 7º, XXIX, da CF**, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e à Súmula nº 362, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que a mudança do regime jurídico, de celetista para estatutário, extinguiu o contrato de trabalho da Reclamante, razão pela qual a partir dela incide a prescrição bienal do direito de ação para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS.

O apelo tem prosseguimento garantido ante a manifesta contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1**, (convertida na Súmula nº 382) do TST.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada nas **Súmulas nos 382 e 362**. Com efeito, o entendimento sedimentado na primeira dispõe que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

Dessa forma, no que se refere à **prescrição aplicável ao direito de reclamar quanto ao incorreto recolhimento do FGTS**, que é a hipótese dos presentes autos, tem-se que não remanescem mais dúvidas desde a edição da Súmula nº 362 do TST. De fato, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS.

3) **CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nos 362 e 382 do TST, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que julgou extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.949/1999-079-15-00.7

RECORRENTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : ALEXANDRE PIRES
ADVOGADO : DR. ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 219-221), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão atinente à validade da cláusula de termo aditivo que prorrogou, por prazo indeterminado, a vigência do acordo coletivo que estabelecia a carga horária de 44 horas semanais no trabalho realizado em regime de turnos ininterruptos de revezamento e da condenação ao pagamento das horas extras excedentes da sexta diária (fls. 203-247).

Admitido o recurso (fl. 244), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO** recurso é **tempestivo** (fls. 222 e 223) e tem representação regular (fl. 34), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 204) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 203).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso interposto em sede de **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, a revista só será analisada à luz da indicação de violação constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise do recurso pelo prisma da divergência jurisprudencial, da violação de dispositivos de lei infraconstitucional e de contrariedade a orientações jurisprudenciais.

No que tange à validade da cláusula do **termo aditivo** prorrogando a vigência do acordo coletivo para prazo indeterminado, o que ensejaria a validade da prorrogação da jornada no regime de turnos ininterruptos de revezamento, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST. Com efeito, o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1 do TST, no sentido de que, nos termos do art. 614, § 3º, da CLT, é de dois anos o prazo máximo de vigência dos acordos e convenções coletivas. Assim sendo, é inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de dois anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado. Destarte, a prorrogação da jornada de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento com base em acordo coletivo inválido não preenche a exigência preconizada no art. 7º, XIV, da CF, descabendo cogitar de violação de dispositivos constitucionais sobre matéria pacificada por jurisprudência iterativa desta Corte.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra



geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.951/2003-465-02-00.4

RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM RO-BORTELLA
RECORRIDO : SÉRGIO VISINI
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 115-119) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 124-125), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 127-144).

Admitido o recurso (fls. 149-151), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 154-164), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é **tempestivo** (fls. 126 e 127) e tem representação regular (fls. 69 e 83), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 145) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 146).

Segundo o Regional, a **prescrição** do direito aos expurgos do FGTS começou a fluir da adesão do Reclamante ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01.

A Reclamada sustenta que o direito de ação estaria **prescrito**, uma vez que a reclamação foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho, como também da data da edição da Lei Complementar nº 110/01, apontando violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF, contrariedade à Súmula nº 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, ambas do TST, e divergência jurisprudencial.

O recurso tem trânsito garantido, ante a invocação de contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual o termo inicial da prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários é a Lei Complementar nº 110/01 de 29/06/01.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta **Corte Superior**, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, consoante dispõe a OJ 344 da SBDI-1.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **13/08/03** (fl. 2), revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que não foi exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, razão pela qual o apelo logra provimento, ficando prejudicada a análise da questão relativa à responsabilidade pelo pagamento das referidas diferenças.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de origem, que julgou extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.389/2003-011-07-00.1

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. ARIANO MELO PONTES
RECORRIDO : LENIR DE FREITAS SENA
ADVOGADO : DR. RICARDO PINHEIRO MAIA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 7º Regional que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 50-51 e 70-71) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 70-71), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito de ação contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS (fls. 74-83).

Admitido o recurso (fls. 85-86), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 96-103), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 100-101).

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (fls. 73 e 74) e tem representação regular, subscrito por Procurador Municipal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

O Regional assentou que a **mudança de regime jurídico**, de celetista para estatutário, não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho, não incidindo a prescrição bienal contada desse marco para a Empregada reclamar contra o não-recolhimento do FGTS.

O recurso de revista lastreia-se em violação dos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e à Súmula nº 362, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que a mudança do regime jurídico, de celetista para estatutário, extinguiu o contrato de trabalho da Reclamante, razão pela qual, a partir dela, incide a prescrição bienal do direito de ação para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS.

O apelo tem prosseguimento garantido ante a manifesta contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1**, (convertida na Súmula nº 382) do TST.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada nas **Súmulas nos 382 e 362**. Com efeito, o entendimento sedimentado na primeira dispõe que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

Dessa forma, no que se refere à **prescrição aplicável ao direito de reclamar quanto ao incorreto recolhimento do FGTS**, que é a hipótese dos presentes autos, tem-se que não remanescem mais dúvidas desde a edição da Súmula nº 362 do TST. De fato, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nos 362 e 382 do TST, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que julgou extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.390/2003-011-07-00.9

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES
RECORRIDO : SIGNA MARAMALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO PINHEIRO MAIA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 7º Regional que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 58-60) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 77-78), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito de ação contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS (fls. 80-90).

Admitido o recurso (fls. 92-93), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 96-103), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 118-119).

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (fls. 79 e 80) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Municipal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

O Regional assentou que a **mudança de regime jurídico**, de celetista para estatutário, não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho, não incidindo a prescrição bienal contada desse marco para o Empregado reclamar contra o não-recolhimento do FGTS.

O recurso de revista lastreia-se em violação do art. 7º, XXIX, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e à Súmula nº 362, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que a mudança do regime jurídico, de celetista para estatutário, extinguiu o contrato de trabalho da Reclamante, razão pela qual a partir dela incide a prescrição bienal do direito de ação para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS.

O apelo tem prosseguimento garantido ante a manifesta contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1**, (convertida na Súmula nº 382) do TST.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada nas **Súmulas nos 382 e 362**. Com efeito, o entendimento sedimentado na primeira dispõe que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

Dessa forma, no que se refere à **prescrição aplicável ao direito de reclamar quanto ao incorreto recolhimento do FGTS**, que é a hipótese dos presentes autos, tem-se que não remanescem mais dúvidas desde a edição da Súmula nº 362 do TST. De fato, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nos 362 e 382 do TST, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que julgou extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.391/2003-660-09-00.1

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES
RECORRIDO : ARLETE DA APARECIDA GALVÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 101-111), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade (fls. 114-124).

Admitido o apelo (fl. 126), não recebeu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do recurso (fls. 130-131).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 113 e 114) e tem representação regular (fl. 26), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69.

O Regional concluiu que a **base de cálculo do adicional de insalubridade** era o salário contratual.

O Reclamado se insurge contra a referida decisão, sustentando que o mencionado adicional deve incidir sobre o **salário mínimo**. A revista lastreia-se em violação do art. 7º, XXIII, da CF, em contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial.

O apelo tem prosseguimento garantido ante a manifesta contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1** e à Súmula nº 228, ambas do TST, no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT (cfr. TST-IUJ-272/2001-075-15-00.5, julgado pelo Tribunal Pleno desta Corte, no dia 05/05/05).

Cumpra destacar precedente do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o salário mínimo pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TRABALHISTA - QUESTÃO RELATIVA A CABIMENTO DE RECURSO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO-MÍNIMO: CF, ART. 7º, IV. I. As questões relativas aos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas não viabilizam a abertura da via extraordinária, por envolverem discussão de caráter infraconstitucional. II. O que a Constituição veda no art. 7º, IV, é a utilização do salário-mínimo para servir, por exemplo, como fator de indexação. O salário-mínimo pode ser utilizado como base de incidência da percentagem do adicional de insalubridade. Precedentes do STF: AI 169.269-Agr/MG e AI 179.844-Agr/MG, Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma; AI 177.959-Agr/MG, Ministro Marco Aurélio, 2ª Turma; e RE 230.528-Agr/MG, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. III. Agravo não provido" (STF-AgR-AI-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 17/12/04).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e à Súmula no 228, ambas do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar que o adicional de insalubridade tenha como base de cálculo o salário mínimo. Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.394/2003-007-07-00.8

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
RECORRIDO : JOSÉ NOGUEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. RICARDO PINHEIRO MAIA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 7º Regional que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 51-53), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito de ação contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS (fls. 56-64).

Admitido o recurso (fls. 66-67), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 70-77), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 82-83).

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (fls. 54 e 56) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Municipal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

O Regional assentou que a **mudança de regime jurídico**, de celetista para estatutário, não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho, não incidindo a prescrição bial contada desse marco para o Empregado reclamar contra o não-recolhimento do FGTS.

O recurso de revista lastreia-se em violação do **art. 7º, XXIX, da CF**, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e à Súmula nº 362, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que a mudança do regime jurídico, de celetista para estatutário, extinguiu o contrato de trabalho do Reclamante, razão pela qual, a partir dela, incide a prescrição bial do direito de ação para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS. O apelo tem prosseguimento garantido ante a manifesta contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1**, (convertida na Súmula nº 382) do TST.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada nas **Súmulas nos 382 e 362**. Com efeito, o entendimento sedimentado na primeira dispõe que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime.

Dessa forma, no que se refere à **prescrição aplicável ao direito de reclamar quanto ao incorreto recolhimento do FGTS**, que é a hipótese dos presentes autos, tem-se que não remanescem mais dúvidas desde a edição da Súmula nº 362 do TST. De fato, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nos 362 e 382 do TST, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que julgou extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.408/1993-005-13-41.2

GRAVANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO AZEVEDO
AGRAVADOS : JOSÉ MARCOLINO DUARTE E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE OLIVEIRA BATISTA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **13º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base nas Súmulas nos 266 e 297 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 472-473).

Inconformado, o **Reclamado**, após a oposição de embargos declaratórios (477-478), interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-22).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 488-494) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 495-499), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fls. 503-504).

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o **agravo de instrumento** não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 17/12/04 (sexta-feira), consoante notícia o ofício de fl. 475. O prazo para interposição do agravo iniciou-se em 07/01/05 (sexta-feira), vindo a expirar em 24/01/05 (segunda-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 03/03/05 (quinta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de dezesseis dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT c/c o art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Registre-se que os **embargos declaratórios** opostos contra o despacho denegatório do recurso de revista não tiveram o condão de interromper o prazo recursal, haja vista a inexistência de previsão legal no sentido do cabimento de embargos declaratórios contra decisão interlocutória sem conteúdo decisório, conforme se infere no art. 897-A da CLT.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT**, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.441/2003-008-07-00.0

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE

RECORRIDA : ROSÉLIA MARIA PINTO NUNES
ADVOGADA : DRA. MARISLEY PEREIRA BRITO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **7º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 64-65), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito de ação contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS (fls. 68-82).

Admitido o recurso (fls. 87-88), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 95-96).

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (fls. 66 e 68) e tem representação regular, subscrito por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

O Regional assentou que a **mudança de regime jurídico**, de celetista para estatutário, não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho, não incidindo a prescrição bial contada desse marco para a Empregada reclamar contra o não-recolhimento do FGTS.

O recurso de revista lastreia-se em violação do **art. 7º, III e XXIX, da CF**, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e à Súmula nº 362, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que a mudança do regime jurídico, de celetista para estatutário, extinguiu o contrato de trabalho da Reclamante, razão pela qual, a partir dela, incide a prescrição bial do direito de ação para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS.

O apelo tem prosseguimento garantido ante a manifesta contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1** (convertida na Súmula nº 382) do TST.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada nas **Súmulas nos 382 e 362**. Com efeito, o entendimento sedimentado na primeira dispõe que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime.

Dessa forma, no que se refere à **prescrição aplicável ao direito de reclamar quanto ao incorreto recolhimento do FGTS**, que é a hipótese dos presentes autos, tem-se que não remanescem mais dúvidas desde a edição da Súmula nº 362 do TST. De fato, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nos 362 e 382 do TST, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que julgou extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.490/2001-025-15-40.7

AGRAVANTE : MOLDMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO DELEVEDOVE
AGRAVADO : JOSÉ SIMÕES NETO
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de produção de prova, com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 9).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 135-138) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 139-143), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 10), tem representação regular (fl. 11) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Atualmente, o apelo não merece prosperar, eis que da análise do arazoado conclui-se que a Reclamada **não investe contra todos os fundamentos** do despacho denegatório, no sentido de que não se verificou o alegado cerceamento de defesa quanto ao indeferimento de produção de provas, pois o julgado verificou serem irrelevantes ao deslinde dos fatos, sendo certo que tal entendimento é decorrente da análise das provas dos autos, que foram apreciadas de acordo com o livre convencimento preconizado pelo art. 131 do CPC, razão pela qual incide o óbice da Súmula no 126 do TST.

À luz do que já foi reiteradamente decidido nesta Corte, acerca da inoperância do **agravo de instrumento** que não ataca os fundamentos do despacho agravado, é que não se pode admitir o recurso de revista quanto às matérias nele não ventiladas. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes: TST-AG-ERR-7.400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6.221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223.928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 26/03/99. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT**, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.596/2001-053-02-00.6

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO : SÉRGIO MURILO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA
RECORRIDA : PAULA & AMON LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA FABIA VAL GROTH
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **2º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 85-89), o INSS, terceiro interessado, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado em juízo (fls. 91-97).

Admitido o recurso (fl. 100), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fls. 104-105).

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (fls. 90 e 91) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

Relativamente à incidência de **contribuição previdenciária sobre o acordo homologado em juízo**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que não havia nenhum vício no acordo homologado em juízo, pois discriminou corretamente as parcelas, sendo certo que todas têm natureza indenizatória. Assevera ainda que a Autarquia nem sequer apontou quais os títulos e valores abrangidos pela transação que teriam natureza salarial, passíveis de incidência da contribuição previdenciária.

A revista lastreia-se em violação dos **arts. 43 da Lei nº 8.212/91, 5, XXXV, 114, § 3º, e 195, I, "a", e II, da CF** e em divergência jurisprudencial, alegando o INSS a desproporção entre as verbas indenizatórias acordadas e o pedido inicial, razão pela qual pleiteia a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total acordado, em virtude de sua irregularidade.

Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT**, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-2.733/2002-381-02-00.7**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : TRANSPORTES LUFT LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA
RECORRIDO : CLAUDECIR BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCELO DA SILVA RIBEIRO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que não conheceu do seu recurso ordinário (fls. 55-59), o INSS, terceiro-interessado, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à irregularidade de representação em juízo e quanto ao recurso cabível a ser interposto pelo INSS das decisões homologatórias de acordo (fls. 61-70).

Admitido o recurso (fls. 73-75), recebeu razões de contrariedade (fls. 77-86), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fls. 89-91).

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 60 e 61) e tem representação regular, subscrito por Procurador Federal (nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se dispensado do preparo (nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02).

3) IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O Regional não conheceu do recurso ordinário do INSS, por inexistente, tendo em vista a ausência de representação processual regular, ao fundamento de que a Autarquia se fez representar por advogado particular, em desacordo, portanto, com o disposto no art. 17, I, da Lei Complementar nº 73, de 10/02/93, na Medida Provisória 2.229-43/2001 e na Lei nº 10.480/02.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 12, I, do CPC e 1º da Lei nº 6.539/78 e da Lei Complementar nº 73/93 e em divergência jurisprudencial, sustentando o INSS a regularidade de sua representação, na medida em que o feito tramitava em comarca do interior, podendo, portanto, ser a Autarquia representada por advogado particular. Pontuou, ainda, que não se aplicava ao presente caso a Lei Complementar nº 73/93, não havendo nenhuma ofensa aos arts. 37, II, 131 e 132 da CF.

No que tange à regularidade da representação do INSS, o apelo tropeça no óbice da Súmula nº 297, I, c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", ambas do TST, na medida em que inexistente trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso. Isso porque o Regional não examinou a matéria pelo prisma do art. 1º da Lei nº 6.539/78, tampouco reconheceu a tramitação do feito em comarca do interior do país.

4) RECURSO ORDINÁRIO - CABIMENTO DE DECISÃO QUE HOMOLOGA ACORDO LAVRADO EM PROCESSO TRABALHISTA

Relativamente ao recurso cabível de decisão que homologa acordo lavrado em processo trabalhista, resta prejudicado o exame do tema, diante do consignado por ocasião da análise do tópico anterior (irregularidade de representação).

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 297, I, do TST.

Publique-se.
 Brasília, 17 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.825/2003-005-12-00.6

RECORRENTES : JUCÉLIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARLY DELLING GRAHL
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 12º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 277-284), os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários e aos honorários assistenciais (fls. 293-299).

Admitido o recurso (fls. 301-303), foram apresentadas contra-razões (fls. 304-308), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é **tempestivo** (fls. 285 e 293) e a representação regular (fls. 13-22), tendo sido excluído da condenação o pagamento das custas processuais.

3) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS

Relativamente à base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários, o Regional concluiu, com base no art. 193, § 1º, da CLT e da Lei nº 7.369/85, que o adicional de periculosidade dos eletricitários deveria incidir somente sobre o salário-base dos Empregados. Assim, as verbas anuênio, gratificação ajustada e adicional de penosidade, embora possuam natureza salarial, não devem compor a base de cálculo do adicional de periculosidade.

O recurso de revista lastreia-se em contrariedade à **Súmula nº 191 do TST** e em divergência jurisprudencial, sustentando os Reclamantes que as parcelas intituladas anuênio e gratificação, ajustadas por possuírem natureza jurídica salarial, devem integrar a base de cálculo do adicional de periculosidade.

O apelo tem trânsito garantido, por manifesta contrariedade à segunda parte da **Súmula nº 191 do TST**, no sentido de que, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Essa também é a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial.

Nesse passo, a decisão regional deve ser reformada, para determinar a inclusão de todas as parcelas de cunho salarial na base de cômputo do adicional de periculosidade.

4) HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

O recurso, quanto aos honorários assistenciais, encontra-se desfundamentado, na medida em que os Reclamantes não indicam arestos para confronto de teses nem dispositivos de lei como malferidos, o que não dá ensejo ao prosseguimento da revista, conforme espelham os seguintes precedentes: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto aos honorários assistenciais, por óbice da Súmula no 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, por contrariedade à Súmula nº 191 do TST, para determinar que o adicional de periculosidade devido aos Reclamantes incida sobre todas as parcelas de natureza salarial.

Publique-se.
 Brasília, 18 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-3.778/2002-201-02-01.5

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : FRANCISLEI CEZAR
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA
RECORRIDA : CEZAR SALGADO CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDREA COUTINHO PEREIRA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que não conheceu do seu recurso ordinário (fls. 29-30), o INSS, terceiro interessado, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à regularidade da sua representação em juízo (fls. 32-36).

Admitido o recurso (fls. 37-38), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fls. 42-43).

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é **tempestivo** (fls. 31 e 32) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

Relativamente à regularidade da representação judicial do INSS, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que não existe amparo legal para a Autarquia se fazer representar, no caso, por advogado particular, na medida em que a Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de representação do INSS por advogados autônomos na hipótese de comarca do interior do país com falta de procuradores em seu quadro de pessoal, não configurada nos autos.

Sustenta o Recorrente que teria sido violado o art. 1º da Lei nº 6.539/78, que admitiria a representação do INSS por advogado autônomo na hipótese dos autos. Alega, ainda, que a decisão diverge dos arestos trazidos a cotejo.

Para se verificar a existência ou não de agência do INSS com quadro próprio de procuradores na comarca, seria necessário o **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 126 do TST.

Publique-se.
 Brasília, 17 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-4.573/2004-008-11-00.5

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS CASTRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 11º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 177-181), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado em relação à incompetência da Justiça do Trabalho e aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, firmado sem concurso público (fls. 183-194).

Admitido o recurso (fls. 196-197), foram apresentadas contra-razões (fls. 202-204), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 208-209).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (fls. 182 e 183) e a representação regular, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST, estando o Demandado dispensado do preparo quanto às custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02, e quanto ao depósito recursal, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.

3) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Regional assentou que a atual Constituição Federal admite a contratação temporária apenas para atender necessidade de excepcional interesse público, o que não é o caso do Autor, cuja contratação durou cerca de oito anos, sendo da **Justiça do Trabalho** a competência para apreciar e julgar o feito (fl. 179).

O recurso de revista tem lastro em violação dos arts. 37, IX, 114 e 173, § 1º, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 123 do TST e divergência jurisprudencial, alegando o Reclamado a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho em relação aos contratos de trabalho efetivados pela Administração Pública, sujeitos a regime especial ou temporário.

O apelo não prospera, uma vez que o Reclamante não se enquadra no regime especial de contratação temporária, ainda que o contrato tenha sido firmado com essa natureza, porquanto o limite temporal para sua caracterização foi extrapolado, conforme assentou expressamente o Regional. Ademais, a controvérsia em torno de vínculo de emprego com a Administração Pública atrai sempre a competência da Justiça do Trabalho, a teor do art. 114, I e IX, da CF (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45).

Por outro lado, não há violação da literalidade dos arts. 37, IX, 114 e 173, § 1º, da CF, tampouco contrariedade à Súmula nº 123 do TST, uma vez que não cuidam especificamente da hipótese em tela; outrossim, a questão tornou-se controvertida no TST, a exemplo dos seguintes precedentes: TST-RR 696.039/00.5, Rel. Juiz Convocado **Horácio Senna Pires**, 2ª Turma, "in" DJ de 22/03/05; TST-RR 8.145/2002-009-11-00.6, Rel. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, 4ª Turma, "in" DJ de 03/06/05; TST-RR-44.430/2002-900-11-00.7, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, "in" DJ de 20/05/05; TST-RR-534.846/1999.0, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 5ª Turma, "in" DJ de 10/12/04.

Além disso, cumpre registrar que arestos oriundos do STF e do STJ não servem ao fim colimado, porquanto não estão amparados pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido temos os seguintes precedentes: TST-RR-556.253/99, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-501.560/98, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 23/05/03; TST-RR-160/2002-741-04-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 22/04/05; TST-AIRR-12.001/2003-002-11-40.5, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 5ª Turma, "in" DJ de 22/04/05. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

O Regional manteve a sentença que reconheceu a existência do contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, sem prévia realização de concurso público, ainda que irregular, deferindo os direitos trabalhistas dele decorrentes, excluindo da condenação apenas as parcelas referentes aos 40% do FGTS, à multa rescisória e ao seguro-desemprego.

O recurso, arrimado em violação do art. 37, II, da CF e em contrariedade à Súmula nº 363 do TST, sustenta que o contrato nulo não gera efeitos jurídicos.

O apelo tem a sua admissão garantida ante a manifesta contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, tendo em vista que o Regional deslinhou a controvérsia ao arripio da referida súmula, pois deferiu o Empregado o pagamento de todos os direitos trabalhistas, quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

No mérito, impõe-se o **provimento parcial** do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

O Reclamante, portanto, faz jus apenas aos **depósitos para o FGTS**, assegurados pela Súmula nº 363 do TST, uma vez que o Reclamado não foi condenado ao pagamento de salários.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à competência da Justiça do Trabalho, por óbice da Súmula no 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para harmonizar a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, restringindo a condenação apenas aos depósitos para o FGTS.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-19.449/2002-900-05-00.8

AGRAVANTE : ROBSON MARTINS SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PIMENTA
AGRAVADA : PETROQUÍMICA DO NORDESTE S.A. - COPENE
ADVOGADO : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do **5º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamante, por entender que incidia o óbice da Súmula no 126 do TST (fl. 413).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 416-421).

Foram apresentadas, em única peça, **contraminuta** ao agravo e contra-razões à revista (fls. 423-431), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 414 e 416) e a representação regular (fl. 7), tendo o apelo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impõe-se, contudo, a manutenção do despacho-agravado, na medida em que o TRT assinalou que o Reclamante sofreu **acidente de trabalho** em 21/10/90, passando a receber auxílio-doença a partir do 15º dia, benefício esse que se estendeu até 11/07/96, quando se aposentou e passou a perceber o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Todavia, somente em 07/08/98 ajuizou uma reclamação trabalhista, objetivando receber indenização por danos decorrentes do acidente de trabalho ocorrido em 1990. Com base nesse posicionamento, o Regional afastou a incidência do art. 170, I, do CC, ao fundamento de que o referido preceito não é aplicável, pois a lesão em apreço operou-se independentemente de qualquer condição suspensiva (fls. 394-395).

O Agravante, em sua revista, pretende **afastar a prescrição** pronunciada pelas instâncias ordinárias, sob o argumento de que o direito somente surgiu a partir do momento da sua aposentadoria, até porque a partir dessa data a Demandada suprimiu a Assistência Médica Supletiva/Pólo (MAS/Pólo). O Agravante reputa violados os arts. 170, I, do CC, 818 da CLT, 333, II, e 334, III e IV, do CPC.

Os preceitos que cuidam da distribuição do ônus da prova não foram objeto de análise pelo TRT, atraindo a incidência da **Súmula nº 297, I, do TST**. Já quanto ao preceito relacionado com a interrupção da prescrição, o apelo também não se sustenta, uma vez que o Regional foi enfático ao consignar que o acidente de trabalho não se assemelha à condição suspensiva nele aludida, de modo que incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 221, II, desta Corte.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 221, II, e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-25.548/2002-900-04-00.4

AGRAVANTE : JÚLIO RESENDE BORGES
ADVOGADA : DRA. ERYKA F. DE NEGRI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamante, por entender que incidia o óbice da Súmula no 221 do TST (fls. 236-237).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 239-241).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo nem contra-razões à revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Samira Prates de Macedo**, opinado pelo desprovimento do agravo (fls. 247-249).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 238 e 239) e a representação regular (fl. 8), tendo o apelo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impõe-se a **manutenção** do despacho-agravado, mas por fundamento diverso, na medida em que o recurso de revista do Reclamante encontrava-se deserto, à luz da Súmula nº 25 do TST.

Com efeito, a então CJJ havia julgado procedentes os pedidos formulados pelo Reclamante e condenado o Município-Reclamado ao pagamento das custas processuais no importe de R\$ 60,00 (fl. 153), sendo que a entidade pública não estaria obrigada a recolhê-las para interpor seu recurso voluntário, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69, assim o fazendo a municipalidade (fls. 155-166).

O **TRT**, modificando totalmente a sentença, absolveu o Município da integralidade da condenação (fls. 187-189).

O Reclamante opôs dois embargos de declaração (fls. 192-199 e 206-208), tendo o Regional rejeitado ambos, aplicando ao Embargante, em relação aos segundos, multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, valor esse que foi quantificado no montante de R\$ 300,00 (fl. 211).

Ao interpor a presente revista, o Reclamante recolheu o valor da multa aplicada por ocasião do julgamento dos seus embargos de declaração tidos por protelatórios (fls. 229-234), mas olvidou-se de efetuar o recolhimento das custas processuais a que estava obrigado, independentemente de intimação como sinaliza a **Súmula nº 25 desta Corte**. Logo, o recurso de revista do Reclamante encontrava-se irremediavelmente deserto.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta deserção do recurso de revista, nos termos da Súmula no 25 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-47.410/2002-900-12-00.2

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTRESC
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA
AGRAVADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADA : DRA. RAQUEL DE SOUZA CLAUDINO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do **12º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamante, por entender que incidia o óbice da Súmula no 297 do TST (fls. 332-336).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 337-339).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo nem contra-razões à revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 336 e 337) e a representação regular (fl. 10), tendo o apelo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Conforme ressaltado pela Presidência do TRT, a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional não se sustenta, uma vez que os únicos dispositivos invocados pelo Recorrente (CF, arts. 5º, XXXVI e LV, 37 e 173) não autorizam o processamento do apelo extraordinário, consoante diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Tem pertinência a Súmula nº 333 do TST.

Cabe frisar, ademais, que a alegação de violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, feita originariamente na minuta do agravo, não socorre o Recorrente, pois este apelo não serve de sucedâneo da revista trancada, tratando-se de remédio jurídico que visa a possibilitar o acesso do recurso de revista trancado por presidência de TRT.

4) LICENÇA REMUNERADA PARA O DIRIGENTE SINDICAL

Para o TRT, é nula a cláusula coletiva que assegura a liberação remunerada do dirigente sindical, sem autorização do Conselho de Política Financeira (CPF), do Governo do Estado de Santa Catarina, órgão que, nos termos do art. 38 da Lei Estadual nº 9.831/95, autoriza, sanciona e homologa os atos praticados no âmbito da administração direta e indireta que digam respeito a vantagens, reajustes ou benefícios que impliquem gasto público. Invocando as Súmulas nos 346 e 473 do STF ("A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos" e "A administração pode anular seus próprios atos quando evitados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressaltada, em todos os casos, a apreciação judicial"), o Regional reafirmou a alegação de violação do art. 7º, XXVI, da CF, pelo fato de o aludido órgão governamental (CPF) haver suspenso, em dezembro de 1999, a cláusula que previa a liberação remunerada de dirigentes sindicais, firmada pela CELESC e o sindicato dos trabalhadores em outubro de 1999 (fls. 257-263).

Em suas razões recursais, o Reclamante insistiu na tese de que a **sociedade de economia** mista dispõe de liberdade para firmar acordo (CF, art. 173), devendo tal ajuste coletivo ser respeitado, nos termos do art. 7º, XXVI, da CF, até porque foi observado o princípio da legalidade (CF, art. 37). Por outro lado, pede que os documentos juntados com os primitivos embargos de declaração sejam conhecidos pelo TST, pois se tratava de documentos novos. O apelo vem amparado em violação dos preceitos constitucionais mencionados e do art. 397 do CPC.

Na minuta do agravo, o Reclamante, abandonando a violação do art. 397 do CPC, alega que ficaram demonstradas as violações dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXVI, 37 e 173, § 1º, da CF, sendo que, conforme salientado pela Presidência do TRT, o único preceito constitucional enfrentado pelo TRT foi o art. 7º, XXVI, da CF, o qual foi tido por observado em face da aludida lei estadual que prevê a assessoria do CPF ao Governador do Estado e das aludidas súmulas do STF. Para os demais dispositivos constitucionais invocados, incide a diretriz da **Súmula nº 297, I, desta Corte**.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-48.178/2002-900-08-00.1

AGRAVANTE : ANTÔNIO JESUS DO SOCORRO PANTOJA BASTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DE ARAÚJO MEDEIROS
AGRAVANTE : TRANSPORTES BELÉM LISBOA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO MIRALHA DE PAIVA NEVES
AGRAVADOS : OS MESMOS
D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Considerando a existência de agravo de instrumento interposto também pela Reclamada (fls. 370-372), determino a retificação da atuação e dos demais registros processuais, de modo a figurar como Agravante também a Demandada.

2) RELATÓRIO

A Presidência do **8º Regional** denegou seguimento aos recursos interpostos pelos Litigantes, por entender que incidia o óbice das Súmulas nos 23 e 126 do TST (fls. 357-358).

Inconformados, ambos os **Litigantes** interpõem agravos de instrumento, sustentando que seus recursos tinham condições de prosperar (fls. 360-369 e 370-372).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 373-375) e contra-razões à revista (fls. 376-378), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

PROC. Nº TST-AIRR-1/2004-001-24-40.6TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : **ANTÔNIO CÉSAR MOREIRA DE OLIVEIRA**
 ADOVADA : DRª. SOLANGE BONATTI
 AGRAVADOS : **KRONNA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS**
 ADOVADO : DR. WAGNER ALBIERI

D E C I S Ã O

O d. Juiz no exercício da Presidência do Tribunal do Trabalho da 24ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário. Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

Os agravados apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 11/05/2005 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 09/05/2005 (fl. 51). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.

O agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece ao Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo ad quem, não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-190/2000-010-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **TÂNIA MARIA TEIXEIRA FRANÇA**
 ADOVADA : DRª. PRECILIANA VITAL ANTUNES
 AGRAVADA : **QUÍMICA E FARMACÊUTICA NIKKHO DO BRASIL LTDA**
 ADOVADA : DRª. SANDRA REGINA SANCHES MARQUES

D E C I S Ã O

O Desembargador Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a agravante não cuidou de providenciar a cópia da certidão de intimação do despacho agravado. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso. Ressalte-se, por oportuno, que, embora tenha sido trasladada a cópia do acórdão regional, ela revela-se inservível ao fim a que se destina, apresentando-se sem a respectiva assinatura, constatando-se, assim, a existência de documento apócrifo, inservível, portanto, à validade desses documentos, tendo em vista que torna impossível a verificação da legitimidade do ato.

Não fosse a irregularidade apontada, a agravante não providenciou, o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, bem como da procuração outorgada ao advogado da agravada; esta é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT; aquela se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de Agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-231/1996-004-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **BANCO ABN AMRO REAL S.A.**
 ADOVADA : DRª. MARIA CRISTINA SBANO DE LORME
 AGRAVADO : **FRANCISCO ANTÔNIO CARVALHO BITTENCOURT**
 ADOVADO : DR. ÉLVIO BERNARDES
 AGRAVADA : **FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA**

D E C I S Ã O

O d. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O primeiro agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 28/07/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 20/07/2004 (fl. 205v.). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.

O agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-367/1992-002-10-40.3TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : **UNIÃO FEDERAL**
 ADOVADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO : **DAVI SÉRGIO DUARTE VALENÇA**
 ADOVADO : DR. CARLOS BELTRÃO HELLER

D E S P A C H O

Recebo os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada com fundamento no artigo 247, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Tratam-se de Declaratórios contra a decisão de fls. 180/181, que não conheceu de seu agravo de instrumento de fls. 02/05, por ausência de cópia da certidão de intimação do despacho denegatório proferido em instância ordinária, apto a aferir a tempestividade do agravo. A Reclamada assevera manifesto equívoco no exame do pressuposto extrínseco do apelo. Aduz que à fl. 174 dos autos consta certidão de intimação pessoal da União e que esta se deu em 20/02/2004, dentro, portanto, do prazo de interposição do agravo de instrumento. Pede pelo acolhimento de seus Embargos, com efeito modificativo, em obediência ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal e na forma da Súmula nº 278/TST.

Os Embargos de Declaração são tempestivos (fls. 182 e 185) e a representação processual é regular, dentro dos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SDI-1/TST.

No entanto, razão não assiste à Reclamada.

A v. decisão embargada emitiu o seguinte pronunciamento ao concluir pela deficiência de traslado do agravo de instrumento interposto:

"(...)

Com efeito, a União Federal, Agravante, não providenciou o traslado da certidão de intimação do despacho denegatório proferido na instância ordinária, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado". (fl. 180)

Constata-se, pois, que a decisão embargada foi fundamentada, não havendo que se cogitar acerca de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, de forma que o insurgimento demonstrado pela União prende-se à conclusão do julgado, o que não dá ensejo à oposição dos embargos de declaração.

De outra face, observa-se que a intimação de fl. 174, mencionada pela Embargante, dá ciência de atos processuais publicados no Diário da Justiça de 12/02/2004. Ora, conforme certificado à fl. 172, a publicação em referida data diz respeito à publicação do despacho que mantém a decisão agravada (fl. 170) e não da própria decisão agravada (fls. 168/169). Portanto, reitera-se a conclusão de que não há certidão de publicação ou de intimação do despacho denegatório do recurso de revista. Frise-se que não há outros elementos nos autos que possam comprovar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpre pontuar que a decisão embargada, ao decidir pelo não conhecimento do recurso de revista, em face da deficiência do respectivo traslado, não afrontou o artigo 5º, em seu inciso LIV, da CF, porquanto o referido preceito constitucional não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos.

Ante o exposto, **rejeito** os Embargos de Declaração opostos pela Agravante.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-417/1999-442-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **MASSA FALIDA DE L. FIGUEIREDO S.A.**
 ADOVADA : DRª. MARIA AUXILIADORA PERES NOVO
 AGRAVADO : **NILO DIAS DE CARVALHO FILHO**

D E C I S Ã O

O d. Juiz-Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de qualquer das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.



O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie. Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-AIRR-505-2002-003-19-40-4TRT - 19ª REGIÃO

EMBARGANTE : **FELIPE ROCHA PRAZERES**
ADVOGADO : **DR. MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA**
EMBARGADA : **UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. UBIRAJARA WANDERLEY LIS JÚNIOR**

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Prolatada a v. decisão de fls. 142/143, que negou provimento aos primeiros embargos de declaração interpostos pelo Reclamante, são interpostos os presentes embargos de declaração.

Alega o embargante, mediante as razões de fls. 147/152 - 153/159, que a Súmula nº 385 do TST restou atendida, pois o embargante fez chegar aos autos prova de que o prazo recursal iniciou em 30.06.04, ante ao feriado local. Afirma, ainda, que houve certidão emitida pela Corregedoria, atestando o fechamento do Poder Judiciário Trabalhista no dia 29.06.2004.

É o relatório.

Embargos tempestivos (fls. 144, 147 e 153).

Representação processual regular (fl. 14).

Conheço.

Nenhuma contradição a ser saneada.

Ao serem interpostos os primeiros Embargos Declaratórios, a decisão embargada foi por demais clara, pois os termos firmados na Súmula n. 385 obriga a parte recorrente a fazer a comprovação da existência de feriado local quando da interposição do recurso, in verbis:

"Feriado local. Ausência de expediente forense. Prazo recursal. Prorrogação. Comprovação. Necessidade. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal."

Tal entendimento pode ser, plenamente, aplicável à hipótese concreta, já que caberia à parte agravante providenciar o traslado, em tempo hábil, de documento que comprovasse a existência de feriado local ou, ainda, da certidão da Corregedoria atestando que o dia 29-06-04 foi feriado regional em Maceió, só agora juntada à fl. 159. Providência da qual não se desincumbiu na época oportuna.

Nego provimento aos embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-529/2004-008-03-40.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA**
ADVOGADO : **DR. JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FÁRIA**
AGRAVADA : **MARIA DIAS DOS SANTOS**
ADVOGADA : **DRª. MATILDE DE RESENDE EGG**

D E C I S Ã O

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 15/04/2005 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 07/04/2005 (fl. 87). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.

A agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo ad quem, não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-620/2003-043-12-40.7TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : **MARO ODI DE SOUZA**
ADVOGADO : **DR. LEDEIR BORGES MARTINS**
AGRAVADA : **INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATA-RINENSE S.A. - ICC**
ADVOGADA : **DRª. ALICE SCARDUELLI**

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 18/08/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 10/08/2004 (fl. 49).

Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento, pois o agravante não providenciou, o traslado da cópia do inteiro teor do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações contidas no recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1252/2002-461-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL - COOPEMP**
ADVOGADA : **DRª. ANDRÉA GONÇALVES SILVA**
AGRAVADO : **ANDERSON FERNANDES DE SIQUEIRA**
ADVOGADO : **DR. WALBER FERNANDES DE SIQUEIRA**
AGRAVADA : **POWER PLAST LTDA.**
AGRAVADA : **TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE AUTOMÓVEIS S.A.**

D E C I S Ã O

A d. Juíza-Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/13, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravo não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 16/02/2005 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 04/02/2005 (fl. 148). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.

A agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1285/2003-098-03-40.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF**
ADVOGADO : **DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES**
AGRAVADA : **ELAINE SILVEIRA FERREIRA**
ADVOGADO : **DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA**

D E C I S Ã O

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 26/11/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 18/11/2004 (fl. 80). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.

A agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos.

Não fosse a irregularidade apontada, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDII - "Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo ad quem, não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1302/2002-037-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : **BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO**
ADVOGADA : DRª. ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS
AGRAVADA : **MARIA DEUSA OLIVEIRA TEIXEIRA**
ADVOGADA : DRª. IÊDA MARIA MARTINELLI SIMONASSI

D E C I S Ã O

A d. Juíza-Presidenta do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 04/02/2005 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 28/01/2005 (fl. 129). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.

A agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo ad quem, não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1714/2004-002-08-40.0TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : **MARI DE FÁTIMA OLIVEIRA MARTINS**
ADVOGADA : DRª. JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO
AGRAVADO : **BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ**
ADVOGADO : DRª. SHIRLEY DA COSTA PINHEIRO

D E C I S Ã O

O d. Juiz-Presidente do Tribunal do Trabalho da 8ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 03/17, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de qualquer das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1888/1998-029-01-40.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **JOÃO MARIA MONTEIRO**
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
AGRAVADO : **BANCO ITAÚ S.A.**
ADVOGADA : DRª. VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA

D E C I S Ã O

O d. Desembargador Juiz Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 23/07/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 19/07/2004 (fl. 150 v.). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.

O agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece ao Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo ad quem, não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2700/1998-061-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **ANTÔNIO MARCO LEOCÁDIO**
ADVOGADA : DRª. MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADAS : **SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A. E OUTRA**
ADVOGADA : DRª. ANDREA REGINA MARTINS

D E C I S Ã O

A d. Juíza-Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/13, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 07/03/2005 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 25/02/2005 (fl. 109). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.

O agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece ao Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo ad quem, não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2706/2001-312-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**
ADVOGADO : DR. CELSO SALLES
AGRAVADO : **EZEQUIEL JOSÉ COSTA**
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES
AGRAVADA : **DEFENSE AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.**

D E C I S Ã O

A d. Juíza-Presidenta do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela(o) reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 00/00, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 18/02/2005 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 11/02/2005 (fl. 94). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.

A agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário (dos embargos de declaração), peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo ad quem, não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2753/2001-053-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : **BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTROS**
ADVOGADA : DRª. MARIA APARECIDA ALVES
AGRAVADA : **ELIANA ALVES COUTINHO DA CRUZ VIEIRA**
ADVOGADA : DRª. SHEILA GALI SILVA

D E C I S Ã O

A d. Juíza-Presidenta do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 28/02/2005 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 18/02/2005 (fl. 147). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.

A agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo ad quem, não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-5358/2002-016-12-40.3TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : **JÚLIO ADRIANO DA SILVA**
ADVOGADA : DRª. LÍGIA DUTRA SILVA
AGRAVADA : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**

D E C I S Ã O

O d. Juiz-Presidente do Tribunal do Trabalho da 12ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de qualquer das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-20914/2002-900-05-00.3TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : **H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A**
ADVOGADO : DR. JOÃO AMARAL
AGRAVADO : **GRACE CRUZ STOLZE FRANCO**
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

D E C I S Ã O

O d. Juiz-Presidente do Tribunal do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 01/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de qualquer das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-40358/2002-900-01-00.3 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : **COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS**
ADVOGADO : DR. JORGE PAULO BRITTO DE ARAÚJO

RECORRIDO : **JOSÉ SÉRGIO WEBER**
ADVOGADA : **MARIA ISABEL RODRIGUES SOARES**

D E C I S Ã O

Na forma preconizada no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, a reclamada interpõe recurso de revista, mediante razões de fls. 82/92, contra o acórdão de fls. 75/78, proferido pelo TRT da 1ª Região.

O recurso de revista, no entanto, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, uma vez que, compulsando os autos, se constata a sua deserção, em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

A sentença de fls. 36/43 arbitrou à condenação o valor de R\$ 2.978,42 (dois mil novecentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos).

Ao interpor recurso ordinário, o reclamado efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.710,00 (dois mil setecentos e dez reais), conforme comprova a guia de recolhimento de fls. 60.

O Regional, apreciando o recurso (acórdão de fls. 75/78), não acresceu o valor fixado à condenação pela sentença.

Nesse caso, por ocasião da interposição do recurso de revista em 30/11/2001 (fls. 82/92), a reclamada deveria fazer a complementação do depósito recursal, conforme preconiza a alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93, ou seja, teria de depositar o valor nominal remanescente da condenação, R\$ 268,42 (duzentos e sessenta e oito reais e dois centavos), conforme ATO-GP nº 311/98, publicado no DJ de 31/7/98.

Entretanto, o reclamado não observou o complemento do preparo recursal, ficando o preparo apenas no depósito do valor de R\$ 2.710,00 (dois mil, setecentos e dez reais), conforme comprova a guia de recolhimento de fls 60, inferior ao devido.

Saliente-se, a propósito, que esta Corte, por meio da SBDI, no seu Precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Rel. Min. Moura França, DJ 18/6/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Rel. Min. José Luiz de Vasconcellos, DJ 16/4/99, decisão unânime.

Ante o exposto, com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista, porque deserto.

Publique-se.

Brasília, 16 agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTÔNIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-54/2005-010-08-40.6
PROC. Nº TST-AIRR-54/2005-010-08-40.6

AGRAVANTE : DANIEL DE LIMA E SILVA
ADVOGADO : DR. LENEWTON M. ATHAYDE
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA FARIAS DE OLIVEIRA BABOZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 40/41, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 3/8. Contraminuta apresentada a fls. 53/60 e contra-razões a fls. 64/72. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz cópia do v. acórdão do Regional e a respectiva certidão de publicação, tampouco do recurso de revista, peças de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, e, também, porque as peças trasladadas não estão autenticadas.

Registre-se que não há declaração do advogado de que são autênticas as peças, consoante lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT.

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-90/2003-102-04-00.9

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
RECORRIDA : LUCIANA MACIEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS GILBERTO GODOY

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 89/94, não conheceu da remessa necessária e deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para acrescer à condenação o pagamento das verbas relativas ao aviso prévio e à indenização do seguro-desemprego.

Inconformado, o município-reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 96/109. Argumenta, preliminarmente, que o acórdão impugnado viola o art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69 e 769 da CLT, além de contrariar a Orientação Jurisprudencial nº 9 da SDI-I do TST. Afirma que as limitações à remessa de ofício, introduzidas pela Lei nº 10.352/01, não são aplicáveis ao Processo do Trabalho. Aduz, quanto à nulidade da contratação, que há ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-I e à Súmula nº 363 do TST. Cita arestos para divergência.

Revista admitida pelo r. despacho de fls. 111/112.

Sem contra-razões (fl. 114).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer a fls. 116/119, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

Com este breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 95/96) e está subscrito por procurador do município.

CONHECIMENTO

I.1. REMESSA NECESSÁRIA

O Regional não conheceu da remessa necessária sob o fundamento de que o valor da condenação não ultrapassa a sessenta salários mínimos, nos termos da Súmula nº 303 do TST.

Inconformado, o município-reclamado argumenta, em síntese, que o acórdão impugnado viola o art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69 e 769 da CLT, além de contrariar a Orientação Jurisprudencial nº 9 da SDI-I do TST. Afirma que as limitações à remessa de ofício, introduzidas pela Lei nº 10.352/01, não são aplicáveis ao Processo do Trabalho. Sem razão.

O v. acórdão do Regional está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 303 do TST, in verbis:

"Fazenda Pública. Duplo grau de jurisdição. Em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo: a) quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos."

O conhecimento do recurso encontra, assim, óbice no art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

NÃO CONHEÇO.

I.2. CONTRATO NULO - EFEITOS

O TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 89/94, deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante, para acrescer à condenação o pagamento do aviso prévio e indenização do seguro-desemprego.

Em suas razões de fls. 96/109, o município-reclamado afirma, quanto à nulidade da contratação, que há ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-I e à Súmula nº 363 do TST. Cita arestos para divergência. Alega que, tendo sido a contratação realizada sem concurso público, somente é devido ao reclamante o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, nos termos da Súmula nº 363 do TST. Cita arestos para divergência.

A condenação ao pagamento de verbas diversas da contraprestação remuneratória, o imprópriamente denominado salário retido ou saldo de salário, e do FGTS, caracteriza contrariedade à Súmula nº 363 do TST, com a redação conferida pela Resolução nº 121/03:

"A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS."

Com estes fundamentos, **CONHEÇO** do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

MÉRITO

II.1. CONTRATO NULO - EFEITOS

Considerando o conhecimento do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e o disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para excluir da condenação as parcelas relativas ao aviso prévio e à indenização do seguro-desemprego.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-126/2004-331-06-40.0

AGRAVANTE : JULIANA DE ARAÚJO CAMPOS GÁS - ME
ADVOGADA : DRª MARIA LÚCIA BARBASO
RECORRIDO : VANDERLEI MARCOS CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto a fls. 2/8 pela reclamada contra o acórdão de fls. 27/29, proferido pelo TRT da 6ª Região, que não conheceu do seu recurso ordinário, por deserção.

Não foi apresentado contraminuta (fl. 35).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece ser admitido.

Com efeito, nos termos do art. 897, "b", da CLT, o agravo de instrumento só é admissível contra despacho que nega seguimento a recurso. A reclamada interpõe agravo de instrumento contra o acórdão do Regional, que não conheceu do seu recurso ordinário, por deserção, decisão que enseja recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT.

Nesse contexto, constitui erro grosseiro, que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade, a interposição de agravo de instrumento, visto que o recurso de revista, cabível na hipótese, tem natureza, previsão legal e finalidade distintas.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-144/2004-014-10-00.6

RECORRENTE : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : JOSÉ HENRIQUE COSTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDOS : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 10ª Região, pelo v. acórdão de fls. 337/348, negou provimento recurso ordinário da União para manter a r. sentença que a condenou a responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST, e, ainda, ao pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT.

Inconformada, interpõe o recurso de revista de fls. 351/365. Sustenta que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/96 isenta a Administração Pública dessa responsabilidade, e que ela não alcança as multas. Aponta violação dos arts. 37, § 6º, da Constituição Federal, 159 e 1523 do Código Civil e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Transcreve julgados para divergência.

Despacho de admissibilidade a fls. 418/419.

Contra-razões a fls. 421/426.

Opina a douta Procuradoria-Geral do Trabalho pelo não-conhecimento da revista (fls. 430/431).

Com esse breve **relatório**,

Quebra D E C I D O.

A revista é tempestiva (fls. 351 e 416 - verso) e está subscrita por

advogada da União.

I - CONHECIMENTO

I.1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - MULTA DO ART. 477 DA CLT

O v. acórdão do Regional está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, in verbis:

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Registre-se que, embora o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a sua aplicação somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente.

Evidenciado, entretanto, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta ao contratante a responsabilidade subsidiária.

Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência de seu comportamento omisso ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato.

Ressalte-se, ainda, que o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, a obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo.

Saliente-se que a Súmula nº 331, IV, do TST não faz ressalva quanto à multa pelo atraso no pagamento de verbas rescisórias, de modo que ao tomador dos serviços não assiste direito de se eximir das obrigações não satisfeitas pelo empregador, independentemente de sua natureza jurídica.

Esse é o entendimento desta Corte, consoante demonstram os precedentes:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e objeto do item IV da Súmula 331, o tomador dos serviços, ainda que integrante da administração pública direta ou indireta, é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador. As multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT se inserem entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Recurso de Embargos de que não se conhece". (E-RR-364/2002-094-09-00.1, DJ - 17/06/2005 Rel. Min. João Batista Brito Pereira.)

"RECURSO DE EMBARGOS. MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. O acórdão da c. 3ª Turma está em harmonia com o item IV da Súmula 331 do TST no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). Embargos não conhecidos." (E-RR-50/2002-068-09-00, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Correa da Veiga, DJ 22/4/2005.)

"MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT APLICABILIDADE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA O Tribunal Regional impôs obrigação subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas, o que implica responsabilidade pelo total devido ao Reclamante, incluindo as aludidas multas, na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não os satisfazer. O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado nº 331, IV, do TST, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea b, da CLT. Embargos não conhecidos". (E-RR - 51464/2002-900-09-00 - Ministra-Relatora, DJ - 16/04/2004)

"MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e objeto do item IV da Súmula 331, o tomador dos serviços, ainda que integrante da administração pública direta ou indireta, é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador. A multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias se insere dentre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Recurso de Embargos de que não se conhece". (E-RR-496.839/1998, Ac. SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 3/9/2004.)

Incide, pois, o art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, c/c a Súmula nº 333 do TST, como óbice ao seguimento da revista.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO**.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

**PROC. Nº TST-RR-168/2003-251-11-00.5**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COARI
ADVOGADO : AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUZA
RECORRIDO : ELVIS DA SILVA SOUZA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O TRT da 11ª Região, pelo v. acórdão de fls. 46/49, negou provimento ao recurso ordinário do município-reclamado, para manter a sua condenação ao pagamento das verbas relativas ao aviso prévio, décimo-terceiro salário de 2001 (8/12 avós), décimo-terceiro salário de 2002 e décimo-terceiro salário de 2003 (7/12 avós), férias 2001/2002, em dobro, e férias proporcionais de 2003, acrescidas do terço constitucional, além do recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado.

Inconformado, o município-reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 51/55. Aduz, quanto à nulidade da contratação, em face da ausência de concurso público, que há ofensa ao art. 114, 37, II, IX, e § 2º, da CF e contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Cita arestos para divergência.

Revista admitida pelo r. despacho de fls. 57/58.

Sem contra-razões (fl. 60).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer a fls. 62/65, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

Com este breve **RELATÓRIO**,**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 95/96) e está subscrito por procurador do município.

I - CONTRATO NULO - EFEITOS

O TRT da 11ª Região, pelo v. acórdão de fls. 46/49, negou provimento ao recurso ordinário do município-reclamado, para manter a sua condenação ao pagamento das verbas relativas ao aviso prévio, décimo-terceiro salário de 2001 (8/12 avós), décimo-terceiro salário de 2002 e décimo-terceiro salário de 2003 (7/12 avós), férias 2001/2002, em dobro, e férias proporcionais de 2003, acrescidas do terço constitucional, além do recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado.

Inconformado, o município-reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 51/55. Aduz, quanto à nulidade da contratação, em face da ausência de concurso público, que há ofensa ao art. 114, 37, II, IX, e § 2º, da CF e contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Cita arestos para divergência.

Com razão.

A condenação ao pagamento de verbas diversas da contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado salário retido ou saldo de salário, e do FGTS, caracteriza contrariedade à Súmula nº 363 do TST, com a redação conferida pela Resolução nº 121/03:

"A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS."

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

II - CONTRATO NULO - EFEITOS

Considerando o conhecimento do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e o disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator**PROC. Nº TST-RR-173/2003-102-04-00.8**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PERRET SCHULTE
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 102/107, negou provimento ao recurso ordinário do município-reclamado, para manter a sua condenação ao pagamento do aviso prévio, depósitos do FGTS e multa de 40% (quarenta por cento) em relação a todo o período trabalhado.

Inconformado, o reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 118/126. Argumenta, em resumo, que há ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1 e à Súmula nº 363 do TST. Cita arestos para divergência.

Revista admitida pelo r. despacho de fls. 128/129.

Sem contra-razões (fl. 131).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer a fls. 183/186, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

Com este breve **RELATÓRIO**,**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 108, 109 e 118) e está subscrito por procurador do município.

I. CONHECIMENTO - CONTRATO NULO - EFEITOS

O TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 102/107, negou provimento ao recurso ordinário do município-reclamado, para manter a sua condenação ao pagamento do aviso prévio, depósitos do FGTS e multa de 40% (quarenta por cento) em relação a todo o período trabalhado, sob o fundamento de que, embora seja nula a contratação de servidor sem o prévio concurso público, o contrato é gerador de efeitos jurídicos.

Nas razões de fls. 118/126, o reclamado argumenta, em resumo, que há ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1. Alega que, tendo sido a contratação realizada sem concurso público, somente é devido ao reclamante o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, nos termos da Súmula nº 363 do TST. Cita arestos para divergência.

A condenação ao pagamento de verbas diversas da contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado salário retido ou saldo de salário, e do FGTS, caracteriza contrariedade à Súmula nº 363 do TST, com a redação conferida pela Resolução nº 121/03:

"A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS."

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

II. MÉRITO - CONTRATO NULO - EFEITOS

Considerando o conhecimento do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e o disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para excluir da condenação as parcelas relativas ao aviso prévio e à multa de 40% sobre o montante do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator**PROC. Nº TST-RR-178/2004-008-07-00.5**

RECORRENTE : FRANCISCO ÉDSON PIMENTEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ABEL FERREIRA LOPES FILHO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEWTON CARVALHO DE BARROS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 141/143, que negou provimento ao seu recurso ordinário, para manter a r. sentença que declarou a prescrição do seu direito de postular as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários dos planos econômicos, interpõe o reclamante recurso de revista.

Nas razões de fls. 146/153, defende que o termo inicial do prazo prescricional é o depósito das diferenças do FGTS na conta vinculada, ocorrido em 10.1.2003. Aponta violação dos arts. 189 do Código Civil e 7º, XXIX, da CF e transcreve arestos para cotejo jurisprudencial.

Recebido o recurso pelo despacho de fl. 155, foram apresentadas as contra-razões de fls. 158/161.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em cumprimento ao disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

Com este breve **RELATÓRIO**,**D E C I D O**.

Embora tempestivo (fls. 144 e 146) e subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 10), o recurso não merece seguimento, na medida em que a decisão recorrida está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, já que declara a prescrição do direito seu de postular as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários dos planos econômicos, sob o fundamento de que, quando proposta a reclamatória, em 21.1.2004, já havia decorrido o prazo bienal, a contar da publicação da Lei nº 110, de 30.6.01.

Com efeito, segundo a referida orientação:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. DJ 10.11.04. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Registre-se, ainda, que não há violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, quando a lide não é solucionada sob o seu prisma, mas sob o fundamento de que é da publicação da Lei Complementar nº 110/2001 que tem início o prazo de prescrição para se reclamar as diferenças de FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, pois foi nessa oportunidade que foi reconhecido o direito ora postulado.

Com estes fundamentos e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator**PROC. Nº TST-RR-179/2003-141-17-00.7**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
RECORRIDO : ARLINDO CYRILLO DA SILVA
ADVOGADA : DRª GLEIDE MARIA DE MELO CRISTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 17ª Região, pelo v. acórdão de fls. 112/116, não conheceu da remessa necessária e negou provimento ao recurso ordinário do município, para manter a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, honorários de advogado e responsabilizou o município pelo recolhimento dos descontos fiscais. Concluiu que, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho, porque não observada a exigência prevista no art. 37, II, da Constituição Federal, os efeitos são ex nunc.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista (118/127). Indica violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Quanto aos descontos fiscais, indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 e 288 da SDI-1.

Despacho de admissibilidade à fl. 129/131.

Contra-razões apresentadas a fls. 135/141.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 145/147, opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

Com esse breve **RELATÓRIO**,**D E C I D O**.**I - CONHECIMENTO**

O recurso é tempestivo (fls. 117/118) e está subscrito por procurador do município.

I.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS

O reclamado integra a Administração Pública direta e está sujeito ao art. 37, caput e II, da Constituição Federal de 1988, que lhe impõe obediência, entre outros, respectivamente, ao princípio da legalidade, bem como ao da exigência de prévia aprovação em concurso público para a contratação de seus empregados e servidores. Por isso, é nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado com a reclamante, salvo no que concerne estritamente ao pagamento da contraprestação pactuada (daí por que é inviável a equiparação salarial), em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e ao pagamento referente aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do e. TST.

Nesse contexto, verifica-se que o v. acórdão proferido pelo e. TRT da 17ª Região, ao condenar o município reclamado ao pagamento de verba diversa da contraprestação pactuada e dos valores referentes ao FGTS, contrariou a Súmula nº 363 do e. TST.

II - MÉRITO**II.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS**

Conhecido o recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do e. TST, DOU-LHE PROVIMENTO, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, para julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial. Invertidos os ônus da sucumbência, exclui-se da condenação o pagamento dos honorários de advogado. Custas pela reclamante, da qual isenta, na forma da lei (fl. 02). Prejudicado o exame dos descontos fiscais.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator**PROC. Nº TST-AIRR-324/2004-311-06-40.0**

AGRAVANTE : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO : LUCIANO ONOFRE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA M. S. TABOSA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 113, proferido pela juíza-presidente do TRT da 6ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o v. acórdão do Regional está em conformidade com a Súmula nº 330, I, do TST.

Sustenta a admissibilidade da revista pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Contraminita a fls. 119/126.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse **RELATÓRIO**,**D E C I D O**

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 114 e 2) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 110).

CONHEÇO.

O e. TRT da 6ª Região, pelo v. acórdão de fls. 83/93, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, sob o fundamento de que a quitação dada pela reclamante não tem o efeito de coisa julgada, notadamente quando as verbas pleiteadas são diversas daquelas consignadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT. Efetivamente:

"Inicialmente, é de se ressaltar que é amplo o direito de acesso ao Judiciário, como garantia do Estado de Direito, estando consubstanciado no ordenamento pátrio, no art. 5º, inciso XXXV, CF/88. Por outro lado, o art. 477, consolidado, em seu parágrafo 2º, dá os exatos limites da quitação operada quando do pagamento de verbas decorrentes da rescisão contratual. Nem se poderia pretender conferir a um ato meramente administrativo efeitos que equivalem ao da coisa julgada.

Portanto, não há quitação de parcelas ou de títulos, mas dos valores recebidos, considerando a discriminação verificada, nada impedindo que sejam postuladas diferenças ou complementações dessas mesmas parcelas ou títulos, ainda não pagas.

Por outro lado, as verbas pleiteadas, na presente reclamação, não são as mesmas quitadas através do termo rescisório." (fl. 86)
Nas razões de revista de fls. 104/109, a reclamada sustenta que a reclamante, com a assistência do sindicato de sua categoria, e nos termos do art. 477 da CLT, quitou todas as parcelas discriminadas no termo de rescisão do contrato de trabalho. Aponta violação do art. 477, §§ 1º e 2º, da CLT, contrariedade à Súmula nº 330 do TST e divergência jurisprudencial.

A juíza-presidente do TRT da 6ª Região, pelo r. despacho de fl. 113, negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o v. acórdão do Regional está em conformidade com a Súmula nº 330, I, do TST.

Não merece reforma o despacho.

A Súmula nº 330 do TST dispõe que:

"Quitação. Validade - Redação dada pela Res. 108/2001, DJ 18.04.2001 A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo.

II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação".

Consignado pelo Regional que as verbas pleiteadas são diversas daquelas consignadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, sua decisão está em conformidade com essa súmula, razão pela qual incide o art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT como óbice ao conhecimento da revista.

Com estes fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-389/1996-382-02-40.3

AGRAVANTE : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY

AGRAVADO : VALDINEI DE SOUZA TERRA.

ADVOGADA : DRA. LILIANA DEL PAPA DE GODOY
DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 70, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que pretende revolver o conjunto probatório e de que não há violação do art. 767 da CLT.

Em sua minuta de fls. 2/5, argumenta que é notória a violação de lei (art. 767 da CLT). Sustenta que o não-reconhecimento da compensação dos reajustes caracteriza Enriquecimento sem causa.

Sem contra-razões nem contraminuta (certidão de fl. 72, verso).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com este breve relatório,

DECIDO.

O agravo é tempestivo (fls. 2/71) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 53 e 69).

CONHEÇO.

O TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 35/39, complementado pelo de fls. 62/64, por determinação do v. acórdão de fls. 53/58, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, para manter a r. sentença que acolheu o pedido de reajuste salarial, sob o seguinte fundamento:

"Não há prova nos autos que o reajuste salarial (cláusula 01 de fls. 14) tenha sido observado pela reclamada." (fl. 36)

Em sede de embargos declaratórios, complementa:

"O acordo coletivo (fls. 86) dispõe que: "Em Março de 1.995, data base dos Auxiliares de Administração Escolar de São Paulo, será aplicado aos funcionários objeto da transferência em curso, o dissídio coletivo dos Auxiliares. Em Novembro de 1.995, data base dos Metalúrgicos, o LICEU aplicará o dissídio coletivo dos Metalúrgicos, descontando o IPCr relativo aos meses de novembro/94, dezembro/94, janeiro/95 e fevereiro/95, uma vez que esta atualização salarial, por conta da inflação estará ocorrendo em março por conta do dissídio dos Auxiliares. A produtividade será aplicada proporcionalmente na razão de oito doze avos (dois terços), dado que em março o LICEU estará aplicando a produtividade relativa ao dissídio coletivo dos Auxiliares."

A reclamada não comprovou a alegação de que a variação do IPCr de março a junho e o INPC de julho a outubro tivesse resultado em 14,61% e que o aumento real previsto seria de 2,09%, resultando num reajuste de 17%, pois não consta dos autos qualquer documento capaz de corroborar as suas assertivas.

O acordo firmado com o Sindicato não estabeleceu os percentuais, mas apenas a aplicação do IPCr referente aos meses de novembro/94, dezembro/94, janeiro/95 e fevereiro/95.

Por outro lado, o único documento que estabelece percentuais de reajuste salarial é a norma coletiva acostada à inicial, cujo índice de reajuste é de 26,79% (fls. 19).

Ressalta-se, ainda, que a ficha de registro do reclamante revela que houve aumento salarial, mas não estabelece percentuais.

Além disso, a reclamada menciona ter juntado fichas financeiras demonstrando os percentuais aplicados; entretanto, não constam tais documentos nos autos.

Portanto, nada há que ser modificado no acórdão." (fls. 63)

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista (fls. 66/68). Sustenta que o v. acórdão não enfrenta a matéria relativa à compensação prevista no artigo 767 da CLT, apesar de ser provocado em sede de embargos declaratórios. Aponta violação ao artigo 767 da CLT.

Sem razão.

Como assinala o próprio recorrente (fl. 67), o e. TRT não adota tese sobre o artigo 767 da CLT, faltando, assim, o prequestionamento da lide sob o enfoque do dispositivo em exame. Pertinência do Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 9 de agosto de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-506/2002-054-02-40.4.

AGRAVANTES : RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A E OUTRO

ADVOGADO : DR. ORLANDO DIONÍSIO AUGUSTO

AGRAVADO : CÉLIO MOREIRA DE LIMA

ADVOGADO : DR. NÉLSON GONÇALVES

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 202/203, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/6. Contraminuta apresentada a fls. 206/210.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

DECIDO.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 107, 175 e 177), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional que relativo ao julgamento dos embargos de declaração, que define o termo inicial da contagem do prazo para a interposição do recurso de revista, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 573/2004-001-08-40.2

AGRAVANTE : CONSTRUTORA HABITARE LTDA.

ADVOGADO : DR. BRUNNO GARCIA DE CASTRO

AGRAVADO : SLAVERY LTDA.

ADVOGADA : DRA. RENATA GEÓRGIA GUIMARAES COSTA

AGRAVADO : JORGE VIEIRA LOBO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 86, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 3/15. Sem contraminuta nem contra-razões (fls. 88).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

DECIDO.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl.17), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, a certidão de publicação do acórdão do Regional, salvo se nos autos houver outros elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, não só para se aferir a tempestividade do recurso de revista, como também para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, DJ 9.3.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-672/2003-342-05-40.0

AGRAVANTE : LEANDRO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : DR. IVANILDO ALMEIDA LIMA

AGRAVADO : CTIS INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta a admissibilidade da revista, pelos argumentos de fls. 1/8. Contraminuta e contra-razões a fls. 25/30 e 31/36, respectivamente. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

DECIDO.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz as seguintes peças: acórdão do Regional, certidão de publicação do acórdão, despacho que negou seguimento ao recurso de revista e certidão da respectiva intimação, e procuração do advogado do agravante, todas de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, quanto à certidão de publicação do acórdão do Regional, salvo se nos autos houver outros elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, não só para se aferir a tempestividade do recurso de revista, como também para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, DJ 9.3.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-745/2003-002-02-40.6

AGRAVANTE : MARIA CRISTINA DE SOUZA LIMA

ADVOGADO : DR. JOÃO DEMÉTRIO GIANETTI

AGRAVADO : CONFECÇÕES AMABLE LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho de fl. 118, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT.

Sustenta a admissibilidade da revista, pelos argumentos de fls. 2/3.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl.23-verso.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

DECIDO.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 4), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.



Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-759/2004-007-18-40.5

AGRAVANTE : DROGAFARMA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÉRCIA ARYCE DA COSTA
AGRAVADO : ANDERSON MOREIRA SOUZA
ADVOGADA : DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME
DESPAÇHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto pela reclamada contra o despacho de fl. 570, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que está deserto, visto que o comprovante do pagamento das custas processuais foi juntado em cópia não autenticada, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/5.

Contraminuta apresentadas a fls. 577/582.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

Embora tempestivo (fls. 2 e 571) e subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 6), o agravo não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz cópia do comprovante da complementação do depósito recursal.

Com efeito, o irregular traslado de peças resulta no não-seguimento do agravo, pois sabido que, caso provido, a falta de peças obrigatórias impossibilita o imediato julgamento do recurso que teve seu processamento negado, conforme expressamente dispõe o § 5º do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X, da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-791/2000-432-02-00.2

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO : ROBERTO CARLOS BENTO
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA
RECORRIDO : OPEN FIRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO
DESPAÇHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão de fls. 72/75, complementado pelo de fls. 85/86, que não conheceu do seu recurso ordinário, por irregularidade de representação.

Nas razões de fls. 89/103, argüi nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Regional é omissivo quanto ao exame da possibilidade de regularização da representação, nos termos do art. 13 do CPC. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 832 e 897-A da CLT e 458, II, e 535, II, do CPC.

No mérito, alega que a sua representação processual é regular, pois há assinatura de advogado constituído, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos, nas comarcas do interior. Argumenta que o recurso não foi interposto na comarca da capital São Paulo. Aponta violação do art. 13 do CPC, uma vez que, ao reconhecer a irregularidade da representação processual, somente em segundo grau, deveria ter sido determinada a sua regularização. Colaciona arestos para cotejo. Indica violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78. Colaciona arestos para cotejo.

Despacho de admissibilidade a fl. 113.

Sem contra-razões, conforme certidão a fl. 115.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 118/119, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

Com este breve relatório,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 87 e 89) e está subscrito por procurador federal.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Nas razões de fls. 89/103, argüi nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Regional é omissivo quanto ao exame da possibilidade de regularização da representação, nos termos do art. 13 do CPC. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 832 e 897-A da CLT e 458, II, e 535, II, do CPC.

Sem razão.

Com efeito, o Regional, ao apreciar os embargos de declaração, esclarece que:

"3. Com referência a aplicação do artigo 13 do CPC nesta justiça especializada, esta só poderá ocorrer estritamente no primeiro grau de jurisdição. Em grau recursal, contudo, a regra é o total preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal já no instante da interposição do apelo. A preclusão decorrente é irremediável sob qualquer aspecto haja vista que caberia exclusivamente tal saneamento no primeiro grau. E a despeito da citada Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 do TST, no 3º § da fl. 79 onde o ínclito Procurador Federal diz: "...só se aplica em situações nas quais o causídico sabe que sua representação é irregular, mas deixa de sanar o defeito. A orientação, é todavia inaplicável se a parte é surpreendida na instância recursal..." (italico do embargante), esta, nos evoca à lembrança o artigo 3º da LICC onde o desconhecimento da lei, que no caso delimitou prerrogativas e competências exclusivas aos ínclitos Procuradores do INSS, não obsta ou justifica sua não observância e ao que nos adverte o brocardo jurídico "dormientibus jus non succurit", e tal raciocínio se apresenta por demais temerário.

Do exposto, **NEGO PROVIMENTO.**" (Fls. 74/75)

Nesse contexto, a alegação de omissão não prospera, na medida em que o Regional é explícito ao declarar que o art. 13 do CPC é inaplicável na fase recursal, invocando, inclusive, a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 383 desta Corte, como fundamento.

Intactos, pois, os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Prejudicado o exame da violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF, 897-A da CLT e 535, II, do CPC, ante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da e. SDI-1

Com estes fundamentos, **NÃO CONHEÇO.**

INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O e. Regional, pelo v. acórdão de fls. 72/75, complementado pelo de fls. 85/86, que não conheceu do seu recurso ordinário, por irregularidade de representação.

Seu fundamento é de que:

"3. E mais. A pretensão do recorrente vai de encontro frontal a impedimento de ordem legal para que o recurso pudesse ser ao menos conhecido. Funda-se o apelo em ato praticado por advogado particular o que não se pode admitir, por tratar-se de uma Autarquia Federal. Os limites da representação da autarquia estão presentes na Lei Complementar 73/93, artigo 17, inciso I, se consolidando com a Medida Provisória 2229-43/2001 e na Lei 10.480/2002, onde, na primeira, temos a criação da carreira de Procurador Federal, ao qual se exige prestação de concurso público de provas e títulos para sua investidura e onde é traçada a sua linha de atuação, bem como transforma o cargo de Procurador Autárquico em Procurador Federal. A segunda, por seu turno, criou a Procuradoria-Geral Federal, firmando-lhe a competência (artigos 9º e 10º) dispondo inclusive que os cargos e os ocupantes, da Carreira de Procurador Federal integram seus quadros. Nos termos da mesma lei em seu §3º do artigo 10º, ficou instituída a Procuradoria Federal Especializada - INSS, cuja competência em representação judicial cabe exclusivamente aos seus Procuradores Federais como, aliás, o Parecer AGU/MF 06/98 emitido em 01.09.1998, aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República em 15.09.98 e publicado no DOU e 24.09.98 vem ratificar. Como consequência da falta de representação adequada, pressuposto processual de admissibilidade fundamental ausente e que fere de modo letal ao recurso interposto, reputo o mesmo por inexistente (fls. 18/22).

NÃO CONHEÇO do recurso.

Nas razões de fls. 89/103, alega que a sua representação processual é regular, pois há assinatura de advogado constituído, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos, nas comarcas do interior. Argumenta que o recurso foi interposto foram da capital São Paulo. Indica violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78. Colaciona arestos para cotejo.

Sem razão.

O e. Regional, ao concluir pela irregularidade da representação do INSS, o faz com base em diversos fundamentos (fls. 90/941 e 01/102), quais sejam: Lei Complementar 73/93, artigo 17, I, Medida Provisória nº 2.229-43/2001, Lei nº 10.480/2002 e o Parecer AGU/MF 06/98.

Constata-se, pois, que o recorrente não impugna, expressa e especificamente, todos os fundamentos do Regional, mormente o parecer AGU AGU/MF - 06/98.

Nesse contexto, incide como óbice ao seguimento do recurso de revista a Súmula nº 283 do excelso STF, segundo a qual é inadmissível o recurso de natureza extraordinária, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento e o recorrente não impugna todos eles.

Ressalte-se, ainda, que os arestos colacionados, igualmente, não viabilizam o conhecimento do recurso de revista, na medida em que não abrangem todos os fundamentos do v. acórdão do Regional. Incidência da Súmula nº 23 do TST.

Com efeito, todos partem da premissa da regular contratação de advogado pelo INSS, nos termos da Lei nº 6.539/78, nada tratando quanto ao disposto na Lei Complementar nº 73/93, artigo 17, I, na Medida Provisória nº 2.229-43/2001, na Lei nº 10.480/2002, e no Parecer AGU/MF 06/98.

Acresça-se, por fim, que a alegação do recorrente, de que o recurso foi interposto fora da capital São Paulo, encontra óbice na Súmula nº 297 desta Corte, tendo em vista a falta de questionamento.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 13 DO CPC

O e. Regional, pelo v. acórdão de fls. 85/86, afasta a aplicação do art. 13 do CPC, sob o fundamento de que:

"3. Com referência a aplicação do artigo 13 do CPC nesta justiça especializada, esta só poderá ocorrer estritamente no primeiro grau de jurisdição. Em grau recursal, contudo, a regra é o total preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal já no instante da interposição do apelo. A preclusão decorrente é irremediável sob qualquer aspecto haja vista que caberia exclusivamente tal saneamento no primeiro grau. E a despeito da citada Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 do TST, no 3º § da fl. 79 onde o ínclito Procurador Federal diz: "...só se aplica em situações nas quais o causídico sabe que sua representação é irregular, mas deixa de sanar o defeito. A orientação, é todavia inaplicável se a parte é surpreendida na instância recursal..." (italico do embargante), esta, nos evoca à lembrança o artigo 3º da LICC onde o desconhecimento da lei, que no caso delimitou prerrogativas e competências exclusivas aos ínclitos Procuradores do INSS, não obsta ou justifica sua não observância e ao que nos adverte o brocardo jurídico "dormientibus jus non succurit", e tal raciocínio se apresenta por demais temerário.

Do exposto, **NEGO PROVIMENTO.**" (Fls. 74/75)

Nas razões de fls. 89/103, o INSS indica ofensa ao art. 13 do CPC, sob o argumento de que o Regional, ao reconhecer a irregularidade da representação processual, deveria ter determinado a sua regularização. Colaciona arestos para cotejo.

Sem razão.

O Regional decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 383, que dispõe:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)." (sem grifo no original).

O recurso, portanto, encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT, c/c a Súmula nº 333 do TST.

Com estes fundamentos e atento ao disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-996/2000-057-03-41.3

AGRAVANTE : LUIZ DOS ANJOS AMARAL
ADVOGADO : DR. GILMAR DE SOUSA MESQUITA
AGRAVADO : JOSÉ MATEUS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA
AGRAVADA : METALCOR LTDA.
DESPAÇHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 24, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 297 do TST, interpõe agravo de instrumento Luiz dos Anjos Amaral.

Em sua minuta de fls. 2/5, sustenta que a decisão do Regional viola o art. 5º, II, da Constituição Federal, alegando, em síntese, a tempestividade dos embargos à execução.

Sem contraminuta nem contra-razões, conforme certidão à fl. 29.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por intempestivo. Com efeito, o r. despacho que negou seguimento ao recurso de revista foi publicado em 31/3/2005 (quinta-feira) (fl. 25), iniciando-se o prazo para recurso em 1º/4/2005 (sexta-feira), com o término em 8/4/2005.

O agravo somente foi interposto no dia 12/4/2005, terça-feira (fl. 2), quando já ultrapassado o prazo, apresentando-se, assim, intempestivo.

Ressalte-se, por relevante, de que não há registro nos autos, nem alegação ou comprovação pelo agravante, da ocorrência de feriado local que pudesse ensejar a prorrogação do prazo recursal, ônus que lhe competia, ao teor da jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 161 da e. SDI-1.

Acresça-se, ainda, que o recurso não merece seguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não estão autenticadas as cópias das seguintes peças: da decisão agravada e sua publicação, das razões do recurso de revista e da decisão proferida pelo TRT.

Registre-se que tampouco consta declaração do advogado de que são autênticas, consoante lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que, na ausência de declaração de advogado, as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso", exigência formal essa que, igualmente, emerge do art. 830 da CLT (Precedentes da SDI-1: E-AIRR-317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11/2/00; AGEAIRR-606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIIR-615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01 e EAIRR-429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/00).

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-1151/2003-008-12-00.1

RECORRENTE : COMPANHIA HIDROMINERAL DE PIRATUBA
ADVOGADA : DRA. LENIR APARECIDA PEREIRA
RECORRIDO : JAMIR BENJAMINI
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE GONÇALVES DA SILVA
DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 198/210, prolatado pelo TRT da 12ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário, e deu parcial provimento ao recurso do reclamante para declarar nula a rescisão contratual, determinando a sua reintegração no emprego, nas mesmas condições de trabalho exercidas quando da dispensa, bem como o pagamento das verbas trabalhistas, em parcelas vencidas e vincendas, até a sua efetiva reintegração.

Em suas razões de fls. 240/246, sustenta a possibilidade da dispensa imotivada do empregado público concursado de empresa pública ou sociedade de economia mista. Alega, para tanto, que foi violado o art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal e contrariada a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-I do TST e colaciona arestos para a divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 252/254.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 255).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 239/240) e está subscrito por advogado regularmente habilitado (fl. 9). Custas e depósito recursal efetuados a contento (fls. 163/164 e 248/252).

Discute-se a necessidade de motivação de dispensa de empregado contratado por empresa pública federal.

O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao dispor que a empresa pública e a sociedade de economia mista estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Esse comando constitucional, por outro lado, não sofreu nenhuma alteração com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, pelo menos no que tange a essas duas entidades (CF, art. 173, § 1º, II). Da exegese desse preceito constitucional, depreende-se que a reclamada, na qualidade de empresa pública federal, deve observar, para a contratação e demissão de seus empregados, o que estabelece a CLT e a legislação complementar.

Nesse contexto, o Regional proferiu decisão que se harmoniza com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SBDI, de seguinte teor:

"Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade."

A reclamada pode, pois, legitimamente dispensar sem justa causa seus empregados, pagando-lhes as verbas indenizatórias que o ordenamento jurídico contempla para a referida hipótese, sem a mínima ofensa ao art. 37 da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, e atento ao disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 do TST, e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-A-RR-1207/2003-093-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MARIA AMÉLIA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CÁRNIO.

DESPACHO

Vistos, etc.

A reclamada, a fls. 114/116, formula pedido de suspensão do feito, sob a alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em ação cautelar em despacho da ministra Ellen Gracie (AC 272MC/RJ) para conferir efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário (RE-418918) e determinar a suspensão de todos os processos em tramitação perante os Juizados especiais e Turmas recursais da Seção Federal do Rio de Janeiro, em que se discute a descondição, como ato jurídico perfeito, dos acordos comprovadamente firmados com base no termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001, que trata de correção monetária dos saldos em conta do FGTS. Argumenta que referida decisão traz reflexos nos processos em que se discute a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, pois se a lei complementar for declarada nula, não poderá ser considerada como marco prescricional, enquanto que, se declarada válida, seu art. 6º, III, impedirá a discussão em Juízo dos complementos de atualização monetária no caso de acordo assinado pelo empregado.

Rejeito o pedido de suspensão do feito. A liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ação cautelar, em que a reclamada alicença o seu pedido, refere-se apenas aos processos em que se discute "a descondição, como ato jurídico perfeito, de acordos comprovadamente firmados, decorrentes do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001...". O cerne da controvérsia, portanto, é a validade do acordo firmado entre os trabalhadores e o governo federal, para o pagamento dos expurgos inflacionários, com base no termo de adesão.

Nos autos, entretanto, discute-se o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, verba de cunho trabalhista, disciplinada na Lei nº 8.036/90.

Nesse contexto, não há conexão ou continência de pedidos que justifique a suspensão deste feito.

Ademais, possível ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, será oportunamente analisada.

Indefiro, pois, o pedido.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

PROC. Nº TST-RR-1222/2003-131-17-00.4

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO : ANTÔNIO MESQUITA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCELO SCHIAVINI COSSATI
DESPACHO

Vistos, etc.

O TRT da 17ª Região, pelo v. acórdão de fls. 121/128, deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante, para deferir-lhe os honorários de advogado, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado, o reclamado interpôs recurso de revista a fls. 139/144. Argumenta, em resumo, que o v. acórdão impugnado viola o art. 14, caput, e § 1º, da Lei nº 5.584/70, e contraria o disposto nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Afirma que não são devidos os honorários de advogado, porquanto o reclamante não está representado pelo sindicato de sua categoria profissional, tampouco firmou declaração de pobreza. Colaciona arestos para divergência jurisprudencial.

Recurso admitido pelo r. despacho de fls. 147/148. Não foram apresentadas contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 137 e 139) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 18/19), custas e depósito recursal efetuados a contento (fls. 86/87 e 145).

I - CONHECIMENTO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO

O TRT da 17ª Região, pelo v. acórdão de fls. 121/128, deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante, para deferir-lhe os honorários de advogado, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Seu fundamento é de que:

"Apesar da forte jurisprudência, reforçada pela aprovação do Enunciado nº 329 da Excelsa Corte Trabalhista, aduzindo permanecer válido o entendimento consubstanciado no E. 219, qual seja, caber honorários advocatícios somente nos casos aludidos na Lei nº 5.584/70, ressaltamos que, por ora, entendimentos consubstanciados em Enunciados do C. TST não possuem caráter vinculante. Ademais, acreditamos que os honorários advocatícios, a teor do art. 133 da Carta Magna de 1988 e em consonância com as disposições inseridas na Lei nº 8.906/94, são devidos".

Inconformado, o reclamado interpôs recurso de revista a fls. 139/144. Argumenta, em resumo, que o v. acórdão impugnado viola o art. 14, caput, e § 1º, da Lei nº 5.584/70, e contraria o disposto nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Afirma que não são devidos os honorários de advogado, porquanto o reclamante não está representado pelo sindicato de sua categoria profissional, tampouco firmou declaração de pobreza. Colaciona arestos para divergência jurisprudencial.

Assiste-lhe razão.

Segundo pacífica orientação da Corte, na Justiça do Trabalho, a condenação quanto aos honorários de advogados não decorre pura e simplesmente da sucumbência, nos termos do art. 11 da Lei nº 1.060/50, sendo necessário o atendimento simultâneo e concomitante de dois requisitos, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, a saber: 1º) a parte deve estar assistida pela categoria profissional; 2º) deve comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte, sedimentada nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Logo, o Regional, ao concluir que são devidos os honorários de advogado, contraria o disposto nas Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte.

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

II - MÉRITO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Conhecido o recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e atento ao disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários de advogado.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-1278/2003-025-01-00.6

RECORRENTE : FRANKLIN RODRIGUES MENDES
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 62/65, prolatado pelo TRT da 1ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-I do TST.

Em suas razões de fls. 66/74, sustenta a nulidade de sua dispensa imotivada, já que a reclamada, como empresa integrante da administração pública, está sujeita aos princípios enumerados nos arts. 37 e seguintes da CF. Aponta que foi violado o art. 173, § 1º, da Constituição Federal e colaciona arestos para a divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 76/78.

Contra-razões (fls. 82/89).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 65/66) e está subscrito por advogado regularmente habilitado (fl. 9). Dispensado o recolhimento das custas (fl. 41).

Discute-se a necessidade de motivação de dispensa de empregado contratado por empresa pública federal.

O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao afirmar que a empresa pública e a sociedade de economia mista estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Esse comando constitucional, por outro lado, não sofreu nenhuma alteração com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, pelo menos no que tange a essas duas entidades (CF, art. 173, § 1º, II). Da exegese do retomado preceito constitucional, depreende-se que a reclamada, na qualidade de empresa pública federal, deve observar, para a contratação e demissão de seus empregados, o que estabelece a CLT e a legislação complementar.

Nesse contexto, o Regional proferiu decisão que se harmoniza com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SBDI, de seguinte teor:

"Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade."

A reclamada pode, pois, legitimamente dispensar sem justa causa seus empregados, pagando-lhes as verbas indenizatórias que o ordenamento jurídico contempla para a referida hipótese, sem a mínima ofensa ao art. 37 da Constituição Federal

Ante o exposto, com amparo na Orientação Jurisprudencial nº 247 do TST, e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-1300/2003-037-01-00.8

RECORRENTE : ANGELO MARQUES FERREIRA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA
DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 95/100, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante para manter a r. sentença que declarou improcedente o pedido de reintegração, sob o fundamento de que a dispensa de empregado de sociedade de economia mista ou de empresa pública não necessita de motivação. Registra, ainda, que a Lei Municipal nº 1.202/88 foi revogada pelos artigos 4º e 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Inconformado, o reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 101/111. Aponta violação dos arts. 3º, IV, 7º, I, 37, caput, e 173, § 1º, da Constituição Federal e indica divergência jurisprudencial. Afirma, ainda, que a estabilidade foi reconhecida pela Lei Municipal nº 1.202/88 (art. 3º); que o art. 18 do ADCT somente é aplicável a empregados admitidos sem concurso público; que, apenas nos termos do art. 102, I, da Constituição Federal, pode ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo; que o STF não tem competência para revogar leis.

Despacho de admissibilidade a fls. 113/114.

Contra-razões a fls. 118/119.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 111,v e 113) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 11).

I - CONHECIMENTO

I.1 - EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA

O e. TRT da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 95/100, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante para manter a r. sentença que declarou improcedente o pedido de reintegração, sob o fundamento de que a dispensa de empregado de sociedade de economia mista ou de empresa pública não necessita de motivação. Registra, ainda, que a Lei Municipal nº 1.202/88 foi revogada pelos artigos 4º e 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Inconformado, o reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 101/111. Aponta violação dos arts. 3º, IV, 7º, I, 37, caput, e 173, § 1º, da Constituição Federal e indica divergência jurisprudencial. Afirma, ainda, que a estabilidade foi reconhecida pela Lei Municipal nº 1.202/88 (art. 3º); que o art. 18 do ADCT apenas é aplicável a empregados admitidos sem concurso público; que, somente nos termos do art. 102, I, da Constituição Federal, pode ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo; que o STF não tem competência para revogar leis.

O recurso não merece seguimento.

O TRT não examina a controvérsia sob o enfoque pretendido pelo reclamante, a saber: o art. 18 do ADCT apenas é aplicável a empregados admitidos sem concurso público; somente nos termos do art. 102, I, da Constituição Federal, pode ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo; que o STF não tem competência para revogar leis, razão pela qual incide a Súmula nº 297 do TST como óbice ao exame desses argumentos.

A alegação de ofensa ao art. 3º da Lei Municipal nº 1.202/88 também não credencia o conhecimento da revista, uma vez que não atende ao art. 896, "c", da CLT.

E a reclamada, não obstante integrante da Administração Pública indireta, é sociedade de economia mista, e, portanto, possui personalidade de direito privado, submetendo-se ao comando do parágrafo 1º do artigo 173 da Constituição Federal.

Efetivamente, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, na exploração de atividade econômica, estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas.

Nesse contexto, em que a relação jurídica é tipicamente de direito privado, disciplinada pela legislação trabalhista, incabível se falar em ato administrativo, e muito menos que seja vinculado, para se exigir que seja motivado o ato de o empregador dispensar seu empregado. Por conseguinte, o reclamado, sociedade de economia mista, pode dispensar seu empregado, pagando-lhe as verbas previstas no ordenamento jurídico.

Esse é o posicionamento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais:

SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. Inserida em 20.06.01 (Orientação Jurisprudencial nº 247)

Precedentes: ERR 382607/97, Min. Milton de Moura França, DJ 27.09.02; ERR 427090/98, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 06.10.00; ROAR 322980/96, Juiz Conv. Domingos Spina, DJ 12.11.99; ROAR 322980/96, **SDI-Plena**, Juiz Conv. Domingos Spina, Julgado em 16.09.99; ERR 274517/96, Min. Milton de Moura França, DJ 08.10.99; ERR 45463/92, Ac. 5018/95, Min. Afonso Celso, DJ 09.02.96; ERR 45241/92, Ac. 3329/95, Red. Min. Ursulino Santos, DJ 03.11.95; AG (AgRg) 245235-PE, STF, 1ªT, Min. Moreira Alves, DJ 12.11.99.

Nesse contexto, em que o v. acórdão do Regional está em conformidade com atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, incide o art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT como óbice ao seguimento da revista.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal também já proclamou que os atos administrativos não são aplicáveis aos empregados de sociedade de economia mista, contratados sob a égide da CLT. Precedentes: AG (AgRg) 245235-PE, STF, 1ª T, Min. Moreira Alves, DJ 12/11/1999; RE-363.328-DF, Rel. Ministra Ellen Gracie, julgado em 5/8/2003; AI-245.235-Agr-PE (DJ de 12.11.99) e RE-242.069-PE (DJU de 22/11/2 002).

Com estes fundamentos e com fulcro no § 5º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1322/1998-316-02-00.8

EMBARGANTE : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

EMBARGADA : ADINALVA DE ASSIS ROCHA

ADVOGADO : DR. REINALDO BARBA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Embargos declaratórios opostos pela reclamante contra o despacho de fls. 366/368, que conheceu do recurso de revista da reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 154 da SDI-1, e deulhe provimento para julgar improcedente a reclamação, sob o fundamento de que a doença profissional deve ser atestada por médico do INAMPS quando essa exigência estiver prevista em cláusula de convenção coletiva de trabalho ou em decisão normativa.

Alega, a fls. 402/433, que há omissão quanto ao exame das contra-razões ao recurso de revista. Argumenta: a) que no acórdão do Regional não está transcrita a norma coletiva que teria sido violada, razão pela qual entende que deveria incidir o óbice da Súmula nº 126 do TST ao conhecimento do recurso de revista; b) que a Cláusula nº 43 da CCT faz expressa ressalva no sentido de que, na hipótese de conflito quanto ao direito à estabilidade, é facultado às partes valer-se da Justiça do Trabalho, pelo que argumenta que haveria a prevalência da prova judicial (perícia judicial) sobre a exigência de outra prova prevista em norma coletiva (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal); c) que a empresa não cumpriu com obrigação legal de fazer a comunicação da doença profissional, pelo que indica violação dos arts. 9º e 169 da CLT; d) que não se aplicaria a Orientação Jurisprudencial nº 154 da SDI-1, pois foi publicada em 26.3.99, depois da edição da norma, em 5.11.97, e da demissão da reclamante, em 10.2.98, e após a propositura da reclamação; e) que teria sido reconhecido nos autos que houve diagnóstico da moléstia pelo INSS.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Os embargos declaratórios são tempestivos (fls. 369/370 e 402) e estão subscritos por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 8).

CONHEÇO.

Alega, a reclamante, que há omissão no despacho quanto ao exame das questões objeto das suas contra-razões ao recurso de revista.

Assiste-lhe razão, pois os argumentos expendidos nas contra-razões não foram examinados.

Ocorre que, no caso, não se aplica a Súmula nº 126 do TST para obstar o conhecimento do recurso de revista da reclamada.

Com efeito, ficou claro no acórdão embargado que há previsão normativa quanto à necessidade de que a incapacidade seja atestada por órgão previdenciário (fl. 334), razão pela qual se torna desnecessária a transcrição da cláusula da convenção coletiva para o exame da controvérsia, uma vez que está expressamente registrado o quadro fático pelo Regional.

Já no que se refere ao argumento de que: a) a cláusula nº 43 da CCT expressa ressalva quanto à possibilidade de exame da controvérsia pela Justiça do Trabalho, pelo que haveria a prevalência da prova da prova judicial (perícia judicial) sobre a exigência de outra prova prevista em norma coletiva; e b) a empresa não cumpriu com obrigação legal de fazer a comunicação da doença profissional, não houve manifestação pelo Regional a respeito, o que inviabiliza o exame da questão à luz dos arts. 5º, XXXV, da Constituição Federal, 9º e 169 da CLT, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Também não houve manifestação do Regional a respeito das datas: da edição da convenção coletiva, da demissão da reclamante e da propositura da reclamação, o que inviabiliza o exame do argumento relativo à aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 154 da SDI-1, tendo em vista a incidência das Súmulas nºs 126 e 297 da SDI-1.

Diante do quadro fático expressamente registrado pelo Regional, segundo o qual havia previsão normativa quanto à exigência de que a incapacidade para o trabalho seja atestada pelo órgão previdenciário, e de que essa exigência não foi cumprida pela reclamante, incide à hipótese o entendimento desta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 154 da SDI-1.

Com estes fundamentos, **ACOLHO** os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-RR-1503/2002-383-02-00.3

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO : RENATA MATEUS DEUFIOLE

RECORRIDO : DRA. ELIZABETH BIZARRO

ADVOGADA : AILTON CESAR GRIZI OLIVA

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE WATANABE PEREIRA FERNANDES DA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão de fls. 90/94, complementado por fls. 101/102, que não conheceu do seu recurso ordinário, por irregularidade de representação.

Nas razões de fls. 104/108, alega que a sua representação processual é regular, pois há assinatura de advogado constituído, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que permite a representação do INSS por advogados autônomos, constituídos, nas comarcas do interior. Argumenta que o recurso foi interposto na comarca de Diadema, que não se confunde com a da capital. Indica violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78. Colaciona arrestos para cotejo. Despacho de admissibilidade a fls. 109/111.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 115/121.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 124/125, opina pelo não-conhecimento do recurso.

Com este breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 103 e 104) e está subscrito por procurador federal.

INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O e. Regional, pelo v. acórdão de fls. 90/94, complementado a fls. 101/102, não conheceu do recurso ordinário do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por irregularidade de representação.

Nas razões de fls. 104/108, alega que a sua representação processual é regular, pois há assinatura de advogado constituído, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que permite a representação do INSS por advogados autônomos, constituídos, nas comarcas do interior. Argumenta que o recurso foi interposto na comarca de Diadema, que não se confunde com a da capital. Indica violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78. Colaciona arrestos para cotejo.

Sem razão.

O e. Regional, ao concluir pela irregularidade da representação do INSS, o faz com base em diversos fundamentos (fls. 90/94 e 01/102), quais sejam:

o art. 2º, § 3º, da Lei Complementar nº 73, de 10.2.93, dispõe que as Procuradorias e Departamentos Jurídicos das autarquias e fundações públicas são órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União;

o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS submete-se às disposições da lei em comento, no que respeita à representação processual e à atuação dos procuradores autárquicos.

o art. 4º, VI, da citada lei, dispõe que são atribuições do advogado-geral da União desistir, transgír, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse da União, nos termos da legislação vigente; a representação judicial das autarquias federais (primordial atribuição das Procuradorias e Departamentos Jurídicos referidos no art. 2º, § 3º, da Lei Complementar) admite delegação, mas exclusivamente na pessoa do procurador-geral da União;

as autarquias federais estão impedidas de cometer as tarefas de representação judicial (e extrajudicial) a pessoas estranhas à carreira de membro efetivo da Advocacia Geral da União (Lei Complementar nº 73/93, art. 20, I, II e III);

o art. 17 da Lei Complementar estabelece que aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas compete a sua representação judicial e extrajudicial;

no caso dos autos, a representação judicial é privativa dos procuradores autárquicos (art. 2º, § 3º, da Lei Complementar nº 73/93); e o Parecer AGU/MF - 06/98, de caráter normativo, dispõe que a representação judicial da União compete exclusivamente à AGU, que a exerce: (a) diretamente por seus membros enumerados na Lei Complementar nº 73 e (b) indiretamente, por intermédio de seus órgãos vinculados, que são os órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas.

Constata-se, pois, que o recorrente não impugna, expressa e especificamente, todos os fundamentos do Regional, mormente o parecer AGU/MF - 06/98, e os arts. 2º, § 3º, 4º, IV, 20, I, II e III, da Lei Complementar nº 73, de 10.2.93.

Nesse contexto, incide como óbice ao seguimento do recurso de revista a Súmula nº 283, do excelso STF, segundo a qual é inadmissível o recurso de natureza extraordinária, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento e o recorrente não impugna todos eles.

Ressalte-se, ainda, que os arrestos colacionados, igualmente, não viabilizam o conhecimento do recurso de revista, na medida em que não abrangem todos os fundamentos do v. acórdão do Regional. Incidência da Súmula nº 23 do TST.

Com efeito, todos partem da premissa da regular contratação de advogado pelo INSS, nos termos da Lei nº 6.539/78, nada tratando quanto ao Parecer AGU/MF - 06/98, e arts. 2º, § 3º, 4º, IV, 20, I, II e III, da Lei Complementar nº 73, de 10.2.93.

Acresça-se, por fim, a alegação do recorrente, de que o recurso foi interposto na comarca de Diadema encontra óbice na Súmula nº 297 desta Corte, tendo em vista a falta de prequestionamento.

Com estes fundamentos e atento ao disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-RR-1532/2003-011-07-00.0

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

PROCURADOR : DR. ELISE AQUINO AVESQUE

RECORRIDO : EGLAILCE FORTE DA ROCHA

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 7ª Região, pelo v. acórdão de fls. 79/83, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para condenar o reclamado a pagar o aviso prévio, multa rescisória, 13º salário, férias, e determinar o depósito e a liberação do FGTS, sob o fundamento de que a regra prevista no art. 37, II, da Constituição federal é dirigida ao administrador público, pelo que a declaração de nulidade do contrato de trabalho produz efeitos ex nunc.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista (fls. 85/92). Indica violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 363 do TST e divergência jurisprudencial. Despacho de admissibilidade a fls. 94/95.

Contra-razões apresentadas a fls. 98/99

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 104/106 opinou pelo conhecimento e pelo provimento do recurso de revista.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 84/85) e está subscrito por procurador do município.

I.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS

O reclamado integra a Administração Pública direta e está sujeito ao art. 37, caput e II, da Constituição Federal de 1988, que lhe impõe obediência, entre outros, respectivamente, ao princípio da legalidade, bem como ao da exigência de prévia aprovação em concurso público para a contratação de seus empregados e servidores. Por isso, é nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado com o reclamante, salvo no que concerne ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e ao pagamento referente aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do e. TST.

Nesse contexto, verifica-se que o v. acórdão proferido pelo e. TRT a quo, ao condenar o município ao pagamento de verbas diversas da contraprestação pactuada e dos valores referentes ao FGTS, contrariou a Súmula nº 363 do e. TST.

CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do e. TST.

II - MÉRITO**II.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS**

Conhecido o recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do e. TST, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, para limitar a condenação ao recolhimento dos depósitos do FGTS relativos ao período trabalhado.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-RR-1579/2002-511-01-00.7

RECORRENTE : JORGE JOSÉ ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ COSME MADEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
ADVOGADO : DR. JAGUARÊ GARCIA FERREIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 57/59, deu provimento ao recurso ordinário do reclamado para, reformando a r. sentença, julgar totalmente improcedente a reclamação trabalhista.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista, pelas razões de fls. 60/64. Pretende que seja reconhecido o seu direito aos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 37, § 2º, da Constituição Federal, 19-A da Lei nº 8.036/90 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Recebido o recurso pelo despacho de fl. 66, não foram apresentadas contra-razões (fl. 67v.).

A Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 71/73, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 59v./60) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 9).

I - CONHECIMENTO**I.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS**

A Súmula nº 363 do TST, com a redação alterada pela Resolução nº 121/03, assegura ao reclamante o direito ao pagamento à contraprestação remuneratória pelo salário despendido, o impropriamente denominado "saldo de salário", e ao recolhimento do FGTS relativo ao período da contratualidade, nestes termos:

"A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS."

No caso dos autos, a controvérsia refere-se apenas ao pedido de depósitos do FGTS.

Com estes fundamentos, **CONHEÇO** do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

II - MÉRITO - CONTRATO NULO - EFEITOS

Com estes fundamentos, como consequência do conhecimento do recurso de revista do reclamante por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A do CPC, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO**, para condenar o reclamado ao recolhimento dos depósitos do FGTS do período trabalhado, restabelecendo a sentença (fls. 49/50).

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-RR-1770/2003-431-02-00.0

RECORRENTE : ÉLCIO JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO : DR. ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JÚNIOR
RECORRIDA : PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO DOMINGOS FERNANDES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O v. acórdão de fls. 117/118 negou provimento ao recurso ordinário do reclamante para manter a r. sentença que declarou a prescrição do seu direito de postular as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários dos planos econômicos, sob o fundamento de que transcorrido o biênio prescricional, contado da extinção do contrato de trabalho, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF.

Inconformado, o reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 120/136. Alega que o prazo prescricional deve ser contado a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110/2001, ou do crédito das diferenças na conta vinculada do FGTS. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 e transcreve uma série de arestos para cotejo jurisprudencial.

Recebido o recurso pelo r. despacho de fl. 137, foram apresentadas as contra-razões de fls. 140/147.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em cumprimento ao disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

Com este breve **Relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 119/120) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 16). Isenção das custas à fl. 92.

CONHECIMENTO**PRESCRIÇÃO - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%**

O v. acórdão de fls. 117/118 negou provimento ao recurso ordinário do reclamante para manter a r. sentença que declarou a prescrição do seu direito de postular as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários dos planos econômicos, sob o fundamento de que transcorrido o biênio prescricional, contado da extinção do contrato de trabalho, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF.

Concluiu que:

"A rescisão contratual ocorreu em 11/07/1997 e a propositura da presente reclamatória ocorreu apenas em 27/06/2003, quando decorridos mais de cinco anos." (fl. 118)

Nas razões de fls. 120/136, o reclamante alega que o prazo prescricional deve ser contado a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110/2001 ou do crédito das diferenças na conta vinculada do FGTS. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 e transcreve uma série de arestos para cotejo jurisprudencial.

Com efeito, a matéria está superada pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".

Nesse contexto, verifica-se que o v. acórdão recorrido decidiu contrariamente à referida orientação jurisprudencial.

Com estes fundamentos, **CONHEÇO** do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1.

MÉRITO**PRESCRIÇÃO - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%**

Conhecido o recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, e considerando que a ação foi proposta em 27.6.2003 (fl. 118), **DOU-LHE PROVIMENTO**, para afastar a prescrição do direito ao pagamento das diferenças de multa de 40% sobre os depósitos decorrentes dos planos econômicos. Considerando, ainda, os princípios da celeridade, economia e utilidade dos atos processuais, passo imediatamente ao exame do mérito.

Ao empregador compete pagar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, expurgados pelos diversos planos econômicos e cujo direito veio a ser reconhecido aos trabalhadores pela Lei Complementar nº 110/2001 e pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, que expressamente atribuiu ao empregador, quando extingue o contrato de trabalho sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento, diretamente ao empregado, dos 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Nesse sentido é a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1:

"É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Com estes fundamentos e atento ao disposto no art. 557, § 1º, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para afastar a prescrição e condenar a reclamada a pagar a multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão. Custas em reversão a cargo da reclamada.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1896/2003-022-05-40.0

AGRAVANTE : INDAÍÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.
ADVOGADA : DR. MARIA AUXILIADORA S. M. CONCEIÇÃO
AGRAVADO : LEANDRO SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. ADILSON AFONSO DE CASTRO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 95/96, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta a admissibilidade da revista pelos argumentos de fls. 1/9. Contraminuta a fls. 99/101.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 11), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional, que define o termo inicial da contagem do prazo para a interposição do recurso de revista, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIIR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIIR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIIR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIIR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIIR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIIR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIIR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIIR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-RR-1898/2003-241-01-00.0

RECORRENTE : MIRIAM AMADO
ADVOGADA : DRª LIA MARCOLINI PINAUD
RECORRIDA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DR. VANDERSON TORRES BARRETO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 100/108, complementado a fls. 128/130, que deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para julgar improcedente o pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, interpõe o reclamante recurso de revista.

Nas razões de fls. 131/137, alega que cabe ao empregador o pagamento das referidas diferenças. Indica violação dos arts. 5º, II, e 93, IX, da Constituição Federal, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 e cita arestos ao confronto jurisprudencial.

Recebido o recurso pelo despacho de fl. 141, foram apresentadas contra-razões a fls. 143/156.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em cumprimento ao disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

Com esse breve **Relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 130,v e 131) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 9).

CONHECIMENTO**FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE**

O v. acórdão de fls. 100/108, complementado a fls. 128/130, que deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para julgar improcedente o pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Nas razões de revista de fls. 90/96, o reclamante alega que a dívida é tipicamente trabalhista, cabendo ao empregador o pagamento das referidas diferenças. Cita arestos a respeito.

Ao empregador compete pagar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, expurgados pelos diversos planos econômicos, e cujo direito veio a ser reconhecido aos trabalhadores pela Lei complementar nº 110/2001 e pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, que expressamente atribuiu ao empregador, quando extingue o contrato de trabalho sem



justa causa, a responsabilidade pelo pagamento, diretamente ao empregado, dos 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Nesse sentido é a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1:

"É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. CONHEÇO, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1.

MÉRITO

FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE
Conhecido o recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, a consequência é o PROVIMENTO do recurso de revista para condenar a reclamada a pagar as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-2565/2003-011-07-00.8

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : **DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA**
RECORRIDO : **MOACIR JOSÉ PEREIRA**
ADVOGADO : **DR. RAIMUNDO JOSÉ PEREIRA**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 7ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 56/58, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para, reformando a r. sentença que acolheu a prescrição relativamente à prescrição do FGTS, decorrente da mudança de regime jurídico, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para julgamento do feito. Inconformado, interpõe o reclamado recurso de revista (fls. 61/69). Sustenta que o contrato de trabalho da reclamante, regido pela CLT, foi extinto em 1990, por força da Lei Complementar nº 2, de 17/9/90, e a reclamação somente foi ajuizada em 2003, estando prescrito o direito de reclamar parcelas do FGTS. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade às Súmulas nº 362 e 382 (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-1) do TST. Alega, ainda, que depositou os valores do FGTS nas épocas próprias e que compete ao reclamante, nos termos dos art. 818 da CLT, comprovar que eles não foram efetuados. Transcreve arestos para divergência.

Recebido o recurso pelo despacho de fls. 71/72, foram apresentadas as contra-razões de fls. 75/85.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho a fls. 90/91.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 69 e 61) e está subscrito por procurador do Município (fl. 120), porém, não merece seguimento, em face do disposto na Súmula nº 214 do TST, pois, ao dar provimento ao recurso ordinário do reclamante para afastar a prescrição relativa aos depósitos do FGTS, em face da mudança do regime jurídico, declarada em sentença, determinou o retorno dos autos à origem, para julgamento do feito como entender de direito.

Nesse contexto, tratando-se de decisão interlocutória, o conhecimento da revista fica obstado pelo disposto na Súmula nº 214 do TST.

Registre-se que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções prevista nas alíneas "a" a "c" da referida súmula.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-2845/2003-027-12-00.4

RECORRENTE : **ADJAIR GERALDO MENDES**
ADVOGADO : **DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM**
RECORRIDO : **EUGÊNIO RAULINO KOERICH S.A. -**
CÔMERIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : **DR. LUIZ DELA BRUNA**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O v. acórdão de fls. 102/106 deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para declarar a prescrição do direito de postular as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários dos planos econômicos, sob o fundamento de que transcorrido o biênio prescricional, contado da extinção do contrato de trabalho, conforme o art. 7º, XXIX, da CF, julgando extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Inconformado, o reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 109/114. Alega que o prazo prescricional deve ser contado a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110/2001. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da CF e transcreve uma série de arestos para cotejo jurisprudencial.

Recebido o recurso pelo r. despacho de fls. 115/116, foram apresentadas as contra-razões de fls. 118/124.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em cumprimento ao disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

Com este breve **Relatório**,

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 107/109) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 5 e 97).

I - CONHECIMENTO

I.1 - PRESCRIÇÃO - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%

O v. acórdão de fls. 102/105 deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para declarar a prescrição do direito de postular as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários dos planos econômicos, sob o fundamento de que transcorrido o biênio prescricional, contado da extinção do contrato de trabalho, conforme o art. 7º, XXIX, da CF, julgando extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Nas razões de fls. 109/114, o reclamante alega que o prazo prescricional deve ser contado a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110/2001. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da CF e transcreve uma série de arestos para cotejo jurisprudencial.

Os julgados paradigmas de fls. 113/114 adotam a tese defendida pelo reclamante, que contraria frontalmente a decisão recorrida. Com estes fundamentos, **CONHEÇO**, por divergência jurisprudencial.

II - MÉRITO

II.1 - PRESCRIÇÃO - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%

A matéria está superada pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".

Com estes fundamentos e considerando-se que consta do v. acórdão que a ação foi ajuizada em 27.6.2003, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para afastar a prescrição do direito ao pagamento das diferenças de multa de 40% sobre os depósitos, decorrentes dos planos econômicos.

Considerando, ainda, os princípios da celeridade, economia e utilidade dos atos processuais, passo imediatamente ao exame do mérito.

Ao empregador compete pagar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, expurgados pelos diversos planos econômicos e cujo direito veio a ser reconhecido aos trabalhadores pela Lei complementar nº 110/2001 e pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, que expressamente atribui ao empregador, quando extingue o contrato de trabalho sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento, diretamente ao empregado, dos 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Nesse sentido é a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Com estes fundamentos e atento ao disposto no art. 557, § 1º, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para afastar a prescrição e restabelecer a r. sentença de fls. 55/63.

Publique-se.

Brasília, 11 de agosto de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-3556/2004-005-12-00.6

RECORRENTE : **ADRIANI APARECIDA BENDER**
ADVOGADO : **DR. DENÍLIO DOLÁSIO BAIXO**
RECORRIDA : **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VA-**
LE DO ITAJAÍ - UNIVALI
PROCURADOR : **DR. MÁRIO CÉSAR DOS SANTOS**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamante contra a r. decisão proferida pelo e. 12º Regional (fl. 141), que deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, com base na Súmula nº 228 do e. TST, para julgar improcedente o pedido de diferenças de adicional de insalubridade -- já percebido com base de incidência no salário mínimo.

Por meio das razões de fls. 144/148, sustenta o cabimento do recurso de revista mediante arguição de contrariedade à Súmula nº 17 do e. TST. Pretende o restabelecimento da r. sentença proferida pela MMª 1ª Vara do Trabalho de Itajaí/SC, que teria determinado "o pagamento de adicional de insalubridade sobre o salário profissional da recorrente" (fl. 147).

Despacho de admissibilidade a fls. 149/150.

Contra-razões apresentadas a fls. 151/154.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 143/144) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 9).

O recurso de revista não merece conhecimento, todavia.

Com efeito, a r. decisão do e. 12º Regional, que fixou a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, não contraria a Súmula nº 17 desta e. Corte, como quer a reclamante.

Aliás, com ela se harmoniza, considerando-se que o e. Regional deixa claro que a reclamante não exerce profissão regulamentada e, assim, não faz jus a salário profissional -- ainda que perceba salário normativo, que com aquele não se confunde.

Por isso, não percebendo a reclamante salário profissional, andou bem o e. Regional ao proferir a r. decisão recorrida, em consonância com a Súmula nº 228 do e. TST.

Logo, o presente recurso de revista não merece ser conhecido.

Com estes fundamentos e com fulcro no art. 896, §§ 5º e 6º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-32091/2002-900-06-00.3

AGRAVANTE : **LOJAS AMERICANAS S.A.**
ADVOGADOS : **DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES**
Dra. Daniela Moreira Sampaio Ribeiro

AGRAVADO : **MANOEL BEZERRA DE ANDRADE**
ADVOGADO : **DR. ALDSON ALBERICO DE VAS-**
CONCELOS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Por meio do despacho de fls. 340/341, foi negado seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no art. 897, § 5º, da CLT. A reclamada opôs embargos de declaração da decisão (fls. 343/352), os quais foram acolhidos, com efeito modificativo (fls. 356/357), para afastar a intempestividade do recurso de revista. Prossegue-se no exame do agravo de instrumento.

Contra o r. despacho de fl. 318, que negou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento. Sustenta, em síntese, a viabilidade do seu recurso de revista, pelos argumentos expendidos na minuta de fls.2/24.

O Regional, à fl. 321, certifica irregularidades na representação processual e no traslado de peça essencial.

Contra-minuta e contra-razões a fls. 326/329 e 330/331.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O

Embora tempestivo (fls. 2 e 24), o agravo de instrumento não merece conhecimento, sob duplo fundamento:

Examinando-se minuciosamente os instrumentos de mandato constantes do traslado, constata-se que há falha na cadeia de representação processual.

Com efeito, o agravo de instrumento está subscrito pelas advogadas Daniela Ruth Cabral Espinheira e Carla de Jesus Cavalcanti Carvalho, tendo em vista que seus nomes não constam da procuração de fl. 88, tampouco do substabelecimento de fl. 87.

Registre-se que, embora conste da petição de encaminhamento do agravo de instrumento, bem como de suas razões, o nome do advogado Roberto Trigueiro Fontes, regularmente constituído pelo substabelecimento de fl. 87, não estão por ele subscritas, consoante se infere do carimbo apostado pelo técnico judiciário, no qual se lê "em branco", o que ensejou a certidão do Regional à fl. 321.

Nem se argumente que o substabelecimento de fl. 335 sana o vício processual, uma vez que apresentado somente em 24.4.2002, ou seja, quase seis meses após a interposição do agravo de instrumento, ocorrida em 11.10.2001 (fl. 2).

Efetivamente, por constituir pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, a regularidade de representação processual é aferida no momento da interposição do recurso, não comportando eventual falha, o seu saneamento posterior, mormente em sede extraordinária. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1.

Constata-se, ainda, a irregularidade de traslado do recurso de revista, uma vez que dele não constam as páginas 252, 260 e 262 dos autos principais, consoante se verifica da sequência de páginas 281/282, 289/290 e 291, do presente instrumento, inclusive, certificado pelo Regional à fl. 321.

Com esses fundamentos, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-51765/2003-025-09-40.0

AGRAVANTE : **SABARÁLCOOL S.A. AÇÚCAR E ÁL-**
COOL
ADVOGADO : **DR. LAURO FERNANDO PASCOAL**
AGRAVADO : **SEBASTIÃO BATISTA DE SOUZA**
ADVOGADO : **DR. GILBERTO JÚLIO SARMENTO**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 209, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de irregularidade na representação processual.

Em sua minuta de fls. 4/7, sustenta a regularidade da sua representação. Diz que o instrumento de procuração não é prova, o que dispensa autenticação. Indica violação dos art. 93, IX, da Constituição Federal e 183 e 372 do CPC.

Sem contraminuta nem contra-razões, conforme certidão de fl. 214. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece ser conhecido. Decorre expressamente do artigo 37 do CPC que o advogado somente se apresenta habilitado a procurar em Juízo se estiver devidamente investido em mandato. E o artigo 897, § 5º, da CLT a enumera como peça de traslado obrigatório a procuração outorgada ao advogado do agravante, cuja ausência inviabiliza o seu conhecimento, por inexistente.

O advogado que subscreve a minuta de fls. 4/7, Dr. Lauro Fernando Pascoal, OAB/PR nº 29.651, não possui procuração, e não é a hipótese de mandato tácito.

Acresça-se, por oportuno, que a procuração de fl. 45 está incompleta, tendo em vista que o traslado foi parcial.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo, por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-146245/2004-900-01-00.4

RECORRENTE : REGINA CÉLIA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE MEDEIROS RIBEIRO
RECORRIDA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA : CONSERVADORA DE LIMPEZA FERLIM LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME AURÉLIO DE LACERDA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 243/250, deu provimento ao recurso de ofício para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas, sob o fundamento de que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/96 isenta a Administração Pública dessa responsabilidade.

Inconformada, a reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 262/265. Alega que o v. acórdão do Regional contraria a Súmula nº 331, IV, do TST.

Despacho de admissibilidade a fls. 267/268.

Opina a douta Procuradoria-Geral do Trabalho pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

Com esse breve Relatório,

D E C I D O

O recurso de revista é tempestivo (fls. 250 - verso e 262) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 7).

I - CONHECIMENTO**I.1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

O e. TRT da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 243/250, deu provimento ao recurso de ofício para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas, sob o fundamento de que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/96 isenta a Administração Pública dessa responsabilidade.

Essa decisão contraria a Súmula nº 331, IV, do TST, in verbis:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Registre-se que, embora o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a sua aplicação somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente.

Evidenciado, entretanto, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta ao contratante a responsabilidade subsidiária.

Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato.

Ressalte-se, ainda, que o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, a obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. CONHEÇO, pois, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST.

II - MÉRITO

Reconhecida a contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, a conseqüência é o PROVIMENTO do recurso de revista para condenar a União, subsidiariamente, ao pagamento dos créditos trabalhistas da reclamante.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso para condenar a reclamada, subsidiariamente, ao pagamento dos créditos trabalhistas da reclamante.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 1083/1996-012-04-40.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 24/08/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : NILCEIA DE SOUZA LEAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 17 de agosto de 2005.
Raul Roa Calheiros

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR-1216/1997-028-04-40.2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 24/08/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS
AGRAVADO(S) : RÔMOLO JOSÉ GOBBATO
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 17 de agosto de 2005.
Raul Roa Calheiros

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 1649/2001-301-02-40.1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 24/08/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOSELITO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EZEQUIEL MUNIZ DOS SANTOS - GUARUJÁ - ME
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA GARCIA FERNANDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 17 de agosto de 2005.
Raul Roa Calheiros

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 46/2002-009-10-40.6

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 24/08/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : NET BRASÍLIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MARCELO JOSÉ BORGES
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 17 de agosto de 2005.
Raul Roa Calheiros

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 549/2002-732-04-40.9

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 24/08/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
AGRAVADO(S) : ANIEL MARIANE KLAFKE
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
AGRAVADO(S) : PROBANK LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 17 de agosto de 2005.
Raul Roa Calheiros

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 25910/2002-900-09-00.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 24/08/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES VIÉGAS GEORG
AGRAVADO(S) : CASTURINA DOMINGUES PEDROSO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA CABEL LIMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 17 de agosto de 2005.
Raul Roa Calheiros

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 29/2003-654-09-40.9

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 24/08/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOÃO ALBERTO VENDRAMI DONHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 17 de agosto de 2005.
Raul Roa Calheiros

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 315/2003-018-04-40.9

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 24/08/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.



AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. THEMIS FIGUEIREDO LEAL
 AGRAVADO(S) : MARIA VERÔNICA DA SILVA RAMOS
 ADVOGADO : DR. RENATO CASTRO DA MOTTA
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 17 de agosto de 2005.
 Raul Roa Calheiros

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 87463/2003-900-02-00.1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 24/08/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : NILTON CASTILHO DE PAIVA
 ADVOGADO : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 17 de agosto de 2005.
 Raul Roa Calheiros

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 162/2004-012-03-04.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 24/08/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ADÃO JOSÉ DA MATA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE ROUPAS DE MINAS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL
 AGRAVADO(S) : ITAMBÉ S.A.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 17 de agosto de 2005.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria

SECRETARIA DA 5ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 17/08/2005

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 430/2001-013-03-00.0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : PONTA DA PRATA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
 AGRAVADO(S) : ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO : DR. TADEU MARCOS PINTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 17 de agosto de 2005.
 Mirian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 799/2003-003-08-40.5

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ITAMAR DA SILVA CUNHA
 ADVOGADO : DR. IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : EME - EMPRESA DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA S/A

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 17 de agosto de 2005.

Mirian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1120/2003-059-15-40.1

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ALCIDES PEDRO EVARISTO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
 AGRAVADO(S) : IVASA EQUIPAMENTOS TÊXTEIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 17 de agosto de 2005.

Mirian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 88065/2003-900-02-00.2

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ASEA BROWN BOVERI LTDA.
 ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : EVANDRO DE SOUZA DINIZ
 ADVOGADO : DR. CONRADO DEL PAPA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 17 de agosto de 2005.

Mirian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1256/1996-811-04-40.7

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
 AGRAVADO(S) : WALDIR DE PAULA SOARES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 17 de agosto de 2005.
 Mirian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 704738/2000.0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
 ADVOGADO : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO GILMAR DE MELO
 ADVOGADO : DR. CID COSTA DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 17 de agosto de 2005.

Mirian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 704739/2000.3

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
 ADVOGADO : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES
 AGRAVADO(S) : HUGO FREIRE PINTO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 17 de agosto de 2005.

Mirian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 704741/2000.9

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
 ADVOGADO : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES
 AGRAVADO(S) : MARCOS FELIPE FERREIRA NERY E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CID COSTA DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 17 de agosto de 2005.

Mirian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 801751/2001.0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, ante a possibilidade de violação à Constituição Federal, afastar o entrave apontado no despacho agravado e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Em consequência, fica sobrestado o julgamento do recurso de revista interposto pela Reclamante, para decisão em conjunto.,

AGRAVANTE(S) E RE- : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) E RE- : MADALENA MARIA DE SOUZA
CORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 17 de agosto de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1065/2002-900-01-00.0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ADEMILSON LARRIEU BUENO
ADVOGADO : DR. EDUARDO CORRÊA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 17 de agosto de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 82013/2003-900-04-00.1

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Fica "sobrestado" o julgamento dos Agravos de Instrumento AIRR-79.616/2003-900-04-00.6, AIRR-79.614/2003-900-04-00.7 e AIRR-79.609/2003-900-04-00.4.

AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA CONCEIÇÃO DIAS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 17 de agosto de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria